



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2016 – São Paulo, segunda-feira, 17 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6711

PROCEDIMENTO COMUM

0018369-27.1998.403.6100 (98.0018369-8) - PEDRO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MATOS DE OLIVEIRA X WANDA CASTRO PASSANEZI(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pela autora à fl.131. Assim, forneça a CEF, no prazo legal, os extratos bancários mencionados à fl. 131. Int.

0043923-61.1998.403.6100 (98.0043923-4) - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da presente ação restou exaurido com o transitio em julgado do acórdão que determinou a observancia do prazo decenal para fins de compensação de indebito tributário e condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. O pedido de fls. 243/251 desborda do objeto inicial, eis que pretende ordem judicial para que a Fazenda Nacional conclua a análise do pedido administrativo, o que refoge dos limites em que esta ação ordinária foi proposta. Feitas estas considerações, deixo de conhecer do aludido pedido. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0049828-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049828-0) - ANTONIO TOSIO ODA X CIRCE GONCALVES ODA X TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO(Proc. ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SPI24517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Homologo os cálculos proferidos pela contadoria judicial constantes às fls. 283/287. Assim, determino a expedição de alvará em favor da autora e da ré CEF, em face do alegado à fl. 283 pelo contador judicial. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 299. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos da autora às fls. 298/299. Int.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0018028-73.2013.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o alegado às fls. 239/246, designe-se nova audiência por videoconferência para o dia 28/11/16 às 16:00 horas. Informe ao juízo deprecado. Ciência às partes. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 1767/1768, cancele-se a audiência designada à fl. 1750 e expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 1767. Ciência às partes. Int.

0008118-98.2013.403.6301 - JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Cumpra a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 126. Int.

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 101/111. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora quanto à certidão negativa constante às fls. 95/96 no prazo de 48 horas. Int.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A. (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A.(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO CREDICARD S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo do acordo firmado com o Banco Itaucard S/A, mencionado à fl. 679. Após, tornem conclusos para homologação.

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida à fl. 152. Tendo em vista a expedição dos referidos ofícios às fls. 155/156, aguardem-se as suas respostas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral requerida à fl. 151. Int.

0005453-28.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl. 255, faça-se conclusão para sentença. Ciência às partes. Int.

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao retorno do ofício sem cumprimento, conforme fl. 132, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os endereços da CEF agência Itaquera e Previdência Social para posterior expedição de ofícios. Int.

0012409-60.2016.403.6100 - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012496-16.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão LOCAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando provimento que reconheça, em razão da realização de depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da imposição de multa descrita na inicial. Em razão da realização de depósito judicial (fls. 105/108), a ré se manifestou à fl. 113, informando a suficiência do montante depositado. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, para que o débito decorrente do processo administrativo nº 311452 não constitua objeto de cobrança, até decisão final. Int.

0012833-05.2016.403.6100 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Observe que até o presente momento a parte autora não apresentou o recolhimento das custas processuais. Assim, determino o seu recolhimento e a respectiva comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

0016910-57.2016.403.6100 - AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se vista à CEF quanto ao pedido de sobrestamento do feito constante às fls. 203/204. Int.

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 127/186 no prazo legal. Int.

0022018-67.2016.403.6100 - CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE X GISLENE RODRIGUES X JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA X LUZIA QUEIROZ DA SILVA X MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA X ROSANGELA PIMENTEL SUNE X SHEILA MARIA DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido. Ibt. Cite-se.

0018460-66.2016.403.6301 - BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada às fls. 50/51 no prazo legal. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9620

EMBARGOS A EXECUCAO

0005512-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-07.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal. Insurge-se a embargante contra os cálculos apresentados ao argumento de que o exequente não possui qualquer crédito de imposto de renda, em relação à alienação das ações, uma vez que todas as ações eram sujeitas a tributação no momento da venda. Dada vista à embargada, impugnou os embargos alegando que competia à embargante demonstrar que seus cálculos estavam equivocados, tarefa da qual não se desincumbiu. Os autos foram remetidos à Contadoria em dois momentos (fls. 184/187 e 202/205). As partes apresentaram sua contrariedade aos cálculos apresentados. É o breve relato. A embargante discorda da conta, alegando que foi aplicado o índice IPCA-E, no lugar da TR para a correção do valor. O embargante, de seu turno, informa que não houve a inclusão no cálculo da restituição referente ao período anterior a 1988. A decisão que transitou em julgado assim dispôs: Assim, o autor faz jus à isenção de parte das ações, ou seja, das ações adquiridas no período de 1976 a 1983, excluindo-se as cotas adquiridas após esse período, porque já se encontrava em vigor a Lei n.º 7.713/88 e não transcorrido o interstício mínimo de 5 anos entre a data da aquisição ou subscrição e da alienação da cota, antes da revogação do Decreto-Lei. Com relação à correção monetária, a partir de 1.º de janeiro de 1996 deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, vedada a incidência de qualquer outro índice de correção ou percentual de juros, entendimento que se coaduna com aquele perflhado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1205811/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011; REsp 1028724/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008), desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. Colho dos autos que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial deverão ser refeitos, observando-se o seguinte balizamento, em correta aplicação da legislação de regência, bem como a decisão transitada em julgado: i) A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a conta deverá obedecer aos critérios definidos na decisão transitada em julgado, devendo ser observada a Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009; ii) No que tange às impugnações do embargado nada a reparar na conta apresentada, uma vez que existe expressa manifestação da Contadoria à fl. 202, informando que o total de ações adquiridas até 1983, considerando as alterações monetários do período, representam 0,0000018% do desse total. Assim, neste aspecto não merece reparo a conta apresentada. Assim, devolvam-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos, observados os parâmetros determinados, nesta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, intimem-se as partes para ciência do e-mail de fls. 392/399, da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento.

0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0) - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIRIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARIRIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando as novas alterações na expedição de Requisições de pagamento trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405 e diante da impossibilidade de transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região das requisições já expedidas, sem as novas mudanças, altere(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) conforme as novas exigências e após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e não havendo novos requerimentos, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s).Int.

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES S/A.(SP003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 356/360:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 357, no valor de R\$3.295.894,53 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), em desfavor do exequente ESTEVES S/A - 60.837.457/0001-87, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0000390-59.2011.403.6500, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido, de fls. 357, informando, ainda, que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, haja vista que aguardam estes autos transmissão de Ofício Precatório expedido.Cumprido o item acima, considerando as novas alterações na expedição de Requisições de Pagamento trazidas pela Resolução nº 405/2016-CJF e diante da impossibilidade de transmissão eletrônica ao E. TRF/3ª Região das requisições já expedidas, sem as novas mudanças, altere-se o ofício precatório de fls. 347 conforme as novas exigências e após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrendo o prazo e não havendo novos requerimentos, transmita-se o Precatório.Int.

0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Cuida-se de pedido formulado pela União Federal para o fim de que a requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios seja expedida com anotação de depósito à disposição do Juízo, dada a existência de débitos fiscais por parte da sociedade de advogados. Dada vista à parte autora, manifestou-se contrariamente à pretensão da União Federal, ao argumento de que os honorários pertencem ao advogado e não à sociedade de advogados. Razão assiste ao patrono da parte autora, uma vez que os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, ostentam a natureza alimentar, neste sentido: REsp nº 1.358.331-RS, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela União Federal. Assim, considerando que as partes estão concordes com os cálculos de fls. 13278/13282, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 667/687: Mantenho a decisão de fls. 633, tal como lançada. Intimem-se.

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS REMAIIH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DEMIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X UNIAO FEDERAL X ARLETE JULIANI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PAPAVERO X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 265/267 e 270: A juntada de no atestado de óbito em nada altera o panorama dos fatos, uma vez que ANTONIO PENHA VIEIRA deixou outros 4 filhos, também mencionados no atestado de óbito. Assim, não há como deferir a habilitação somente com a viúva SANDRA APARECIDA LUIZ VIEIRA. Cumpra-se o despacho de fl. 261, expedindo-se as requisições de pagamento referentes aos demais autores, que se encontram com a situação regular perante a Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 1167/1168: Razão assiste à parte autora, uma vez que às fls. 1135/1137, houve expressa aquiescência com a extinção da execução em relação a RUBENS MOURA, motivo pelo qual reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 113/1139, para excluí-lo da liquidação por arbitramento; 2) Fls. 1169/1185: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de juntados pela CEF, que contém informação de que SEBASTIÃO CHAGAS já recebeu as diferenças pretendidas nos autos do processo 0023737-49.2005.4.03.6301. Outrossim, considerando o decidido no tópico anterior, nada a deliberar em relação a RUBENS MOURA.

0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA

Fl. 332/335: Dê-se ciência à parte autora acerca do esclarecimento da CEF. Após, tomem conclusos para deliberação

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos, em despacho.. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscava a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em obrigação de fazer. A demanda foi julgada procedente, condenando a requerida no pagamento do saldo devedor junto ao BANCO BAMERINDUS, com a conseqüente liberação da hipoteca. Outrossim, houve a condenação nas custas processuais, bem como em honorários sucumbenciais. Transitada em julgado a decisão, a exequente apresentou memória de cálculo, requerendo a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 372/374). A executada, de seu turno, apresentou impugnação à Execução, com fundamento no art. 525, V, do N.C.P.C., procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 393). Instado a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela executada (fl. 401/402). É o relato. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que houve concordância expressa do exequente em relação aos cálculos apresentados pela CEF, motivo pelo qual julgo procedente a impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores informados pela executada às fls. 388/392. Arbitro os honorários em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na memória de cálculo e os valores efetivamente acolhidos, que deverão ser suportados pelo exequente. Decorridos os prazos recursais, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5640

PROCEDIMENTO COMUM

0012485-84.2016.403.6100 - MAURO JOSE PEREZ X ELAINE CRISTINA COPPOLA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Retifico, de ofício, o erro material constante na sentença de fl. 187, a fim de que onde se lê Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADONIAS ALBANO CARDOSO e MARISTELA GUEDES LEÃO ALBANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF [...] se passe a ler Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MAURO JOSE PEREZ e ELAINE CRISTINA COPPOLA PEREZ contra a CAIXA ECONMICA FEDERAL - CEF [...]. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7808

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 214/216, a qual acolheu o pedido formulado pela autora. Alega que a referida decisão é omissa e contraditória pois, ao contrário do afirmado no decism, a contestação da União traz a indicação da natureza das atividades exercidas pela Autora e, no que se refere ao laudo pericial, também houve a prova quanto à inexistência de insalubridade no local de trabalho da demandante. Requer seja aclarada a sentença para esclarecer se a condição estabelecida na condenação (a constatação por perícia da ausência de insalubridade) depende de novo laudo posterior à sentença ou de laudo sem limitação temporal de sua produção, desde que com o conteúdo exigido no decism, a fim de permitir a correta execução do título judicial que ao final se formar na lide, na hipótese de manutenção da procedência do pedido. Pugna pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 1.026, 1º do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ao contrário do argumentado pela União Federal, não consta dos autos o mencionado laudo que atesta a inexistência de insalubridade no local de trabalho da demandante. Ressalto que foi oportunizado às partes a especificação de provas (fls. 192) e, somente agora, em sede de embargos de declaração, traz a embargante documentos emitidos em 2010, valendo-se dos mesmos para alegar a presença de omissão e contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 214/216. P.R.I.

0025078-19.2014.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a nulidade do débito tributário de contribuições para o FGTS apurado no Processo Administrativo 46474.000699/2008-06. Alega que o lançamento estaria abarcado pela decadência, vez que o procedimento administrativo teve início em 2008 tratando de valores referentes ao exercício de 2001. Caso ultrapassada a preliminar, sustenta a nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da legalidade e do in dubio pro contribuinte, além da natureza não salarial dos valores sobre os quais pretende-se a incidência do FGTS. Diante do depósito dos valores controvertidos a exigibilidade dos valores ficou suspensa. A CEF contestou alegando ilegitimidade passiva e improcedência. A União refutou a legação de decadência, citando modulação de entendimento do STF para prazos de FGTS e, no mérito, defendeu a autuação, pugnando pela improcedência. Foi apresentada réplica. Decisão saneadora de fls 243/244 determinou a remessa do feito para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A autuação ora debatida foi lavrada pelo Ministério do Trabalho, sem qualquer participação da instituição financeira. Insta observar que a CEF não detém poderes de extinguir ou suspender créditos tributários referentes ao FGTS. Também rejeito a alegação de decadência. Embora o STF tenha entendido ser quinquenal o prazo para lançamento e cobrança do FGTS (ARE 709212), diante do entendimento anterior, modulou os efeitos da decisão para atribuir eficácia ex nunc, devendo se observar que a data da decisão e de novembro de 2014, portanto posterior ao lançamento tributário aqui discutido. O prazo prescricional trintenário justifica a guarda dos documentos fiscais pelo mesmo período, matéria alegada pelo Autor na parte meritória, mas aqui analisada. Passo ao exame do mérito. A conduta da Autora que ensejou o lançamento aqui discutido refere-se a pagamentos efetuados nos meses de maio de 2001 a dezembro do mesmo ano, Embora a petição inicial não de detalhes acerca dos pagamentos efetuados, através dos autos do procedimento administrativo é possível aferir a sua realização através de cartão de premiação de forma reiterada e ininterrupta. A Fiscalização apurou a contratação da empresa Spirit para prestação de serviços consistentes na disponibilização através de pagamentos eletrônicos que não integraram a folha de pagamento e não compuseram a base de cálculo do FGTS. Conforme ensinamentos do saudoso Amauri Mascaro Nascimento, os prêmios, embora não previstos na legislação, caracterizam-se como salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produção e eficiência (Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª. Edição, fls. 326) O autor observa que, diante da natureza jurídica salarial, integram a remuneração base para o recolhimento dos depósitos fundiários, contribuições previdenciárias e demais verbas de natureza trabalhista. No caso dos autos, o empregador valeu-se de uma empresa de marketing de incentivo, para efetuar pagamentos aos seus empregados. Assim, diante da conceituação trabalhista, evidente que os pagamentos constituem retribuição aos trabalhos efetuados. A matéria vem sendo objeto de discussões no Tribunal Superior do Trabalho, oriundas de dissídios individuais, sendo que a jurisprudência dominante tem reconhecido a integração da parcela de premiação ao salário dos obreiros para todos os fins. Nesse passo confira-se o decidido no RR 95013/2003-900-04-00, DEJT 29/05/2009, da qual extraio o seguinte trecho: Insta reconhecer que a bonificação paga ao empregado como prêmio pela sua produtividade não lhe retira o caráter salarial, pois para o Direito Trabalhista, é irrelevante a nomenclatura que é dada a parcela ou a intenção do empregador. Assim, o que importa para caracterizar a sua natureza salarial é a sua repercussão em outras verbas e o fato de ter sido instituída em razão do contrato laboral e a habitualidade do pagamento. Não há, assim, como se proceder a exclusão do salário-base para o fim de incidência das contribuições discutidas. Por estas razões, Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação a CEF nos termos do artigo 485, VI do CPC e condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 5% do valor da causa. Rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC, condenando o Autor a arcar com honorários com base nos patamares mínimos da tabela do artigo 85, par 3. em favor da União sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, se confirmada esta, proceda-se a conversão do valor depositado em pagamento definitivo a União. P.R. e Intime-se

0084378-85.2014.403.6301 - AGUIDA FRANCA PINHEIRO X DANIEL DE MELO PINHEIRO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelos autores a fls. 44-verso, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré por meio dos quais a mesma se insurge contra a fixação de honorários advocatícios na sentença proferida a fls. 127/131. Alega que a decisão embargada incorre em obscuridade, por não esclarecer qual seria o proveito econômico a embasar o cálculo dos honorários, bem como omissão quanto aos termos do artigo 85, 2º do NCPC. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 134. Após, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão/contradição apontada quanto à aplicação do 2º do art. 85 do Novo código de Processo Civil, o qual prevê: 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De fato, no presente caso não há como mensurar qual seria o proveito econômico obtido pela autora, razão pela qual os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa. Isto posto, acolho os embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença ora embargada, devendo constar o seguinte: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar que na hipótese de vencimento da dívida, a comissão de permanência deverá ser aplicada excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os autores ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0009618-55.2015.403.6100 - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença fls. 298/301: ...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. DECISÃO DE FLS. 305: Baixo os autos em diligência. Da análise dos presentes autos, constata-se que em sede de audiência, realizada na Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado, por sentença, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil (fls. 298/301). Assim sendo, nada a deliberar acerca do requerido pelos autores a fls. 303/304. Determino que o registro da referida sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 298/301, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011443-34.2015.403.6100 - SAMUEL SILVA X ROSEMEIRE GOMES SILVA X G & SILVA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendem os Autores, em suma, a liberação de veículo e mercadorias objeto de apreensão realizada em 08/04/2015. Alegam que o Autor Samuel Silva tomou emprestado de sua esposa Rosemeire Gomes veículo para transporte de mercadorias para abastecer loja de sua propriedade, tendo sido abordado por fiscais da Receita que fizeram a apreensão do carro e das mercadorias, ante a ausência de notas fiscais. Alegam que as mercadorias estavam devidamente acompanhadas de documentação e que o carro não deveria ter sido apreendido por pertencer a terceiro, não presente no momento da autuação. A antecipação de tutela foi deferida para o fim de suspender a eventual pena de perdimento dos bens apreendidos. Em contestação a Ré alegou que a mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal e que Rosemeire, além de esposa de Samuel é sócia da empresa destinatária dos bens. As partes requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 87, inciso II da Lei 4.502 é claro ao preceituar que incorre na pena de perdimento o proprietário de produto de procedência estrangeira, encontrada fora da zona fiscal aduaneira quando este, estiver desacompanhado de nota fiscal emitida em conformidade com as exigências legais. No caso dos autos, não obstante a alegação formulada na exordial de existência de documentação idônea, bem se vê que esta foi emitida após a data da infração. As notas juntadas aos autos têm como data de emissão 10/04/2015, observando que neste ponto a exordial atenta contra a verdade dos fatos (art 77, I CPC) Quanto à alegação formulada ao veículo apreendido, bem se vê que conforme contrato social colacionado aos autos Rosemeire Gomes da Silva é sócia da G & Silva Bolsas e Acessórios e não terceira, conforme afirmado na exordial. Ademais nos termos da Súmula 138 do TFR, ainda seguida pelos Tribunais, a pena de perdimento somente se justifica se demonstrada em procedimento regular a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Desta forma por, em tese, beneficiar-se da infração sua conduta pode ser tipificada pelo Artigo 95 do DL 37/66. De qualquer sorte, esta terá oportunidade de se manifestar acerca da apreensão quando for lavrado o auto de infração, não havendo de se falar em ofensa ao contraditório. Diante desses fatos não vejo vícios a macular a ação da fiscalização, posto que rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do art 487, I do CPC e cassa a antecipação de tutela deferida. Condeno os Autores a arcarem com honorários em favor da Ré que fixo em 8% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3, inc II do CPC. R. I.

0018281-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-81.2015.403.6100) TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 162/165-verso. Alegam que a referida decisão é contraditória no tocante à legalidade do procedimento de expropriação de bem extrajudicial, bem como no que toca ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, uma vez que houve cerceamento do direito de demonstrar as irregularidades existentes no contrato de mútuo firmado pelas partes. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 182. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelos autores, a sentença não padece de qualquer contradição. Restou claramente definido e fundamentado na decisão embargada o posicionamento deste Juízo acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, o qual, apesar de diverso da tese defendida pelos autores, não torna a sentença contraditória. Também não há que se falar em cerceamento de defesa no tocante à comprovação das irregularidades supostamente praticadas pela instituição financeira, o que, na visão dos autores, autorizaria a revisão contratual. O óbice ao deslinde de tal matéria não guarda relação com a possibilidade ou não de produção de provas, mas sim com a efetivação da consolidação da propriedade do imóvel, o que, nos termos da decisão embargada, representa impedimento processual/jurídico à revisão de cláusulas de um contrato já extinto. A repetição dos argumentos elencados na inicial, inclusive, denota a intenção dos embargantes de modificar a sentença, a qual abordou suficientemente os temas postos em debate. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 607/609 e 610/619: Diante das informações prestadas, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo a adoção das providências apontadas pelo Ministério da Saúde, bem como informe as condições clínicas do menor. Int.

0023156-06.2015.403.6100 - BLESS LOGISTICA INTERNACIONAL - EIRELI (SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que pretende a autora a anulação do débito fiscal consubstanciado no Auto de Infração lavrado no Processo Fiscal nº 10711.722429/2015-83 com o consequente cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição em dívida ativa. Alega que foi autuada em decorrência da prestação de informações extemporâneas relativas a transportes marítimos de cargas efetuados. Aduz que, na condição de agente marítimo, atuando em nome da empresa transportadora, compete a ela apenas repassar as informações previamente recebidas pela própria representada e/ou exportador, de modo que, não poderia ser diretamente responsabilizada pelas informações prestadas e figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação. Argumenta, ainda, subsidiariamente, a inexigibilidade das multas no momento dos fatos geradores, que a formulação de

denúncia espontânea afastaria a aplicação de penalidades, bem como a ausência de tipificação legal da conduta a ela imputada e de dano ao erário que justifiquem a imposição de referida multa. Pugna pela realização do depósito judicial do valor da multa a fim de suspender sua exigibilidade. Juntou procuração e documentos. A autora comprovou a realização do depósito judicial do valor discutido na demanda e obteve a suspensão requerida, tal como se verifica no extrato da CDA. Contestação acostada a fls. 172 e ss, pugnando a União Federal pela improcedência do pedido formulado. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo. É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil. Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes. Verificam-se, portanto, claras limitações ao seu poder de atuação estipuladas pela própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração consubstancia-se na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-os, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesses termos, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de dívidas do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo o faz por haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC para anular a multa lavrada no procedimento fiscal em comento, cancelando-se a inscrição em dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários devidos pela ré, os quais, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa Com o trânsito em julgado da presente decisão e caso seja confirmada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado para a suspensão da exigibilidade do crédito. P. R. I.

0023267-87.2015.403.6100 - HELIO SABURO YUKI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 12/320

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende o autor, servidor público federal, a condenação da ré, União Federal, ao pagamento da quantia de R\$ 33.940,07 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e sete centavos), bem como os reflexos em férias, 13º salários e demais benefícios. Informa que tomou posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, em 03 de janeiro de 2005, estando lotado na 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Aduz que a Lei nº 9.654/98, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e estabelece critérios para a progressão funcional, foi alterada pela Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, a qual trouxe nova tabela de vencimentos e reestruturou a carreira, na medida em que transformou a Classe inicial, que continha apenas um padrão, em Terceira Classe, com três padrões, impulsionando as demais classes e padrões três posições acima. Alega que, por meio da Portaria nº 2.778 de 14 de setembro de 2015, a Polícia Rodoviária Federal efetuou progressão e promoção funcional a todos os servidores, tendo ele progredido da 1ª Classe Padrão III para a 1ª Classe Padrão V, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2015. Argumenta que a progressão efetuada pela Polícia Rodoviária Federal (em setembro de 2015) deveria ter retroagido a janeiro de 2013, data em que entraram em vigor os efeitos financeiros da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, e não a 1º de janeiro de 2015, tal como foi feito. Sendo assim, entende o autor ter direito à diferença de subsídios, calculados mês a mês, além dos reflexos salariais, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, mediante a qual pugnou pela improcedência da demanda (33/48). À fl. 50 foi determinada a especificação de provas pelas partes. Réplica a fls. 52/70. A União Federal manifestou desinteresse na produção de demais provas (fl. 72). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A ação é improcedente, tendo em vista ausência de comprovação, por parte do autor de que a progressão funcional questionada deu-se de maneira indevida. Ocorre que, de acordo com o que consta nos autos, a Portaria nº 2.778, de 14 de setembro de 2015, visou adaptar a antiga sistemática de progressão funcional, estabelecida pelo Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, à nova forma de progressão inaugurada pelo Decreto nº 8.282, de 03 de julho de 2014, o que implica em dizer que não necessariamente o autor teria o direito de progredir e avançar três padrões na carreira, com efeitos financeiros retroativos à vigência da Lei nº 12.775, de 28/12/2012. De fato, a Lei nº 9.654/98, que cria e estrutura a carreira de Policial Rodoviário Federal, foi alterada pela Lei nº 12.775/12, a qual estabeleceu nova estrutura de classes e padrões para o desenvolvimento na carreira, o que se pode observar por simples análise comparativa do antigo Anexo I, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008, com o Anexo I-A, incluído pela Lei nº 12.775/2012. Conclui-se que a mudança mais significativa deu-se na Classe inicial da carreira (antigo Agente), anteriormente composta de apenas um padrão, a qual foi transformada Terceira Classe, composta, agora, por três padrões distintos. Certamente para aqueles que estavam no início da carreira tal mudança foi significativa, pois para alcançar a segunda classe agora teriam que galgar mais dois novos padrões, ao invés de apenas um, como anteriormente previsto. Para o autor, que na época da alteração legislativa já ocupava estágio mais avançado na carreira, nada mudou em relação à quantidade de níveis de progressão, não havendo necessidade de progredir, em razão da Lei nº 12.775/2012, três posições acima. Verifica-se que a Lei nº 6.954/1998 (e alterações posteriores dadas pelas Leis nº 11.784/2008 e nº 12.775/2012), apesar de prever a estruturação da carreira não dispõe sobre requisitos e critérios para a progressão funcional, o que sempre coube ao Poder Executivo no âmbito de sua competência regulamentar. Sendo assim, a progressão funcional, que encontra amparo no artigo 6º da Lei nº 5.645/70, era inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980 e passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 8.282, de 3 de julho de 2014, que alterou significativamente tal sistemática. Nota-se que a principal alteração refere-se à extinção do marco inicial unificado para a contagem do decurso de tempo para fins de progressão funcional, já que as restrições previstas nos artigos 3º e 6º do Decreto nº 84.669/80 foram expressamente afastadas e, a partir do novo Decreto, imprescindível a observância da data em que completados os requisitos necessários à progressão funcional, distinto, portanto, para cada um dos servidores. É o que se extrai a partir das seguintes disposições do Decreto nº 8.282/14: Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de Policial Rodoviário Federal observará os seguintes requisitos: I - para fins de progressão: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no Anexo. 1º O servidor deverá concluir eventos de capacitação voltados especificamente para a promoção para a Classe Especial e que abordem conteúdos estritamente relacionados às atividades do órgão, conforme previsto no plano de capacitação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 2º No caso de promoção para a Segunda Classe, o servidor deverá, além de observar as regras do inciso II do caput, ter seu estágio probatório homologado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 3º Entende-se como resultado satisfatório o alcance de setenta por cento das metas estipuladas em ato do dirigente máximo do órgão, no caso de progressão, e de oitenta por cento das metas, no caso de promoção. Art. 5º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício. Parágrafo único. A contagem do interstício será suspensa nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (...) Art. 13. Excepcionalmente para os interstícios em andamento na data de publicação deste Decreto, as progressões e promoções dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal serão concedidas observado o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, excluída a aplicação do disposto em seus arts. 3º e 6º, e a normatização complementar. Art. 14. A edição deste Decreto não prejudica a contagem de interstício em andamento. Nesse contexto é que surge a Portaria PRF nº 2.778, de 14 de setembro de 2015, para, de acordo com tais alterações legislativas, revisar as progressões funcionais dos servidores que estavam com atrasos em suas classes e padrões e ainda tinham suas progressões regidas pelo Decreto nº 84.669/1980, como é o caso do autor. Sendo assim, incabíveis as comparações com demais servidores que, em razão de tais adaptações, puderam progredir mais ou menos padrões, pois, conforme visto, tal sistemática depende de fatores individuais a serem considerados, sobretudo a data de ingresso e a contagem do efetivo exercício das funções de cada um. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 3.394,00 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais) - considerado para tal fim o valor da diferença de subsídios pleiteada na ação (R\$

33.940,07), porém não concedida - nos termos do artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil/2015.P.R.I

0001840-50.2015.403.6127 - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada a fls. 105/107-vº, alegando a existência de omissão em referida decisão.Afirma que também formulou nos autos pedido de antecipação da tutela, o qual foi inicialmente deferido pelo Juízo da Vara Federal de São João da Boa Vista, no entanto, quando os autos foram redistribuídos a esta vara, a decisão foi revogada. Diante disso, a autora interpôs Agravo de Instrumento e o E. TRF3 deu provimento ao recurso.Alega que, apesar da sentença ter sido de total procedência, a sentença foi silente quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo que deve constar no dispositivo da sentença a desnecessidade de a Embargante, enquanto no exercício das atividades contidas do seu objeto social, possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a desnecessidade da mesma possuir em seu quadro de empregados/prestadores de serviços um médico veterinário. Assim, requer seja sanada a omissão apontada para que conste na sentença a antecipação dos efeitos da tutela, conforme acima descrito.Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 112.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Considerando que houve a total procedência da ação, sem ressalvas, não há que se falar em omissão, ante o acolhimento integral do pedido formulado.Frise-se que o pedido da parte autora foi reproduzido na sentença exatamente como efetuado pela mesma a fls. 08/09 da petição inicial. Ademais, como a própria embargante mencionou, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pelo E. TRF3 (fls. 91/97), não tendo este Juízo que se pronunciar a este respeito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 105/107-vº.P.R.I.

0000818-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012547-61.2015.403.6100) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Relatório da Ação Cautelar Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, em que pleiteia a requerente, Sociedade Campineira de Educação e Instrução, seja o requerido, Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4ª Região, obrigado a receber o Diploma de Bacharel em Educação Física, por ela expedido, conferindo-lhe a validade nacional determinada pela Lei, como prova da formação recebida pelo titular, para qualquer fim e sem questionamentos.Alega que o Conselho réu vem recusando o reconhecimento oficial do curso de Bacharelado em Educação Física por ela ministrado, negando, assim, validade nacional dos diplomas conferidos, em razão de problemas com o histórico de bacharel da PUC, o que entende ilegal, pois cabe ao MEC e aos órgãos a ele vinculados a avaliação, a regulação e a fiscalização dos cursos e instituições de ensino superior.Aduz que o curso de Bacharelado em Educação Física ministrado pela PUC-Campinas, obteve a renovação de seu reconhecimento por meio da Portaria SERES/MEC nº 822 de 30/12/2014, o que lhe dá validade nacional, nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases (nº 9.394/1996).Argumenta que ao Conselho Profissional, nos termos de seu Estatuto, compete apenas regular e fiscalizar a atividade do profissional de Educação Física, devendo receber o diploma e registrar os bacharéis sem questionamentos relativos à composição da grade curricular ou ao percurso acadêmico seguido pelo estudante, pois estas análises extrapolam sua competência legal.Requer os benefícios da gratuidade da justiça, por ser instituição sem fins lucrativos e beneficente de assistência social, cujos recursos estão totalmente comprometidos com a consecução de seus objetivos institucionais, de promoção da educação, da saúde e de assistência social.Juntou procuração e documentos (fls. 14/80).À fl. 84 foi determinada a juntada de contrafé e o recolhimento de custas processuais.A requerente cumpriu o determinado a fls. 85/87, porém, reiterou o pedido de Justiça Gratuita.À fl. 89 foi indeferido tal benefício e determinada a emenda da inicial a fim de que a autora indicasse a lide principal em relação à presente cautelar, o que foi cumprido a fls. 90/93.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 94).Contestação ofertada a fls. 99/252, mediante as quais o CREF/4ª Região pugnou pelo indeferimento da liminar e improcedência da demanda.A decisão de fls. 254/254-verso indeferiu a medida cautelar.A parte autora renovou o pedido de deferimento da liminar (fls. 271/279), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 280).À fls. 281/283 a autora aduz haver interposto recurso contra a decisão que indeferiu a liminar e reiterou a análise de alguns pedidos.A decisão de indeferimento da liminar restou mantida por seus próprios fundamentos (fl. 284).Conforme mensagem eletrônica de fls. 288/296, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar (AI nº 0022525-29.2015.403.0000).A autora noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento nº 0001070-71.2016.403.0000 (fls. 308/317), ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 325/327.Vieram os autos à conclusão.Relatório da Ação Ordinária Nos autos da Ação Ordinária, distribuída por dependência à referida Cautelar, pleiteia a parte autora, com base nos mesmos argumentos já aduzidos na ação anterior, a condenação do réu em obrigação de fazer relativa à aceitação do Diploma de Bacharel em Educação Física por ela expedido, conferindo-lhe validade nacional como prova da formação recebida pelo titular, para qualquer fim e sem questionamentos, conforme determina o artigo 48, da Lei de Diretrizes e Bases, bem como indenização por danos morais.Acrescenta que as negativas do Conselho ao registro dos diplomas por ela expedidos têm denegrido a imagem da instituição de ensino e sua credibilidade, causando dúvidas despropositadas sobre sua idoneidade e reconhecida qualidade de ensino, o que, nos termos na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, enseja indenização por dano moral.Juntou procuração e documentos (fls. 13/77).Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou contestação (fls. 86/228), mediante a qual pugnou pela improcedência da ação.Determinada às partes a especificação de provas (fls. 232), a autora requereu o depoimento pessoal do Presidente do Conselho réu

e oitava de testemunhas (fls. 233/234). O réu, por sua vez, requereu o depoimento do Diretor do curso de Educação Física da PUC-Campinas, a oitava de testemunhas, além do encaminhamento de ofício ao MEC para que se manifeste acerca da controvérsia da presente ação (fls. 235/240). A decisão saneadora de fls. 241/241-verso indeferiu as provas requeridas por ambas as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso (fl. 242), vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A melhor análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao negar a inscrição dos bacharéis em Educação Física da PUC de Campinas em razão de eventuais problemas com o histórico curricular do estudante, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida as negativas de registro contra as quais se insurge a autora. O CREF possui atribuição precípua de regular e fiscalizar o exercício das atividades desempenhadas pelo profissional de Educação Física, zelando não só pelos interesses dos fiscalizados, mas também em defesa da sociedade como um todo, de modo a preservar a qualidade dos serviços oferecidos por tais profissionais. A proteção de tais interesses difusos e a consequente abrangência/notoriedade das funções desempenhadas pelo Conselho, não permite, porém, que o mesmo ultrapasse os limites de sua competência e restrinja indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, a qual regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Há nos autos comprovação de que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 822, de 30 de dezembro de 2014, o curso superior de graduação - Bacharelado em Educação Física, fornecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas obteve a renovação de seu reconhecimento, o que torna nacionalmente válidos os diplomas fornecidos e registrados pela referida instituição de ensino. É o que se extrai do artigo 48 e seu 1º, da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a seguir transcritos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Nota-se pelas alegações das partes que o ponto controvertido das demandas em apreço diz respeito à situação dos alunos que cursaram Graduação em Educação Física, na modalidade Licenciatura - curso orientado à formação de docentes para atuar na educação básica - e, em razão da possibilidade conferida pela instituição de ensino - a qual permite o curso de outras matérias específicas do Bacharelado, concomitantemente com o desempenho da grade curricular da Licenciatura - obtiveram, após processo seletivo específico para ingresso de portador de diploma de curso de graduação e em curto espaço de tempo, o Diploma da Graduação na modalidade Bacharelado, através de procedimento de aproveitamento integral das disciplinas. Esclareceu a autora, em Ofício encaminhado ao Presidente do CREF (fls. 70/71 dos autos da Ação ordinária) que, na situação em apreço: (...) o discente cumpre quatro períodos na Área de Formação Comum, devendo fazer após finalizar o quarto período uma de duas opções, a saber: a) Licenciatura, cumprindo exclusivamente as disciplinas desse currículo e obtendo o diploma de licenciado em Educação Física; b) Bacharelado, cursando exclusivamente as disciplinas desse currículo e obtendo o diploma de Bacharel em Educação Física. No caso dos alunos que optaram pela Licenciatura, foi permitido a eles cursarem também disciplinas do Bacharelado, de modo que caso realizassem novo ingresso na situação de portador de diploma, tivessem menor número de disciplinas a cursar para integralizar o currículo do bacharelado. Essas diferentes trajetórias cumpridas pelos alunos ficam registradas em seus Históricos Escolares da forma seguinte: o aluno que cursou licenciatura ou bacharelado recebe diploma correspondente à sua formação e um histórico escolar indicando todas as disciplinas cursadas, com indicação de aprovação e nota obtida. O aluno que ingressou no Curso de Educação Física - Bacharelado, como portador de diploma do Curso de Educação Física - Licenciatura, para integralizar o currículo do bacharelado deve cursar as disciplinas faltantes. Contudo, alguns alunos que cursaram disciplinas do bacharelado quando ainda estavam na licenciatura, podem já ter cursado todas as disciplinas necessárias para integralização do curso de bacharelado (...). Segundo comprovou a parte autora, tal hipótese é permitida e possível juridicamente, nos termos das normas elencadas na inicial: artigo 26, inciso IV do Regulamento de Matrícula; artigo 44, II da LDB e Súmula nº 2 do Conselho Federal de Educação - CFE. Vale ressaltar que o artigo 53 da LDB garante às universidades autonomia para, entre outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes e fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, o que implica em dizer que se a autora previu a possibilidade de aproveitamento integral das disciplinas afetas ao curso de Educação Física - Bacharelado, cursadas concomitantemente com a Licenciatura, a fim de conferir, após processo seletivo específico e cursadas as disciplinas faltantes, o diploma de Bacharel, sendo tal curso validado pelo Ministério da Educação - MEC, cabe ao CREF, no uso de suas atribuições, fornecer o competente registro ao interessado que se enquadrar em tal situação. Sendo assim, conclui-se pela ilegalidade das negativas do Conselho réu ao registro dos diplomas de tais bacharéis em Educação Física, posto que, análises administrativas relativas à regularidade da grade curricular e ao percurso do aluno não fazem parte de sua competência. A prática de tal ato ilícito pelo Conselho réu enseja, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a necessidade de reparação do dano moral suportado pela autora, pois a negativa de registro dos diplomas por ela expedidos certamente causa abalo a sua credibilidade e reputação perante os alunos - que inclusive começaram a questionar os procedimentos da Universidade, conforme demonstra a notificação extrajudicial colacionada a fls. 76 dos autos da Ação Principal - e toda a sociedade acadêmica, já que estes óbices, ainda que indevidamente apontados, conforme restou apurado, afetam o histórico e põem em dúvida a boa qualidade de ensino da instituição autora. É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se

transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios, tendo em vista que ambas as partes são pessoas jurídicas e que a indenização em tela decorre de mácula à reputação/imagem de uma respeitada instituição de ensino fixo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como apto a reparar os danos morais sofridos. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Cautelar nº 0012547-61.2015.403.6100, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de compelir o CREF 4/SP a aceitar o Diploma de Bacharel em Educação Física expedido pela requerente, conferindo-lhe validade nacional, como prova da formação recebida pelo seu titular, para qualquer fim e sem questionamentos. Condene o Requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil/2015. No que tange à Ação Ordinária nº 0000818-04.2016.403.6100, julgo-a PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene o CREF a aceitar o Diploma de Bacharel em Educação Física, expedido pela autora, conferindo-lhe validade nacional como prova da formação recebida pelo titular, para qualquer fim e sem questionamentos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerada para tal fim a data de 27/03/2015 (fl. 67 dos Autos da Ação Principal) como prova da insurgência indevida do CREF. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condene o Conselho réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, NCP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos da Ação Cautelar, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005273-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-63.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG)

Trata-se de embargos à execução opostos pela ANVISA em face de JOSE EDUARDO LOURENCAO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 142.637,40 para 11/2015, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/07, na qual propõe a quantia de R\$ 136.619,59, atualizada para a mesma data, alegando que a conta do embargado desrespeitou a coisa julgada ao considerar o IPCA-E ao invés da TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa, no tocante ao montante controvertido, em decisão exarada a fls. 08. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 11/17, refutando as alegações da embargante requerendo a aplicação dos índices de correção monetária previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos e aplicação de multa à embargante por litigância de má-fé. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a divergência entre as partes refere-se unicamente ao índice de correção monetária (TR ou IPCA-E) aplicado a partir de 07/2009. Neste sentido, assiste razão ao embargado, devendo ser aplicado o IPCA-E. Isto porque o título judicial transitado em julgado determinou que fossem observados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução (fls. 366/369, 398/399 e 434/438 dos autos principais). Assim, não obstante venha decidindo pela aplicação da TR, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, em obediência à coisa julgada deve ser aplicado o índice previsto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, qual seja, o IPCA-E. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está incorreta na medida em que foi aplicada a TR a partir de 07/2009. A parte embargada, por sua vez, não utilizou a Tabela da Justiça Federal e sim a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas (TJ-SP), conforme se verifica a fls. 474 dos autos principais. Referida tabela não prevê a aplicação do IPCA-E em todo o período de 07/2009 a 11/2015 (data da conta), aplicando os seguintes índices: INPC do IBGE, TR e IPCA-E. Dessa forma, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, tendo sido encontrado o seguinte resultado atualizado para 11/2015, data da conta das partes(...) Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pelo autor, ora embargado (R\$ 142.637,40), devendo prevalecer a conta do mesmo, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante executado. Por fim, fica indeferido o pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à embargante, eis que não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 142.637,40 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) para o mês de novembro de 2015. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária nº 0020551-63.2010.403.6100, devendo a execução prosseguir naqueles autos, atentando a Secretaria para a existência da ação rescisória interposta pela Anvisa e noticiada a fls. 535/545. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554737-03.1983.403.6100 (00.0554737-7) - COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1) - NITRILE RUBBER IND E COMERCIO LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NITRILE RUBBER IND E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022095-43.1997.403.6100 (97.0022095-8) - EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELIANE ALBERTO MARQUES X JOSE GILBERTO CAMPOS X KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI X MARILIA BOTELHO X ROBERTO DA CONCEICAO BATISTA X SONIA REGINA CAPUZZO X VIRGINIA MASIN KATSAS X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X MILTON SUNAO FUKUWARA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0026905-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026905-8) - HILDA HASEYAMA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP132810 - MAURICIO FONSECA POLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HILDA HASEYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0) - ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI(SP14220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013653-10.2005.403.6100 (2005.61.00.013653-0) - MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0017358-30.2016.403.6100 - VAGNER DE OLIVEIRA X NBC VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelos requerentes a fls. 47/53, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelos requerentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente N° 7810

PROCEDIMENTO COMUM

0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015474-93.1998.403.6100 (98.0015474-4) - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 497, que homologou o pedido de desistência da execução do título judicial. Alega que a r. sentença, da forma como proferida, pode ser interpretada de maneira equivocada e de forma prejudicial, levando a embargada a entender ter a embargante renunciado ao direito sobre o qual se funda da ação declaratória e não apenas à desistência do procedimento executivo pela via judicial, de forma a impossibilitar a execução administrativa do crédito. Dessa forma, requer a complementação da sentença, devendo constar expressamente a homologação do pedido de desistência, nos exatos termos da IN nº 1.300/2012, aplicando-se o artigo 485, VIII do CPC, subsidiariamente e analogicamente, mantendo-se a integridade do direito material reconhecido em sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. A sentença é clara e cristalina no sentido de que a autora desiste da execução do título judicial a fim de proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa, sem que haja qualquer menção à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mesmo porque, para tanto, a execução deveria ter sido extinta nos termos do artigo 924, IV do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAMAR SOUZA SOARES

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, distribuído inicialmente na 16ª Vara Federal, pleiteia o Autor sua nomeação imediata para o cargo de Carteiro, com anulação do ato administrativo que inabilitou sua posse, bem como danos materiais decorrentes da de pagamento que seriam devidos deste sua habilitação para o cargo. Alega ter sido declarado inapto, em exame médico para o exercício do cargo. Não concorda com o parecer médico acolhido pela Ré, razão pela qual ajuíza, através da Defensoria Pública de União, a presente demanda. Decisão de fls. 91 determina ao Autor que esclareça a atual fase do concurso e traga aos autos a lista dos candidatos habilitados. Na mesma oportunidade postergou a apresentação da antecipação de tutela deferida para após a contestação. Em contestação a Ré alegou ser o pedido juridicamente impossível e no mérito, esclareceu que o Autor foi aprovado em 797º lugar, tendo sido convocado para realizar teste de aptidão física através de exames médicos. Considerando a inaptidão constatada, assim considerada pelo Programa de Prevenção da Saúde do Trabalhador, por ela adotado, foi desclassificado. Decisão de fls 238/240 deferiu parcialmente a antecipação de tutela para reservar a vaga do Autor. A fls. 251 o Autor requereu a citação de Itamar Souza Soares, candidato do mesmo certame, na condição de litisconsorte passivo necessário. Dada sua não localização, foi procedida sua citação por edital, tendo a DPU assumindo a curatela especial. Saneador de fls, 299/302 rejeitou a preliminar de impossibilidade do pedido e determinou a realização de perícia médica. Laudo acostado aos autos a fls, 325/335, tendo sido oportunizado às partes prazo para manifestações. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor foi reprovado no exame físico do cargo de Agente de Correios - Atividade de Carteiro e Operador de triagem e Transbordo. Não se questiona a necessidade de exames de aptidão física para o exercício das funções de carteiro, mas considerando que o poder da Administração não é discricionário, e insurgindo-se face ao resultado do exame médico realizado, tem o interessado direito a obter parecer de terceiro, isento, como é o caso da perícia judicial. Nesse passo, o expert judicial atestou que o Autor possui escoliose em cerca de 10 graus, sem necessidade de tratamento e sem redução da capacidade laboral, estando apto a exercer a atividade de carteiro. Nesse passo, impõe-se o acolhimento do laudo pericial. Acerca do tema, trago precedente do TRF da 5ª Região (APELREEX 29956): ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS- ETC. CARTEIRO. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CANDIDATO. I. Marconi Ferreira Lima ajuizou ação ordinária contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT, objetivando a sua nomeação para o cargo de Carteiro I, microrregião 8 - base Guarabira-PB, cidade de Rio Tinto-PB, assim como o pagamento dos salários vencidos, a título de dano material. II. Afirma que após ter se submetido ao concurso público regido pelo Edital nº 498/2007, realizado pela Ré para o cargo de Carteiro I, foi aprovado em 39º lugar nas provas objetivas de caráter eliminatório e classificatório. Alega que, apesar de aprovado no certame, foi considerado inapto para ocupar o indigitado cargo, conforme ASO - Atestado de Saúde Ocupacional. III. O MM. juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor à anulação do ato administrativo que o declarou inapto para o cargo de Carteiro I, no concurso público de Edital 498/2007 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ficando a convocação para assinar contrato individual de trabalho de acordo com a classificação do promovente e as necessidades da empresa. IV. Apela a ECT, alegando que a moléstia constatada no exame do autor causa inaptidão para o serviço e que o trabalho do perito nos autos foi frágil. Afirma terem sido observadas as exigências editalícias. V. A parte autora apresentou contrarrazões, aduzindo que o laudo pericial judicial comprovou que o mesmo está apto a exercer as funções de carteiro. VI. O autor recorreu adesivamente, requerendo a indenização por danos materiais, em decorrência da demora na sua nomeação. VII. A questão da presente demanda consiste em saber se a escoliose, que o autor padece é, ou não, considerada patologia capaz de torná-lo inapto para o exercício do cargo de Carteiro I, nos termos do Edital nº 498/2007, que fixou as regras para o concurso público em questão. VIII. É razoável a exigência de comprovação de condições físicas pelos candidatos ao cargo de carteiro, em razão da atividade desenvolvida, que exige longas caminhadas, carregando bolsas com correspondências, que podem atingir 10 quilos quando transportadas por homens. IX. Na hipótese dos autos, o parecer do médico da ECT que inabilitou o autor informa que o candidato tem escoliose lombar convexa à direita, escoliose dorsal de convexidade oposta, espina bífida e instabilidade lombo-sacra, que o torna incapaz para as atividades de carteiro. No entanto, determinada a perícia médica judicial, esta concluiu que o autor está plenamente apto para o exercício da atividade de carteiro. X. Diante da contradição entre os laudos apresentados, deve prevalecer o laudo do perito judicial, que atua como auxiliar do juízo, equidistante do interesse das partes. XI. O fato do candidato ser portador de alguma patologia não é razão suficiente para a sua eliminação, pois necessária a verificação da incompatibilidade da patologia com o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual o candidato está concorrendo. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX29142/PB, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe 7.11.2013. XII. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, em razão do entendimento de que o autor não faz jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público, não se vislumbra o direito à indenização pleiteada, uma vez que a nomeação está sujeita à classificação do candidato e a necessidade da empresa. XIII. Inviabilidade de sobrestamento do feito, em razão da existência de RE 724347, visto que a possibilidade da adoção de tal medida será analisada por ocasião da interposição de eventual recurso extraordinário. XIV. Apelação da ECT improvida. XV. Recurso adesivo do autor improvido. Desta forma, imperioso anular o laudo médico realizado pela empregadora, e adotar o elaborado pelo juízo, reconhecendo o direito à nomeação no cargo pleiteado. Quanto à indenização, o STF entende que a investidura tardia em cargo público, por força de decisão judicial, não gera direito a reparação, salvo situação de arbitrariedade flagrante, o que não é o caso dos autos. Isto posto, pelas razões aqui elencadas, acolho em parte o pedido formulado nos termos do artigo 487, I e julgo parcialmente procedente a ação determinando a Ré que proceda a convocação e nomeação do Autor para o cargo de Carteiro I. Improcedente o pleito de danos materiais. Diante a sucumbência recíproca e em igual proporção, cada parte deverá arcar com os honorários de seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019519-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora o ressarcimento de quantia equivalente a R\$ 301.680,15 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais e quinze centavos). Alega que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI, por meio do qual a mesma prestava serviços bancários, em nome da CEF, e recebia a respectiva remuneração, conforme estipulado contratualmente. Informa que, no que tange à celebração de empréstimos consignados, a previsão contratual era de que a remuneração seria de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitando-se a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Aduz que, no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior, segundo suas normas internas, a remuneração do correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Relata, porém, que, no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) que, equivocadamente, efetuou os pagamentos considerando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Esclarece que, verificado o erro, por meio de auditoria realizada pela própria CAIXA, a ré foi notificada para regularizar tais pendências e pagar os valores recebidos a maior, porém, manteve-se inerte, motivo pelo qual, ingressou com a presente ação para restituir as quantias indevidamente pagas. Juntou procuração e documentos a fls. 08/268. Citada a ré apresentou contestação (fls. 315/340). Suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 346/359. À fl. 360 foi determinada a especificação de provas às partes. A CEF pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 361). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 362), a qual restou infrutífera, conforme Termo de Audiência de fls. 368/368-verso. A decisão de fls. 370/371 afastou a preliminar de prescrição e indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela CEF. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a preliminar relativa à prescrição foi devidamente afastada pela decisão de fls. 370/371, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. O contrato firmado entre as partes, a cujas regras e condições vinculam-se ambas, contém na Cláusula Quarta, que trata da remuneração pelos serviços prestados, a seguinte disposição: Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será procedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Extrai-se do citado ANEXO I e do ANEXO II do Termo Aditivo do Contrato (fls. 31/33) que, no caso de Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005, a quantia a ser paga ao correspondente equivaleria a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nota-se que não há qualquer previsão para que, no caso de contratação de empréstimo consignado com liquidação simultânea de dívida anterior, a remuneração destinada ao correspondente seja calculada pela diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Apesar de haver expressa previsão contratual que autoriza a CEF a alterar unilateralmente a forma de remuneração, tal modificação não pode ser efetivada sem a prévia comunicação do correspondente bancário e o cumprimento de tal condição não foi comprovado pela CEF, a quem, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. Vale ressaltar que o normativo interno citado pela CEF (OR 58020) não se sobrepõe ao contrato firmado entre as partes, já que não possui a obrigatoriedade e o poder vinculativo da avença firmada. Quanto a tais orientações administrativas emanadas pela CEF, compartilho do entendimento esposado no acórdão do E. TRF da 4ª Região, referente à Apelação Cível nº 5031693-08.2014.404.7200/SC, relatado pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, de 03/09/2015, pois ainda que se possa extrair dentre as disposições pactuadas a obrigação de respeito e observância a tais normas internas por parte dos correspondentes, a CEF, em contrapartida, não estaria dispensada da prévia comunicação formal, cuja efetivação não restou comprovada nos presentes autos. Sendo assim, incabível exigir que a remuneração do correspondente, no caso de contratação de Crédito Consignado com liquidação simultânea de contrato vigente, seja calculada de forma diversa da pactuada, sobre a diferença entre o valor da nova contratação e a dívida a ser liquidada, motivo pelo qual, conclui-se pela inviabilidade do ressarcimento pleiteado na presente ação de cobrança. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0004438-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora o ressarcimento de quantia equivalente a R\$ 251.681,12 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e doze centavos). Alega que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI, por meio do qual, a mesma prestava serviços bancários, em nome da CEF, e recebia a respectiva remuneração, conforme estipulado contratualmente. Informa que, no que tange à celebração de empréstimos consignados, a previsão contratual era de que a remuneração seria de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitando-se a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Aduz que, no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior, segundo suas normas internas, a remuneração do correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Relata, porém, que, no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) que, equivocadamente, efetuou os pagamentos considerando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Esclarece que, verificado o erro, por meio de auditoria realizada pela própria CAIXA, a ré foi notificada para regularizar tais pendências e pagar os valores recebidos a maior, porém, manteve-se inerte, motivo pelo qual, ingressou com a presente ação para restituir as quantias indevidamente pagas. Junto procuração e documentos a fls. 07/326. Citada na pessoa de sua representante legal (fl. 345), a ré apresentou contestação (fls. 356/381). Suscitou preliminar de prescrição no que tange à cobrança das remunerações referentes ao período anterior a março/2012 e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. À fl. 383 foi determinada às partes a especificação de provas. A ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora, além de prova testemunhal. Réplica a fls. 386/400, mesma oportunidade em que a CEF requereu o depoimento pessoal do representante da ré, além da oitiva de testemunhas. A decisão de fls. 402/403 indeferiu a produção de prova oral requerida pelas partes. A CEF interpôs Agravo Retido (fls. 415/418) e a ré apresentou contraminuta ao recurso (fls. 423/426). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela ré. A presente ação visa o ressarcimento de quantias supostamente pagas a maior em decorrência de contrato de prestação de serviços bancários firmado entre as partes, relativas ao período de 22/11/2011 a março de 2013. Ocorre que, o artigo 206, 3º, IV do Código Civil, aplicável ao caso, prevê que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Tendo sido a ação proposta pela CEF em 03/03/2015, de fato, considera-se prescrita a possibilidade de cobrança das parcelas pagas anteriormente a 03 de março de 2012. No que tange ao ressarcimento relativo ao período posterior (04 de março/2012 a março/2013), o pedido formulado é improcedente. Os contratos firmados entre as partes, a cujas regras e condições vinculam-se ambas, contêm na Cláusula Quinta, que trata da remuneração pelos serviços prestados, a seguinte disposição: Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de prévia comunicação pela CAIXA. Extrai-se do citado ANEXO II, que traz a Tabela de Remuneração dos Produtos destinados à Pessoa Física que, no caso de Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005, a quantia a ser paga ao correspondente equivaleria a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nota-se que não há qualquer previsão para que, no caso de contratação de empréstimo consignado com liquidação simultânea de dívida anterior, a remuneração destinada ao correspondente seja calculada pela diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Apesar de haver expressa previsão contratual que autoriza a CEF a alterar unilateralmente a forma de remuneração, tal modificação não pode ser efetivada sem a prévia comunicação do correspondente bancário e o cumprimento de tal condição não foi comprovado pela CEF, a quem, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. De acordo com o alegado pela própria CEF em sede de réplica, após a comunicação interna (CI SUGAT/SUMAR 159/2009) destinada às Superintendências Regionais, a qual dispunha sobre a forma de remuneração dos correspondentes no caso das contratações ora discutidas, coube às Superintendências locais comunicarem aos correspondentes sobre a nova operação autorizada e sua forma de remuneração, mas não há nos autos qualquer prova de que tal comunicação tenha sido repassada aos correspondentes. Vale ressaltar que o normativo interno citado pela CEF (OR 58 V-37, de 17/11/2010) não se sobrepõe ao contrato firmado entre as partes, já que não possui a obrigatoriedade e o poder vinculativo da avença firmada. Quanto a tais orientações administrativas emanadas pela CEF, compartilho do entendimento esposado no acórdão do E. TRF da 4ª Região, referente à Apelação Cível nº 5031693-08.2014.404.7200/SC, relatado pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, de 03/09/2015, pois ainda que se possa extrair dentre as disposições pactuadas a obrigação de respeito e observância a tais normas internas por parte dos correspondentes, a CEF, em contrapartida, não estaria dispensada da prévia comunicação formal, cuja efetivação não restou comprovada nos presentes autos. Sendo assim, incabível exigir que a remuneração do correspondente, no caso de contratação de Crédito Consignado com liquidação simultânea de contrato vigente, seja calculada de forma diversa da pactuada, sobre a diferença entre o valor da nova contratação e a dívida a ser liquidada, motivo pelo qual, conclui-se pela inviabilidade do ressarcimento pleiteado na presente ação de cobrança. Em face do exposto: a) JULGO PRESCRITA a cobrança de quantias pagas pela CEF antes de 03 de março de 2012, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015; b) No que tange à remuneração posterior à data referida, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0014522-84.2016.403.6100 - CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a autora seja declarada a inexigibilidade da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS, bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Alega ser entidade sem fins lucrativos, dando cumprimento aos seus objetivos sociais, sendo dirigida por uma Administração composta de diretores e com designação específica segundo as funções desempenhadas. Informa possuir ativamente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, o que lhe garante, na condição de entidade filantrópica, a imunidade tributária de contribuições sociais, e seus beneficiários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 8.212/91. Esclarece que em razão do seu quadro de empregados, recolhe, mensalmente, a contribuição social PIS, incidente sobre a folha de pagamentos. Relata que na data de 13/02/2014 o STF, no julgamento do RE 636941 decidiu, por unanimidade e com repercussão geral, e efeitos erga omnes, que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos e certificadas, abrangidas pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, alcança a contribuição PIS, por estar incluída nas contribuições sociais que custeiam a seguridade social, razão pela qual afirma fazer jus à imunidade e à restituição dos pagamentos realizados no exercício de junho/2011 até a data da propositura da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/151). Indeferida a gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais (fls. 155). Determinação atendida a fls. 159/160. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 161). A União Federal, conforme petição de fls. 167/173, deixou de apresentar contestação em razão de tratar a demanda de matéria já definida pelo STF em sede de julgamento repetitivo, pugnando, entretanto, pela não condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, com base no item 1.29h na lista de dispensa prevista no artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010. Por fim, quanto aos juros e à correção monetária, no que toca ao pleito de restituição, devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do art. 89 da Lei 8.212/91. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, que a obrigue ao recolhimento do PIS. Fica autorizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0014800-85.2016.403.6100 - PARTWORK AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - EPP X PARTWORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA - EPP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e as rés no que concerne ao recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01. Requer, outrossim, a declaração de ilegalidade de todos os pagamentos realizados a tal título a partir de julho de 2012, devidamente atualizados. Alega que referida contribuição possui natureza jurídica de contribuição social geral e viola o artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, na medida em que se distancia das possíveis bases de cálculo estipuladas pela Lei Maior. Afirma ainda que a cobrança da contribuição estava atrelada ao pagamento das despesas com a correção monetária dos expurgos inflacionários do FGTS, no entanto, tal finalidade já foi alcançada em julho de 2012. Assim, entende que o tributo deixou de ter validade, não podendo mais ser exigido, pois a constitucionalidade das contribuições, prevista no art. 149 da CF/88, depende da existência da finalidade a que estão vinculadas. Juntou procuração e documentos (fls. 39/370). A fls. 374/380-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a fls. 387/395 a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da demanda. A União Federal contestou a fls. 399/408, também pleiteando pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, as rés manifestaram-se a fls. 411 e 458, afirmando não terem provas a produzir. A autora apresentou réplica às contestações da CEF e da União a fls. 413/435 e 438/456. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. Em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal não é parte passiva legítima nas ações que visam à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. O entendimento da Corte Superior, do qual compartilho, dá-se no sentido de que a mera condição de agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições afasta a legitimidade passiva da empresa pública. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. 3. A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 831491/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 263). Grifó Nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 -

QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.4. Recurso especial improvido.(REsp 593814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 263). Grifo Nosso.Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pelo impetrante na presente ação.Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da autora.A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar:As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.Diante do exposto:1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, eis que a mesma não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação;2) julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º e 3º, inciso I c/c 4º, inciso III do art. 85 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015083-11.2016.403.6100 - MARIVALDO CORTES SILVA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 22, atinente à juntada aos autos do instrumento de mandato original, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 23). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016249-78.2016.403.6100 - ANA PAULA SANTIAGO(SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 408/410, atinente à regularização do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 412). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028572-38.2004.403.6100 (2004.61.00.028572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GELSON ESPLUGUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GELSON ESPLUGUES, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 12.802,64 para 12/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 6.121,59 (seis mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/18, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Houve manifestação da União Federal a fls. 25/28 alegando a ocorrência de prescrição. Foi proferida sentença a fls. 33/35, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos. Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 53/56). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação da embargada, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 163/166, 176/178, 208/209), o que foi confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 243/245). Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida. Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 133, verifica-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com aqueles do Provimento nº 26/01. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de dezembro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: (...) Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pelo embargado (R\$ 12.802,64), devendo prevalecer a conta do mesmo, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação ao autor GELSON ESPLUGUES em R\$ 12.802,64 (doze mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) para o mês de dezembro de 2003. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008656-03.2013.403.6100 - PUIG PET SHOP LTDA ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO) X PUIG PET SHOP LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8680

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

Fl. 367, tendo em vista a petição de fl. 369, julgo prejudicado o pedido da parte exequente de concessão de prazo. Fl. 368, concedo à exequente prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Fls. 124/125: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015334-98.2013.4.03.0000 (fls. 99/107). Publique-se.

0017756-16.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO

Fls. 245/246, defiro o pedido de citação por edital da executada ELAINE BURIAN SABINO MACHADO. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da executada, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Fls. 187/193 e 194, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, em 5 dias. Publique-se.

0023595-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME (SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

Autos nº 0023595-85.2013.403.61001. Fls. 80/82: Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.3. Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua extinção.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 08 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIANA TARDIOLI PIO X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA)

Autos nº 0021264-96.2014.403.61001. Fls. 130/148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento positivo da carta precatória nº32/2016, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024400-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES

Fl. 134, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIN THIES

Autos nº 0003929-30.2015.403.61001. Fls. 83/84: Considerando que a executada KARIN THIES, apesar de devidamente citada, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 102.416,93 (cento e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), decorrente do valor indicado a fl. 26 e já acrescido de 10% referente às diferenças de correção monetária e juros, bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome da executada.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 29 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0001470-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA E SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

Autos nº 0001470-55.2015.403.61001. Fls. 143/144: Considerando a insuficiência para quitar o débito da constrição efetuada via BACENJUD, DEFIRO o pedido, formulado pela exequente (fl. 139), de realização de pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome do executado.2. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.4. Ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos do resultado da pesquisa via RENAJUD, devendo formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.5. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003076-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IZILDA CAREGGI DONATO

Autos nº 0003076-21.2015.403.61001. Fls. 35/36: Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, de que lhe incumbe, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 12 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO ADRIANO DA SILVA

Autos nº 0003143-83.2015.403.61001. Fls. 60/61: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 08 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003249-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA PIMENTEL

Autos nº 0003249-45.2015.403.61001. Fls. 65/68: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003929-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARIDA MACEDO DE FREITAS

Autos nº 0003929-30.2015.403.61001. Fls. 31/33: Diante do descumprimento, pela executada, do acordo entabulado pelas partes (fl. 21/23), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada MARGARIDA MACEDO DE FREITAS, até o limite de R\$ 1.115,24 (mil cento e quinze reais e vinte e quatro centavos), decorrente do valor indicado a fl. 33 acrescido de 10% referente às diferenças de correção monetária e juros. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0013376-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X RONALDO VIEIRA DE LIMA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Autos nº 0013376-42.2015.403.61001. Fls. 102/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todo o processado na carta precatória nº 267/2015, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021373-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Fls. 75/78, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0000582-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Autos nº 0000582-52.2016.403.61001. Fls. 39/77: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento positivo do mandado de citação, penhora e avaliação, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0002238-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA CHRISTINA GEORGES - ME(SP211164 - ALVARO LOBO)

Autos nº 0002238-44.2016.403.61001. Fls. 67/68: Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.3. Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua extinção.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0004396-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIE BERGER X GRACIENE TAVARES DA CAMARA

Autos nº 0004396-72.2016.403.61001. Fls. 43/44: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno das cartas de citação dos executados, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0009609-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PAULO ROGERIO SCHIAVO

Autos nº 0009609-59.2016.403.61001. Fls. 37/38 e 42: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento positivo do mandado de citação dos executados, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0009890-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA X ISADORA SPINARDI SILVA

Autos nº 0009890-15.2016.403.61001. Fls. 67/69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno das cartas de citação das executadas, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010478-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE UMBELINA DA SILVA - ME X EDILENE UMBELINA DA SILVA

Autos nº 0010478-22.2016.403.61001. Fls. 38/39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno das cartas de citação dos executados, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010479-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Autos nº 0010479-07.2016.403.61001. Fls. 64/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno das cartas de citação dos executados, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010649-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENTURA E VENTURA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME X PATRICIA MARA PEIXOTO GARCIA X PAULO JORGE DE SOUSA VENTURA

Autos nº 0010649-76.2016.403.61001. Fls. 44 e 48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização dos executados, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010651-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO X AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

Autos nº 0010651-46.2016.403.61001. Fls. 56/58: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização dos executados, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010684-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MELGAR - EPP X VIVIAN MELGAR

Autos nº 0010684-36.2016.403.61001. Fls. 33/35: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno das cartas de citação das executadas, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010699-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA

Ante a certidão supra, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0010855-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO

Fl. 44 verso, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0011601-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X SHIRLEY BREGAGNOLI COSTAS

Fl. 96, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0013053-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)

Autos nº 0013053-03.2016.403.61001. Fls. 51/52: Indefiro os pedidos formulados pela executada ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI, mormente pela ausência de previsão legal que amparem tais pedidos. A executada pede a concessão de efeitos suspensivos nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC de 1973, o qual foi revogado pelo artigo 919, 1º, do NCPC. Contudo, referido dispositivo preconiza que será concedido efeito suspensivo aos embargos à execução (...) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, destacando-se não ser essa a situação do presente caso, conforme certidão lavrada a fl. 44, em 22/07/2016, com base em decisão proferida nos autos dos embargos à execução (0015898-08.2016.403.6100), pois ausentes os requisitos autorizadores ao seu deferimento. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o regular prosseguimento do presente feito, sob pena de sua extinção. 3. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8735

PROCEDIMENTO COMUM

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da juntada de nova mídia relativa à perícia contábil de fls. 1181/1221. Publique-se. Intime-se (PFN).

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta à impugnação dos honorários periciais. Publique-se.

0019751-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Realizada a citação por edital (fls. 166/167) e decorrido o prazo para apresentação de resposta (fl. 168), nomeio, como curadora especial da ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, com prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, 1º, do NCPC. 2. Fl. 470: Considerando-se a análise mais detalhada dos exames apresentados pelo periciado para conclusão do laudo pericial, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, defiro parcialmente o pedido de majoração dos honorários periciais, a fim de que o teto da remuneração, já arbitrado (fl. 439), seja acrescido de sua metade, totalizando R\$ o valor dos honorários periciais em R\$ 372,79 (trezentos e setenta e dois e setenta e nove centavos). Publique-se. Comunique-se ao perito por via eletrônica.

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl. 199: ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva da testemunha ABRAÃO PEREIRA FERRAZ, redesignada para 05/12/2016, às 11h10, na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Petrolândia/PE. Publique-se e intime-se o DNIT (PRF 3ª Região).

0010750-50.2015.403.6100 - LUIS GONCALVES BARBOSA(SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fl. 98: ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada pelo Juízo do 3º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP em 25/10/2016, às 14 horas. Publique-se. Intime-se.

0013559-13.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de novembro de 2016, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias úteis, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito (fl. 322), por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. Publique-se. Intime-se.

0017515-37.2015.403.6100 - M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME(SP287467 - FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74, com prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos. No mesmo prazo, fica a autora intimada para recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, contados a partir do término da greve bancária, para que o autor comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas e não abrangidas pelo depósito judicial. Providencie-se a inclusão no sistema processual do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz (OAB/SP nº 366.692), a fim de que receba diretamente as futuras publicações, conforme requerido à fl. 253.

0068617-77.2015.403.6301 - MORUNGABA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autora não comprovou a insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade da justiça, mantenho as decisões de fls. 93 e 103, e indefiro o pedido de fls. 108/109. Como última oportunidade, intime-se novamente a autora para que recolha as custas devidas, por meio do código correto (18710-0), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0006618-13.2016.403.6100 - FABIO ROCHA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA E SP371087 - GIULIA DANIELA ALEXANDRE CEZARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM e inclusão de SDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (CNPJ nº 61.699.567/0001-92) no polo passivo da presente demanda. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010276-45.2016.403.6100 - SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

O pedido de tutela provisória foi cabalmente examinado, restando indeferido pela decisão de fls. 94/96. A petição que comprova a interposição de agravo de instrumento não apresenta nenhum fato novo apto a justificar a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011213-55.2016.403.6100 - TR PARTS BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0012964-77.2016.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014095-87.2016.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos representantes do Espólio. 2. Não obstante a petição de fls. 82/83, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a sua representação processual, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores, no prazo de 10 (dez). 3. Indefiro o seguimento da presente ação, conforme requerido pela autora à fl. 88. Não obstante a exclusão do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) da chancela de representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de cumprimento do requisito de prequestionamento pelo recorrente, observa-se que em recente decisão no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), o qual também versa sobre a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, foi determinada por aquela Corte a suspensão, em todo território nacional, dos processos que tratem sobre referida questão, como ocorre no presente caso. 4. Dessa forma, em cumprimento à referida determinação pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, ficam os autos sobrestados em Secretaria até ulterior decisão em sentido contrário.

0014744-52.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY PAULO X DENNIS LEME CAMILO PAULO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO FL. 117 Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 73 e verso, cancele-se a audiência designada à fl. 63. Após, venham os autos conclusos para decisão do pedido de tutela. DECISÃO FL. 119 Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 117, tendo em vista que, não obstante a menção expressa sobre a antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial (fl. 02), verifico que os autores deixaram de explicitar o respectivo pedido para concessão de natureza liminar. Assim, ficam estes intimados para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015248-58.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0015466-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SINTIA DUARTE DA SILVA X WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS

1. Reconsidero o despacho à fl. 13.2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação de Sintia Duarte da Silva, representante legal de Evelyn Abissair Duarte da Silva, e Willian Matos Duarte dos Santos, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Inclua a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da autora, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP nº 215.219, conforme requerido na petição inicial. 4. Por se tratar de demanda que verse diretamente sobre direitos/obrigações da menor Evelyn Abissair Duarte da Silva, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0016743-40.2016.403.6100 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, fica o autor intimado para apresentar a guia original de recolhimento de custas, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0016928-78.2016.403.6100 - NAIR CARRER CRESCENTE(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.4. Agravo improvido (fl. 492).No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil).Publique-se.

0016929-63.2016.403.6100 - TAKADI KODA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se.

0017394-72.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão supra, cadastre a Secretaria o advogado Walter William Ripper (OAB/SP n.º 149.058), constituído pelo autor (fls. 02/19), no sistema de acompanhamento processual para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se este e republique-se o despacho de fl. 324.

0017777-50.2016.403.6100 - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0018933-73.2016.403.6100 - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno negativo das cartas de citação expedidas (fls. 133/136). Publique-se.

0019148-49.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a competência deste Juízo frente à competência do Juizado Especial Federal (JEF). 3. Publique-se.

0021105-85.2016.403.6100 - AIG SEGUROS BRASIL S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, a competência deste Juízo, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF.Publique-se.

0021337-97.2016.403.6100 - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015888-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) ANDREIA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 205/227: recebo o aditamento à inicial.2. Encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de incluir PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF 090.897.118-48, no polo ativo da demanda.3. Após a retificação, cumpra-se a parte final da decisão de fls.198/199.Publique-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5) - JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração de fls. 492/493 opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 484 não se pronunciou sobre o fato de que os cálculos apresentados pelo autor não possuem embasamento e extrapolam os limites da coisa julgada, na medida em que não foram descontados os valores que estão depositados judicialmente a título de multa, devendo tal valor ser deduzido da planilha apresentada pela parte autora.O exequente se manifestou às fls. 501, requerendo a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Passo a decidir.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante, pois configurada está a omissão na decisão de fls. 484 ao não considerar o depósito já penhorado nos autos, conforme fls. 435.Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 492/493 e os ACOLHO para retificar a decisão de fls. 484 para constar:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagar a diferença entre o valor de R\$ 8.448,76, para março de 2016, e o já depositado judicialmente, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo. P.R.I.

Expediente N° 8738

PROCEDIMENTO COMUM

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a certidão de fl. 437verso, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001555-13.1993.403.6100 (93.0001555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094215-60.1992.403.6100 (92.0094215-6)) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Autos nº 0001555-13.1993.403.61001. Ficam as partes científicadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, os autos serão arquivados (baixa-findo), independentemente de nova intimação.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir, do polo ativo, GRÁFICA EDITORA HAMBURG LTDA e incluir a incorporadora DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 01.860.960/0001-94).3. Cadastrem-se os nomes dos advogados subscritores da petição de fl. 332 no sistema processual e exclua-se o nome da advogada anteriormente cadastrada.Publique-se. Intime-se.

0004734-81.1995.403.6100 (95.0004734-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Fls. 790/791: defiro. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé deste feito.Intime-se o requerente quanto à disponibilização da referida certidão em Secretaria.No prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem retirada, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0010097-49.1995.403.6100 (95.0010097-5) - ANTONIO JOSE SBRISSA X ANTONIO TORCHIO JUNIOR X BRUNO COVESI JUNIOR X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X FRANCISCO SARAIVA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAURO RODRIGUES DA SILVA X DENYSE BONAS SASSO X LILIANE TARANTO CASSONE X WILSON BONILHA GONCALVES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte que solicitou o desarquivamento dos autos manifestou-se mas nada requereu, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0028993-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028993-6) - REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte que solicitou o desarquivamento dos autos manifestou-se mas nada requereu, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027891-49.1996.403.6100 (96.0027891-1) - EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Baixo os autos em diligência.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem se ainda há interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0006314-68.2003.403.6100 (2003.61.00.006314-0) - ANTONIO TADEU LUIS(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0009904-53.2003.403.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.2. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 409/410: não conheço, por ora, do pedido da exequente.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0006683-72.2016.4.03.0000, interposto pela União, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual dos referidos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Defiro o requerimento veiculado pela União. Restituam-se os autos à contadoria, para que apresente os cálculos, sem o desconto do PSS dos valores devidos, apenas discriminando os que já foram descontados, considerando ainda as informações apresentadas pela União sobre os pagamentos realizados administrativamente.2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se e intime-se, ficando as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE X UNIAO FEDERAL

Fl. 197: considerando-se que já houve pedido de prorrogação de prazo para que os sucessores do exequente LUIZ CARLOS HACEBE apresentassem os documentos necessários para comprovar tal qualidade, na forma do item 4 de fl. 176, defiro nova dilação de apenas 5 (cinco) dias para esta finalidade. Ausente manifestação neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de futura intimação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO E Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO E SP320422 - DIDEROT BAIA DOS SANTOS AYOUB PIRES)

Vistos em inspeção.1. Fls. 599/624: ante a expressa concordância da União Federal (fls. 637/638), acolho o pedido formulado pela arrematante de desfazimento da arrematação do veículo Honda FIT EX Flex, ano fabricação 2010, modelo 2010, placa EMF 8097. O estado de conservação do veículo, descrito no laudo de avaliação de fl. 393, datado de 17.10.2014, não condiz com a situação dele quando do cumprimento do mandado de entrega do veículo. As fotos de fls. 581/586 e fls. 611/620 e a certidão da Oficial de Justiça de fls. 580 corroboram as afirmações da parte arrematante de fl. 600: O veículo sofreu uma colisão frontal que amassou o capô, conforme pode ser visto pela distância existente entre os faróis e o capô (fotos 1 e 7). Há um amassado contundente que passa pela porta dianteira e traseira do lado direito do veículo (foto 2). A porta traseira do lado direito apresenta um severo amassado vertical (foto 3). Há ainda um amassado no paralama traseiro do lado direito (foto 4). O lado do passageiro apresenta ainda dois amassados na caixa de ar, uma abaixo da porta dianteira e outro abaixo da porta traseira (fotos 5 e 6). O lado esquerdo do carro apresenta um amassado no final da porta traseira (foto 8). Houve ainda uma colisão na traseira do veículo, que deixou a tampa com severos amassados (foto 9). Por fim, há dois amassados na parte superior do veículo, um na parte superior da tampa e outro no teto do veículo (foto 10). Nenhum desses danos fora descrito no laudo de avaliação, que certificara, sem nenhuma impugnação, o bom estado de conservação do veículo. O veículo arrematado não está mais em bom estado de conservação. Certa a União quando afirma que é forçoso reconhecer que a arrematante petionária está com a razão ao sustentar a depreciação injustificada do bem, bem como que a executada mostrou-se depositária infiel (fl. 638). Declaro, portanto, a nulidade da arrematação do lote 10, do 2º leilão da 139ª Hasta Pública Unificada, ficando, em consequência, sem efeitos todos os seus atos decorrentes.2. Defiro o pedido da arrematante de levantamento do valor total depositado, inclusive quanto ao valor de comissão do leiloeiro. 3. Para fins de expedição do alvará de levantamento do valor da arrematação, depositado na guia de fl. 496, fica a arrematante intimada para apresentar nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, de que conste o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do CJF). As procurações de fls. 497 e 505 não conferem poderes de receber e dar quitação ao advogado constituído nos autos. 4. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da arrematante. 5. Quanto ao valor das custas do leilão, considerando que já foi realizada a conversão em renda do depósito de fl. 495 (fls. 557/563), expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a restituição do valor da referida guia para conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Expeça a Secretaria carta de intimação ao Leiloeiro Oficial, qualificado na fl. 496, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito judicial do valor recebido a título de comissão, decorrente da arrematação ocorrida no 2º leilão da 139ª Hasta Pública, realizada em 27.04.2015.7. Acolho, igualmente, os pedidos da arrematante e da União de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte executada, bem como reconheço a prática por esta de atos atentatórios à dignidade da Justiça. A executada descumpriu ordem judicial

quanto aos ônus do encargo de sua nomeação como depositária fiel do veículo, dos quais foi expressamente cientificada, conforme se extrai de sua assinatura aposta no auto de nomeação de depositário de fl. 391. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça se justifica porque a executada, depositária do veículo, tem descumprido as ordens de restrição de circulação e conservação do veículo, consoante bem demonstram os fatos constatados nos autos, a saber: a) imposição de inúmeras multas de trânsito no período em que já estava em vigor a ordem de restrição de circulação do veículo (fls. 516/517); b) a não conservação do bem demonstrada pelas fotos de fls. 611/620 atestam que, após a realização do laudo de avaliação de fl. 393, foram constatadas pelo menos 11 avarias na lataria do veículo, que não mais apresenta a característica de bom estado de conservação, inicialmente certificada pela Oficial de Justiça no laudo de avaliação de fl. 393; Além de tais fatos, também devem se ressaltar as dificuldades encontradas para localização do bem, tendo em conta a necessidade de diversas intimações da executada para que indicasse o endereço correto onde estava o veículo. Tal comportamento da executada enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 17, inciso IV, e 600, IV, do CPC/73, ora previstas nos artigos 80, inciso IV, e 774, V, do novo Código de Processo Civil. Dessa forma, em razão da litigância de má-fé, aplico à executada, com fundamento no artigo 81, caput, do novo CPC, multa de 9% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento da demanda, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, prevista no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ainda, com fundamento no artigo 81 do novo CPC, condeno a executada ao pagamento de indenização à arrematante, no valor correspondente aos honorários advocatícios pagos por ela ao advogado DIDEROT BAIA DOS SANTOS AYOUB PIRES, com correção monetária pelos mesmos índices, desde a data do pagamento. 8. Item d, fl. 638: defiro o pedido de busca e apreensão do veículo penhorado. Para tanto, nomeio como depositário fiel o Leiloeiro Oficial, Antonio Carlos Celso Santos Frazão. A nomeação excepcional do Leiloeiro Oficial como depositário fiel do veículo descrito no item 1 se justifica ante o descumprimento reiterado das ordens de circulação e conservação do bem por parte da executada, conforme exposto no item anterior. 9. Expeça a Secretaria mandado de busca e apreensão do veículo Honda FIT EX Flex, ano fabricação 2010, modelo 2010, placa EMF 8097, devendo, no mesmo ato, ser realizada a reavaliação do bem, para fins de futura hasta pública. 10. Sem prejuízo das determinações acima, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado pela União Federal sob item f de fl. 638 e decreto a indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite do valor atualizado da execução, considerada, inclusive, a multa por litigância por má-fé aplicada na presente decisão. 11. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 12. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 13. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 14. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 15. Fica a União intimada da juntada aos autos do termo de consulta ao RenaJud, para, querendo, manifestar-se sobre eventual fraude à execução consistente na transferência do veículo Honda Fit, placa EMM 3219, para Adriana Gouveia Ramos após a liberação da restrição de alienação fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a União. Após, publique-se.

Expediente Nº 8748

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003042-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Autos nº 0003042-12.2016.403.61001. Fls. 50: Providencie a Secretaria a anotação de indisponibilidade total, via sistema RENAJUD, no veículo FORD ECOSPORT TIT AT 2.0, 2013/14, Prata, placa OUI4386, tendo em vista tratar-se do bem dado em garantia no contrato de financiamento que fundamenta a presente execução. 2. Considerando que já foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD objetivando encontrar bens passíveis de penhora, a qual restou infrutífera, conforme fls. 39/42, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente. 3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente N° 17199

MONITORIA

0020865-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020865-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVES ARON AYRES MACHADO

Fls. 126/127: anote-se. Apresente a CEF procuração que outorgue poderes ao subscritor da petição de fl. 126. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a intimação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICENTE ANTONIO SERPA

Fl. 396: anote-se. Primeiramente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprido, intime-se o(a) executado(a), POR EDITAL, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Após, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0008810-65.2006.403.6100 (2006.61.00.008810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA JARDIM FERRAZ(SP228356 - ERIKA JARDIM FERRAZ) X WILLIANS MENEZES(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o outorgante não possui procuração nos autos. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0008858-24.2006.403.6100 (2006.61.00.008858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MAIA CHEDE(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI) X FRANCISMA KOBREN CHEDE(SP198959 - DANIELA CRISTIANE DANIELLI COSCELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0011547-41.2006.403.6100 (2006.61.00.011547-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP121043 - MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS GOYTIA)

Fls. 89: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0013795-77.2006.403.6100 (2006.61.00.013795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA X FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA - ESPOLIO(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X MARCELO TEIXEIRA BARTZ(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK)

Primeiramente, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Após, tornem conclusos.I.

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X MARIA ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 203/212. Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte executada à fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se a realização de audiência de conciliação.I.

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

Fl. 496: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Fl. 167: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Fl. 243: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

Primeiramente, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Após, tornem conclusos.I.

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 235: anote-se. Republicue-se a informação de fl. 234. Int.

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN DA SILVA GOMES

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o outorgante do substabelecimento de fl. 191 não possui procuração nos autos. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 189.I.

0013584-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER FIGUEIREDO GONCALVES

Ciência às partes da baixa dos autos a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0015982-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO CAMPOS ROSA(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAMPOS ROSA(SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0016372-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE DA SIVLA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0006132-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(CE014286B - GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR VASCONCELOS

Fl. 121: defiro a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD II.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0012556-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALDELISA GERMANO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 189 que informa o falecimento do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fl. 175: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize o peticionário sua representação processual nos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Não cumprido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Fl. 92: indefiro, considerando que a pesquisa RENAJUD já foi realizada às fls. 77/80.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0001754-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIANO IRAN DO CARMO(SP168085 - ROGERIO PESTILI)

Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 150/156, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER LOPES PEREIRA

Fl. 179: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0004408-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR SANTANA DA PAZ

Esclareça a CEF a petição de fls. 62/64, considerando o trânsito em julgado da sentença.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0009671-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE RAMOS DE SOUZA

Fl. 111: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra, no mesmo prazo, o despacho de fl. 107.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Fl. 175: anote-se. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

Fls. 155/156: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0022420-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA MOREIRA DE BRITO ALAMBERT

Fl. 118: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0000705-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA PEROCO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0000790-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

Fl. 124: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0005286-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTOS COSTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0009077-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 108: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0010567-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ATTUY DE SOUZA FARO(SP228836 - BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO)

Fl. 105: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça a petição de fls. 102/104. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA JURADO BACCARINI

Fl. 64: anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0016785-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls. 160/161: defiro a intimação, nos termos do art. 774, conforme requerido. Providencie a ECT o recolhimento das custas judiciais necessárias para expedição das cartas precatórias. Cumprido, expeça-se. I.

0020335-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILUCI ORNEIRO DE CARVALHO

Fl. 125: anote-se. Fls. 123/124: indefiro o pedido, considerando o lapso temporal da apresentação do recurso de apelação. Dessa forma, julgo o recurso deserto. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0022481-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNEY SANTANA

Esclareça a CEF a petição de fls. 109/111, considerando o trânsito em julgado da sentença. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0000541-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0005040-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ORIANI SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

Fl. 83: deixo de apreciar o pedido, considerando que o feito já possui sentença transitada em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Fl. 436: anote-se. Fls. 433/435: indefiro, considerando que as pesquisas já foram realizadas às fls. 408/411. Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0008828-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON BALMANTE DE JESUS

Ante a devolução do mandado diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0016286-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ALVES

Ante a ausência de novos endereços a serem diligenciados, promova a CEF a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0019465-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DAGNESE

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0019869-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE BELO PASSETTI

Ante a devolução do mandado diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0021621-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0021951-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FULVIO WILLIANS ABUD

Fl. 47: indefiro, considerando que a referida forma de citação ainda não foi regulamentada por este juízo.Cumpra a CEF o despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000390-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI SIQUEIRA JUNIOR

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0000895-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA MARIA DE SOUZA

Fl. 118: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0013743-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR MARTINS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, em face de VICTOR MARTINS, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 17.494,25, lastreado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1603.185.0003680-10.Com a inicial vieram os documentos de fls.05/26.Foi determinada a redistribuição dos autos para esta Vara por prevenção aos autos do processo nº 0016714-68.2008.403.6100 (fls.30/37), sendo deferida a citação do réu, nos termos do art.1102 b, do CPC/73 (fl.39). Em virtude da citação negativa (fl.42), a parte autora requereu a pesquisa do endereço do réu (fls.43/44).Novo despacho determinando a citação do réu, nos termos do art. 701 do CPC/15 (fl.49).Citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria, com pedido de justiça gratuita e concessão de tutela antecipada, para exclusão do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. No mérito, questiona a cobrança de juros na forma do cálculo, aduzindo, ainda, que a partir das Resoluções nºs 3415/06 e 3777/09, passou a haver a previsão de redução nas taxas de juros praticadas nos contratos do FIES, requerendo, assim, a redução da taxa de juros (fls.54/80).É o relatório.Decido acerca do pedido de exclusão do nome do réu do SPC/SERASA.Preliminarmente, defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No tocante ao pedido de tutela antecipada, observo que, segundo forte entendimento existente na processualística civil, os embargos à ação monitoria têm natureza jurídica de defesa ou contestação à ação. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (REsp 1265509/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) reconheceu a natureza jurídica de contestação aos embargos à monitoria.Extraio excerto do voto do Exmo.Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial em questão:A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se a definir a natureza jurídica dos embargos monitorios, se de ação ou de contestação, para se concluir se é obrigatório o recolhimento de custas iniciais, como reconhecido pelas instâncias ordinárias. Nos precedentes que deram origem à Súmula n. 292?STJ (A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário), verifica-se a adoção da tese de que os embargos à monitoria teriam natureza jurídica de defesa, consoante se colhe das razões da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 222.937?SP, da Segunda Seção: A doutrina não é pacífica quanto à natureza da manifestação apresentada pelo devedor. Consultando, porém, a mens legis vê-se que os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, como ocorre nos embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial. Estes embargos identificam-se com a contestação, até porque inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não se confundem com os embargos do devedor. Eis que, estes têm natureza jurídica de ação incidental proposta finalisticamente com o

objetivo de extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. Como os embargos representam defesa, e esta dirige-se contra o mandado injuncional, que se apoia na pretensão inicial, pode o embargante opor-se à pretensão do autor sob quaisquer espécie de resposta admitida em direito, inclusive por meio de reconvenção. No mesmo sentido foi o voto do Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp n. 845.545/RS, do qual destaco os seguintes excertos: Ao admitir a reconvenção no procedimento monitorio, o Superior Tribunal de Justiça restou por definir que a natureza dos embargos é de defesa ou contestação. Sob essa perspectiva, não há mais o que discutir: caso se entenda realmente como cabível o procedimento monitorio em face da Fazenda Pública, o prazo para que esta apresente embargos é de 60 (sessenta) dias, mercê da aplicação do art. 188 do CPC (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 8ª Ed., SP: Dialética, 2010, p. 454/455).[...] Desse modo, possuindo os embargos à ação monitoria natureza jurídica de contestação, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se, na hipótese, o prazo diferenciado inserido no art. 188 do CPC. Dessa forma, tendo os embargos à monitoria natureza jurídica de defesa, impõe-se afastar a exigência do recolhimento de custas iniciais. Neste passo, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de oferecimento de reconvenção em sede de ação monitoria. Neste sentido: Opostos os embargos pelo réu, (...) tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor (...) (STJ-3ª T., REsp 730.861, Min. Castro Filho, j. 10.10.06, DJ 1.12.11). De modo a esparcar qualquer dúvida quanto ao tema, foi editada a Súmula 292/STJ, com a seguinte redação: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Considerando que a jurisprudência do E. STJ admite postulação do réu em sede de ação monitoria, para formulação de pedido reconvenicional, com cognição plena e exauriente, desde que convertida a ação para o rito ordinário, analiso in casu, o pedido de tutela antecipada formulado pelo réu, mantendo, contudo, o rito monitorio, uma vez que o pleito de exclusão do nome do réu do SPC/SERASA se trata de pedido eminentemente acessório apresentado na peça contestatória. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito alegado. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, pertinente o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Observo que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação ou discussão judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações do réu, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do réu. Embora o réu não tenha juntado qualquer documento demonstrando a existência de eventual apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, há o risco efetivo de que o débito venha a ser apontado, ou esteja na iminência de sê-lo, o que se configura como efetivo risco de dano, enquanto se discute a composição do débito. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até ulterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do réu, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), com relação ao débito discutido nestes autos. Intime-se a parte autora para cumprimento desta decisão, bem como, para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, 5º, do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, informando, ainda, com fulcro no artigo 3º, 3º, do CPC, que prevê a busca da solução conciliatória para resolução de conflitos, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. P.R.I e cumpra-se.

0014984-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZEU CARDOSO VARGAS - INFORMATICA - ME X ELIZEU CARDOSO VARGAS

Fl. 87: anote-se. Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0015542-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURA HONORATO CAMPOS(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. Apresente a embargante documentos que comprovem que faz jus ao beneficio da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016905-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE DE SANTANA

Fl. 36: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0021551-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X JULIANA M PROENCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0021873-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO DE SOUZA CRUZ

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0004133-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0004379-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0004504-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0006901-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA RIBEIRO DA SILVA(SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA)

Fls. 49/52: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0009344-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

Em respeito ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 57/74 como embargos monitórios. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0009747-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO DAMASCENO PEREIRA

Fls. 35/37: anote-se. Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento de custas. Em sendo necessária, autorizo a realização da citação nos termos do art. 212, par. 2.º, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 2.126,74 (dois mil, cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, promova a parte autora a citação, sob pena de extinção.I.

0016509-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TATSUO HAMADA

Fls. 36/37: recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Considerando que o contrato foi apresentado em cópia simples às fls. 22/29, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão proferida, nos termos do art. 700, par. 5º do CPC. Cumpra a CEF o despacho de fl. 35. Int.

0016511-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA SECHLER ENDO

Fls. 22/23: recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Acolho os embargos opostos e determino que a CEF cumpra o despacho de fl. 21, com base no art. 700, par. 5º do CPC.Int.

0016888-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REPUBLICA DA SALTENHA EIRELI - EPP X MARCIO MARCELO CARVALHO NOGUEIRA X VANESSA AMARAL MOREIRA

Fls. 31/33: recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Considerando que o contrato foi apresentado em cópia simples às fls. 20/25, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão proferida, nos termos do art. 700, par. 5º do CPC. Cumpra a CEF o despacho de fl. 30. Int.

0020423-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALIMERA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. X MARCO ANTONIO PINELA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28 e na consulta processual de fls. 30/31 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, parágrafo 5º do CPC.Int.

0020951-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK66 COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP X BILALL JAMEL TALES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 81/82 e na consulta processual de fls. 84/85 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA, bem como os documentos pessoais de BILLAL JAMEL TALES, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, parágrafo 5º do CPC.Int.

0020955-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ROBERTO CREMACIO

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 20 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, parágrafo 5º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Esclareça a CEF o pedido de fls. 438/448, considerando que o feito já possui sentença transitada em julgado. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE BIN NETO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA(SP338027 - JUSSARA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 250. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 183/185: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a CEF se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. Int.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Deixo de apreciar a petição de fl. 83, considerando que o feito já possui sentença transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018243-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a intimação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020400-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI GRENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PRIOLLI JUNIOR

Fls. 147: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0023484-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da planilha de débito atualizada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 45. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão de fl. 112 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002140-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X MEMPHIS COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEMPHIS COMERCIO LTDA

Ante o decurso de prazo para pagamento, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 9588

PROCEDIMENTO COMUM

0014283-80.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 173/176: Manifeste-se o réu sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019687-15.2016.403.6100 - NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manifestação das Autoridades impetradas quanto à resolução e liberação dos valores retidos referentes aos pedidos de restituição via PER/DCOMP que estão em análise há mais de 360 dias. A Impetrante alega, em síntese, que apresentou pedidos eletrônicos de restituição nos. 03139.19098.260815.1.2.15-5048, 12140.09857.260815-1-2.15-3711, 27781.50807.260815.1.2.15-4268, 02658.34911.260815.1.2.15-1391, 03977.59635.260815.1.2.15-1113, 05874.98514.260815.1.2.15-9002, 09701.77602.260815.1.2.15-8431, 11435.47699.260815.1.2.15-6560, 12527.88675.260815.1.2.15-7004, 12662.71882.260815.1.2.15-4744, 12742.03533.260815.1.2.15-2850, 14805.50355.260815.1.2.15-5760, 18088.44552.260815.1.2.15-1403, 24863.09730.260815.1.2.15-8984, 24910.58268.260815.1.2.15-8334, 29898.43072.260815.1.2.15-1671, 32731.66482.260815.1.2.15-6325, 32941.52415.260815.1.2.15-0803, 37185.23002.260815.1.2.15-6008, 38135.00241.260815.1.2.15-9099, 38410.10154.260815.1.2.15-4404, 40398.84979.260815.1.2.15-1166, 40758.86916.260815.1.2.15-0807, 40897.433319.260815.1.2.15-1052, 41923.13768.260815.1.2.15-8456, 42067.54337.260815.1.2.15-3630 e 42945.06648.260815.1.2.15-0703, em 26 de agosto de 2015, sustentando demora na apreciação e conclusão por parte da Autoridade impetrada, o que está a consubstanciar violação a direito líquido e certo que fundamenta a impetração do presente mandamus. Juntou documentos (fls. 13/23). Às fls. 27/28, foi determinada a regularização da inicial, sobrevindo a petição de fls. 29/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 29/45 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e,

independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de pedidos de restituição por ela apresentados em 26 de agosto de 2015, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram apresentados em 26 de agosto de 2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida. Deixo de determinar a imediata restituição dos valores pleiteados pela Impetrante por meio dos referidos pedidos eletrônicos de restituição, visto que o requerimento não encontra respaldo no articulado pela Impetrante em sua inicial, razão por que não é possível verificar a existência de direito líquido e certo a permitir a concessão da medida de urgência nesse ponto. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à Autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos eletrônicos de restituição nos. 03139.19098.260815.1.2.15-5048, 12140.09857.260815-1-2.15-3711, 27781.50807.260815.1.2.15-4268, 02658.34911.260815.1.2.15-1391, 03977.59635.260815.1.2.15-1113, 05874.98514.260815.1.2.15-9002, 09701.77602.260815.1.2.15-8431, 11435.47699.260815.1.2.15-6560, 12527.88675.260815.1.2.15-7004, 12662.71882.260815.1.2.15-4744, 12742.03533.260815.1.2.15-2850, 14805.50355.260815.1.2.15-5760, 18088.44552.260815.1.2.15-1403, 24863.09730.260815.1.2.15-8984, 24910.58268.260815.1.2.15-8334, 29898.43072.260815.1.2.15-1671, 32731.66482.260815.1.2.15-6325, 32941.52415.260815.1.2.15-0803, 37185.23002.260815.1.2.15-6008, 38135.00241.260815.1.2.15-9099, 38410.10154.260815.1.2.15-4404, 40398.84979.260815.1.2.15-1166, 40758.86916.260815.1.2.15-0807, 40897.433319.260815.1.2.15-1052, 41923.13768.260815.1.2.15-8456, 42067.54337.260815.1.2.15-3630 e 42945.06648.260815.1.2.15-0703, formalizados em 26 de agosto de 2015, em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, em relação ao despacho de fl. 27, as determinações contantes nos itens: i) 2, indicando o seu correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; ii) 4, retificando o polo passivo para fazer constar a correta indicação da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, eis que o Secretário da Receita Federal possui domicílio funcional em Brasília/DF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a exclusão da União Federal do polo passivo, eis que apenas integrará o feito se demonstrar interesse, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020133-18.2016.403.6100 - OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO Recebo a petição de fls. 146/151 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, anote-se. Outrossim, defiro o pedido de posterior recolhimento das custas processuais, as quais se encontram suspensas, devendo ser recolhidas até 3 dias após o término da greve de acordo com a Portaria 369 da Presidência do TRF da 3ª Região. Contudo, no que tange ao pedido de exclusão dos débitos dos PAs ns. 19515.000.376/2004-84 e 19515.001.573/2003-30 do tópico pendências do relatório fiscal e consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, verifica-se que os débitos ora discutidos encontram-se no relatório de pendências meramente com a situação medida judicial pendente de comprovação, com validade vencida em 09/2015, do que não se desprende por si só negativa de expedição da certidão pretendida, podendo significar que o contribuinte não formulou o requerimento administrativo presencial, o qual é necessário em casos tais, para comprovação de que a situação de suspensão anteriormente registrada se mantém ou mesmo evoluiu para extinção. Ora, se o requerimento sequer foi feito, não há que se falar em resistência à pretensão, sendo certo que a mesma documentação aqui apresentada poderia instruir pedido de certidão de regularidade fiscal e levar eventualmente não apenas à emissão da certidão no prazo legal, como também ao pretendido cancelamento com reflexos no pedido de levantamento do arrolamento. Assim, comprove a impetrante a negativa da autoridade impetrada em face de pedido de certidão de regularidade fiscal apresentado de forma manual à Receita Federal do Brasil, ou demora em respondê-lo por mais de 10 dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito quanto a este pedido, por ausência de interesse processual frente à inexistência de comprovação de resistência ao seu pleito pela autoridade competente. Intime-se.

0020457-08.2016.403.6100 - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 88/91: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista a retificação do polo passivo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que se faça constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da decisão de fls. 84/86-verso, bem como para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021896-54.2016.403.6100 - GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a Impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. A Impetrante alega, em síntese, que tentou obter certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, sem, contudo, obter sucesso, em razão da existência de pendência fiscal, relativa às CDAs nos. 48.471.153-9 e 48.471.154-7, atualmente em discussão na ação de execução fiscal n. 0056994-82.2015.403.6182. Entretanto, informa que procedeu ao recolhimento do débito cobrado na ação de execução mencionada, contudo, por equívoco, a guia de recolhimento indicou competência diversa, tendo, por esse motivo, apresentado pedido de retificação de informações em 02 de janeiro de 2015. O referido pedido de retificação padece ato o momento de análise e conclusão pela Autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 10/61). É o relatório. DECIDO. Providencie a Impetrante: 1) A juntada de cópia integral do seu contrato social; 2) A inclusão no polo passivo da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil no polo passivo, considerando o pedido de retificação de GPS ainda em análise naquele órgão (fl. 53), devendo fornecer o seu endereço completo e contrafé para a sua notificação; 3) Cópia integral da petição de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal; 4) O recolhimento das custas processuais, visto que já encerrada a greve bancária; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 9592

MONITORIA

0004653-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE SOUZA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP. Int.

0004654-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS GOMES FLORENCIO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP. Int.

0004661-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA OLIVEIRA DE ARAUJO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0005006-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA CRISTINA MARTINS

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0006056-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO EDUARDO BARROSO DE PAULA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0007251-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO FERREIRA DOS ANJOS

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0008280-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA LEITE MENDONCA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0008846-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU MACIEL DE QUEIROZ

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0008972-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA FURQUIM GOMES

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009034-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIRA TANAKA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009329-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE REIS DA SILVA JUNIOR

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009364-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MOTICELLI BORGES

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009376-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM ABRAO SAAD JUNIOR

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009600-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MONALISA DOS SANTOS

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009740-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAINER BORETTO PROCENCIO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009751-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO GOMES DA SILVA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009752-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONI RICARDO ALVES BONAVOLUNTA X ANA PAULA DA SILVA BONAVOLUNTA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010502-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO FERNANDES SOUSA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010503-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PEREIRA ROQUE

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010504-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO DIAS

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010516-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA 05979778446 X VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0011696-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA NUCHERIN

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0011983-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIR PIRES DE MIRANDA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0012017-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA ESTEVAM COLANTONIO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008858-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LOPES ESTAROPOLI TERRAPLENAGEM - ME X ANDREIA LOPES ESTAROPOLI

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0008889-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0008987-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERES SAMPAIO SIMOES

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009279-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE LEOPOLDINO ANDREOLI DA CUNHA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0009288-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIA MARIA RUCINSKI

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010102-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MARTINS BRANCO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010104-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DA SILVA UEDA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010639-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRLENE DOS SANTOS CRUZ - ME X SIRLENE DOS SANTOS CRUZ

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010663-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J LUCAS LINS REFRIGERACAO E MANUTENCAO - ME X JOAO LUCAS LINS

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010675-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME X WAGNER VICENTE DA SILVA X MARCELO VICENTE DA SILVA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010868-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JORDAO DIAS - ME X ROBERTO JORDAO DIAS

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010922-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL FADRI LTDA - ME X SONIA REGINA MORGADO FERRARI

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0010927-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOLICOLOR SIGNS COMERCIAL EIRELI X ANDRE FELIPE DE SA PEREIRA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0011106-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MANOEL - ME X ANDERSON MANOEL

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0011107-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0011151-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.I. COBRANCAS LTDA - ME X HAROLDO SEVERO X DEBORA APARECIDA FORCIONE SEVERO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0011763-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO A.R.JERONIMO - ME X THIAGO AUGUSTO RIBEIRO JERONIMO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0011944-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME X ANA IVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO X ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0012025-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO FERREIRA OTO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0012029-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS BERNARDO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0013045-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VFLEX MANUTENCAO E COMERCIO DE MOVEIS, CADEIRAS E POLTRONAS LTDA - ME X VALDECIR APARECIDO DOMINGUES

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0013276-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GOMES

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13:00 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0014235-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO P MENDES COMUNICACAO X RICARDO PEREIRA MENDES

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0014471-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIDSON CAVASSA

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0015272-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME X FABIO ADRIANO DE BRITO X DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

0015275-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NH COMERCIO DE TUBOS TERMORRETRATEIS E PRODUTOS ANTIESTATICOS EIRELI X RAMAO HERRERA NETO

Em face da comunicação eletrônica recebida da CECON, intime(m)-se a(s) parte(s) da designação de audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30 horas, devendo a intimação da parte ré/executada se dar por intermédio de carta simples, nos termos da Portaria nº 14/2016 deste Juízo. A audiência será realizada nas dependências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro/SP.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6711

ACAO CIVIL COLETIVA

0019342-49.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da ação é a condenação da ré a corrigir as contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores médicos, representados pelo sindicato autor, com o INPC em substituição à TR a partir de 01/1999. É o relatório. Fundamento e decidido. Segundo dispõe o artigo 16 da Lei n. 7.347/85 [...] a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas; o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê: a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. A eficácia do provimento jurisdicional é delimitada pela competência territorial do Juízo, conforme a amplitude da legitimidade ativa do sindicato, que, no caso apresentado, é de competência da Subseção Judiciária de Campinas. Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-94.1994.403.6100 (94.0000739-6) - NELSON ANTONIO DUTRA RODRIGUES(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Em vista da informação da Secretaria, dê-se ciência à CEF. Após, arquivem-se. Int.

0009282-52.1995.403.6100 (95.0009282-4) - LUIZ ALBERTO COSTA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do Bacen de ocorrência de prescrição (fl. 82). Após, retornem os autos conclusos. Int.

0029574-87.1997.403.6100 (97.0029574-5) - ALMIRA PAIVA GONCALVES(SP129280 - ERACILDA DE LIMA E Proc. CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0029574-87.1997.403.6100 Autora: ALMIRA PAIVA GONÇALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo B) O objeto da execução é condenação em danos morais e materiais, bem como honorários de sucumbência. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor que entende correto e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 151-159). A exequente apresentou manifestação à impugnação da ré (fls. 161-163). É o relatório. Procedo ao julgamento. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença fixou os valores da condenação nos seguintes termos: (fls. 103-111): Julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 858,80 (oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do evento, bem como ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a sucumbente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa [...]. A sentença não mencionou expressamente a incidência dos juros de mora. Contudo, dispõe a súmula 254 do STF que: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Assim, inequívoca a sua incidência. Quanto ao valor da condenação a título de danos materiais, a correção monetária e os juros devem incidir desde a data do evento (04/01/1996) e em relação ao valor devido a título de danos morais, devem incidir desde a data do arbitramento (10/09/2001). Deve ser utilizada a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, - 4.2. Ações Condenatórias em Geral. A conta da autora incluiu juros de mora de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e, após, juros de mora de 1% ao mês (fl. 144). Até dezembro de 2002 a taxa de juros a ser utilizada deve ser a de 0,5% ao mês, mais correção monetária e, por se tratar de devedor não enquadrado como Fazenda Pública, a partir de janeiro de 2003 os juros de mora e a correção monetária são contados somente pela taxa SELIC. Os cálculos apresentados pela parte autora não podem ser acolhidos, pois utilizam juros e correção monetária diversos da taxa Selic para o período em que deveria ter sido utilizada (fl. 144). A CEF, em seus cálculos, em relação ao valor dos danos morais utiliza a taxa Selic para todo o período compreendido entre setembro de 2001 e julho de 2015. Os cálculos relativos aos honorários de sucumbência da CEF estão corretos, uma vez que utilizou os indexadores contidos no item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, por terem sido fixados sobre o valor da causa e depositados pela CEF antes do fim do prazo do artigo 475-J do CPC/1973, não há a incidência de juros de mora (item 4.1.4.1). Quanto ao valor da condenação em danos materiais, aplicou corretamente os indexadores relativos à correção monetária, bem como os juros de mora de 0,5% ao mês até dezembro de 2002. A partir dessa data aplicou juros de mora de 1% ao mês, obtendo o percentual de juros de 191%. Em consulta à tabela oriunda do Manual de Cálculos da Justiça Federal, verifica-se que se utilizada a taxa Selic no referido período, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o percentual acumulado seria de 154,27%. Logo, obter-se-ia valor inferior ao já reconhecido pela executada. Por esta razão, adoto os cálculos apresentados pela CEF (fls. 151-159). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente pelos valores indicados pela CEF à fl. 152. Para tanto informe o nome e número do RG do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2016. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016921-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016921-0) - PAULO SARTI SALLES ARCURI (Proc. SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO* A E SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0044509-64.1999.403.6100 (1999.61.00.044509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA FACHINI CIFERRI (SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que possibilite o prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0026816-91.2004.403.6100 (2004.61.00.026816-7) - LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado do agravo interposto, cumpra-se a determinação final à fl. 79, com a remessa ao arquivo-fimdo. Int.

0031569-86.2007.403.6100 (2007.61.00.031569-9) - GILMAR ALVES DA COSTA (SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 145-148), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0019260-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019260-0) - MIRIAM CRISTINA FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido foi julgado procedente para reconhecer o direito à quitação do saldo devedor contratual pelo FCVS e determinar o levantamento da hipoteca (fls. 203-204). Condenou, ainda, as rés ao pagamento dos honorários. O corréu Bradesco demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer e o depósito judicial dos honorários. Decido. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do cumprimento do julgado pelo Bradesco. 2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retirar o termo de liberação e anexos (fls. 405-420), mediante substituição por cópia simples. Para tanto, autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 405-420 e entrega ao patrono da autora ou à própria parte, mediante recibo nos autos. 3. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento relativamente ao depósito efetuado e à sucumbência devida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias; decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0004978-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMADIO E CAIAFFA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

1. Ciência à parte ré do pedido de desconsideração da desistência formulado pela CEF, prosseguindo-se. 2. Cumpra a CEF o determinado à fl. 71 para apresentar o contrato entabulado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016979-94.2013.403.6100 - TEXTIL B WORK LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS)

O objeto da demanda é indenização por dano material. Citada, as rés apresentaram contestação e a autora manifestou-se em réplica. A decisão de fl. 340 determinou a conclusão para sentença. A parte autora requereu a reconsideração da decisão e a produção de prova testemunhal. Decido. A prova testemunhal requerida é impertinente à solução da demanda, tendo em vista que a demonstração dos fatos é essencialmente documental. Assim, indefiro a prova requerida. Cumpra-se a determinação à fl. 340 (conclusão para sentença). Int.

0047441-13.2013.403.6301 - DANIEL CECILIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo as petições da parte autora às fls. 256-282 e 284-285 como emenda à inicial. 2. Ciência à ré CEF das petições de fls. 256-282 e 284-285, bem como dos documentos anexados. 3. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote de processos para tentativa de conciliação. Int.

0024641-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-57.2014.403.6100) ANDERSON HIPOLITO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifica-se que, embora a decisão de fl. 290 tenha sido publicada em 17/09/2015, ou seja, após a juntada dos documentos pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos (fls. 293-299), não consta dos autos que o autor tenha realizado carga dos autos após esta data e, portanto, não é possível saber se o autor obteve ciência dos mencionados documentos. Diante do exposto, dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 293-299. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0025062-31.2015.403.6100 - MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0025062-31.2015.403.6100 Autores: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA e CLÁUDIO DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ITI_REG Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é dívida de IPTU e condomínio. Na petição inicial, os autores narraram ter adquirido imóvel em concorrência pública das rés; porém, apesar de ter constado no edital que a CEF seria responsável por prestações de IPTU e condomínio em aberto, a ré não efetuou os pagamentos, tendo os autores recebido carta da Prefeitura do Município de São Paulo, que os informou sobre inscrição no CADIN, caso não pagas as prestações de IPTU até 05/12/2015. Requereram a procedência do pedido da ação para que seja [...] confirmada a antecipação das tutelas [...] condenando-se a Caixa a cumprir as obrigações expressamente estabelecidas no Edital (doc. 02), efetuando o pagamento da integralidade dos débitos havidos a título de IPTU e despesas condominiais, cuja incidência ocorrer em data anterior à Escritura Pública [...] (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para determinar [...] a ré a efetuar o pagamento das cotas condominiais e IPTU, no prazo de dez dias. Indefiro quanto ao prazo de 24 horas e ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 142-143). As rés ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e requereram a extinção do feito (fls. 158-168). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 171-183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ilegitimidade passiva da CEF Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte, pois a concorrência pública foi realizada pela EMGEA que é pessoa jurídica distinta. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a CEF constou no contrato como representante da EMGEA (fl. 49), bem como constou expressamente nos itens 13.7 e 13.8 de edital que a responsabilidade pelos débitos do imóvel em atraso é da CEF (fl. 26). Falta de interesse de agir Embora a CEF tenha juntado na contestação a declaração de quitação dos condomínios em atraso, bem como o pagamento do IPTU, os documentos estão datados de janeiro de 2016, posteriormente à citação que ocorreu em 11/12/2015 (fls. 150-151). Não houve a perda de objeto e, portanto, afasto a preliminar arguida. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber as rés devem efetuar o pagamento de IPTU e cotas condominiais em atraso, anteriores à alienação do imóvel à autora. Embora a natureza da obrigação de pagamento de verba condominial seja propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuência, no presente caso, a aquisição do imóvel pelos autores se deu por concorrência pública, na qual constou expressamente nos itens 13.7 e 13.8 de seu edital que: 13.7 - O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o presente imóvel podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e/ou condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos, gerados até a data da venda, são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA. 13.8 - Fica o adquirente, não ocupante do imóvel, ciente de que a situação descrita dos débitos pendentes poderá trazer consequências diversas, tais como impedimento temporário em votar em assembleias de condôminos ou possível execução fiscal. (sem negrito no original) De acordo com o edital, a CEF expressamente assumiu a responsabilidade pelas prestações em atraso de IPTU e condomínio e deve arcar com o pagamento destes valores. Portanto, os pedidos são procedentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipada e condenar a ré a efetuar integralmente o pagamento das cotas condominiais e IPTU em atraso, cuja incidência ocorrer em data anterior à Escritura Pública. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005028-98.2016.403.6100 - EVIO PINTO GENI PAPEIRO JUNIOR X KATIA BATISTA DA SILVA (SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 369. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. A CEF apresentou, às fls. 247-253, o cálculo das despesas até 04/2016. Os autores manifestaram, às fls. 254-280, o interesse no depósito integral da dívida. Assim, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida, acrescido de eventuais despesas, descontados os valores já depositados na presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cálculo, intímese os autores para, em igual prazo, efetuarem o depósito integral da dívida e despesas. Efetivado o depósito, dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventuais despesas remanescentes e o interesse na composição do litígio. Intímese.

0007483-36.2016.403.6100 - ANTONIO WALMER LOFIEGO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a petição de fls. 35-38 em vista da decisão proferida à fl. 33.Retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028579-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028579-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretária, arquivem-se os autos.Int.

0012346-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS(SP188279 - WILDINER TURCI) X OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIS LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pre-executividade e cálculos apresentados pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROTESTO

0013102-44.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretária, arquivem-se.Int.

0014982-71.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretária, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005924-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014875-37.2010.403.6100) MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274362-67.1981.403.6100 (00.0274362-0) - GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição.Após, retornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esta execução teve início em 10/2012 para recebimento de R\$ 1.505,89.Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo.Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente deixou transcorrer o prazo. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário, a exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.Ademais, a exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc.O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito.DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3335

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012061-76.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0019033-33.2013.403.6100 - SINTEC-SP - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010838-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0020701-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021326-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELLEN CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP X ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021407-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LUCIANA PAVINI

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em despacho. À vista da interposição de apelação adesiva pelo apelado (parágrafo 2º do art. 1.010 do CPC), intimo o apelante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o que dispõe o artigo 1.012, parágrafo 3º, III do Código de Processo Civil, determino a manutenção dos autos da Execução de Título Extrajudicial apensados a estes embargos. Ultrapassado o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC. I.C.

0016972-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Verifico que intimado por duas vezes a regularizar a sua representação processual o embargante restou silente. Assim, determino que publicado este despacho e restando o embargante novamente silente, seja dado prosseguimento na execução em apenso devendo ser promovida a vista dos autos para as partes. Int.

0021870-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos Diante do silêncio da credora, determino que os autos aguardem sobrestados. Int.

0017368-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-14.2016.403.6100) EDUARDO FRANCISCO MARTINS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012846-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO VICENTINI GASPARINI X JESSICA BONFIM QUINTAS X ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO X SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO X DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Vistos em despacho. A fim de que possa peticionar nos autos, regularize a advogada GIZA HELENA COELHO, sua representação processual, visto que não foi juntado nenhum substabelecimento dando a ela poderes para atuar no feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS) X ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV RIBEIRO X ARGEU RIBEIRO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes acerca do ofício encaminhado ao 11o CRI dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela exequente a fim de que possa analisar os autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024841-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024841-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RECTIFIER RETIFICADORES DO BRASIL LTDA - ME X REGIS CHEDIAK ALVES X PAULO CHEDIAK ALVES

Vistos em despacho. Fls. 168/179 - Diante da proposta de acordo formulada pelo BNDES, dê-se ciência Aos Executados, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003033-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 699/714 - Considerando o informado pelo BNDES acerca da tentativa frustrada de intimação dos Executados acerca da proposta de acordo formulada, dê-se ciência aos Executados, a fim de que se manifestem nos autos, no prazo de 10(dez) dias, com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao BNDES e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Promova os executados da proposta de acordo encaminhado pelo exequente às fls. 566/570. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de construção on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a autora nos autos que promoveu as diligências necessárias no sentido de localizar novos endereços dos executados. Restando as diligências negativas, venham os autos para que seja apreciado o pedido de consulta do endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo. Int.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0015265-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME X SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS X LUIS CARLOS ROSA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Vistos Diante do silêncio da credora, determino que os autos aguardem sobrestados. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelos executados IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER e MARIA EMÍLIA MEDEIROS CARVALHO, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição da ação, ao argumento de que, ante o inadimplemento da obrigação contratual, houve o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o decurso do prazo para ajuizamento da presente demanda. A exequente manifestou-se às fls. 259/269. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Não merece prosperar a alegação dos excipientes de que ocorreu a prescrição da ação. Diferentemente do alegado pelos ora excipientes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. Sobre o tema: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSA NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título. Precedente. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp nº 721.641/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 6/10/2015 - grifou-se) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. 2. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento. (EDcl no REsp nº 1.516.477/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/8/2015 - grifou-se) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100764326, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. BENEFÍCIO DE ORDEM. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E TABELA PRICE. 1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. 2. O vencimento antecipado da dívida previsto contratualmente é uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, não corre o prazo prescricional. (grifo nosso) 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. (...) (AC 00094683520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cumpre salientar que o vencimento antecipado da dívida previsto contratualmente configura-se como uma verdadeira faculdade do credor, podendo este se valer ou não de tal instrumento para cobrar a totalidade de seu crédito antes do advento do termo ordinariamente avençado. Referido caráter facultativo é reforçado ante a possibilidade de renúncia ao direito de execução imediata, por parte do credor, da totalidade da obrigação, como ocorre, por exemplo, nos casos de recebimento apenas das prestações em atraso, afastando o devedor, espontaneamente, os efeitos da impontualidade (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). Desta sorte, ante a impossibilidade de se considerar o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes como efeito automático decorrente da inadimplência do mutuário, configurando-se como mera garantia do credor passível de renúncia, o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado, inclusive para fins prescricionais (art. 192 do CC). De fato, não corre a prescrição não estando vencido o prazo fixado contratualmente (art. 199, II, do CC). In casu, o prazo final fixado em contrato é de abril de 2014, conforme demonstrado pela Exequente (fls. 261/269). Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade arguida pelos executados IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER e MARIA EMÍLIA MEDEIROS CARVALHO. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Fls. 155/162 - Compulsando os autos, verifico que um dos endereços ora fornecidos já foi objeto de tentativa de citação da ré. Considerando que o outro endereço refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias á realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Vistos em despacho. Considerando a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução n.º 0013494-52.2014.403.6100 e visto o que dispõe o artigo 1.012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MS INFOELETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos em despacho. Não obstante a juntada do Aviso de Recebimento ter se dado apenas nessa data, 05 de agosto de 2016, verifico que a intimação via carta da executada se deu no mês de maio. Assim, considerando tempo transcorrido e visto que até a presente data não houve qualquer manifestação do executado no feito, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando que a consulta pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo à fl. 106. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a autora nos autos que promoveu as diligências necessárias no sentido de localizar novos endereços dos executados. Restando as diligências negativas, venham os autos para que seja apreciado o pedido de consulta do endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo. Int.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que muito embora tenha sido o feito convertido em execução de título extrajudicial, não houve, ainda a determinação de citação da executada na forma do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Pontuo, ainda, que não houve tal determinação, visto que a autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 99 e não juntou aos autos o contrato que pretende executar em sua via original. Dessa forma, torno sem efeito a Carta Precatória expedida à fl. 121 e determino que a exequente regularize o feito e junte aos autos o título que pretende executar em sua via original. Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de citação da executada. Int.

0011408-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente e visto que houve a citação de todos os executados, determino que esta se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0014355-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N R DE SANTIAGO
- EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

Vistos Diante do silêncio da credora, determino que os autos aguardem sobrestados. Int.

0015885-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CREDI
TELEMATICA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON PIZONI
GARCIA X FABIO ALEXANDRE RICCI GALLAO

Vistos em despacho. Inicialmente venham os autos para a transferência dos valores bloqueados às fls. 254/256. Após, comprovada a transferência nos autos expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente em nome do advogado indicado à fl. 260/261. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 -
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X RUBENS BEZERRA

Vistos em despacho. Cumpre ao exequente indicar novo endereço para a citação do executado. Ademais disso, verifico que a exequente juntou ao feito apenas o endereço de seu cadastro, o que não elimina outras possibilidades de pesquisa, que deverão, inicialmente, ser realizadas e comprovadas no feito. Somente após, apreciarei os pedidos de busca pelas ferramentas disponíveis à este Juízo. Int.

0020431-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -
MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI

Vistos em despacho. Fls. 53/54 - Considerando que o valor se trata de quantia bloqueada em conta de titularidade do próprio Executado, indefiro o pedido ora formulado. Indique a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual patrono devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o competente Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024724-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -
MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Indefiro, neste momento, o pedido formulado pela exequente tendo em vista que não houve ainda, a citação do executado. Assim, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida, bem como se recolheu as custas devidas a fim de cumprimento da ordem deprecada. Int.

0001818-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIPLO CHOPP
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA
X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, inicialmente, o já determinado por este Juízo e regularize a sua representação processual juntando aos autos o Instrumento de Mandato em que possua poderes para dar e receber quitação. Após, informado nos autos a transferência dos valores em favor deste Juízo, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0002026-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTESAO
STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP X FELIPE PLACA KRAVASKI

Vistos em despacho. Considerando que já decorreu o prazo determinado, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0004258-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA SOLUTIONS
AUTOMACAO INSTRUMENTACAO LTDA - ME X JOSE MARTINS DA SILVA X TALES MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os executados quedaram-se inertes. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0007162-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X
ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS -ME X ANA PAULA DA SILVA BRITO X TEREZINHA
ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

Vistos em despacho. Intime-se a exequente para que indique novo endereço para a citação do réu, considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0008674-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DA SILVA
SOUSA LANCHONETE - ME X PAULO DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0011852-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVÓ DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME X JOSÉ GOES X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos devendo no mesmo prazo indicar novo endereço para a citação dos executados. Indicados novos endereços, cite-se. Int.

0013930-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME(SP222984 - RENATO PINCOVAI) X CARLOS VIZICATO

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020372-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X JOSÉ DOMINGOS IRMAO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Considerando a petição da exequente no tange a citação do co-executado EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA, deverá a exequente se manifestar nos autos observando as pesquisas já realizadas por este Juízo às fls. 107/110. No que tange à citação do espólio de JOSÉ DOMINGO IRMÃO, aguarde-se o prazo já determinado às fls. 92/94. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021760-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida nestes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022838-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZCROS INDUSTRIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X HEA JIN HA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por ZCROS INDÚSTRIA LTDA e HEA JIN HA, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Alegam, em apertada síntese, que os executados não tinham conhecimento das cláusulas do contrato assinado, visto que o instrumento contratual não foi rubricado em todas as folhas, gerando, dessa forma o vício formal do contrato aventado entre as partes. Aduz, ainda, que se trata de contrato de adesão, causando desequilíbrio contratual tendo em vista a abusividade e ilegalidade de suas cláusulas. Pontua, por último que as cláusulas, como anatocismo ou capitalização de juros, comissão de permanência, abusividade da cobrança de taxas, devem ser consideradas ilegais. Requer por fim, seja o feito julgado extinto, tendo em vista a inexistência do título hábil para sua propositura e alternativamente sejam reconhecidas ilegais as cláusulas contratuais elencadas e assim readequado o contrato formalizado. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 117/127, tendo pugnado pelo não recebimento da exceção ou sua rejeição. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, tratando-se de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Analisadas as alegações dos excipientes, verifico não lhes assistir razão. Senão vejamos. A presente execução foi proposta em face dos excipientes, que figuram como avalista e creditado no contrato Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa Caixa nº 71320237, celebrado entre a exequente e a empresa ZCROS INDÚSTRIA LTDA, objetivando o adimplemento do débito decorrente do contrato. Examinada a inicial, observo que foi devidamente instruída com demonstrativo da evolução do débito, em que foram apontados os encargos incidentes sobre o débito (fls. 35/38). Analisando os autos verifico que o contrato juntado pela exequente encontra-se devidamente assinado pelos executados. Considerando o que dispõe o artigo 29 da Lei 10.931/2004, onde não consta qualquer disposição da obrigatoriedade de rubrica do executado em todas as páginas do contrato ora executado, entendo que o instrumento preenche os requisitos essenciais, sendo assim, certa, líquida e exigível, e hábil para instruir a presente ação, razão pelo qual afasto a alegação de vício formal do título. Com efeito, o Executado impugna o conteúdo do título executivo, alegando a abusividade da cobrança, tendo em vista a existência de cláusulas abusivas e ilegais no contrato firmado. As demais alegações do executado, se cogitadas no instrumento processo adequado, não de ser submetidas ao contraditório e à eventual dilação probatória em competente ação de conhecimento - os Embargos à Execução propostos, pelo que corroboro a seguinte jurisprudência: Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade. Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC). (TRF - 2ª Região. AG - 114359 / Processo: 200302010063520-RJ 4ª Turma. Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA DJU-23/10/2003, p. 160). Nesses termos, deveriam os embargantes terem deduzido e comprovado suas alegações por meio de embargos à execução, instrumento processual adequado para o debate da questão. Quanto ao pedido de ilegitimidade passiva do réu Guilherme Melchior Matiello, deixo de apreciar visto que é parte estranha ao feito. Posto Isso, conheço parcialmente a presente Exceção de Pré-Executividade para afastar a alegação de falta de exequibilidade do contrato que embasa a inicial, pelo que INDEFIRO o pedido de extinção do processo. REJEITO a Exceção de Pré-Executividade quanto às demais questões aventadas, que devem ser objeto do instrumento processual adequado. Intime a Secretária, por carta, os executados para que regularizem a sua representação processual, tendo em vista a renúncia juntada às fls. 129/132. Publique-se. Intimem-se.

0024723-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES X WASHINGTON NEVES DA SILVA

Fls. 74/75 - Considerando o endereço ora indicado, depreque-se a citação do coexecutado. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação dos Executados, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequirente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequirente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0025506-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOOKS ONLINE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X CLAUDIO LINS VENTURA

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os executados ficaram-se inertes. Dessa forma, requeira a exequirente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0000203-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME X RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR X JULIANA BIASINI FERREIRA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 105/106 - Considerando o endereço ora indicado, cite-se o coexecutado Renato. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação dos Executados, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequirente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequirente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0000687-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2089 LANCHONETE EIRELI - EPP X ERCILIO MANTOVANI X RENATA LUCCHESI BARBOSA

Vistos em despacho. Considerando que já decorreu o prazo, cumpra a exequirente o já determinado por este Juízo e junte aos autos a via original do contrato a ser executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002724-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP X DANIELLE FELIX PEREIRA

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove à exequirente as pesquisas que realizou na busca dos endereços dos executados. Após, apreciarei o pedido de que a pesquisa seja realizada por este Juízo. Int.

0003792-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE VIDROS SAO JORGE LTDA X CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTINS

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequirente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005723-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BURGENSE PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados a executada ficou-se inerte. Dessa forma, requeira a exequirente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0006299-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVANTE CONFECÇAO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os executados ficaram-se inertes. Dessa forma, requeira a exequirente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0008888-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDA MARIA XAVIER FIGUEROA

Vistos em decisão. Considerando que as cópias do contrato executado foram juntados com a declaração da exequente na forma da lei de que conferem com o original, a fim de que seja dada celeridade ao feito, reconsidero a decisão de fls. 27/28. Dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010842-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA DEKA LTDA - ME X ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO X ADVAIR DE CAMARGO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011438-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Vistos em decisão. Considerando que os advogados da exequente declarou que o contrato executado confere com o original, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0011738-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G B CUNHA - SONDA - ME X GERSON BENEDICTO CUNHA

Vistos em decisão. Considerando que os advogados da exequente declarou que o contrato executado confere com o original, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012252-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0013218-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X SIMONE APARECIDA SARILHO X ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA

Vistos em decisão. Considerando que os advogados da exequente declarou que o contrato executado confere com o original, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0014125-25.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GUSTTAVO DE ANDRADE E ANDRADE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 25/44: Mantenho a sentença de fls. 22/23, em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 331 do Código de Processo Civil, providencie o Exequente uma cópia da sentença e da apelação, para a devida instrução do mandado de citação da parte Executada, para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se mandado de citação. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação da parte Executada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014133-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISLENE FERREIRA NICORY

Vistos em despacho. Fls. 24/43: Mantenho a sentença de fls. 21/22, em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 331 do Código de Processo Civil, providencie o Exequente uma cópia da sentença e da apelação, para a devida instrução do mandado de citação da parte Executada, para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se mandado de citação. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação da parte Executada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016419-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP X MARCELO KENITI MORI

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 210241690000118-03. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0016420-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X MARCELO DURAES X MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - CCB n.º 21.1005.555.0000026-20. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0016539-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA MIRANDA SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2140491910000679-69. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0016545-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário, como descrito na inicial.Entretanto, verifico que o contrato juntado ao feito, trata de Contrato Consignado Caixa (fls. 17/23).Ademais, a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório.Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil, devendo na mesma oportunidade esclarecer qual o contrato que pretende executar, considerando o que determina o artigo 29, I da Lei 10.931/2004.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017048-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO ALONSO PARRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017063-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MARIA TOFIC

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017077-74.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017079-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO COELHO

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017414-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2903.606.0000052-15. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Fl. 316 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014776-91.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os executados quedaram-se inertes. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0001183-58.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JULIETA SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

Vistos em despacho. Fl. 74 - Considerando que cumpre à parte Exequite diligenciar administrativamente junto aos órgãos a fim de obter endereços para citação do Executado, indefiro o pedido ora formulado, bem como concedo o prazo de 15(quinze) dias à Exequite, a fim de que traga aos autos endereços ainda não diligenciados dos Executados e/ou comprove, no mesmo prazo, que fêridas tentativas restaram infrutíferas. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020023-87.2014.403.6100 - NILZA SANTINHO GIMENES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022456-64.2014.403.6100 - SIRLEY CLIMACO DE MARQUI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022476-55.2014.403.6100 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004995-45.2015.403.6100 - PEDRO ODA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007704-53.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE SORANZ NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025014-72.2015.403.6100 - JOSE PIRES DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025027-71.2015.403.6100 - PAULO DE PAULA ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012325-59.2016.403.6100 - MARIA JOSE PANELLI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em despacho. À vista da interposição de apelação adesiva pelo apelado (parágrafo 2º do art.1.010 do CPC), intimo o apelante para contrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1.010 do CPC. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019047-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido visto que já houve no presente feito a expedição do Mandado de Citação e Intimação da ré, aguarde-se o seu retorno. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005285-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA REGINA SANTOS DA LUZ

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0001632-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001464-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0008259-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FPX TELECOM SERV DE TELEATEND LTDA.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0018432-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO RODRIGO DA ROCHA

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0021554-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0009080-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONICA TARLE PIMENTEL - ME

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

PROCEDIMENTO COMUM

0609721-53.1991.403.6100 (91.0609721-9) - JOAO RAMON ALVALADEJO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos, Trata-se de procedimento comum visando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, nos moldes da Lei Geral da Previdência Social. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0005243-11.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.10 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, sobre honorários periciais complementares. Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0024616-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019844-22.2015.403.6100) EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 189/194 refere-se aos autos nº 0019844-22.2015.403.6100, em apenso, proceda a Secretaria ao desentranhamento da mesma, juntando-a no processo a que se refere.Int.

0026461-95.2015.403.6100 - ANA PAULA ALVES UEMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do retorno dos autos a este Juízo,Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a autora a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000319-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-64.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0001252-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025661-67.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0007222-71.2016.403.6100 - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADJA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0010359-61.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos os autos.Fl. 366/370: Indefiro o pedido de redistribuição dos autos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº. 0011313-55.2016.403.6100, eis que o Juízo das Execuções Fiscais possui competência especializada, na qual não se inclui o processamento da presente ação. Contudo, o seguro garantia prestado nos presentes autos consiste em antecipação de penhora nos autos da referida execução fiscal, devendo a apólice ser enviada àquele Juízo.Assim, providencie a parte autora a juntada das cópias autenticadas das apólices de seguro garantia. Cumprido, se em termos, providencie a Secretaria o desentranhamento das apólices originais e as envie para o Juízo da Execução Fiscal nº. 0011313-55.2016.403.6100.Após, voltem os autos à conclusão.Int.

0010386-44.2016.403.6100 - MICHELLY DA SILVA TAMBARA(SP285833 - THIAGO GIACON) X AK 13 - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0011923-75.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0015017-31.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LANAS X TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0016772-90.2016.403.6100 - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0020369-67.2016.403.6100 - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes autos em redistribuição por dependência ao feito n.º 2005.61.00.008223-4, na forma do art. 286, II, do NCPC.Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020963-82.1996.403.6100 (96.0020963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609721-53.1991.403.6100 (91.0609721-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO RAMON ALVALADEJO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ)

Vistos,Trata-se de procedimento comum visando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, nos moldes da Lei Geral da Previdência Social.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027913-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027913-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X KAZUO FUNAKI X CRISCIANI HARUMI FUNAKI

Nos termos do item 1.10 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo terceiro, do CPC).

0005006-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006549-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE RICARDO GUANDENCIO DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018414-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BERNARDO ERNESTO EISINGER

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória n.º 0003921-86.2016.8.26.0363 (4a Vara de Mogi Mirim).

0021091-38.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X RACHEL DODD MILITO CAMURUGI

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009310-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME X DAMIAO XAVIER DOS SANTOS X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS

Designo o dia 10/02/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0010103-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE JESUS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010903-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARAND CONFECÇOES LTDA. - ME X ANDREA ALVES DOS SANTOS X MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

Designo o dia 10/02/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0011762-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KI PAREDE REVESTIMENTOS E TEXTURA LTDA - ME X ROBERTO AMARO DOS SANTOS X RUBENS DE FREITAS JUNIOR

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018605-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA ALICE DA COSTA LITTIERI - EPP X IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Designo o dia 10/02/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0018613-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA PACCO LTDA - ME X ERCILIA MIRANDA PACCO X PAULO ROBERTO PACCO

Designo o dia 10/02/2017, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0018772-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP X CARLUCIO DE ARAUJO

Designo o dia 10/02/2017, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0018779-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA

Designo o dia 10/02/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0019217-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES GRANT

Designo o dia 10/02/2017, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0019318-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP X CAIO POLL CERULLI

Designo o dia 10/02/2017, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0019422-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Designo o dia 10/02/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0019530-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON MARQUES DE ASSIS

Designo o dia 10/02/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023555-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023555-6) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nestes autos, a parte autora é detentora de título executivo judicial que lhe garante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS. A compensação é procedimento efetuado por conta e risco do contribuinte. Assim, pouco importa a informação da exequente de que irá promover a compensação, eis que, se a credora não pode ser obrigada a executar um julgado, poderá também fazê-lo apenas parcialmente, com os riscos decorrentes dessa espécie de execução, inclusive de ver glosada a compensação feita de forma escritural ou administrativa. Outrossim, a compensação é atividade administrativa e deve ser efetuada sob fiscalização da autoridade fazendária responsável, a quem cabe zelar pela sua regularidade. Em face do exposto, homologo o pedido de renúncia da execução em relação ao crédito principal, de titularidade da impetrante, nos termos em que requerido a fls. 2884/2885. Expeça-se a certidão requerida. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0015313-87.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, voltem-me. Int.

0014816-39.2016.403.6100 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a decisão de anulação de seu registro profissional. Alega o impetrante, em síntese, a nulidade do processo administrativo n.º 0019/2013, em que foi discutida a legitimidade da declaração de atuação profissional fornecida para obtenção de sua licença profissional na categoria de Provisionado, nos termos da Resolução CONFEF n.º 45/2002, em virtude de ofensa aos princípios do livre exercício profissional e da legalidade. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. A Resolução CONFEF n.º 45/2002 regulamenta o art. 2º, III, da Lei n.º 9.696/98, que dispõe sobre a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física daqueles que, até a data do início da vigência dessa Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, estabelece tal Resolução: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. A Resolução CREF-4 n.º 45/2008, por sua vez, prescreve: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Depreende-se dos autos que o impetrante obteve seu registro profissional comprovando o exercício prévio de atividade, para os fins da Resolução supramencionada, com o documento constante às fls. 48 dos autos. Em virtude de suspeita de fraudes em declarações supostamente emitidas pela Prefeitura de Taboão da Serra, foi aberto o processo administrativo discutido nos autos, tendo o CREF concluído pela inidoneidade do documento, anulando o ato de concessão do registro, por vício de legalidade. O impetrante sustenta a ausência de comprovação inequívoca quanto à falta de legitimidade da declaração supostamente fornecida pela Prefeitura, mormente em função de informações divergentes prestadas por diferentes Secretarias Municipais e pelos próprios subscritores da referida declaração. Cumpre ressaltar que ao Judiciário somente é cabível o exame da legalidade do processo administrativo, não lhe sendo permitido adentrar no mérito por se tratar de discricionariedade da autoridade administrativa. Por outro lado, o mandado de segurança não é via adequada para o reexame das provas realizadas nos autos do processo administrativo, eis que não admite dilação probatória. No que tange ao aspecto da legalidade, não restaram demonstradas as nulidades apontadas. A decisão da Administração se baseou não apenas nas informações prestadas pelas Secretarias Municipais, que o impetrante alega se manifestarem de forma desorganizada, mas na totalidade do conjunto probatório produzido, o qual permitiu à Administração concluir, de forma convicta, pela anulação do ato de concessão do registro profissional. A prova pericial, no caso, não se mostrou necessária, à vista da existência de outros elementos de convicção. Afirma o impetrante que não pode ser responsabilizado e punido pela não autenticidade de documentos emitidos pela Prefeitura, por ausência de capacidade técnica ou perícia para identificar sua autenticidade, cabendo à Autoridade impetrada ter analisado e averiguado criteriosamente os documentos apresentados, à época da concessão do registro. A anulação do registro, entretanto, não decorreu de responsabilização ou punição, de qualquer espécie. Trata-se tão somente do exercício da autotutela pelo Poder Público, que o permite anular seus atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor da Súmula n.º 473 do STF. Quanto ao documento novo apresentado, consubstanciado na Declaração da Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana (fls. 75 do processo administrativo), foi rejeitado pelo CREF por violar as Resoluções acima transcritas, que exigem a apresentação de documento público oficial para comprovação do exercício profissional. Assim, tratando-se de atividade profissional regulamentada, não restou caracterizada qualquer ilegalidade nas normas editadas. Portanto, não procede a alegação do autor de que o impetrado extrapolou seu poder regulamentar e restringiu o exercício profissional em mera resolução, uma vez que a Resolução CREF-4 n.º 45/2008 foi editada nos limites traçados pela própria Lei nº 9.696/98 e pela Resolução CONFEF n.º 45/2002. Destarte, indefiro a liminar requerida. Desnecessária a intimação prevista no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, ante o comparecimento espontâneo do CREF/SP no feito (fls. 115/118). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0020462-30.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as informações prestadas às fls. 52, verifico a inexistência de prevenção. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0021945-95.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista depreender-se do termo de fls. 315/322 e da certidão de fls. 323 a distinção de objeto entre este e os feitos indicados no referido termo, verifico a inexistência de relação de prevenção, de conformidade com o Provimento CORE nº 68. Corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, para R\$662.185,23, consoante o documento de fls. 25/47, devendo a impetrante providenciar o recolhimento das custas iniciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a morte do requerente noticiada por seu patrono a fls. 1464, determino, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito. Intime-se o patrono da parte autora para que indique o sucessor ou os herdeiros de Ríael da Silva Ribeiro para a respectiva intimação. Ou, se de interesse do espólio, herdeiro ou sucessores, que já promovam a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista e voltem-me. Int.

0019844-22.2015.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 142/143: Atenda-se. DESPACHO DE FLS. 141/141Vº: Fls. 133/138: A revelia do réu já foi decretada, nos termos do despacho de fls. 115. No que se refere à perícia realizada, verifica-se não ser caso de nulidade a falta de comparecimento do assistente técnico aquele ato. Em regra geral, a falta de intimação das partes e dos assistentes técnicos para acompanhar a perícia, por si só, não importa em nulidade da prova, que pressupõe prova do prejuízo. Incide aí o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, de onde se extrai que o juiz não suprirá a falta de determinado ato, se não houver prejuízo à parte. Na hipótese dos autos, observa-se que a parte autora indicou às fls. 82 dois assistentes técnicos para acompanhamento da perícia - Dr. André Vitor Barreto e Dr. Ricardo Ramos da Silva. As comunicações eletrônicas juntadas às fls. 126 apenas indicam o prejuízo do Dr. André para acompanhamento da perícia no dia designado, não se fazendo qualquer menção ao outro assistente técnico. Ademais, a impossibilidade do comparecimento à perícia foi noticiada a este Juízo praticamente às vésperas da sua realização no Juízo Deprecado, sem que se caracterizasse caso fortuito ou força maior - apenas a incompatibilidade de agendas, o que por si só, não poderia ser alegado para a finalidade de redesignação da perícia, mormente quando a parte autora dispunha de outro profissional tempestivamente indicado para o acompanhamento da prova pericial. Por fim, segundo o princípio da ausência de prejuízo, a invalidação de ato processual deve ser vista como solução de ultima ratio, tomada apenas quando não for possível aproveitar o ato praticado com defeito. Considerando que, nos termos da consulta juntada às fls. 140, as partes foram devidamente intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, estando expressamente consignado que oportunidade em que apresentarão os pareceres de seus assistentes técnicos, se indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, é de se concluir que o assistente técnico da parte autora poderá apresentar o seu parecer ao laudo pericial, inclusive com a faculdade de formular quesitos suplementares (art. 469 do CPC). Portanto, diante da ausência de prejuízo, considera-se regular o prosseguimento da prova pericial. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0000428-53.2016.8.26.0185, ocasião em que será juntado a estes autos o laudo pericial e a manifestação das partes quanto aquele. Int.

PROTESTO

0016823-04.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 110:..., entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0) - LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à União Federal da comunicação eletrônica da CEF às fls. 275/277 informando o número correto da conta judicial - 0265.635.0035521-9.Tendo em vista a concordância da parte autora, proceda-se à transferência dos depósitos efetuados em 02/04/1992 e 20/12/1993, nos termos da tabela apresentada às fls. 266, para a conta judicial nº 0265.005.00111033-3 (posteriormente transferido para a conta nº 0265.635.0035521-9), vinculada a este processo e à disposição deste Juízo.Confirmada a transferência, dê-se nova vista à União Federal.Int.

0005649-67.1994.403.6100 (94.0005649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028684-90.1993.403.6100 (93.0028684-6)) BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal às fls. 317/326 sobre o percentual indicado pela parte autora às fls. 256 para a transformação em pagamento definitivo e levantamento do depósito de fls. 263 (conta judicial nº 0265.635.00001703-8), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no percentual de 92,3% do montante depositado e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União do percentual remanescente - 7,7%.Antes, contudo, da expedição do alvará, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 151/151º não contém os poderes específicos para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 256, já que os substabelecimentos que a sucederam logicamente não contêm tais poderes (fls. 150, 259/260). Ademais, a referida procuração contém prazo de validade (1 ano), sendo que foi outorgada em 18/03/2015.Com a regularização, expeça-se o alvará de levantamento na forma acima determinada. Expedido, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, e comprovada a transformação em favor da União Federal, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSAS S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUSAS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1018/1027: Manifestem-se os atuais patronos do autor NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, nos termos da procuração juntada às fls. 902. De qualquer forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os postulantes apresentarem manifestação conclusiva quanto à destinação dos depósitos remanescentes de fls. 802 e 908, cuja beneficiária é a empresa acima indicada, uma vez que os valores não podem ficar por tempo indeterminado depositados nestes autos, sem que seja dada a eles destinação específica, mormente por questões que não são afetas a estes autos. Fls. 1028/1057: No tocante à empresa SUSA S/A, verifica-se que restam pendentes de levantamento os depósitos de fls. 803 (R\$ 874.647,32, para 01/10/2015, conta judicial nº 1181.005.50927182-0) e parte do depósito de fls. 870 (conta judicial nº 1181.005.50958332-5, valor originário de R\$ 1.823.421,87, para 01/12/2015). Isto porque, deste último valor foi determinado o levantamento de R\$ 1.500.000,00 em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 1000/1000vº, referente ao excedente, sem prejudicar a garantia para a União dos demais débitos que a autora possui. Também foi determinada a transferência dos valores depositados em nome de SUSA S/A, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 840/842, referente à Execução Fiscal nº 0021632-05.2004.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais. O ofício foi expedido em 931 e às fls. 1015 foram solicitadas informações sobre o seu cumprimento. Pelos extratos juntados às fls. 1058/1059 (conta nº 1181.005.50927182-0 e 1060/1061 (conta nº 1181.005.50958332-5), verifica-se que a transferência ainda não efetivada. Requer a parte autora, em síntese, o levantamento do montante de R\$ 303.533,18, que diz respeito ao saldo de R\$ 74.317,94 referente a uma penhora no rosto dos autos em trâmite perante a 8ª Vara Fiscal que já teria sido satisfeita (0057735-74.2005.403.6182), mais o valor de R\$ 229.215,24, que seria utilizado para pagar a penhora da 7ª Vara das Execuções Fiscais, cuja transferência de valores já foi determinada nestes autos, nos termos do parágrafo acima. Quanto ao requerimento de levantamento da importância de R\$ 229.215,24 para o fim de quitar o débito referente à Execução Fiscal nº 0021632-05.2004.403.6182, tendo em vista que já houve determinação expressa de transferência para o Juízo Fiscal, aguarde-se, por mais 10 (dez) dias resposta da CEF, agência nº 1181, quanto ao ofício expedido às fls. 1015, a fim de se evitar pagamento em duplicidade ao Juízo Fiscal. Outrossim, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento pela parte autora, devendo, ainda, comprovar eventuais diligências visando à penhora no rosto dos autos dos demais débitos que alega a autora possuir. Informe, ainda, a União Federal, sobre a Execução Fiscal nº 0024082-81.2005.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Fiscal, conforme fls. 811vº. Int.

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e considerando o pedido de habilitação dos herdeiros de EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE formulado às fls. 441/440, informem os mesmos se já houve o encerramento do processo de inventário da de cujus. Isso porque, na hipótese de existir o processo sucessório, deverão os sucessores trazer cópia do mesmo em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que tragam aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, tendo em vista a cota da União Federal às fls. 459, fica desde já deferida a habilitação pretendida. Neste caso, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar da autora os sucessores abaixo indicados: OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE - CPF nº 133.561.518-0; ILZE MARIA VIEIRA DE ALMEIDA LEITE PRADO PINTO - CPF nº 225.129.038-93; MARIA EUNICE DE ALMEIDA LEITE - CPF nº 213.746.248-61. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do montante requisitado às fls. 426 (Precatório nº 20150003024) em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo, termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a disponibilização do montante a este Juízo, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório, ocasião em que os sucessores deverão informar o montante cabente a cada um do depósito a ser levantado. Int.

0011662-53.1992.403.6100 (92.0011662-0) - HITOMI ISHIY(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HITOMI ISHIY X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o traslado para estes autos dos cálculos apresentados às fls. 17/18 dos embargos à execução n.º 0001104-79.2016.403.6100. Após, cumpra-se o despacho de fls. 282. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 282: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado (fls. 263/264). Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 12 de setembro de 2016

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/223 e 228: Manifeste-se o exequente, demonstrando, se for o caso, a integralidade da garantia da execução nº. 2006.61.82.005233-7. Int.

0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Fls. 366: Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. antia apurada às fls. 356/364. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA BARBOSA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0026091-78.1999.403.6100 (1999.61.00.026091-2) - RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado às fls. 634, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido e pago, encontrando-se o montante à disposição deste Juízo, nos termos do extrato de pagamento juntado às fls. 644. Considerando a permanência da indefinição quanto à representação processual do Espólio de José Roberto Marcondes, conforme fls. 657/659, determino o sobrestamento destes autos em arquivo, devendo a parte interessada noticiar este Juízo por ocasião de eventual trânsito em julgado do incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.8260.0100. Int.

0005594-72.2001.403.6100 (2001.61.00.005594-8) - CECILIA BERNARDO DI MONACO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CECILIA BERNARDO DI MONACO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal às fls. 171/181 quanto aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 155/157, expeçam-se novas minutas de ofício precatório e requisitório, adequando-as aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da citada Resolução. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9) - MARK BERNARD HALLIDEN (SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X MARK BERNARD HALLIDEN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/201vº: Ciência à parte autora. Em razão da manifestação da União, e considerando que a execução realiza-se no interesse do credor, promova a parte exequente a realização das diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Int.

0000672-31.2014.403.6100 - CARMAX COMERCIAL LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CARMAX COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União (fls. 311), expeça-se minuta para requisição do valor executado a título de honorários de sucumbência. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 12 de setembro de 2016

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI X CACILDA BONIFACIO DE MACEDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 981/982: Prejudicado o pedido de intimação da União, tendo em vista a manifestação desta às fls. 983. Fls. 983: Manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida às fls. 975 a partir do seu quarto parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0) - CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

Em face da certidão de fls. 338vº, fica convertida a indisponibilidade em penhora, conforme minuta de fls. 334/336. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a CEF, agência nº 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial aberta. Após, expeça-se ofício de conversão em favor da União sob o código 2864. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011541-87.2013.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA X LUIZ ROBERTO GRACIOTTI

Em face da certidão de fls. 359, fica convertida a indisponibilidade em penhora, conforme minuta de fls. 349/351. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a CEF, agência nº 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial a ser aberta. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, sob o código 2864. Confirmada a conversão, dê-se nova vista à União Federal, nos termos requeridos às fls. 358. Int.

0012388-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GENILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GENILSON ALVES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9389

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls.383/627 e 628/651, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Int.

0019859-93.2012.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGERIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Fls.633/710: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pelo autor, após o correu Roque, e por fim o INSS.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, se persiste o interesse na realização de prova pericial. Int.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vista à parte autora conforme determinado em fls. 88, pelo prazo de 10 dias úteis.Int.

0016714-58.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FLS.277/278: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença. Int.

0016717-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-56.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso em exame, a parte autora pretende a nulidade de débitos referentes ao ressarcimento ao SUS ou, alternativamente, o reconhecimento do excesso de cobrança do Índice de Valoração de Ressarcimento (IVR), requerendo, para tanto, a produção de provas, conforme requerido às fls. 535/540.O reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, bem como a ampla documentação acostada aos autos, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova requerida pela parte autora, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.Ante o exposto, entendo prescindível para o deslinde da causa a juntada das cópias dos prontuários médicos e dos laudos dos atendimentos, conforme requerido pela parte autora.Int.

0013065-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Observo que o pedido de arresto formulado pela parte autora às fls. 77/77-verso foi deferido nos termos do despacho de fls. 81. Contudo, melhor analisando a questão verifico que o deferimento do arresto executivo deve ser admitido tão somente diante da existência de título executivo, o que não se vislumbra na atual fase processual.Assim, reconsidero o despacho de fls. 81 para indeferir o arresto pretendido, devendo a parte autora promover a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0013756-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO SOUZA AMORIM MASA - ME

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0020161-20.2015.403.6100 - SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

No caso em exame, a parte autora pretende a revisão do contrato celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com amortização pelo SAC, bem como a repetição do indébito.O reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, bem como a documentação acostada aos autos, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova requerida pela parte autora, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.Ante o exposto, entendo prescindível para o deslinde da causa a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora.Int.

0025875-58.2015.403.6100 - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, comprovando nos autos, quais depósitos, mencionados às fls.175/181, pretende receber.No mesmo prazo, diga a CEF se houve cumprimento do artigo 27, parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.514/97.Com as informações, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0000303-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-87.2015.403.6100) PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado em fls. 16. Vista às partes de fls. 291/295. Manifestem-se as partes sobre fls. 291/294, em 5 dias úteis. Manifeste-se a parte ré sobre a produção de provas requerida pela parte autora em fls. 290. Após, venham os autos conclusos para apreciação de dilação probatória. Int.

0002777-10.2016.403.6100 - TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0004866-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-77.2015.403.6100) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0009126-29.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 112/219, na qual a CEF apresenta cópia dos contratos, e demais documentos (notadamente o extrato da conta corrente), requeridos na inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a patente falta de interesse superveniente. Int.

0011925-45.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

NOTIFICACAO

0014351-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CARMELUCIA DE CAMPOS

Fls. 48 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito judicial de fls. 48, efetuado pela parte requerida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno e juntada do mandado de citação expedido. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0025628-77.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls.280: Regularize o advogado da parte autora, Manoel Fonseca Lago, sua representação processual. Após, se em termos, atenda a secretaria o requerido. Por tratar-se de ação cautelar com pedido de depósito, indefiro a dilação probatória nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000828-48.2016.403.6100 - TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido às fls.73/74.Int.

Expediente N° 9402

MANDADO DE SEGURANCA

0005332-98.1996.403.6100 (96.0005332-4) - MANOEL FERNANDO BAIA DE JESUS X MANOEL ROBERTO DE SOUZA X MARCELO PEDULLO X MARCIO AUGUSTO VASSOLER X MARCO ANTONIO RODRIGUES AVELAR(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026469-34.1999.403.6100 (1999.61.00.026469-3) - ROSEMARI DA SILVA(SP160877 - DEBORA GONCALVES DE ARAUJO MORAES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê ciência do desarquivamento dos autos à parte. Após, se nada requerido no prazo de 05 dias úteis, ao arquivo. Intimem-se.

0046574-32.1999.403.6100 (1999.61.00.046574-1) - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do julgamento proferido no AREsp 870079/SP, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029682-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029682-8) - OTAVIO LAURO SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0023302-67.2003.403.6100 (2003.61.00.023302-1) - LOWE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006251-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006251-3) - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento à remessa oficial, denegando a segurança e, considerando que não há honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0028050-40.2006.403.6100 (2006.61.00.028050-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do julgamento proferido no REsp 1586794/SP pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018674-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018674-0) - FABIO LUCIO DE ARAUJO JUNIOR(SP259683 - CAROLINA CANHASSI PEREIRA E SP257368 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAIS) X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0021520-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021520-3) - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X JOYCE DO AMARAL GENTA MANSANO X ATENIO BONILHA X IDALINA DE ASSIS DOS ANJOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0014653-69.2010.403.6100 - JJS SERVICE COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do julgamento proferido no AREsp 859153/SP, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016167-86.2012.403.6100 - JUNO BUSINESS PARTNERS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP312701B - FABIANO DEFFENTI E SP325157A - LUCIANA QUEIROZ PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004175-26.2015.403.6100 - ORLANDO CONCEICAO SANTOS(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X COORDENADOR DE FILIAL - GIFUG/SP - PAGAMENTO - GESTAO DO SAQUE E CONFORMIDADE X AUXILIAR OPERACIONAL - GIFUG/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000192-49.1997.403.6100 (97.0000192-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 9404

MANDADO DE SEGURANCA

0718863-89.1991.403.6100 (91.0718863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4)) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 834/846: Comprovada a destinação dos valores depositados na ação 2005.51.01.005888-2, e diante da não impugnação da União, autorizo o levantamento da carta de fiança de Skandia Bradesco Companhia Brasileira de Seguros. Tendo em vista o não cumprimento pela União do despacho de fl. 831, autorizo o levantamento da carta de fiança de Baloise Atlântica Companhia Brasileira de Seguros. Para o levantamento das cartas de fiança, deve o advogado constituído comparecer em Secretaria e assinar recibo nos autos. Fl. 833 e fls. 847/848: Defiro o prazo de 15 dias para a manifestação da União, devendo trazer aos autos o demonstrativo de cálculo mencionado à fl. 814. Após, vista à impetrante pelo prazo de 10 dias.Int.

0025924-08.1992.403.6100 (92.0025924-3) - PERENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistas as partes da petição de fls. 294/328 para manifestação no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0027667-09.1999.403.6100 (1999.61.00.027667-1) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vista ao Impetrante das fls. 604/606 para manifestação no prazo de 05 dias úteis.Int.

0014367-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014367-7) - LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Vista a parte impetrante para manifestação sobre petição de fls. 156 e ss pelo prazo de 05 dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013101-69.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista ao autor da manifestação da PFN de fls. 356/357, conforme determinado por fls. 354.Após venham os autos conclusos.Int.

0003649-64.2012.403.6100 - RMSB OBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à parte autora pelo prazo de 05 dias úteis do requerido em fls. 465.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9495

MANDADO DE SEGURANCA

0907343-27.1986.403.6100 (00.0907343-4) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019428-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019428-8) - SAO PAULO MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000040-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000040-1) - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020142-87.2010.403.6100 - WILSON JOSE AGIANI X SILVANA DE OLIVEIRA BUENO AGIANI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007048-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025181-89.2015.403.6100 - WILSON JOSE COUTO(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9499

ACAO CIVIL PUBLICA

0011849-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 321, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da tutela. Int.

0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Fls. 117/123 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021315-39.2016.403.6100 - BRENDO FERREIRA ADAO(SP266252 - YARA RUBIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Brendow Ferreira Adão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o desbloqueio de conta poupança e indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0021785-70.2016.403.6100 - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo de até 3 (três) dias, após o término da greve dos bancários, para recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria nº 369, de 23 de setembro de 2016, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 03.02.2017 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 5. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

1. Concedo o prazo de até 3 (três) dias, após o término da greve dos bancários, para recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria nº 369, de 23 de setembro de 2016, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico do autor e réu. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015107-39.2016.403.6100 - EMANUEL JETR ALVES DE SENA X JANAINA MARA ZANLORENZI(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emanuel Jetr Alves de Sena e Outro em face do Gerente da Caixa Econômica Federal e da Caixa Econômica Federal visando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário (prestações em atraso). Em síntese, a parte-impetrante afirma que adquiriu imóvel por meio de financiamento imobiliário junto a CEF (fls. 20/29), e que pretende está inadimplente e exposta à execução extrajudicial. Alegando ter direito líquido e certo de utilizar valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS para saldar os montante em atraso, e que não logrou tal liberação junto à autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para levantamento dos recursos para liquidação das parcelas em atraso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 42). A autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 53/96). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, a CEF requer o seu ingresso no feito (fls. 53). Às fls. 50/52 e 97, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Admito o ingresso da CEF na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, ante ao pedido formulado (fls. 53). A evidência da conformação normativa dessa modalidade de ação mandamental, a ordem requerida é dirigida a ação ou omissão de autoridade administrativa ou equiparada, de tal modo que o Gerente da Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no feito, mesmo porque combateu o mérito em suas informações. Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar em questão. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam o relevante fundamento jurídico exigido para provimentos liminares tal como o formulado. Note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória antecipada do art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, lembro que há vedação ao deferimento de liminares e tutela antecipada em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E. STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/1997, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/1997, o próprio E. STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante à pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculada do FGTS em caso de iminência de perda da moradia (direito fundamental social, conforme art. 6º da Constituição), ainda que não elencada no art. 20, da Lei 8.036/1990. É verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é

direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/1990, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/1990, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negritei também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO

ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. No caso dos autos, foi acostada aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro meses), e data de vencimento da primeira prestação em 23.07.2006 (20/29). Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Os autos também trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados (fls. 31/32), abrigando o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada. Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar a autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte-impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento (amortização das prestações em atraso) do contrato de financiamento indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo o leilão marcado para o dia 26.10.2016, até decisão final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Int.

0019280-09.2016.403.6100 - GERSON NICOLAU(SP347191 - JOSE GONCALVES DE LIMA NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Cumpra a parte impetrante o r. despacho de fls. 33, no prazo complementar de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0021754-50.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 67/77, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0021905-16.2016.403.6100 - F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, promova a parte impetrante a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, informando a parte impetrante o seu endereço eletrônico, bem como o da autoridade impetrada. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005768-98.2016.403.6183 - DEUSA MARIA DE SOUZA PINHEIRO PASSOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002903-60.2016.403.6100 - CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por Claudio Wesley Bezerra da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, visando a antecipação da produção de prova pericial. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I,), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020678-88.2016.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/48 - Providencie a parte requerente a procuração em via original com poderes expressos para desistir, receber e dar quitação visto que a procuração de fls. 16 foi apresentada em cópia simples, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com o cumprimento façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 9506

DESAPROPRIACAO

0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

MONITORIA

0020712-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0075415-34.2000.403.0399 (2000.03.99.075415-5) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 948/958: Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do julgamento proferido no agravo de instrumento n. 0016280-41.2011.403.0000. Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2) - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031885-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Fls. 258/259: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal. Providencie a Secretaria o traslado da petição de fls. 258/259, protocolo n. 2016.61000178452-1, de 30/08/2016, bem como cópia deste despacho para os autos do processo n. 0063886-65.1992.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0030393-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0020155-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020155-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4)) QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LUIZ FONSECA X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 201/202 e de fls. 203/205. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005360-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0003887-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0013427-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0022939-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO X ARMANDO JOSE CERCA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0004833-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0005716-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050926-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050926-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da manifestação da Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050706-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050706-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019103-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019103-2) - ERNESTO VICTORIO ROSARIO D ANDREA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036245-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036245-9) - PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Proceda a Secretaria o traslado de fls. 169/172 para os autos do processo n. 0054562-07.1999.403.6100. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5) - CUSTODIA ALVES PIRES X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO X ARMANDO JOSE CERCA X RICARDO TADEU NALESSO CERCA X FABIO ERNIE NALESSO CERCA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0050926-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-62.2000.403.6100 (2000.61.00.023917-4)) WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERNES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERNES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0013473-81.2011.403.6100 - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente N° 9508

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021804-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018616-85.2010.403.6100) COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação objetivando o cumprimento de sentença do feito n. 0018616-85.2010.403.6100. Conforme consulta realizada às fls. 6/9, a referida ação original transitou em julgado em 07/10/2016, tendo sido remetido, na mesma data, para o Setor de Passagem de Autos. Por não se tratar de cumprimento provisório de sentença, mas de cumprimento definitivo, patente a falta de interesse de agir do requerente e o pedido aqui formulado, deve ser efetuado nos autos originais, processo n. 0018616-85.2010.403.6100, por economia processual, tão logo o processo seja recebido por esta 14ª Vara. Ante o exposto, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, I do CPC.P.R.I.C.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10493

PROCEDIMENTO COMUM

0022171-03.2016.403.6100 - LETYCIA LUNARDELLO BARBOSA DOS SANTOS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer à Autora o medicamento Icatibanto (FIRAZYR), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica. Com a petição inicial, vieram documentos. É o sucinto relatório. **DECIDO.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de fls. 108. Anote-se. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Intime-se o representante judicial da União Federal por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece gratuitamente o medicamento referido, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO X MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA

Intimem-se os embargantes Mario de Carvalho Oliveira e Fernanda Vaz Guimarães de Rosis Oliveira para que providenciem a publicação do edital de citação de Clineu Monteiro França Netto e Maria Isabel Martinelli França, expedido às fls. 740/741 por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016365-84.2016.403.6100 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 263: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0017239-69.2016.403.6100 - HUMBERTO MOLINARI X MARIA VALERIA GIUSTI MALAVASI MOLINARI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 48: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais, conforme determinado na sentença de fls. 42. Int.

0017902-18.2016.403.6100 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X CHEFE DO APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TUCURUVI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região, conforme requerido. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à PRF 3ª Região e após, ao Ministério Público Federal. Int.

0020252-76.2016.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 42: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 43/49: considerando o informado pelo impetrado em suas informações, manifeste-se o impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7512

PROCEDIMENTO COMUM

0031715-94.1988.403.6100 (88.0031715-4) - MARIO APARECIDO FERNANDES X ASSU DA SILVA SOUZA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Petição e documentos de fls. 631-656: 1) Diante do lapso de tempo transcorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes autoras, ora credoras apresente a procuração do herdeiro RICARDO OSTROSKI FERNANDES, conforme solicitado à fl. 631. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. 2) Após, promovam as parte autoras (credoras), no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do demonstrativo discriminado e devidamente atualizado do crédito necessários para intimação da União Federal, nos termos do artigo 534 CPC (2015) a saber: I) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II) o índice de correção monetária adotado; III) os juros aplicados e as respectivas taxas; IV) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII) havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1º e 2º do artigo 113 do CPC (2015). Uma vez cumprida à determinação supra, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014911-07.1995.403.6100 (95.0014911-7) - MARIA DE FATIMA DANTAS DE CARVALHO X MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA X MIRIAN KAYOKO KOGA GENOVEZ X MARIA REGINA MAURO X MARIA MIWAKO DOI X MARCIA PAOLESCHI X MARIO SERVULO IZIDORO X MARIA ELISA DE ALMEIDA MARIZ X MIRIAM PRISCILA DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 590-593: Assiste razão à parte autora. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a r. decisão de fls. 546-548, comprovando o depósito complementar dos honorários advocatícios devidos relativos às autoras MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA, MARIA KAYOKO KOGA GENOVEZ e MARIA REGINA MAURO. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 366, 416, 508, 560 e da diferença supra mencionada, em favor da parte autora. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005539-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005539-1) - MAURO LUCHIARI X VALDIR ROSSI X JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS X JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI X EDWIGES DA SILVA ESPER X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA X SERGIO LOPES RIBEIRO X CELSO DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DARIO X JOSE CARMO DOMINGUES X MARCOS ATILIO DEI SANTI X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS X UBIRAJARA JOSE LOPES X JOAO GILBERTO FREGONEZI X BEVERLY MAZETTO X EGBERTO MIRALHA BLANCO X PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO X APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO SABATIN X CARLOS ROBERTO BONFIM X JOAO THEODORO MACHADO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X NATALINO CARREIRAS(SP073074 - ANTONIO MENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Petições e documentos de fls. 2819-2838; 2839-2843 e 2848-2850: Vista as partes autoras para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente as partes autoras, ou não havendo manifestação conclusiva determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004661-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004661-5) - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fls. 252-253: Diante da nova planilha de cálculos apresentada pelo autor, nos termos fixados no título judicial, publique-se a presente decisão intimando o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0011833-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011833-3) - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO)

Petição e documentos de fls. 267-273: Ciência a parte autora, em especial, quanto a informação da liberação de hipoteca noticiado às fls. 267-273. Oportunamente, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 215, em termos, remetam-se o acautelamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001994-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001994-5) - HAMILTON DOS SANTOS PINTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1) Fls. 334-358: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (AGU), em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) RPV/PRC no valor de R\$ 6.740,13 (seis mil e setecentos e quarenta Reais e treze centavos) em favor dos autores e R\$ 674,01 (seiscentos e setenta e quatro Reais e um centavo) a título de honorários advocatícios - Ref. julho/2016 - doc fl. 347.2) Por oportuno, diante a notícia do falecimento da parte autora (doc. fl. 349), promova a parte autora, ora credora, a retificação do pólo ativo, nos termos requerido pela União Federal às fls. 345 retro - 346. Após, remetam-se os autos a SEDI para consignação das anotações necessárias. Int.

0021024-49.2010.403.6100 - JAIR REDIGULO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0021024-49.2010.403.6100 AUTOR(ES): JAIR REDIGULO e PEDRO ANTÔNIO MARTINS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JAIR REDIGULO e PEDRO ANTÔNIO MARTINS por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso II, do artigo 924, c.c o artigo 925 do Código de Processo Civil (2015). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Sobre a planilha de cálculos apresentado pela contadoria judicial às fls. 278-281 retro, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta solicitada ou decorrido o prazo concedido, em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0020223-60.2015.403.6100 - ADEMAR ALMEIDA FEU - INCAPAZ X VILMA PINTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Acolho o parecer elaborado pelo douto representante do Ministério Público Federal. Isto posto, determino a intimação da parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito em nome de ADEMAR ALMEIDA FEU, nos termos requerido à fl. 268. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021028-13.2015.403.6100 - ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1) Promova a secretária o desentranhamento da petição de fls. 148-165, certificando o ocorrido, promovendo a entrega ao subscritor de fl. 165 (Dr. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA - OAB/SP nº 121.882), uma vez que referida petição trata-se de recurso de apelação, incompatível com o andamento processual corrente (fase de contestação/provas). 2) Manifestem-se as partes réis (BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL), quanto ao pedido de tentativa de audiência de conciliação formulado pela parte autora à fl. 166. Em não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001960-43.2016.403.6100 - ARTHUR NEVES MODESTO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DAS NEVES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1) Laudo pericial e documentos de fls. 259-253: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais, no mesmo prazo concedido. 2) Petição e documentos de fls. 275-281: Intime-se a parte autora conforme requerido pela União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003210-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-89.2016.403.6100) DJALMA CORREA DE SOUZA(SP252401B - RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013659-31.2016.403.6100 - ROBERTO NICACIO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. 1) Recebo a petição e documentos de fls. 133-253 como emenda a petição inicial. Remetam os autos a SEDI para que promova a retificação do presente feito, no tocante ao valor da causa atribuído, consignando o montante de R\$ 347.370,60 (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e setenta Reais e sessenta centavos). 2) Oportunamente, de ciência a União Federal acerca do recolhimento das custas iniciais promovida às fls. 252-253. 3) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014525-39.2016.403.6100 - ALEXANDER EDUARD RAIUNEC(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021355-21.2016.403.6100 - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança realizada pela CEF. Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em 1997, no valor de R\$ 29.504,92. Sustenta ter deixado de pagar as prestações do financiamento por alguns meses, quitando a dívida em 21/06/2013, no montante de R\$ 23.434,49, bem como as custas, despesas diversas e honorários advocatícios. Afirma que, em agosto de 2016, foi surpreendida com a cobrança da Ré, informando que o contrato estava em aberto e com parcelas em atraso. Relata que, a despeito de ter exibido os comprovantes de pagamento, a CEF não os aceitou. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14-66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Segundo se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão de cobrança realizada pela CEF, sob o fundamento de que o contrato de financiamento encontra-se quitado. A despeito de a parte autora afirmar que a Ré lhe exige valores que já foram pagos, o documento juntado às fls. 44 (correio eletrônico) não aponta quais valores estão sendo cobrados. Por outro lado, o documento juntado às fls. 40 (correio eletrônico) revela que, em 2013, a Ré exigiu o pagamento de valores para a liquidação do contrato, os quais foram devidamente pagos, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 41-43. PorPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida, para suspender a cobrança dos valores quitados às fls. 40-43 (R\$ 23.434,49, R\$ 1.171,72 e R\$ 1.658,26). Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 08 de março de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0021792-62.2016.403.6100 - LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Passo à análise das exceções: Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente: Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Férias e Terço constitucional férias A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se. Int.

0022096-61.2016.403.6100 - DENISE LIMA LOPES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ - controvérsia nº 731). Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

0005119-36.2016.403.6183 - MARIA LUIZA VADALA(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a competência. Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício da pensão por morte em razão de falecimento de José Benigno de Ramalho. Alega ter conhecido o Sr. José no início dos anos 2000 e passaram a namorar, constituindo união estável desde 12/09/2000, conforme comprova a escritura de declaração de união estável. Sustenta que, durante 13 anos de relacionamento, nunca se separaram. Além disso, a partir de 01/07/2012, passaram a viver sob o mesmo teto até o falecimento dele, em 17/07/2013. Afirma que figurava como dependente do falecido em sua declaração de imposto de renda, bem como constou na certidão de óbito que ele era viúvo, não deixou bens, testamentos ou filhos e que vivia em união estável; que, com o falecimento o Sr. José, ingressou com pedido administrativo de pensão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa na qual ele tinha obtido seu benefício de aposentadoria; que o pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que havia divergência de cadastro. Assinala ter ajuizado ação de reconhecimento de União Estável sob o nº 1006552-58.2014.8.26.0006, que tramita perante a 1ª Vara da Família da Penha, ainda sem ultrapassar a fase de citação, tendo em vista que o falecido possuía 9 irmãos, muitos deles falecidos e outros com endereços desconhecidos. Relata que, por serem economicamente interdependentes, o valor percebido mensalmente a título de aposentadoria pelo falecido era essencial para a manutenção da sua vida e saúde. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de pensão por morte, tendo em vista que vivia em união estável com o servidor falecido. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelecia à época do óbito do servidor público (18/08/2014): Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, mais de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. grifei Como se vê, a companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, desde que comprovada a união estável e tenha sido designada como beneficiária pelo servidor. A ausência de designação prévia da companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável. O documento de fls. 40-42 revela que o pedido administrativo foi indeferido por falta de amparo de legal, sob o fundamento de que o Termo de Escritura Pública de União Estável, por si só, não é suficiente para concessão da pensão por morte de servidor público, devendo ser corroborada com prova material de união estável e duradoura. Além disso, aponta ser necessário o reconhecimento judicial da existência de união estável. A autora juntou ao feito Escritura Pública de Declaração de união estável com o Sr. José, efetuada em 20/03/2012, na qual declaram que viviam em união estável desde 12/09/2000. Demais, colacionou a Certidão de Óbito do ex-servidor contendo a observação de que ele vivia em União Estável com ela e a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2013, em figurava como dependente (fls. 23). Por outro lado, apresentou declarações com firma reconhecida, nas quais os declarantes noticiam não se opor à nomeação dela como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, bem como afirmam que ela vivia em união estável com ele (fls. 32, 35-38). A autora também colacionou cópia da ação de reconhecimento de união estável, que tramita perante a 1ª Vara da Família da Penha. Assim, nesta primeira aproximação, entendo que os documentos colacionados aos autos demonstram a mencionada convivência more uxório. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para conceder o benefício da pensão por morte à autora em razão do falecimento de José Benigno de Ramalho. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC. Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-89.2016.403.6100 - DJALMA CORREA DE SOUZA(SP252401B - RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. 1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2) Petições e documentos de fls. 91-92 retro; 94-101; 105-108 e 111-113: Ciência a parte requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017591-95.2014.403.6100 - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Petição e planilha de cálculos de fls. 261-267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARCO ANTONIO NALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA)

Fls. 346-359: Diante da notícia da interposição do agravo de instrumento de nº 5001417-19.2016.4.03.000 (PJe), determino o sobrestamento do presente feito em arquivo sobrestado no aguardo da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MILTON SARTORI X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MILTON SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1) Reconsidero a parte final da r. decisão da r. decisão de fl. 364, uma vez que a União Federal figura no pólo passivo na condição de assistente simples do réu.2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 361 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpram as parte rés, oras devedoras LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 5.208,06 (cinco mil e duzentos e oito Reais e seis centavos), nos termos da r. sentença de fls. 169-172, cada co-devedor solidário (LARCKY SOCIEDADE e CEF) deverá arcar com o pagamento no importe 50% (cinquenta) por cento do valor total apurado, calculado em agosto de 2016, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 366-367. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10462

EMBARGOS A EXECUCAO

0013780-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-34.2015.403.6100) NEIVA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Int.

0019407-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-55.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00124745520164036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0020631-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-02.2016.403.6100) R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos nº 00067610220164036100.Preliminarmente, providencie a parte embargante a regularização da sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0021390-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-13.2016.403.6100) PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0012147-13.2016.403.6100.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que os embargantes não demonstraram os requisitos para sua concessão, bem como pelo fato de não haver garantia à execução, conforme art. 919, parágrafo 1º, do CPC. Providencie os embargantes a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045092-20.1997.403.6100 (97.0045092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBFOTONS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO RIENZO X FERNANDO RIENZO JUNIOR X WALTER AUAD BUSTAMANTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o acórdão que mantém a sentença que julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Suzano e Sumaré/SP.Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços fornecidos à fl. 208.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 344: Ciência às partes das informações prestados pelo juízo deprecado quanto à distribuição da Carta Precatória nº 261/2016.Int.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Defiro a penhora de ativos em nome da executada Crisane Industria de Molas e Aramados Ltda - ME através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome da executada, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.DETERMINO ainda, a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da referida executada a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito com relação à executada Cristiane Bazan.Cumpra-se e intime-se.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Fl. 159: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido, devendo a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020167-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 110. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl. 103.Int.

0017516-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 342: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 10 dias, conforme requerido, devendo a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Fl. 276/277: Ciência à parte exequente das informações prestadas pelo juízo Deprecado, com relação a Carta Precatória nº 238/2016.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto às certidões negativas do oficial de justiça de fls. 274/275 e 282.Aguarde-se o cumprimento dos mandados nºs 0022.2016.01844, 0022.2016.01845 e 0022.2016.01846, bem como da Carta Precatória nº 238/2016.Int.

0017535-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO

Diante da notícia de acordo formalizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente informar a este Juízo acerca do cumprimento do referido acordo, independentemente de intimação.Int.

0018365-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS MACEDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 47.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018616-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Fl. 37 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Com relação à pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD, já houve a diligência, conforme documento de fl. 35. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018766-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA

Considerando que a exequente não demonstrou esgotadas as diligências para a localização da executada, indefiro, por ora, a citação por Edital, conforme requerido à fl. 40.Int.

0024045-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA PAPPERT

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000139-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME X NATALIA MEDEIROS DA SILVA

Diante da certidão de fl. 98, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001623-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIM ELIAS DE CARVALHO

Ciência da expedição da Carta Precatória nº 285/2016, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços de fls. 92.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005816-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços fornecidos às fls. 31/32.Após a expedição, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0014547-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERLANCE - GESTAO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. X NEIVA SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 157/158.Ciência à exequente do resultado da consulta de bens automotivos passíveis de penhora de fls. 159/161.Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0022.2016.02123.Int.

0016103-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VISAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP215502 - CRISTIANE GENESIO E SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANCA SILVA) X JAIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA FRANCA DA SILVA

Fl. 118/119: Anote-se no sistema processual informatizado.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias.Int.

0017124-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA TRANSPORTES - ME X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 59: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 20 dias, conforme requerido, devendo a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019911-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Ciência das informações prestadas pelo Juízo Deprecado acerca do recebimento da Carta Precatória nº 265/2016.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 120.Int.DESPACHO FL. 120: Desentranhe-se a guia de recolhimento de fl. 119, substituindo-a por cópia, para instrução da Carta Precatória a ser expedida para Comarca de Guararema, conforme determinado no despacho de fl. 117.Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da referida Deprecata, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se e intime-se.

000590-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADESYSTEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X BERNARDO GOLDSTEIN PALOMBO X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOLDSTEIN X LEANDRO NICOLAS DE OLIVEIRA GOLDSTEIN

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de 6 contrafés necessárias para instruir os mandados. Após, se em termos, cite-se os executados nos endereços fornecidos à fl. 187/187-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006320-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.R. PRODUcoes LTDA - ME X DANIEL CARLOS DIAZ REYES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 88 e 94. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006770-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BF ENGENHARIA EIRELI - EPP X LEONARDO CORREA GOUVEIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 50 e 52. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007402-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME X DANIELA LIMA DALTON X ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Ciência da expedição da Carta Precatória nº 285/2016, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0009302-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE CHELOTTI MIRANDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 51. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010676-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARHAT MODAS EIRELI - EPP X MOHAMAD HASSAN FARHAT

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 112 e 114. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010913-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA-ART COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LILIANE ALMEIDA SANTOS SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 45. Sem prejuízo, requeira ainda a exequente o que de direito, com relação à executada Nova- Art Comércio de Revestimentos Ltda - ME. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010918-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XCUBE IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME X JAIME LOPES DE SANT ANA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 64 e 66. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012147-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pela executada Premier Nutrition Comércio de Alimentos e Suplementos Alimentares Ltda-ME, dou-a por citada. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0012474-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO)

Fls: 110/121: Manifeste-se a exequente. Int.

0013962-45.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 76/82 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo executado. Int.

0014600-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVART SERVICOS EIRELI - EPP X ROGERIO FARIAS LUZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 42 e 47. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017116-71.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL DE PAULA MELLO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória. Int.

0017135-77.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 75/81 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo executado. Int.

Expediente N° 10471

PROCEDIMENTO COMUM

0011852-15.2012.403.6100 - VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 121/126, requeira a autora o que de direito, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito até posterior provocação. Intimem-se.

0017726-44.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Quanto ao pedido da União para conversão em renda do valor total depositado nos autos (fls. 604/605), ouça-se a autora, no prazo de cinco dias. Int.

0015677-93.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão de fl. 109-vº, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032223-25.1997.403.6100 (97.0032223-8) - MERICOL IND/ METALURGICA LTDA X ALDO AFFORTUNATI X GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI(SP144957 - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP014512 - RUBENS SILVA E SP103726 - CELMA REGINA HELLEBUST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM E SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERICOL IND/ METALURGICA LTDA

Conforme requerido pela União, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0040131-36.1997.403.6100 (97.0040131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-38.1997.403.6100 (97.0034188-7)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 275/277: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 277, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0049121-16.1997.403.6100 (97.0049121-8) - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X CHRISPINIANO BATISTA QUINTELA X MANOEL DO BOMFIM X ROQUE SANTANA CERQUEIRA(SP336582 - TANCREDO MARQUES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA

Fls. 827/841: ciência ao executado acerca das informações fornecidas pela União atinentes à possibilidade de parcelamento do débito exequendo, devendo o executado comprovar nos autos a realização do parcelamento solicitado. Int.

0054494-91.1998.403.6100 (98.0054494-1) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X ATSV - FRIGORIFICO ARMAZENADOR DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CEASA DE ARACATUBA X CEASA DE ARARAQUARA X CEASA DE BAURU X FRIGORIFICO DE BAURU X FRIGORIFICO DE CANANEIA X FRIGORIFICO DE CATANDUVA X CEASA DE FRANCA X CEASA DE GUARATINGUETA X CEASA DE MARILIA X CEASA DE PIRACICABA X CEASA DE PRESIDENTE PRUDENTE X CEASA DE RIBEIRAO PRETO X CEASA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X CEASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CEASA DE SOROCABA X FRIGORIFICO DE UBATUBA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Considerando-se o cumprimento integral do julgado pela parte executada, e a concordância da União com o valor pago, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006355-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3)) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO DO BRASIL SA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X MARIA DAS DORES DA GRACA X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Devido ao lapso ocorrido, informe a autora/exequente, se o Banco do Brasil deu cumprimento à sentença, efetuando recálculo das prestações nos termos do julgado, bem como traga aos autos, planilha com os cálculos atualizados referentes à sucumbência que lhe deve o banco, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a CEF, ora exequente, para que requeira o que de direito, haja vista a certidão de fl. 519-º, no prazo de 10 dias. Int.

0009985-70.2001.403.6100 (2001.61.00.009985-0) - KDT IND/ E COM/ LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X KDT IND/ E COM/ LTDA

Fls. 603/605: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 604, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 339, informe a CEF, se o 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de SP deu cumprimento ao ofício nº 380/2016, lá encaminhado para a retirada da restrição contida na matrícula do imóvel objeto desta ação, no prazo de 15 dias. Int.

0018731-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018731-0) - AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X AGRAL AGRICOLA ARACANGUA LTDA

Conforme requisitado pela União Federal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba, responsável pela jurisdição da cidade de Santo Antonio do Aracanguá, local onde se encontra a empresa executada.

0019832-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019832-4) - PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 913/926: Intime-se a ELETROBRÁS, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente ao valor a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 926, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0004847-10.2010.403.6100 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do quanto alegado pelo autor/exequente a fls. 274/275 referente à insuficiência dos créditos efetuados pela CEF, intime-se a executada a manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 10504

CARTA PRECATORIA

0021409-84.2016.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X TALVANI LANGE(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 06/12/2016, às 15:00 horas para a audiência por videoconferência para tomada de depoimento pessoal de Talvani Lange. Intime-se, URGENTE, a autora da audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho. Proceda a Secretaria o agendamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5) - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GILMARA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA SANTANA DA SILVA

Diante dos documentos de fls. 87/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na extinção do feito, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002533-18.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X CARLOS MENDES GOMES

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 10506

PROCEDIMENTO COMUM

0021949-35.2016.403.6100 - ANDERSON VILARES DOS SANTOS X JAMILE SANTOS PORTUGAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0021949-35.2016.403.6100AUTOR: ANDERSON VILARES DOS SANTOS e JAMILE SANTOS PORTUGAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2016DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda o leilão a ser finalizado em 08 de outubro de 2016, bem como da consolidação constante da matrícula 26.383, do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Mogi das Cruzes, obstando-se, ainda, a inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA. Aduz, em síntese, a ausência de cumprimento das formalidades previstas pela Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/92.É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações da autora, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. No que tange à legalidade do procedimento, nossos tribunais tem assim decidido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inopontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva a autora do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré. Quanto ao mais, observo que a própria autora, em sua petição inicial afirmou encontrar-se inadimplente, não tendo sido a petição inicial instruída nem com a planilha de evolução de débito e nem com cópias do processo administrativo, que demonstrasse a inobservância do procedimento adotado na consolidação da propriedade, o qual, em princípio, presume-se ter sido efetuado corretamente, em razão do que constou no termo do Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão de fl. 65, averbação nº 16. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3340

MONITORIA

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0019487-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELION SANCHES DE ALMEIDA

À vista do lapso temporal transcorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória retrada (fl. 85), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-80.1999.403.6100 (1999.61.00.008896-9) - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 704-705: À vista de não ter havido o trânsito em julgado da decisão a que se refere a parte autora, mantenho a decisão de fl. 698 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de nova provocação.Int.

0014922-69.2014.403.6100 - SILVIA ROBALLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 166: À vista do pedido da autora, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

0007622-85.2016.403.6100 - DORSET CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré para que justifique o não comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de tal ato ser considerado como atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de 1% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006437-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-42.2016.403.6100) PAULO CAPEL NARVAI(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista de que o advogado da CEF foi cadastrado no sistema processual, apenas na presente data, intime-se a CEF da decisão de fls. 589, para que se manifeste, nos termos em que ali expostos.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta do Juízo das Execuções Fiscais Municipais.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

À vista da ausência de manifestação da exequente, cumpra a secretaria a determinação de fls. 480, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018624-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0022102-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 188), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0022105-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ANDRE SABINO - ME X WILLIAM ANDRE SABINO

À vista de não ter sido localizados valores a ser penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0014532-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA X DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009501-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLAUDEMIR SAVARI

À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0009530-80.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS

À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006435-42.2016.403.6100 - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X PAULO CAPEL NARVAI(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X PEDRO CAPEL NARVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o Banco Bandeirantes S/A a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social do exequente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018403-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PRO21389 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI E SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Fl. 233: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMÉRICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

Fl. 241: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012267-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI FUAD NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FUAD NASSAR

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, nos termos do requerido às fls. 227, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DIAS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022187-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

À vista de não ter sido localizados valores a ser penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 3341

MONITORIA

0005304-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Fl. 104: Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 104, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a distribuição da referida precatória (fl. 103), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009378-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X FABIANA MARIA RODRIGUES

Fl. 640: Defiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus, Fabiana Maria Rodrigues -ME (CNPJ 10.354.582/0001-68) e Fabiana Maria Rodrigues (CPF 297.894.258-48). Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015438-56.1995.403.6100 (95.0015438-2) - PAULO DE FELICE X MARY DE FELICE(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0011333-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011333-7) - CLOVIS AUGUSTO RAGNO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0026564-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026564-6) - LOURIVAL RODRIGUES FERREIRA X MICHELLE ALMEIDA DA SILVA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015933-51.2005.403.6100 (2005.61.00.015933-4) - MARINA IGARARECE LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição da União Federal (PFN) de fls. 401-403, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 797-812: Defiro o efeito suspensivo à impugnação da União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução. Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337). Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X GESSIEL APARECIDO MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA)

Fls. 425/438: Cabe ao exequente e não ao juízo através do contador judicial a atualização do valor da causa e das custas processuais despendidas, o que, no caso, pode ser obtida através de mero cálculo aritmético. Assim, instrua o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de execução contra a Fazenda Pública com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pretendido, conforme art. 534 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o INMETRO (PRF), nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 95/96. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012830-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLAS KHALIL FAYAD

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0013708-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITHA DOURADO DE JESUS

Fl. 103: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ X RENATA BERTO PEREZ

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 102/103. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024134-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA X MARIA ANTONIA DIAS DE FRANCA DA SILVA

Fls. 158: Por ora, defiro RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0902277-02.2005.403.6100 (2005.61.00.902277-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026564-6)) MICHELLE ALMEIDA DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL RODRIGUES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0026445-44.2015.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Face à informação supra, desentranhe-se a referida petição e intime-se o réu para proceder sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, cumpra-se o final do despacho de fl. 142.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA ARUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 72/73.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012390-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA(SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo período de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA SEGANTIM BADU(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO) X PATRICIA SEGANTIM BADU X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Aguarde-se o retorno do Ofício nº 426/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor à fl.202.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução. Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Fls. 419/420 e 433/435: Considerando a mudança de endereço do devedor sem prévia comunicação ao juízo, dou por realizada sua intimação para cumprimento da sentença, com fundamento no parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo eventual requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO COMUM

0005017-69.2016.403.6100 - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 152/153. Intimem-se as partes da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara de Santo André, no dia 25/10/2016, às 15h30, para a oitiva da testemunha arrolada pelos autores (fls. 07). Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União (PRF) e ao MPF para ciência também da decisão de fls. 144.

0021603-84.2016.403.6100 - MIRIAM BASSI DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Muito embora reconheça a gravidade da enfermidade, e tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionada aos motivos pelos quais o medicamento não foi disponibilizado ao autor, se o fármaco já foi aprovado pela ANVISA, bem como a fim de esclarecer se há outro tratamento para a doença oferecido pelo Sistema Público de Saúde, considerando-se suas peculiaridades, entendo ser necessária a prévia oitiva da ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0022120-89.2016.403.6100 - SHIRLEY ARAUJO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Muito embora reconheça a gravidade da enfermidade, e tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionada aos motivos pelos quais o medicamento não foi disponibilizado ao autor, se o fármaco já foi aprovado pela ANVISA, bem como a fim de esclarecer se há outro tratamento para a doença oferecido pelo Sistema Público de Saúde, considerando-se suas peculiaridades, entendo ser necessária a prévia oitiva da ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8533

EXECUCAO DA PENA

0008337-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008337-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP363117 - THAMIRIS CARVALHO NUNES)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0008337-59.2008.4.03.6181 Executado: José Roberto Nunes Dania SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. JOSÉ ROBERTO NUNES DANIA, qualificado nos autos, em ação que tramitou perante a 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 36/37). O acórdão que agravou a pena transitou em julgado em 09/05/2008 (fl. 04). Uma vez que o apenado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, este Juízo, após ouvido o Ministério Público Federal, determinou a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 93/94). Em cumprimento a decisão, foi expedido o mandado de prisão nº 41/2011 em desfavor do apenado (fl. 95) e seu aditamento (fl. 114). Posteriormente, em 16/05/2016, foi recebida em Secretaria petição do apenado, comunicando seu atual endereço e requerendo o reconhecimento da prescrição (fls. 148/149). Instado, o Ministério Público Federal, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição (fl. 151 verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação - 09/05/2008 - e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal que a prescrição, após a sentença (acórdão) condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu no presente caso, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, descontada a continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO NUNES DANIA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8534

EXECUCAO DA PENA

0013228-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

O sentenciado LIU AIBO foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos e multa. O apenado foi encaminhado em 17/03/2011 para cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 95). De acordo com fls. 98, iniciou a pena de prestação de serviços à comunidade em 15/8/2011 perante a CPMA Estadual. Foi juntado o comprovante de quitação de entrega das cestas-básicas às fls. 107/108. O apenado abandonou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 122), em 06/01/2012. Foi reencaminhado em 08/10/2012 para cumprimento de 648 horas (fls. 132). Novamente apresentou-se para cumprir a pena, porém não iniciou (fls. 161). De acordo com levantamento efetuado pela CEPEMA, o apenado até o momento cumpriu 116h45m, do total de 770 horas. Às fls. 168/169 consta relatório informando que logo ao ser encaminhado, o apenado se comportou de forma inadequada na entidade, inclusive de forma violenta na entidade COR, que atende crianças e adolescentes. Reiniciou o cumprimento da pena na Instituição Comissão Municipal de Direitos Humanos, porém faltava sem justificativas, comparecendo pela última vez em 06/1/2012. Reencaminhado para outra entidade de nome Centro Educacional Dom Orione, abandonou o cumprimento. Em 22/10/2012 foi novamente reencaminhado pela CPMA para o Instituto Lygia Jardim, que informou que o apenado faltou e não compareceu após dezembro/2012. A responsável pela instituição solicitou que o apenado não seja encaminhado para aquela entidade. Designada audiência de justificativa para o dia 10/08/2016, foi determinado que a defesa apresentasse o apenado, independentemente de intimação pessoal, já que não foi localizado anteriormente no endereço constante nos autos. Às fls. 177, consta certidão de que o Dr. Lucas Fernandes, OAB/SP 268806, compareceu na data marcada e informou que não tem mais contato com o apenado. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 51 da LEP, comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que descumprir, ou retardar, injustificadamente a restrição imposta. O sentenciado LIU AIBO, encaminhado pessoalmente, por diversas vezes, para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, cumpriu até o momento 116 horas, do montante de 770 horas, retardando injustificadamente seu cumprimento, assumindo conduta incompatível e não se adequando aos serviços, o que configura a hipótese prevista, no artigo 51, inciso II da LEP. Sendo assim, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade na forma estabelecida na r. sentença. Expeça-se mandado de prisão. Elabore-se o cálculo da prescrição executória e dê-se vista ao MPF. Considerando que serão remetidas cópias do mandado de prisão a todos os órgãos pertinentes, aguarde-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 8537

INQUERITO POLICIAL

0010979-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANHUI LIANG(SP281866 - MARCEL AUGUSTO TORRES POTENZA)

Fls. 80/81: em relação à fiança recolhida, conforme fls. 32, determine sua devolução ao investigado JIANHUI LIANG. Intime-se-o, pessoalmente ou por meio de seu defensor constituído, para que forneça seus dados bancários, incluindo nome e CPF do titular da conta. Após, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência. Com a vinda do devido comprovante, arquivem-se os autos. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 5570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Autos n.º 0010066-47.2013.403.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JORGE LACERDA DA ROCHA, DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO e RICARDO PINTO MARZOLA JÚNIOR, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 312, c/c artigo 327, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, entre o final do ano de 2010 e ao longo do ano de 2011, em São Paulo, Capital, os dois primeiros denunciados, conscientes de seus atos, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante expediente fraudulento (confecção de apresentação de falsos comprovantes de despesas e falsa prestação de contas ao Ministério do Esporte), desviaram, em proveito indevido de ambos, R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais, em valores não corrigidos). Tal valor, consistente em dinheiro público federal, foi captado por meio de convênio destinado à execução de atividade típica do Ministério do Esporte (realização do torneio de tênis Grand Champions Brasil 2011, ocorrido entre 26 e 29 de maio de 2011, sem São Paulo, Capital), convênio esse pactuado entre a União (Ministério do Esporte) e a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, presidida pelo primeiro acusado, que se valeu de tal condição para, junto com o segundo acusado, cometer o desvio referido. Além disso, o terceiro acusado, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com os dois primeiros acusados, mediante expediente fraudulento, consistente na confecção e apresentação de falso comprovante de despesa e falsa prestação de contas ao Ministério do Esporte, desviaram R\$40.000,00 deste mesmo órgão. A materialidade do delito restou demonstrada pelos documentos referentes à captação do dinheiro que teria sido desviado, pelas notas fiscais apontadas como falsas e pelos documentos que seriam correspondentes ao emprego de parte do dinheiro captado (fls. 789, 869/870, 1019, 1021/1026, 1250/1296). Assim, constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Por fim, ressalto que a imputação jurídica dos fatos descritos na denúncia será apreciada em momento oportuno, não havendo qualquer prejuízo aos acusados, que se defendem dos fatos narrados na inicial e não da capitulação nela descrita. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 1505/1511. 2. Citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s). 3. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverá trazer à audiência de instrução independentemente de intimação. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 4. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, e considerando, ainda, a inexistência nos autos de documentos contendo informações de conteúdo íntimo, levanto o sigilo dos autos. 9. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 03 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5571

INQUERITO POLICIAL

0010602-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(CE017053A - MARCELO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 64/66, em face de ADHEMAR ANTÔNIO PEREIRA FILHO, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, I c/c artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter importado, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 17 (dezesete) sementes de maconha. O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 74/87), por meio de defensor constituído, na qual afirmou ser usuário de maconha com finalidade terapêutica. Destaca que as sementes importadas destinavam-se única e exclusivamente para consumo próprio. É o breve relato. DECIDO Conforme relatado, o denunciado importou sementes de maconha, as quais foram apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, em 24/07/2014. Conforme Auto de Apreensão (fl. 04) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 827/2014 (fls. 07/11), foram apreendidas 17 (dezesete) sementes de maconha. Em sede policial, o denunciado afirmou que sofreu acidente de moto que lhe acarretou lesão no sistema nervoso, passando a sentir fortes dores, as quais eram aliviadas com o uso da maconha. Destacou que não possuía ciência da proibição da importação e que o uso das sementes seria feito apenas para uso particular (fl. 35). De fato, a pouca quantidade da mercadoria importada (dezesete sementes de maconha) corrobora a afirmação do denunciado no sentido de que as sementes de maconha foram importadas com evidente propósito de consumo pessoal, admitindo-se, assim, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. A conduta do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 130/320

denunciado mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Ademais, os frutos de *Cannabis sativa* Linneu apreendidos não podem ser considerados como matéria-prima, pois deles não se extrai diretamente qualquer produto voltado à preparação de maconha, sendo necessária a ocorrência de uma transformação da natureza para que o fruto torne-se planta e desta possa ser extraída a droga. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 33, 1º, I DA Lei 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO I. Foi instaurado inquérito policial para investigar a possível prática do delito previsto no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito à colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 23 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00027759320144036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7647 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A

conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES E SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO)

Diante da certidão de fls. 469/470, intime-se a defesa constituída de PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA para que forneça o seu endereço atualizado, no prazo imprerterível de 03 (três) dias.

Expediente Nº 5573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA POCAS E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Fls. 5474/5479: Defiro parcialmente o pedido. Oficie-se o juízo da 15ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda encaminhando cópias da sentença de fls. 5223/5225 e das comunicações realizadas ao IIRGD e ao NID às fls. 5244/5245 para conhecimento e demais providências que julgar cabíveis acerca da situação do requerente. Intime-se.

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GARCIA SALAY(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COUTINHO(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356944 - JAIRTON FERRAZ JUNIOR E SP212762E - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Intimem-se os advogados Dr. Antonio Benedito Barbosa (OAB/SP 32.302) e Dr. José Eduardo Lavinias Barbosa (OAB/SP 217.870) para que apresentem resposta à acusação em favor do acusado Alexandre Garcia Salay, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011471-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JUNQUEIRA DOMINGUES(SP217908 - RICARDO MARTINS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/08/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: ... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de agosto de 2016.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0826935-63.1987.403.6181 (00.0826935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0822876-66.1986.403.6181 (00.0822876-0)) JUSTICA PUBLICA X WALTER VILLELA PINTO(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP181767 - ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP224003 - LUCIO JOSE RANGEL) X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES E SP256576 - ELOISA CRISTINA EULALIO PEREIRA) X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP144150 - RICARDO RABELO) X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JOAO MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Vistos.Inaiá Maria Vilela Lima, vem, por seus defensores, requerer o reconhecimento da Prescrição da Pretensão Executória.O Ministério Público Federal, em cota à fl. 1777, reputa incompleto o prazo para tal reconhecimento.É o relatório. Decido.Razão assiste ao ilustre Procurador da República.Compulsando os presentes, verifica-se que de fato o Acórdão foi julgado e ementado no ano de 2004, mas, por outro lado, o Parquet tomou ciência do mesmo apenas aos 17/01/2005. Logo, ainda que tomássemos o prazo mais exíguo para interposição de recurso, a exemplo, dois dias para eventuais Embargos de Declaração, por parte do órgão acusatório, fica demonstrado que o lapso temporal decorrido ainda não é suficiente para o reconhecimento da prescrição executória, posto que o efetivo trânsito em julgado para a acusação teria ocorrido aos 19/01/2005. Ante o exposto, nos termos do artigo 112, inciso I do Código Penal, INDEFIRO o requerido por Inaiá Maria Vilela Lima e, após a ciência das partes, determino o rearquivamento dos autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3018

MANDADO DE SEGURANCA

0012116-41.2016.403.6181 - MARCEL RABINOVICH(SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Em que pese tenha sido regularmente juntada cópia do ato coator, verifica-se que o mesmo se fundamenta em elementos que constam apenas do inquérito policial, cujo teor, aliás, se consubstancia no pretendido na impetração.Diante disso, fazendo-se de rigor para a efetiva análise da medida liminar a verificação, exclusiva por este Juízo, do teor do que consta nos autos nº 0056/2016-11, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações cabíveis juntamente com cópia do referido feito, no prazo de 10 dias, consoante o disposto nos artigos 6º, 1º e 2º e 7º, I, da Lei nº 12.016/09A cópia do inquérito policial necessitará ser autuada em apartado das demais informações apresentadas, haja vista conter dados sigilosos, devendo a Secretaria proceder à secção da peça enviada pela autoridade coatora, ficando o acesso, em princípio, restrito a este Juízo.Cumpridas as providências acima, à conclusão imediata, neste ínterim processando-se o feito sem liminar, cuja reapreciação ocorrerá após a vinda das informações. I.C.

Expediente Nº 3019

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004282-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 44/45:Vistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, requerendo a liberação e devolução de valores, bem como de numerário em espécie em moeda estrangeira, apreendidos cautelarmente nos autos de nº 2009.6181.003210-0, no bojo da operação policial denominada Castelo de Areia. Em síntese, busca o requerente o desbloqueio de valores em contas bancárias de sua propriedade, a devolução de quantia em moeda nacional constrita e depositada em conta à disposição deste Juízo, bem como a restituição de numerário em moeda estrangeira apreendido, em razão da extinção da ação penal originária pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerido na inicial, conforme consta à fl. 12. Com a regularização processual determinada à fl. 14 e a reiteração da manifestação ministerial, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento.O STJ determinou a anulação do recebimento da denúncia da ação penal 2009.61.81.006881-7 com base na interpretação do direito infraconstitucional, considerando ter havido ilegalidade na quebra do sigilo telefônico, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 159.159/SP em conjunto com o Habeas Corpus 137.349/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto Agravo em Recurso Extraordinário de nº 676.280/DF contra a mencionada decisão, buscando o reconhecimento da idoneidade das decisões tomadas em 1ª instância (no procedimento de quebra de sigilo nº 2008.61.81.000237-1 e na ação penal nº 2009.61.81.006881-7) este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, posteriormente ratificada por este com a negativa de provimento do respectivo agravo regimental, cujo trânsito em julgado verificou-se em 20 de junho de 2015.Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade do peticionário.Demais disso, considerando que o próprio Ministério Público Federal entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo.Assim, julgo procedente o pedido de restituição e determino o desbloqueio dos valores constritos, bem como a devolução ao requerente das quantias apreendidas e indicados às fls. 04/07 e 21/40.Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos e bloqueados em virtude do cumprimento dos mandados de busca e apreensão indicados, oficiando-se o necessário. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los, expedindo-se os ofícios que se fizerem necessários para as devoluções e desbloqueios, além de alvará de levantamento, no caso dos valores depositados.Após, arquivem-se. P.R.I.C.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

DESPACHO DE FL. 3228:Vistos. Acolho a manifestação do parquet federal às fls. 3220/3221, e determino que: Após autuação, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam distribuídos por dependência a este; 3) Expeçam-se ofícios para a Procuradora da República, Dra. Karen Louise Jeanette Kahn e para o Delegado Chefe da DELEFIN da Polícia Federal de São Paulo/SP para que encaminhem ofícios aos órgãos que receberam documentos referentes à prova compartilhada da chamada OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA cientificando-os que cumprem a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, transitada em 20/06/2015, de não poder fazer uso da documentação recebida, devendo a mesma ser desentranhada de eventuais procedimentos e restituída a este Juízo em embalagens lacradas, com a informação de quais foram os destinatários das comunicações compartilhadas.4) Intimem-se.DESPACHO DE FL. 3350:Vistos.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 3.228, inclusive expedindo-se os ofícios necessários à cientificação dos órgãos que receberam documentos compartilhados.Em relação ao levantamento de sequestros e desbloqueios, aguarde-se o trânsito em julgado dos pedidos de restituição ora pendentes de apreciação.Prossiga-se.DESPACHO DE FL. 3420:VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.DETERMINO: Aguarde-se o retorno dos Ofícios expedidos protocolados.DECISÃO DE FLS. 3465/V:Vistos.Ante a juntada de fls. 3436/3463, oficiem-se às autoridades abaixo especificadas solicitando que encaminhem os documentos referentes às provas compartilhadas da chamada OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA, requerida e enviada pelo Ministério Público Federal de São Paulo, cumprindo a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado na data de 20.06.2015, de não poder fazer uso da documentação recebida, devendo a mesma ser desentranhada de eventuais procedimentos e restituída a este Juízo em embalagens lacradas, no prazo de 20 (vinte) dias:1) Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, em relação aos autos nº 0038851-50.2008.401.3400;2) Procurador da República do Distrito Federal, Dr. Bruno Caiado de Acioli, se houver outros processos;3) Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, em resposta ao Ofício nº 6371/2016/DICRIMEX/PR/RJ, instruindo com cópia de fl. 3249, ressaltando que o prazo de devolução deverá ser de 20 (vinte) dias.4) Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, em relação ao processo nº 0024064-06.2014.401.3400;5) Polícia Federal da Bahia, em relação ao IPL nº 1299/2010-SR/DPF/BA (apura possíveis crimes ocorridos no curso do processo licitatório e execução da obra do metrô de Salvador);6) Procuradoria do Estado de Goiás em relação ao Processo Investigatório Criminal - PIC nº 1.14.000.002995/2015-97 (empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A - construção do metrô de Salvador);7) Juízo da 11ª Vara Federal da Bahia, em relação ao processo nº 2010.33.00.000364-1 e aguarde-se o encaminhamento das cópias relativas ao processo nº 0016351-62.2009.401.3300, nova numeração do RESE - Recurso em Sentido Estrito nº 2009.33.00.016975-3, da 4ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, gabinete da Excelentíssima Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva; 8) Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República sobre os autos nº IC 1.14.000.00034/2001-42 e aguarde-se o encaminhamento das cópias relativas ao IC 1.14.000.000462/2010-66 que tramita no 16º Ofício de Tutela Coletiva do MPF/BA (fls. 3452 e 3454), bem como do Procurador Chefe da Procuradoria da República na Bahia, no lugar do Procurador Vladimir Aras, atual Secretário de Cooperação Internacional da PGR;9) Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando decisão de fls. 2639/2644v - vol. 11.Cumpra-se.Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMARA BIANCATTI(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Providencie a Secretaria o apensamento do Inquérito Policial n. 0011005-90.2014.403.6181 e dê-se vista ao MPF para análise de eventual conexão. Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado RODRIGO CÂMARA às folhas 208/209 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 10092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-96.2009.403.6181 (2009.61.81.001497-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS PIMENTEL X JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR X MILTON GERALDO DE OLIVEIRA X FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS X RENILSON MANOEL DE SOUZA X HENRIQUE FARKAS RIBEIRO(SP367241 - MAIRA RODRIGUES PRANCHES E SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS E SP368460 - BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA)

1) Recebo o recurso interposto à folha 579 nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos, tendo em vista a situação do corréu RENILSON (artigo 89, lei 9.099/95), remetendo-se ao setor de cópias e, em seguida, ao SEDI para distribuir por dependência a este feito.4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.5) Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP090461 - APARECIDO DO AMARAL) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP329944 - ANDREIA NUCCINI SCHORSCH) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO E SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X ELINI MARIA DE FRANCA X GILMAR ALVES VIANA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP339670 - FLAVIO MUNHOZ ASSIS E SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE X SILVIO TADEU BASILIO(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

EXTRATO DA DECISÃO DE FLS. 3501/3516:Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls.3246/3444, em face de Altenir Braz Dantas, Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Aurea Souza da Silva, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elias Israel Silva, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Lourice Sayeg Paschoal Trindade, Luis Fernando Cucolichio Bertoni, Maria Isabel Miranda dos Santos, Maurício Fresse Zacharias, Navinha Maria Braz, Odair Aleixo dos Santos, Richardo Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte, Silvio Tadeu Basílio, Simone Miranda Nose e Tereza Maria Alves de Oliveira, qualificados nos autos, todos incurso nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 e artigos 313-A c.c.29, ambos do Código Penal (nestes últimos incurso apenas os denunciados Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio

César Maurício Correa, Maria Isabel Miranda dos Santos, Navinha Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte e Silvio Tadeu Basílio). Segundo a inicial, em apertada síntese, os denunciados, no período de 23/03/2011 a 21/10/2013, teriam formado organização criminosa que, dentro de um plano comum e com unidade de desígnios entre seus integrantes, recebia dinheiro e pagava funcionários públicos que a ela pertenciam para criar benefícios fraudulentos que geravam fundamento para falsas reivindicações de direitos tributários contra a Fazenda Pública. Consta na denúncia que a organização possuía vários intermediários, os quais eram ele de passagem do serviço de inserção de dados e do dinheiro entre os captadores de clientes e os funcionários públicos. E como o proveito pessoal dos integrantes da organização era o pagamento feito por contribuintes como contrapartida para compensações indevidas e ganhos fiscais criminosos, fazia-se necessária a capilaridade dos elos de ligação com potenciais clientes nos mais diversos estados da Federação. Ainda segundo a inicial, havia um estrato mais sofisticado dentro da organização, mais distante do serviço público, composto por alguns advogados e consultores com fachada de normal atuação na advocacia e consultoria tributárias. Eram essas empresas de consultoria que fantasiavam serviços regulares, e onde eram recebidas e repassadas a documentação para os clientes e feito todo trabalho de atendimento a eles. Dentro da divisão de tarefas da organização, ainda segundo a exordial, havia um processo de comunicação, em que os agentes da organização externos, após captado um cliente ou no interesse de algum serviço, passavam o trabalho a ser realizado para dentro do serviço público de administração tributária, de forma remunerada, determinando-se, pelo dinheiro indevido, a destinação da função pública, em infração ao dever funcional, a tarefas no interesse ilícito de contribuintes em busca de vantagens inexistentes, mas artificialmente criadas pela fraudulenta utilização de sistemas informatizados. Foram identificados como serviços prestados pela organização, conforme afirmado pelo órgão ministerial: a justificação de direitos creditícios perante a Fazenda Nacional por meio de aquisição de créditos de terceiros fantasiados; venda de pesquisas e telas do sistema informatizados da Fazenda - informações fiscais sobre empresas e dados a serem utilizados em tratativas e negociações; como também a geração indevida de CNDs e parcelamentos. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que aos denunciados Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Maria Isabel Miranda dos Santos, Navinha Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte e Silvio Tadeu Basílio foram imputados crimes contra a Administração Pública, tipificados no artigo 313-A do Código Penal, sendo aplicável o procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal. Observo que não obstante o entendimento pretoriano cristalizado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária a notificação prévia nos casos em que a ação penal vem instruída com inquérito policial - como é a hipótese dos autos - o E. Supremo Tribunal Federal não tem entendimento pacificado sobre a questão, havendo julgados que estabelecem a obrigatoriedade da notificação prévia, ainda que a denúncia tenha sido respaldada em elementos de prova colhidos no inquérito policial. Pela mesma razão acima exposta, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, estendo a aplicação do procedimento especial aos denunciados que não ostentam a condição de funcionários públicos (Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Navinha Maria Braz e Richard Gunther Sutherland Wurzler,), mas que foram também denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 313-A c.c.29, ambos do Código Penal. Dessa maneira, para prevenir futura alegação de nulidade, determino, com fulcro no artigo 514 do Código de Processo Penal, a notificação dos denunciados Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Maria Isabel Miranda dos Santos, Navinha Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte e Silvio Tadeu Basílio para que respondam à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos denunciados Altemir Braz Dantas, Aurea Souza da Silva, Elias Israel Silva, Lourice Sayeg Paschoal Trindade, Luis Fernando Cucolichio Bertoni, Maurício Frezze Zacharias, Odair Aleixo dos Santos, Simone Miranda Nose e Tereza Maria Alves de Oliveira (ou Teresa Maria Soares Alves), incurso nas sanções do artigo 2º, 4º, inciso II c.c. artigo 1º, 1º da Lei n.º 12.850/2013, despidendo a notificação prévia, seja porque não sejam funcionários públicos, seja porque, em sendo, não se trata de acusação por crimes funcionais típicos, razão pela qual passo a analisar a denúncia contra eles ofertada. Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse e bens da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos presentes autos, nos autos da Busca e Apreensão (n.º 0013542-93.2013.403.6181) e nos autos da Interceptação Telefônica (n.º 0006860-59.2012.403.6181), prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria no tocante ao crime tipificado nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 em desfavor dos denunciados elencados no parágrafo acima. Crime de Organização Criminosa Embora o presente exame refira-se somente aos denunciados Altemir Braz Dantas, Aurea Souza da Silva, Elias Israel Silva, Lourice Sayeg Paschoal Trindade, Luis Fernando Cucolichio Bertoni, Maurício Frezze Zacharias, Odair Aleixo dos Santos, Simone Miranda Nose e Tereza Maria Alves de Oliveira (ou Teresa Maria Soares Alves), a análise da estrutura da organização e de todos os seus membros se faz necessária para melhor compreensão. Os denunciados Silvio Tadeu Basílio, Antônio Carlos Rodrigues do Vale e Roberto Carlos José Duarte, todos funcionários públicos federais, teriam sido os responsáveis pelas movimentações fraudulentas no COMPROT (fls.3104/3210 dos presentes autos - vol.XII). Havia contato direto entre os funcionários, como Antônio Carlos Rodrigues do Vale e os intermediários como Claudivan Freires/Claudio (fls.3089/3090-índice 30649797, fls.3359/3361-índices 30707023/30707346, fls.3378/3379-índice 30706999, fls.3530/3531-índice 30745910, fls.3622, dos autos 0006860-59.2012.403.6181), Altemir Braz Dantas, (...) Crime de Inserção de Dados Para fins de análise, tão somente, das medidas requeridas pelo Ministério Público Federal na cota denunciada de fls.3229/3241, passo a examinar as imputações relativas ao crime de inserção de dados. Restou apurado que as movimentações/inserções fraudulentas ocorreram a partir de computadores instalados no Edifício Sede do Ministério da Fazenda em São Paulo (Avenida Prestes Maia, 733, São Paulo/SP), no Edifício Sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (Alameda Santos, 647, São Paulo/SP) e no Edifício do Ministério da Fazenda situado na Rua Florêncio de Abreu, 770, também em São Paulo/SP. (fls.3104/3210 dos presentes autos e fls.4101/4122 dos autos 0006860-59.2012.403.6181). Foi possível identificar como os autores, em tese, imediatos das inserções os denunciados e funcionários públicos Silvio Tadeu Basílio, Antônio Carlos Rodrigues do Vale e Roberto Carlos José Duarte. Além do uso de computadores nos endereços supra mencionados, o denunciado Silvio Tadeu Basílio valeu-se ainda de outros computadores, utilizando-se, para tanto, de certificado digital em meio

informatizado definido como VPN - Virtual Private Network. O denunciado Silvio Tadeu Basílio, servidor do SERPRO (empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda), valendo-se das atribuições de sua função (dentre as quais o suporte a Procuradorias da Fazenda) e do acesso ao sistema de dados, com o fim de obter vantagem para si e para outrem, teria aceitado promessa de vantagem indevida para si, consistente em pagamentos feitos através de intermediários que captavam clientes na organização criminosa ora investigada, e com o intuito específico de gerar vantajosa informação para os contribuintes favorecidos a registrar créditos que lhes estariam disponíveis ou situação regular junto ao Fisco, teria efetuado 138 movimentações fraudulentas no COMPROT, tendo sido a partir da identificação do uso de sua autorização para administrar os sistemas da Receita Federal, que foram iniciadas a presente investigação, conforme se depreende do Relatório de Auditoria SERPRO de fls.4101/4120, em especial fls. 4107 dos autos da interceptação n.º 0006860-59.2012.403.6181. As 138 movimentações configuraram 109 inserções, ocorridas no período de 23/03/2011 a 13/12/2011, as quais se encontram listadas e minuciosamente descritas às fls.3288/3345(...). O denunciado Antônio Carlos Rodrigues do Vale, funcionário público (auxiliar administrativo do SERPRO), valendo-se de sua função pública, realizou 148 inserções fraudulentas no COMPROT, para sua vantagem ilícita remunerada e com o intuito de gerar vantajosa informação para os contribuintes favorecidos a registrar créditos que lhes estariam disponíveis e regularidade em sua situação fiscal. Vários diálogos e mensagens interceptados referiam-se a pagamentos e transferências de valores, demonstrando que o denunciado trabalhava mediante paga, conforme fls.1291/1292-índice 30044296, fls.1655, fls.1733/1735-índice 30318672, fls.2655 e fls.3088-índice 30621050, bem como as imagens registradas às fls.267/287 dos autos 0006860-59.2012.403.6181. As inserções, ocorridas no período de 28/03/2012 a 20/09/2013 foram descritas de forma minuciosa na denúncia, às fls.3346/3436(...). Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, em relação ao delito tipificado no artigo 2º, 4º, inciso II da Lei n.º 12.850/2013 imputado aos denunciados supra indicados pela prática deste crime, havendo materialidade e indícios a apontar a participação dos denunciados em uma organização criminosa tendente a causar prejuízos, mediante fraudes, à Fazenda Pública. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.3246/3441, em relação ao delito tipificado no artigo 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 imputado aos denunciados Altemir Braz Dantas, Aurea Souza da Silva, Elias Israel Silva, Lourice Sayeg Paschoal Trindade, Luis Fernando Cucolichio Bertoni, Maurício Frezze Zacharias, Odair Aleixo dos Santos, Simone Miranda Nose e Tereza Maria Alves de Oliveira (ou Teresa Maria Soares Alves). Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Sem prejuízo, tendo em vista que vários acusados já constituíram defensores, ainda na fase de inquérito policial, intimem-se os defensores constituídos no presente feito ou nos autos do pedido de busca e apreensão n.º 0013542-93.2013.403.6181, a fim de que, no prazo legal, apresentem resposta escrita à acusação ou defesa preliminar, dependendo do caso. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como eventuais certidões existentes em seus nomes. Diante da grande quantidade de acusados, determino a digitalização integral do presente feito, bem como dos autos do pedido de busca e apreensão n.º 0013542-93.2013.403.6181 e dos autos da interceptação telefônica n.º 0006860-59.2012.403.6181, a fim de facilitar o acesso aos autos aos acusados e suas defesas, as quais já vêm tendo acesso por tal meio desde a deflagração das buscas e apreensões, conforme certificado nos autos. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva dos acusados Claudivan Freires, Gilmar Alves Viana, Benedito José Maciel dos Santos, Altemir Braz Dantas, Antonio Carlos Rodrigues do Vale, Silvio Tadeu Basílio, Roberto Carlos José Duarte, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Antonio Martins Ferreira Neto e Nalva Maria Braz, formulado pelo Ministério Público Federal às fls.3234/3237, indefiro-o, por vislumbrar a existência de medidas cautelares diversas menos gravosas que possibilitam a contenção de eventual risco a ordem pública. Vejamos. Sustenta o órgão ministerial que a atuação ilícita reiterada dos acusados, bem como sua capilaridade financeira e relacional coloca em risco a ordem pública. Contudo, é preciso observar que a atual legislação regente das prisões cautelares elevou para ultima ratio a segregação cautelar, passando a exigir para o decreto de prisão preventiva mais rigor na presença de elementos que demonstrem concomitantemente o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva somente é cabível diante da ineficiência de qualquer outra medida cautelar prevista na lei processual penal (artigo 282, 6º do Código de Processo Penal). Destarte, o art. 282, do CPP, fala na necessidade de preenchimento de dois pressupostos para o cabimento de qualquer medida cautelar, a saber: necessidade e adequação. No caso em tela está ao ausente, por ora, a meu ver, o pressuposto da necessidade, pois, por intermédio de outra medida cautelar, diversa da prisão, poder-se-á alcançar o mesmo fim. O valor do prejuízo causado, neste caso, vultoso, não deve, isoladamente, justificar a prisão preventiva, pois está ausente a demonstração que suposta organização criminosa, cujos contornos estão bem definidos nesta fase processual, continua a contar com a colaboração dos ora acusados. O afastamento dos servidores públicos afigura-se a medida mais adequada para a hipótese, ressaltando-se que, a qualquer momento durante o processo, poderá, evidentemente, o órgão do parquet trazer elementos a fundamentar a prisão preventiva. Assim, embora presentes a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, existem medidas cautelares outras aptas a substituir a necessidade da prisão preventiva, em especial porque os fatos criminosos foram cometidos sem violência ou ameaça à pessoa. A reiteração da prática criminosa não foi comprovada, até o presente momento, pelo Ministério Público Federal, haja vista que os fatos mencionados na denúncia datam do período de 2011 a 2013, razão pela qual o afastamento das funções e proibição de acesso aos órgãos públicos é suficiente para fazer cessar eventual prática delitiva, garantindo a ordem pública. De antemão, esclareço que há o cabimento das medidas cautelares abaixo descritas para todos os denunciados e não somente para os acusados cujas imputações contidas na denúncia foram ora recebidas, vez que podem ser estabelecidas em qualquer fase do processo, bastando a verificação dos requisitos legais. Diante do exposto, imponho, com fundamento no artigo 319, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, aos acusados Antonio Carlos Rodrigues do Vale (funcionário do SERPRO, com funções na Procuradoria da Fazenda Nacional), Elini Maria de França (funcionária do SERPRO, com funções na

Procuradoria da Fazenda Nacional), Gilmar Alves Viana (funcionário do Ministério da Fazenda), Lourice Sayeg Paschoal Trindade (funcionária do SERPRO, com funções na Receita Federal), Maria Isabel Miranda dos Santos (funcionária do Ministério da Fazenda-Secretaria do Patrimônio da União), Roberto Carlos José Duarte (funcionário do SERPRO), Sílvio Tadeu Basílio (funcionário do SERPRO, com funções na Procuradoria da Fazenda Nacional) e Odair Aleixo dos Santos (funcionário terceirizado da segurança de prédio do Ministério da Fazenda): a) o afastamento da função pública; b) proibição de acesso a qualquer um dos prédios do SERPRO, Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda e Receita Federal, salvo se formal e pessoalmente intimado; c) proibição de contato com os outros acusados; e d) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial. Observo que há informação nos autos de que o acusado Gilmar Alves Viana teria sido demitido em agosto de 2013, em razão de condenação criminal na ação penal n.º 0002529-68.2011.403.6181. Contudo, por não haver informações atualizadas nos autos acerca da definitividade do afastamento, imponho ao acusado as medidas acima estabelecidas. Verifico que o defensor do acusado Benedito José Maciel dos Santos, às fls. 3455/3500, manifestou-se, informando ter tido acesso à denúncia apresentada pelo MPF no balcão, oportunidade em que verificou haver pedido de prisão preventiva. Ainda que o referido defensor já estivesse constituído durante o inquérito policial, não deveria ter sido oportunizado a ele acesso aos autos, já que havia denúncia oferecida, com pedido de prisão preventiva, parecendo-me ser o caso de aplicação da exceção prevista na parte inicial do 3º, do art. 282, quando o contraditório fica diferido para a fase posterior. Como não era o caso de abrir-se o contraditório, nesta fase, estando, inclusive, os autos, desde antes da manifestação, em conclusão para decisão de recebimento da denúncia, bem como não sendo o caso também de decretação de prisão preventiva, conforme fundamentação supra, mas sim de aplicação de outras medidas cautelares alternativas à prisão, os acusados deverão exercer o direito ao contraditório no momento adequado, isto é, em suas defesas escritas. Informe a Sra. Diretora de Secretaria as circunstâncias do ocorrido. Imponho, com fundamento no artigo 319, incisos II, III e IV, do Código de Processo Penal, aos acusados Altemir Braz Dantas, Antonio Martins Ferreira Neto, Aurea Souza da Silva, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elias Israel Silva, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Luis Fernando Cucolichio Bertoni, Maurício Frezze Zacharias, Nalva Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Simone Miranda Nose e Tereza Maria Alves de Oliveira: a) proibição de acesso a qualquer um dos prédios do SERPRO, Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda e Receita Federal, salvo se formal e pessoalmente intimado; b) proibição de contato com os outros acusados; e c) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial. Registro que, nos termos do artigo 282, 4º do Código de Processo Penal, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima impostas, poderá ser decretada a prisão preventiva, se outra medida, em substituição ou por cumulação, não for suficiente para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. Oficie-se à Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda e SERPRO, para ciência e adoção das medidas cabíveis, devendo informar, sob as penas da lei, a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ora determinado, bem como sobre o andamento ou eventual conclusão de eventuais processos administrativos instaurados contra os ora denunciados. No tocante aos pedidos, formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 3237/3239, de extração de cópia dos autos para instauração de inquéritos policiais para apuração de eventuais crimes de lavagem de dinheiro, de eventuais crimes praticados pelos representantes e prepostos dos contribuintes favorecidos, para apuração de outras inserções não contidas na denúncia e de indícios de envolvimento de outras pessoas na organização criminosa e para apuração de eventuais crimes de corrupção ativa e passiva por parte de Tereza, Aurea e Lola, bem como para a expedição de ofício à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e à Polícia Federal de Brasília, AUTORIZO a extração das cópias necessárias pelo órgão ministerial para a instrução das requisições e ofícios indicados, que deverão ser expedidos diretamente pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca do material apreendido nos autos e pertencente a indiciados que não foram denunciados (Mário de Alencar Netto, Gilson Roberto Santos, Franklin Miranda da Silva, Luiz Gustavo Rodrigues da Cruz, Carlos Antônio da Paixão Souza, Ernestina Márcia Canguero, Idelci Mulato Paiva e Arthur Celso de Souza), bem como sobre a divergência do nome da acusada Tereza Maria Alves de Oliveira, haja vista que em seu interrogatório em sede policial consta como Tereza Maria Soares Alves (fls. 1604/1609 destes autos). Quanto ao pedido de desmembramento do feito, formulado pelo Ministério Público Federal, entendo que a medida mostra-se necessária à luz dos princípios da economia e celeridade processual, haja vista o grande número de denunciados e a imputação de crimes com procedimentos diversos. Assim, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópia integral dos autos e de seus apensos, remetendo-a ao SEDI, sendo que nos novos autos deverão constar no pólo passivo apenas os acusados Altemir Braz Dantas, Aurea Souza da Silva, Elias Israel Silva, Lourice Sayeg Paschoal Trindade, Luis Fernando Cucolichio Bertoni, Maurício Frezze Zacharias, Odair Aleixo dos Santos, Simone Miranda Nose e Tereza Maria Alves de Oliveira (ou Teresa Maria Soares Alves), para os quais foi recebida a denúncia, respondendo apenas pelo crime de organização criminosa, devendo ser excluídos do pólo passivo do presente feito. No presente feito deverão permanecer os denunciados Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Maria Isabel Miranda dos Santos, Navinha Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte e Sílvio Tadeu Basílio, os quais deverão ser notificados, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme supra determinado. A fim de possibilitar a realização de publicações pelo Diário Oficial Eletrônico da União, determino a alteração do sigilo total dos autos (decretado à fl. 606) para sigilo de documentos (nível 4). Intimem-se.

Expediente Nº 5813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 171/174). Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4211

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007991-30.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-67.2015.403.6181) MARINEY APARECIDA LIUTI(SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Proceda a Secretaria a anotacao no sistema processual da data do transito em julgado certificada as fls. 45. Ante o transito em julgado da sentença proferida, intime-se a defesa constituída de MARINEY APARECIDA LIUTI para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Service nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos nº 0009896-67.2015.403.6181 da qual estes autos são dependentes. Considerado que os autos do inquerito acima mencionado estão baixados por força da Resolução nº 63/2009 - CJF, com seu retorno, traslade-se. Certifique-se. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente as Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

0007992-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-67.2015.403.6181) PAMELA CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Proceda a Secretaria a anotacao no sistema processual da data do transito em julgado certificada as fls. 45. Ante o transito em julgado da sentença proferida, intime-se a defesa constituída de MARINEY APARECIDA LIUTI para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Service nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos nº 0009896-67.2015.403.6181 da qual estes autos são dependentes. Considerado que os autos do inquerito acima mencionado estão baixados por força da Resolução nº 63/2009 - CJF, com seu retorno, traslade-se. Certifique-se. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente as Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 03 de outubro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X JOHN KAWESKE X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Conclusão lançada às fls. 1172. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CAMILA MAYUMI UEOKA (CAMILA), JOHN KAWESKE (JONH) e ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA (ANTONIO), dando os dois primeiros como incurso no artigo 1º, inciso VI e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29 do Código Penal e o último como incurso no artigo 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29 do Código Penal (fls. 542/550). Narrou a inicial, em síntese, que, no período de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007, CAMILA e JONH teriam ocultado, de forma consciente e voluntária, a origem de valores oriundos do delito de evasão de divisas praticado por Caetano Mario Abramovic e Luiz Paulo Greco, bem como pelos representantes das empresas FLORENCE COMERCIAL e INDUSTRIAL LTDA, OLIER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, COMAX INSTRUMENTAÇÃO LTDA e CHENSON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, fatos esses que teriam sido descortinados nos autos da Operação Kaspar II (processo nº 2007.61.81.015353-8). Prossegue a acusação ao afirmar que CAMILA e JOHN teriam introduzido em território nacional, recursos de origem ilícita, mediante procedimento clandestino com utilização dos serviços de doleiros. Também, por temer possível bloqueio de tais valores, realizaram transferência para a conta do escritório de advogados de titularidade de ANTONIO, que atuou em favor de CAMILA, com a intenção de ocultá-los. O juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada recebeu a denúncia em 06.08.2014 (fl. 552). Por força do Provimento nº 417/2014/CJF, 06.08.2014, vieram os autos em redistribuição. ANTONIO foi citado à fl. 597 e CAMILA, à fl. 602. O denunciado JOHN, procurado em todos os endereços constantes nos autos, não foi encontrado e foi citado por edital (fl. 1056/1057). ANTONIO apresentou resposta à acusação em 07.11.2014 (fls. 623/893), nas quais alegou (i) atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro que lhe é imputada, por falta de consciência da suposta origem ilícita dos valores. Afirmou, ainda, que a denúncia não teria narrado a ciência da qualidade suja do dinheiro transferido da conta pessoal de CAMILA a seu escritório; (ii) atipicidade da conduta por ausência de dolo de ocultar ou dissimular produto de crime, uma vez que ele, segundo a própria denúncia, não sabia que o valor transferido tinha origem supostamente criminosa; (iii) inépcia da denúncia, por ser propositalmente omissa e confusa, uma vez que a inicial acusatória não menciona que o dinheiro transferido para a sua conta foi devolvido à conta corrente de CAMILA; (iv) deve ser absolvido sumariamente porque foi surpreendido com as transferências feitas por CAMILA para sua conta bancária, que o fez à sua revelia. Requereu fosse dada vista ao Ministério Público Federal a fim de que tomasse ciência dos documentos juntados. Arrolou 4 testemunhas (fl. 660). CAMILA apresentou resposta à acusação em 24.11.2014 (fls. 895/916), oportunidade em que alegou que (i) o Ministério Público Federal omitiu fatos importantes para forçar uma imputação de lavagem de dinheiro, uma vez que a denunciada não praticou lavagem de dinheiro, mas sim invasão de divisas, ato que não configura ilícito penal; (ii) atipicidade da conduta em razão da ausência da ciência da eventual origem ilícita dos valores; (iii) ausência de demonstração do crime antecedente, uma vez que a empresa Indústria de Chaves Gold, nas pessoas de Caetano Mario Abramovic e Luiz Paulo Grecco, cometeu evasão de divisas mediante depósito em dinheiro na conta bancária da denunciada no Brasil. Eventual lavagem desse dinheiro teria que ocorrer futuramente, numa segunda etapa. Assim, se o dinheiro ainda não tinha se evadido do país, não poderia ser objeto de lavagem; (iv) Os documentos que embasaram a denúncia são de natureza cível e não se prestam a caracterizar crime antecedente; (v) a denúncia não descreve os fatos de modo a permitir identificar, com clareza, quais as ações consideradas como criminosas, motivo pelo qual deve ser rejeitada. Arrolou 6 testemunhas e duas informantes (fls. 913/914). Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em face de CAMILA, JOHN e ANTONIO às fls. 918/928, em substituição à primeira denúncia anteriormente oferecida. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Em 23.12.2015 ANTONIO requereu juntada de resposta à acusação ao aditamento, na qual sustentou, em síntese: (i) contesta a modificação de circunstâncias no aditamento, tais como o dolo e circunstâncias de fato, como a devolução do dinheiro por ANTONIO à CAMILA e JOHN; (ii) aduziu que o aditamento sanou os pontos falhos apontados em sua defesa escrita e que, por isso, não poderia ser admitido; (iii) no seu entender, o Ministério Público não poderia aditar a denúncia no decorrer do processo penal, uma vez que não há qualquer dispositivo que o autorize a assim proceder, exceto pela hipótese do artigo 384 do Código de Processo Penal; (iv) a seu ver, o artigo 569 do Código de Processo Penal somente se aplica a correção de pequenas irregularidades ou erros materiais; (v) se o Código de Processo Civil autoriza o aditamento da inicial até a citação, com muito mais razão deveria ser aplicado tal preceito ao processo penal, por analogia, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal; (vi) deve ser desconsiderado o aditamento para que prevaleça a denúncia inicial, a fim de que o acusado, com base nela, seja absolvido sumariamente ou que a peça seja rejeitada por inépcia. Às fls. 1069/1072 proferi decisão nos seguintes termos: Decido. Preliminarmente, examino as teses defensivas lançadas por Antônio Augusto Vieira Gouveia em face do aditamento da inicial acusatória. Não procede a alegação do denunciado Antônio Augusto Vieira Gouveia de que o aditamento à denúncia não pode conter modificações quanto às circunstâncias de fato. Com efeito, essa justamente a finalidade do aditamento. Segundo a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, o aditamento da pela acusatória pode ocorrer tanto para fins de inclusão de coautores ou partícipes quanto para a inclusão de fatos novos. Tanto é assim que a jurisprudência apenas discute a questão no tocante à interrupção da prescrição. Confira-se, a respeito, precedente do Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À DENÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. NÃO INCLUSÃO DE FATOS OU RÉUS NOVOS. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. O aditamento à denúncia, segundo

pacífico entendimento desta Corte, só interrompe o prazo prescricional quando há modificação substancial na peça vestibular, com a inclusão de fatos novos ou outros réus.² Restringindo-se o aditamento a dar ao fato nova definição jurídica, sem que tenha ocorrido modificação substancial, não se interrompe o lapso prescricional.³ Ordem concedida.(HC 229.449/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/10/2012)Já a alegação de que o aditamento não poderia ser recebido porque saneou as omissões apontadas na resposta à acusação apresentada pelo acusado contém nela mesma uma contradição, na medida em que a nova afirmação vem de encontro à primeira, considerado que, se a denúncia antes, a seu ver, era inepta porque omissa, na oportunidade em que é aditada para sanar as referidas omissões, na realidade vem a beneficiar o denunciado, na medida em que supre a alegada omissão, de modo a propiciar-lhe o exercício da ampla defesa, uma vez que o réu se defende dos fatos descritos na exordial.Também equivocada a afirmação de que o parquet não pode aditar a inicial a qualquer momento no processo penal e que o disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal somente se aplicaria a meras irregularidades ou erros materiais. Ocorre que essa não é a dicção do dispositivo, ao prever, verbis:Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. (g.n.)Como se vê, o dispositivo em questão diz textualmente que as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final e não se refere apenas a meras irregularidades ou simplesmente erros materiais, como quer crer o denunciado Antônio Augusto Vieira Gouveia.Aliás, inclusive a própria doutrina de Guilherme de Souza Nucci, trazida pelo peticionário, infirma o alegado pelo denunciado. Confira-se: (...) Deficiências da denúncia ou da queixa: podem ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final de primeiro grau (art. 569, CPP), desde que a falha não prejudique a defesa que tem direito o réu/quereelado. Nessa ótica:(...)Em algumas situações, cuidando-se de defeitos mínimos, não há nem mesmo necessidade de se exigir aditamento: (...). - g.n.Ainda no que toca a questão do momento em que é possível se dar o aditamento à denúncia (ou queixa), segundo o magistério de Eugênio Pacelli, enquanto não prescrito o crime, a denúncia poderá ser aditada, devendo apenas ser observada a questão relativa à conveniência procedimental do aditamento, já que este, seja para inclusão de fatos novos (de ação pública), seja de outros réus, poderá ensejar, via de regra, a reabertura de fase instrutória já em curso ou encerrada. Assim, embora perfeitamente possível o aditamento, é preciso que seja ele também oportuno e conveniente. É justamente devido a esse aspecto - conveniência e oportunidade do aditamento - que o artigo 384 do Estatuto Processual Penal, prevê que encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.Note-se que nessa hipótese, denominada doutrinariamente *mutatio libelli*, a instrução já foi encerrada e o aditamento constitui não mera faculdade, mas um dever do órgão de acusação. Nesse caso, a lei processual penal prevê a intimação da defesa do acusado para manifestação e arrolamento de novas testemunhas, com posterior reabertura da instrução criminal, em homenagem à ampla defesa.Porém são situações completamente diversas. Não se pode confundí-las como faz o denunciado. Ambas as situações, as quais embora impliquem aditamento da inicial acusatória, são completamente distintas. Eugênio Pacelli faz essa diferenciação, verbis:(...) É preciso aqui, fazer uma importante distinção: uma coisa é o aditamento da peça acusatória antes da fase da sentença, isto é, antes do encerramento da fase instrutória. Dissemos que ele (aditamento) será possível, devendo-se observar a utilidade da medida, já que ela poderá implicar reabertura da ação, tudo a depender da matéria tratada no aditamento.Coisa diferente, mas que também implica o aditamento, diz respeito à *mutatio libelli* prevista no art. 384, do CPP. Ali, o aditamento a ser feito pelo Ministério Público, em ação penal pública, decorrerá da constatação da presença de elementos ou circunstâncias não contidas na acusação e que modificam os fatos imputados ao acusados. A alteração não será unicamente da questão de direito (capitulação legal dos fatos), como ocorre na *emendatio libelli* (art. 383, CPP), mas do próprio fato ou fatos, mantendo-se, porém, o núcleo essencial da conduta. Nessa modalidade de aditamento (art. 384, CPP), o próprio CPP já prevê as providências a serem adotadas (2º, 3º, 4º), não havendo necessidade de reinício da ação. Desse modo, as afirmações e os julgados que o peticionário colaciona não se amoldam ao presente caso concreto, porquanto, além de partirem de premissa equivocada, não trazem similitude fática entre a situação dos autos e a dos referidos precedentes. No presente caso, a instrução sequer se iniciou, aliás, o aditamento da denúncia, até o presente momento, não foi objeto de recebimento ou rejeição por este juízo, bem como os acusados, conseqüentemente, ainda não foram intimados a apresentar nova resposta. Na realidade, observa-se que o denunciado Antônio atravessa petição e manifesta inconformismo prematuramente em face de atos que ainda estão pendentes de concretização no presente processo penal. Logo, se não há similitude fática entre o caso concreto e a jurisprudência trazida com o fim de embasar suas teses, não há como acolhê-las para se aplicar a solução adotada nos precedentes analogicamente à espécie.Igualmente, não há falar em necessidade de aplicação subsidiária dos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil, já que, como visto, a lei processual penal regeu a matéria de modo diverso e não necessita, nesse ponto, de interpretação extensiva ou aplicação analógica.Por fim, despropositado e contraditório em si mesmo o requerimento de desconsideração do aditamento para que prevaleça a primeira denúncia, para que, com base nela, seja decretada a absolvição sumária do acusado que a peça seja rejeitada por inépcia.Ora, se um dos pontos do inconformismo do denunciado, em sua resposta à primeira acusação, referia-se a omissões da denúncia que dificultavam a sua defesa, agora, se conforme suas próprias palavras, tais omissões foram sanadas com o aditamento, de forma a propiciar sua adequada e ampla defesa. Logo, não há lógica em pleitear-se novamente que prevaleça a primeira peça, objeto de vários vícios. Se as omissões foram sanadas, então não há prejuízo, ao contrário, suas pretensões em relação à presença dos requisitos à peça acusatória foram satisfeitas.Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que à exceção de situações excepcionalíssimas - em que a decisão que recebeu a denúncia se mostra teratológica, por flagrante ausência de justa causa para se deflagrar a ação penal, ou por sua superveniente perda -, descabe o recebimento da exordial e sua posterior rejeição, não somente em razão da preclusão pro judicato, à vista da necessidade de segurança jurídica, mas também porque se configuraria inversão tumultuária dos atos do processo.Isto porque nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, deve o julgador receber a exordial, a fim de instaurar a ação penal para que, durante a instrução processual penal, tanto a acusação como a defesa possam amplamente produzir provas acerca de suas teses, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa. É entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação

penal que a inicial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação (RT, 643/299, 674/341, 720/442). Logo, o acolhimento da exordial acusatória caracteriza a plausibilidade do pedido e não se confunde com o mérito. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265) Dessa forma, improcede o inconformismo do acusado Antônio Augusto Vieira Gouveia às fls. 976/998. Passo à análise do aditamento da denúncia às fls. 920/928, à vista dos fundamentos já expostos, no sentido de tratar-se de ato perfeitamente válido e viável no processo penal, até a prolação da sentença. Observa-se que o aditamento reveste-se de todas as formalidades exigidas no artigo 41 do CPP, inclusive com abordagem das questões alegadas como omissões anteriormente pelos acusados Antônio e Camila. A peça é apta, na medida em que é lastreada em suporte fático (inquérito policial e documentos) no qual há demonstração de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Também narra e individualiza as condutas de forma suficientemente pormenorizada. Descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa. De outra parte, frise-se que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da ação penal, quando serão produzidas as provas pela acusação e pela defesa, de forma que se constitui prematura, por ora, a interrupção do processo. Posto isso, recebo o aditamento da denúncia, às fls. 920/928, oferecido em substituição à denúncia anteriormente oferecida às fls. 542/550, em face de CAMILA MAYUMI UEOKA, JOHN KAWESKE e ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, como incurso no artigo 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, c.c. artigo 29 do Código Penal, em concurso material de crimes, em face de CAMILA MAYUMI UEOKA e JOHN KAWESKE, como incursos no artigo 1º, inciso IV (com redação anterior às alterações legislativas de 2012), da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, todos os acusados deverão ser novamente citados, com a reabertura de prazo para oferecimento de nova resposta à acusação, complementação ou ratificação às respostas anteriormente apresentadas. Relativamente ao acusado JOHN KAWESKE, considerado que o Ministério Público Federal havia requerido diligências no sentido de buscar sua localização, dê-se vista, após o período designado para inspeção geral ordinária nesta vara, para manifestação, à vista da juntada das respostas dos ofícios expedidos, às fls. 1061 e seguintes. Do aditamento, o acusado JONH, foi citado por edital, às fls. 1093/1094, considerado que as diligências anteriores restaram infrutíferas. Às fls. 1114 consta certidão de decurso de prazo. Às fls. 1114 verso, quanto a tal acusado, o Parquet requereu a aplicação do disposto no artigo 366 do Código Penal. ANTONIO foi citado do aditamento, às fls. 1125. Apresentou resposta à acusação, às fls. 1128/1149, na qual rememorou argumentos anteriormente lançados e alegou, resumidamente: (i) falta de justa causa para o exercício da ação penal, eis que não havia prova de que sabia da origem espúria dos valores e que o recebimento teria ocorrido com a intenção específica de ocultar ou dissimulá-los. Pugnou pela rejeição da denúncia. Arrolou quatro testemunhas. CAMILA foi citada do aditamento, às fls. 1153. Apresentou resposta à acusação às fls. 1161/1171. Inicialmente reiterou os argumentos lançados às fls. 895/916. Alegou, ainda, que (i) a segunda denúncia deixou de descrever qual a forma utilizada para dar aparência de licitude aos valores eventualmente lavados, a qual se limitou a detalhar a movimentação dos valores que teriam sido transferidos ao corréu Antonio e posteriormente retornado à conta da acusada, (ii) que a exordial não menciona o motivo pelo qual teria sido realizado tal transferência, o que a tornaria inepta. Quanto a tal ponto, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta; (iii) incabível o aditamento da denúncia e repisou os argumentos tecidos por ANTONIO. Por fim, pleiteou a rejeição do aditamento à denúncia, subsidiariamente a absolvição sumária, nos termos da resposta à acusação anteriormente apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Ademais, é importante destacar que é de conhecimento do Juízo que não se configura ilegalidade se desse exame resultar a anulação da decisão que recebeu a denúncia, conforme decidido nos autos do HC n.º 0009593-48.2011.403.0000, da 2ª do E. TRF 3ª Região. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Ambas as defesas revolveram a questão acerca do aditamento à denúncia, porquanto não se refletiria em meros acréscimos ou correção de eventuais omissões, mas sim retrataria total inovação aos argumentos tecidos anteriormente, no entanto, tenho que superada a questão, eis que, conforme trecho acima colacionado (fls. 1069/1072), a alegação foi tratada e afastada. Ademais, os acusados foram novamente citados e tiveram a oportunidade de responder da forma plena ao aditamento, como efetivamente o fizeram às fls. 1128/1149 e 1161/1171, de modo que a ampla defesa foi assegurada e não há prejuízo a ser sanado. Na mesma linha de raciocínio, impende destacar, ainda, a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 0013762-12.2016.403.0000/SP, às fls. 1110/1113, no qual consta como paciente ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, em que pleiteia o reconhecimento de possível nulidade da

decisão que recebeu referido aditamento.(...) A jurisprudência pátria admite o deferimento de medida liminar em sede habeas corpus, desde que fique demonstrada a presença dos requisitos para a concessão de medidas cautelares em geral, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao meu sentir, tais requisitos não estão presentes no caso vertente, o que enseja o indeferimento da liminar buscada. Com efeito, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*, relativo à ilegalidade do aditamento e da decisão que o recebeu. O CPP - Código de Processo Penal versa sobre a possibilidade de se proceder a alterações na denúncia nos artigos 384 e 569, os quais dispõem o seguinte: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Portanto, o contrário do quanto defendido pelos impetrantes, os artigos 384 e 569, do CPP, preveem a possibilidade de a denúncia ser aditada até a prolação da sentença, portanto mesmo após o oferecimento da defesa prévia pelo acusado. Conforme se depreende do artigo 384, do CPP, a acusação pode aditar a denúncia, inclusive, para imputar um delito diverso daquele indicado na denúncia, caso verifique que há nos autos prova de elemento ou circunstância da infração penal não contida na peça inaugural. Já o artigo 569, do CPP, permite duas providências. Tratando-se de meras irregularidades ou erros materiais, como a indicação equivocada do endereço do denunciado, elas poderão ser sanadas por simples petição. No entanto, caso o parquet entenda que deva narrar o fato delituoso de forma diversa daquela empreendida na denúncia inicialmente oferecida, a fim de sanar eventual vício constante desta, deverá fazê-lo num aditamento à denúncia, possibilitando-se à defesa que se manifeste sobre essa nova narrativa, como forma de se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso é o que se infere da jurisprudência da C. 11ª Turma desta Corte, a qual tem entendido que De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Penal, o aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que antes da sentença final, assegurando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168, 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DENÚNCIA. PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. ADITAMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O Juízo da 3ª Vara Federal de Franca aplicou o artigo 383 do Código de Processo Penal e condenou o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 168, 1º, II, do Código Penal. De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Penal, o aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que antes da sentença final, assegurando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu no caso vertente. Nos autos de execução fiscal movida em desfavor de Classe & Arte de Couro Ltda ME, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP, foram penhorados três balancins números 018819, 01781 e 03172. No ato da constrição, o ora acusado foi nomeado depositário dos bens. Os elementos de convicção demonstram que o réu, dolosamente, apropriou-se do balancim 03172, de que tinha a posse em razão do encargo de depositário judicial, configurando, pois, o delito tipificado no artigo 168, 1º, II, do Código Penal. O pedido de redução da pena de multa não comporta provimento, tendo em vista que, tanto a quantidade dos dias multa, como o valor unitário foram estabelecidos no mínimo legal. A prestação pecuniária revela-se proporcional ao delito praticado, e, de ofício, passa a ser destinada à União Federal. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001688-15.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 02/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Assim, não há como se acolher a alegação dos impetrantes, no sentido de que não há dispositivo que permita o aditamento da denúncia após a apresentação da resposta à acusação, tampouco a de que o artigo 569, do CPP, deva ser interpretado restritivamente, permitindo-se apenas que o aditamento se refira a pequenas irregularidades ou erro materiais. Convém destacar que a interpretação dada pelos impetrantes a referido dispositivo legal não se coaduna com o princípio da economia processual e com o artigo 563, do CPP, o qual positiva o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A priori, não faz sentido impedir que a acusação adite a denúncia após o oferecimento da defesa prévia para sanar eventual vício da peça acusatória. É que, nesse caso, impor-se-ia a rejeição da denúncia por inépcia, numa decisão que faz coisa julgada apenas formal, o que permitiria que o parquet oferecesse nova denúncia, sanando os vícios da anterior, nos termos do aditamento. Ou seja, seguindo-se a lógica interpretativa sustentada pelos réus, ao invés de se aceitar o simples aditamento, dever-se-ia rejeitar a denúncia por inépcia, pôr fim a ação penal para, posteriormente, ser oferecida uma nova denúncia, o que, a toda evidência, não se coaduna com o princípio da economia processual. Além disso, se o artigo 384, do CPP, permite que a denúncia seja aditada, mesmo após o término da instrução, inclusive para o fim de se modificar a imputação, com muito mais razão deve-se aceitar o aditamento que não implica modificação da imputação nem versa sobre fatos novos, mas apenas os descreve de forma mais pormenorizada - tal como verificado *in casu* -, desde, é claro, que se assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório, até porque tal providência não traz qualquer prejuízo à defesa. Por fim, considerando que o CPP possui dispositivo específico prevendo a possibilidade de aditamento até antes da prolação da sentença, não há omissão que justifique, nos termos do artigo 3, do CPP, a aplicação subsidiária do CPC. Feitas tais ponderações, a princípio, não há como se vislumbrar que o aditamento e a decisão que o recebeu sejam nulos, de sorte que o *fumus boni iuris* não está presente, o que impede o acolhimento da pretensão deduzida pelos impetrantes. O mesmo deve ser dito em relação ao *periculum in mora*, consistente na necessidade da liminar para se resguardar a eficácia da decisão final a ser proferida no writ. De fato, conforme consignado pelos próprios impetrantes, a consequência do indeferimento da liminar será a citação do paciente para oferecimento de nova defesa prévia, o que em nada prejudica a eficácia da decisão que vier a ser proferida ao final neste habeas corpus, eis que, caso a ordem seja concedida, poder-se-á determinar o desentranhamento da defesa prévia, sem que isso tragar prejuízo ao paciente. Noutras palavras, o indeferimento da medida liminar pleiteada não tem o condão de gerar qualquer dano ao paciente, muito menos um dano grave ou de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela vindicada. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a medida liminar postulada. Ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de julho de 2016. CECILIA MELLO Desembargadora Federal. Vê-se que, apesar de o Habeas Corpus ainda aguardar o julgamento do mérito, na análise do pedido liminar já não se vislumbrou o alegado prejuízo, inclusive, sob a ótica da economia processual. Acerca da alegada inépcia da denúncia aventada pelos acusados, não a entendo configurada. A peça apresentada (fls. 920/928) descreve de maneira satisfatória e

individualizada as condutas de cada um dos denunciados, conforme resumi no relatório desta decisão. Além disso, as defesas compreenderam perfeitamente qual é a acusação, tanto que apresentaram defesas de mérito em que refutam os fatos supostamente delituosos imputados pelo Parquet. Parte dos fatos aqui tratados decorre da deleção premiada realizada por Claudine Spiero, no bojo da Operação Kaspar II, atualmente em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal Especializada, bem como de dados colhidos a partir do relatório de inteligência financeira oriundo do COAF, o que exige, por si só, a colheita de maiores elementos sob o crivo do contraditório. Assim, nesta fase de cognição não exauriente em que vigora o princípio do in dubio pro societate, não se pode acolher de planos as teses defensivas, impondo-se o prosseguimento da ação penal para apuração da verdade real. É certo que a simples instauração de um processo penal atinge status dignitatis dos imputados, no entanto, considerada natureza dos fatos e que os argumentos defensivos se misturam ao mérito da demanda, estes deverão ser apreciados no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e as seguintes providências: 1. Designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2016, as 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ MARCOS BONI COSTA, YANG JUNFENG, CAETANO MARIO ABRAMOVIC e LUIZ PAULO GRECO, bem como para oitiva da testemunha comum às defesas MARIÂNGELA SANTORO UEOKA, genitora da corre CAMILA. 1.1 Na mesma data serão colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas por ANTONIO, LUIS ROBERTO MOURA FILHO, ERICA FLAITH FADEL e IGOR EIJI UEOKA, irmão da corre CAMILA. 2. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, as 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas por CAMILA, GABRIELA ZANCAVER, ANDREA NOGUEIRA NEVES, GRACE CURY FOLLADOR, SUELY Z. MELLONE, CASSANDRA NAJLA BENTIN ASSAIS e da informante LETICIA YURI UEOKA, irmã da referida corre. 3. Considerada a data dos fatos, com o fito de conferir celeridade ao andamento do processo e para melhor prestação jurisdicional, as testemunhas residentes em comarcas contíguas deverão comparecer perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação, as quais deverão ser procuradas em todos os endereços constantes dos autos. 4. Diligencie a Secretaria do Juízo junto a Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ (testemunha Patrícia Tessari), no intuito de pré-agendar data para realização de audiência por videoconferência, observando-se a disponibilidade da sala neste Juízo e que a oitiva deverá ocorrer em data posterior a 22 de novembro de 2016, a fim de evitar inversão ou prejuízo às partes. 5. Intimem-se as partes, expedindo-se carta precatória quando necessário. 6. Quanto ao acusado JOHN KAWESKE, considerado o pedido de aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, apesar de o denunciado ser também acusado de lavagem de dinheiro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a aplicabilidade da regra do artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/1998. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CPP. APLICABILIDADE. STATUS SUPRALEGAL DO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA QUE PREVALECE EM DETRIMENTO DA LEI DE LAVAGEM (ARTIGO 2º, 2º, da Lei 1º9.613/98). ORDEM CONCEDIDA. 1. O status normativo supralegal do Pacto de San Jose da Costa Rica, que garante o direito de defesa mediante o prosseguimento da ação somente após a cientificação pessoal do acusado, que tem o direito de participação direta no processo que lhe é movido, prevalece em detrimento do artigo 25, 29, da Lei 1º9.613/98 que, ao afastar a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, permite que o processo crime prossiga, normalmente, contra um réu citado apenas fictivamente que possivelmente ignora a existência do processo penal, em clara ofensa ao contraditório e a ampla defesa, devidamente regidos no Pacto de San José da Costa Rica. 2. Não é compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São Jose da Costa Rica a inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal (artigo 29, 2e, da Lei nº 9.613/98) aos delitos de lavagem de dinheiro, por macular com o grave vício da incerteza jurídica o ato fundamental do processo penal, isto é: citação do acusado, o que corrói a legitimidade do processo penal justo e equilibrado necessário à responsabilização penal de qualquer pessoa, ao propiciar que alguém possa ser condenado sem que tenha sido efetivamente cientificado da acusação e, por consequência, devidamente ouvido. Não se podem fechar os olhos ao fato público e notório de que, via de regra, o edital de citação, publicado na imprensa ou afixado na porta do Fórum, raramente cumpre o escopo de dar real ciência da acusação ao destinatário do ato ficto. 3. O artigo 366 do CPP não conduz a impunidade ao determinar a suspensão do processo na hipótese de citação por edital quando o acusado não comparece ou não constitui defensor, pois há salvaguardas contra tal risco ao se suspender também o prazo prescricional, bem como facultar a produção antecipada de provas urgentes e, se for o caso, a decretação de prisão preventiva. Aliás, crimes mais graves como o latrocínio no qual o patrimônio e a vida da vítima são atingidos ou até mesmo os delitos qualificados como hediondos pela Constituição observam a regra do art. 366 do CPP, o que bem evidencia a falta de razoabilidade da exceção contida no art. 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98. 4.- Ordem concedida para anular a decisão que revogou a suspensão da ação penal e o curso do lapso prescricional e atos ulteriores praticados, aplicando-se o art. 366 do Código de Processo Penal. (TRF3, HC 00380993420114030000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Jose Lunardelli, DJ 07.01.2013, julg. 18.12.2012) Assim, a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a JOHN é medida imperativa, determinada pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. Desmembre-se o feito. 7. Deste modo, extraia-se cópia integral dos presentes autos, com consequente remessa ao SEDI para exclusão do nome de JOHN do polo passivo da presente ação penal, bem como para as anotações necessárias. 8. Mantenham os autos desmembrados sobrestados em Secretaria por meio de rotina própria. 9. Nos autos desmembrados, deverão ser promovidas pesquisas anuais junto aos Sistemas Webservice, Infoseg e Bacenjud, para verificação de eventual endereço atualizado do acusado JOHN, sendo que, neste feito, a próxima deverá ocorrer em outubro de 2017. 10. Ciência as partes da presente decisão. 11. Providencie a Secretaria o necessário. 12. Fls. 1173/1190 - Presto as informações a seguir, em separado. São Paulo, 13 de outubro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 146/320

Expediente Nº 4006

EXECUCAO FISCAL

0503215-64.1992.403.6182 (92.0503215-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X OCTAVIO DECIO MARLOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X ALEXANDER GAJEVIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 205/206: Por ora, intime-se a Requerente a apresentar extratos bancários, do período de novembro de 2015 a setembro deste ano, da conta bancária onde recaiu o bloqueio, para possibilitar a análise da movimentação, no prazo de 10 dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, promova-se vista à Exequente.

0536734-88.1996.403.6182 (96.0536734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML/ E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0523937-12.1998.403.6182 (98.0523937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X GILDA KOUTSOCHRISTOS X ZOIS KOUTSOCHRISTOS

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0551037-39.1998.403.6182 (98.0551037-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.04.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.04.2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.06.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.06.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009053-98.1999.403.6182 (1999.61.82.009053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X MAURY FAZZION X ANA LUCIA MARIOTTI

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0024853-69.1999.403.6182 (1999.61.82.024853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em que pese a penhora no rosto dos autos do processo n. 001387816.1994.403.6100 ter sido efetivada no valor de R\$ 121.326,16 (fl.111), quando da transferência dos valores para este Juízo, a CEF transferiu, equivocadamente, outros dois depósitos, sendo um de R\$ 10.350,00 e o outro de R\$ 1.264,17. Todos os valores foram transformados em pagamento definitivo (fl. 142). Assim, diante da manifestação da exequente (fl. 179), expeça-se o necessário para que se proceda a reversão da transformação de R\$ 9.017,32, do depósito original de R\$ 10.350,00, bem como que após, este valor seja restituído à disposição do Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, autos n. 0013878-16.1994.403.6100. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 141/142 e 179. Encaminhe-se cópia desta decisão para a 12ª Vara Federal Cível, autos 0013878-16.1994.403.6100. Após, retornem ao arquivo - findo. Int.

0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que os valores bloqueados, por serem irrisórios, já foram desbloqueados, nos termos da decisão de fl. 298. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0049399-91.1999.403.6182 (1999.61.82.049399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA X OLEGARIO DA COSTA RAMOS X MARIA APARECIDA DE MELO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0061671-83.2000.403.6182 (2000.61.82.061671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENG/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0021239-46.2005.403.6182 (2005.61.82.021239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO PART - SERVICOS LTDA X MARCIO ALEXANDRE FORTUNATO(RJ155744 - ADAM TELLES DE MORAES)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0029502-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVALLINI ENGENHARIA LTDA X ELI NEVES CAVALLINI - ESPOLIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0044325-46.2005.403.6182 (2005.61.82.044325-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA. X GOTT FRIED HANNI X ANGELA HAENNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X CESAR HAENNI X BRUNO HAENNI JUNIOR(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0049633-63.2005.403.6182 (2005.61.82.049633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0019196-68.2007.403.6182 (2007.61.82.019196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO GOMES DE CARVALHO(AM005340 - CLINGER DI BELEM PEREIRA E AM002095 - JOSE CARLOS VALIM)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0053721-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVALIANCA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0001533-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEXCABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE CO(SP183250 - TADEU SANCHEZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0043660-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente que, conforme procedimento há muito adotado por esta 1ª Vara de Execuções Fiscais, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0054898-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA OHANA LTDA.(SP152476 - LILIAN COQUI E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0013159-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - E(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0031996-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELI ROCHA DE OLIVEIRA CONSTRUCOES(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0041131-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITPRINT EDITORACAO E GRAFICA DE CONVENIENCIA LTDA - EP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ao arquivo, conforme decisão retro.

0068105-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL ABSOLUTE(SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Expediente N° 4007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045690-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO)

Por ora, aguarde-se decisão na Execução Fiscal.

0024516-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-22.2007.403.6182 (2007.61.82.009124-4)) NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de análise da liminar pleiteada, intime-se o Embargante para, no prazo de 5 dias, juntar cópia dos extratos dos meses de março, abril e maio da conta bancária em que se deu o bloqueio.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028052-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9)) GERSONEIDE DOS SANTOS MACHADO(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargante para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

0048516-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500698-18.1994.403.6182 (94.0500698-3)) LILLY BACHLER(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)

1) Intime-se a Embargante para aditar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando cópias do auto de penhora e certidão de registro do imóvel de matrícula 179.855 do 11º CRI, presentes nos autos principais, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Com fundamento no art. 292, 3º do CPC, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), que corresponde à avaliação do imóvel penhorado cuja posse e propriedade a Embargante pretende resguardar nestes Embargos. 3) À vista da declaração de hipossuficiência de fl. 15, concedo à Embargante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, 3º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP173586 - ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES E SP256870 - DANIEL PEREIRA COELHO)

Diante da decisão de fl. 118 autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor de MILTON PEDRO DE SOUZA. Ocorre que MILTON está em local incerto e não sabido, conforme se verifica da certidão de fl. 164. Assim, a fim de se evitar o cancelamento de alvará por não comparecimento do beneficiário em tempo hábil, uma vez que sua intimação teria que ser feita por edital, determino a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome deste. Restando positiva, oficie-se à CEF, para que o depósito de fl. 76, com seus acréscimos legais, sejam transferidos para uma conta de titularidade de MILTON PEDRO DE SOUZA, CPF n. 029.300.218-53. Intime-se, novamente, Reinaldo, para atender a decisão de fl. 162. Após, archive-se com baixa na distribuição.

0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X FRANCESCO LUIGI PERSICO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Junte-se ofício no qual preste informações ao STJ, referente ao CC 148.148-SP e aguarde-se julgamento. Int.

0536715-14.1998.403.6182 (98.0536715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA X JOSE DA SILVA RIOS X ARNALDO CORREA FRANCO X BONG WOO LEE X WOON HYUNG LEE X HO HYONG LEE X SEONG HYONG LEE(SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0059663-70.1999.403.6182 (1999.61.82.059663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALE DO PARAIBA CONSTRUÇÕES COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA X BRENO DIAS BAPTISTA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

1) Indefiro o pedido do arrematante (fls. 315/319), pois as questões relacionadas ao parcelamento da arrematação devem ser resolvidas administrativamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional.2) Considerando que o parcelamento do bem arrematado em hasta pública é administrativo e não judicial, a situação presente deve ser imediatamente regularizada, de modo que o recolhimento das parcelas deve ser efetuado junto à própria exequente, e não nos autos judiciais. Nesse sentido, conforme normativo interno, cabe à exequente, verificando a inadimplência do acordo, por meio de ação própria tomar as medidas necessárias contra o arrematante, a par de acompanhar o adimplemento do acordo firmado com o arrematante. Transcreva-se a Cláusula 6ª do Anexo III da Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009:Cláusula 6ª. No caso de ocorrer a rescisão prevista na cláusula 5ª, o crédito será inscrito em dívida ativa da União e executado contra o DEVEDOR, ficando desde logo eleito o foro de (local da unidade competente da PGFN) para essa execução, que será garantida pelo bem dado em penhor na cláusula 7ª. Deste modo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça o valor do débito devidamente retificado, abatendo-se o valor total da arrematação. Consigne-se que os valores já depositados em juízo poderão ser convertidos em renda, havendo requerimento para tanto.

0026187-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANSTE COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PARASKEVAS LAZAROU

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027148-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0023456-23.2009.403.6182 (2009.61.82.023456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEQUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DANTE GONCALVES MARTINS X CLAUDIO ZICARELLI DE QUEIROZ

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Juntem-se consulta ao sistema e-CAC, extratos das contas judiciais n. 780-5 e 48.430-1, operação 635, na agência 2527 da CEF, bem como ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0000771-36.2012.4.03.0000. Após, aguarde-se julgamento dos Agravos de Instrumento atrelados ao presente feito (0000771-36.2012.4.03.0000 e 0004864-42.2012.4.03.0000) e ao incidente de Exceção de Incompetência (0018875-76.2012.4.03.0000), bem como apelação nos Embargos à Execução n. 0016210-68.2012.403.6182 e 0016220-15.2012.403.6182. Intimem-se as partes, inclusive para que a exequente se manifeste sobre excesso de penhora, uma vez que o valor da dívida corresponde a R\$484.179,14 e o depósito judicial corresponde a R\$615.688,66, bem como sobre interesse no aproveitamento do excedente para garantia de outras execuções fiscais contra a executada, tal como listado em fls. 340/345.Int.

0044051-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK HOLDING DE COMUNICACAO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X LUIS ROBERTO CORSI GROTTERRA X RICARDO RAMOS QUIRINO

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0035318-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0060774-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAIDE MOREIRA DIAS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0068974-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICA BRASILEIRA COMERCIAL ADMINISTRADORA L(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se e, tendo em vista o pedido de fl. 181, intime-se a Exequente.

0012599-10.2012.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Por ora, vislumbrando-se eventual prejuízo à executada, caso se sagre vitoriosa nos Embargos à Execução e não haja disponibilidade financeira do fundo de reserva e do ente federado (art. 8º, 1º da LC 151/15), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 9º do CPC.

0019273-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DE(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO)

A Exequente confirma que a adesão ao parcelamento se deu em 15/10/2015, ou seja, em data anterior ao bloqueio de valores pelo BACENJUD, razão pela qual DEFIRO o pedido de desbloqueio. Prepare-se minuta. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0045398-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATALLI SILVA SOARES ROLIM - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0060699-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURO LOPES DA FONSECA(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016457-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-70.2011.403.6500) CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução propostos pela empresa CORT LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., por meios dos quais a embargante alega nulidade das CDAs, prescrição do crédito em cobrança, compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como efeito confiscatório da multa aplicada sob o crédito, sendo questionada, ainda, a incidência do encargo previsto no DL 1.025/65. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal nº 0000150-70.2011.403.6500 com a consequente condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou aos autos os documentos de fls. 32/157. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 158. Oportunizado o contraditório, a embargada requereu a reconsideração da decisão de fl. 158, alegando que a penhora que garante a execução fiscal nº 0000150-70.2011.403.6500 é inferior ao débito nela cobrado (fls. 155/174). Posteriormente, rechaçou os demais argumentos aduzidos pela embargante, conforme manifestação de fls. 175/208. Manifestou-se, novamente, a embargante, reiterando os termos da inicial (fls. 213/219). O pedido da embargante foi julgado improcedente, sendo declarada por sentença a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 220/222). A r. sentença foi impugnada por meio de embargos de declaração, rejeitados por suscitarem tão somente erro in judicando. Foi, então, interposta apelação pela embargante (fls. 242/266), apresentando a embargada contrarrazões às fls. 268/275. Nos termos do acórdão exarado pelo E. TRF da 3ª Região, foram extintos os embargos, sem resolução de mérito, por superveniente perda do interessa processual, em virtude da adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Houve trânsito em julgado, conforme se verifica da Certidão de fl. 290. Após o trânsito, veio a embargante requerer sejam os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para que nova decisão seja proferida, sob o fundamento da relativização da coisa julgada, eis que o acórdão teria se baseado em informações equivocadas fornecidas pela Fazenda Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Ainda, conforme redação dada ao art. 508 do aludido diploma processual, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Com efeito, muito embora a embargante suscite o princípio da relativização da coisa julgada, a fim de ver o acórdão impugnado corrigido, verifica-se que não foi utilizado o instrumento processual adequado para impugnar a referida decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Isso porque, a relativização da coisa julgada - construção doutrinária e acatada com cautela pela jurisprudência pátria - deve ser utilizada quando esgotado o prazo para ajuizamento da ação rescisória, e ainda, assim, tão somente em situações excepcionais, que justifiquem a quebra da segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada, consoante já se pronunciou os tribunais superiores. Logo, dentro do prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado de uma determinada decisão, esta deve ser atacada por meio de uma ação autônoma, denominada ação rescisória. A ação rescisória, por sua vez, visa a desconstituição da coisa julgada, falando-se em pedido rescindente, autorizando, em alguns casos, ainda, rejuizamento da causa, através do juízo rescisório. A respeito, segue dispositivo que elenca as hipóteses de cabimento da ação rescisória: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. 1o Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. 2o Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. 1o Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. No caso em tela, se procedentes as alegações da embargante, estaríamos diante de um erro de fato verificável do exame dos autos, que possibilitaria a rescisão do acórdão prolatado, nos termos do inciso VIII do supratranscrito dispositivo. No entanto, não tendo se valido do meio processual adequado, o exame da questão suscitada pela embargante torna-se inviável, seja pela impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, eis que se trata de erro grosseiro, seja pela própria ausência de competência deste Juízo, pois, compete aos tribunais a apreciação da ação rescisória dos seus julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (CPC, ART. 557, 1º). DECISÃO QUE, POR ENTENDER NÃO SER CABÍVEL A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO CASO DOS AUTOS, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O erro de fato, previsto no artigo 485, inciso IX, do mesmo Código, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido pronunciamento judicial a seu respeito. A correção do erro de fato está sujeita a propositura de uma ação rescisória. Precedente jurisprudencial. - A circunstância do Juízo de primeiro grau, ao sentenciar a ação revisional de benefício previdenciário, partir de uma premissa inverídica, isto é, que o benefício previdenciário em questão teria sido concedido anteriormente à CF/88 (quando sua DIB é 01.06.1992) e, por isso, condenar o INSS na aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, constitui hipótese de erro de fato. - Agravo legal não conhecido, por estarem dissociadas as razões recursais da motivação da decisão impugnada. Pedido de reconhecimento de erro material na sentença proferida na ação revisional indeferido, em face de sua inexistência (AI 00200187120104030000, JUÍZA CONVOCADA CLAUDIA ARRUGA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 998 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFEI. Logo, sendo certo que não restou escoado o prazo para ajuizamento da competente ação rescisória em face do acórdão atacado, evidentemente o presente caso não permite a discussão acerca da relativização da coisa julgada nos moldes trazidos pela embargante, notadamente pela inadequação da via eleita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Int.

0044544-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9)) REGINA CELIA FELTRIN TOSI X HUMBERTO TOSI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 127/128: Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por Humberto Tosi, à sentença proferida às fls. 120/123, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição. Pede que a sucumbência recaia sobre o valor dado aos presentes Embargos à Execução e não sobre o valor inscrito atualizado, tal como constou na sentença ora embargada. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a teor do disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil e não para reformar a sentença quando os argumentos invocados pela parte não são acolhidos, tal como se vislumbra na presente hipótese. A verba honorária foi fixada de forma clara e consoante o disposto na norma processual civil, cabendo ao embargante, se com os seus termos não concordar, ingressar com o recurso cabível. À propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 10.833/03 E 10.637/02. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Lei 10.637/2002 também dispôs em seu artigo 3º (caput e incisos) sobre os créditos passíveis de descontos a título de PIS do valor apurado na forma do artigo 2º da referida lei. E, no que tange a frete, estabeleceu o inciso II do artigo 15 da Lei 10.833/2003 (COFINS) a respeito da aplicabilidade, também à contribuição ao PIS, do previsto no inciso IX do artigo 3º dessa mesma lei, nos termos mencionados, valendo ressaltar a interpretação restrita dada pela lei no sentido de se tratar de frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. 2. Não verifico omissão no acórdão embargado, uma vez que o tema foi integralmente analisado no voto-condutor, com as fundamentações ali esposadas, o v. acórdão embargado analisou expressamente toda matéria defluida do presente mandamus e observou que a pretensão formulada pela Embargante não encontra guarida legal para prosperar. 3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (AMS 00235187620134036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada em sua íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506782-06.1992.403.6182 (92.0506782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUTURA DIST DE TIT E VALORES MOB LTDA MASSA FALIDA(SP008273 - WADIIH HELU)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0537623-42.1996.403.6182 (96.0537623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGENIX S/A(SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, interposta pela União Federal, em face dos cálculos apresentados por Engemix S/A, ora exequente, na qual se discute o termo a quo do cômputo da correção monetária incidente sobre o valor referente aos honorários advocatícios, bem como a utilização da variação do IPCA-E após julho de 2009, quando o correto seria a utilização da variação da TR.DECIDO. Primeiramente, observo que os honorários advocatícios, por decisão transitada em julgado, foram fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme decisão monocrática exarada em 26/11/2015 (fls. 365). Assim, determino à Engemix S/A, ora exequente, que adeque seus cálculos, considerando o termo inicial para o cômputo da correção monetária a data de 26/11/2015, porquanto não há embasamento legal para retroagir tal marco, como erroneamente fez na conta apresentada às fls. 370. À propósito: DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atualização monetária incide a partir da data da fixação dos honorários, em quantia certa, neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Embargos de Declaração do BANESPA rejeitados, e Embargos de Declaração da FINDER acolhidos, em parte. (STJ - EDRESP 200501992357 - Relator Ministro SIDNEI BENETI - publ. DJE DATA:29/03/2010) (grifei) Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0533074-18.1998.403.6182 (98.0533074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS (fls.11/26) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 29/31). É o relatório. Decido. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inócuência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 104 e ss do atual Código de Processo Civil. Não regularizada a representação processual, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor Marconi Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, do sistema processual. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição regular, tendo em vista a propositura da presente execução fiscal ter se dado antes da vigência da LC 118/05, quando somente a efetiva citação da executada tinha o condão de interromper o prazo prescricional, conforme antiga redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Oportunamente, deverá requerer também o que entender de Direito para prosseguimento ou extinção da presente execução, caso não reconhecida a prescrição regular do crédito, observando-se que se trata de empresa falida, conforme se verifica na ficha da JUCESP de fls. 24/26.

0542539-51.1998.403.6182 (98.0542539-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Espólio de RENE MAURICE TARANTO e DAISY CHAAYA SALEM TARANTO, opuseram exceções de pré-executividade, respectivamente, às fls. 117/138 e 94/116, pugnano pela extinção da presente execução fiscal. Aduzem, em síntese, a ilegitimidade passiva; a ilegalidade da cobrança da multa no percentual de 30%, a prescrição do suposto ilícito penal de apropriação indébita e a nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a União Federal o fez às fls. 148/151, alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade, a regularidade da CDA e a legitimidade passiva dos coexecutados. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, aponto o cabimento da presente Exceção, porquanto todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia estão presentes, não sendo necessária a dilação probatória, esta sim, incompatível com o incidente. Quanto à legitimidade passiva do espólio de RENE MAURICE TARANTO e DAISY CHAAYA SALEM TARANTO, observo que já houve decisão judicial determinando o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis indicados na CDA, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme fls. 70/71, pelo quê, resta prejudicada sua análise por este Juízo. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa, justamente, diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Havendo impontualidade, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. A propósito, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora agravada para limitar a multa moratória ao percentual de 20%. 2. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, é entendimento assente no STJ ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a Execução Fiscal. 3. In casu, o ponto fulcral a ser considerado é o fato de ter havido expediente processual no sentido de alterar o valor da execução fiscal e de a parte, devidamente representada por procurador constituído, ter tido seu objetivo alcançado. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500864388 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE DATA:08/09/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO.- (...) - No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Do exame da CDA contida à fls. 61/80 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- Quanto à aplicação da multa moratória, destaco que a apresentação de declaração de débitos e créditos tributários federais, termo de confissão espontânea ou outra declaração dessa natureza, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido e, portanto, legítima a exigibilidade da multa. Precedente julgado pelo rito do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC/73, REsp 886.462/RS.- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 61/80), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida. (AC 00455758520034036182 - Relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Assim, de rigor a redução da multa aplicada, que ora fixo em 20%. Por fim, anoto que a questão atinente à prescrição punitiva pela prática de crime de apropriação indébita, a justificar a inclusão das coobrigadas na CDA, extrapola os limites possíveis da exceção de pré-executividade, porquanto imprescindem de dilação probatória para o seu deslinde. Posto isso, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade para reduzir a multa cominada ao percentual de 20%, nos termos da fundamentação. Considerando o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes.

0543110-22.1998.403.6182 (98.0543110-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A X JOAO MENEGASSI NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face à decisão de fls. 413/414, que deferiu o pedido da Fazenda Nacional para rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor do débito em execução. Alegou a executada que houve erro material na decisão, uma vez que a execução fiscal já se encontrava garantida por penhora de bem imóvel, desde 1994. Juntou parecer subscrito por perito particular, avaliando o imóvel constrito em R\$ 17.508,400,00, valor que repisou ser superior ao débito em cobrança. Ademais, alegou que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado em excesso, tendo em conta que a exequente, ao formular o pedido, juntou aos autos a soma de todo o passivo tributário da executada, resultante de inúmeras inscrições não relacionadas ao feito (fls. 423/440). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de execução fiscal visando ao pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao ano de 1986, débito inscrito sob o nº MT - 004410-88.4. A execução foi ajuizada inicialmente em face de João Menegassi Neto. Por decisão de fls. 69, foi deferida a inclusão no polo passivo do responsável tributário, Agroama S.A. Fomento da Pecuária na Amazônia. Posteriormente, por decisão de fls. 127, o feito foi redirecionado para a empresa incorporadora da Agroama S.A., Usinas Itamarati S.A., ora embargante. Aduziu a executada que a penhora de bem imóvel realizada nos autos garantiu integralmente o executivo fiscal, havendo erro na decisão que deferiu nova penhora nos autos sobre ativos financeiros. No entanto, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, que o ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, abaixo transcrito: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Sendo assim, é ônus da executada comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal de bens penhoráveis, sendo lícito ao exequente requerer o rastreamento eletrônico de bens em qualquer fase processual. Nesse sentido, transcrevo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012). 3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP201302737680, Segunda Turma, Mauro Campbell Marques, Julgado em 26/11/2013) - Grifei. No caso em análise, consta auto de penhora sobre uma área de terra, com extensão de 5.059 ha, localizada em lugar denominado Gleba Pato Branco, na Comarca de Diamantino-MT (fls.57). No entanto, há elementos nos autos que informam a dificuldade de expropriação do bem penhorado. O imóvel sequer foi avaliado pelo oficial de justiça, que certificou nos autos não ter logrado êxito em sua localização, tendo diligenciado no Incria do município em que situado, onde foi informado pelo responsável que com os dados constantes do mandado seria impossível localizar tal área nos mapas da região (fl. 56). Ademais, a executada não trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel. A matrícula de fls. 167, com data de 06 de agosto de 2004, não consta averbada a penhora, estando o bem imóvel registrado no nome da empresa incorporada, Agroama S.A. Fomento da Pecuária da Amazônia. Dessa forma, a decisão embargada não contém qualquer vício material a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado pelo manejo do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Com relação ao pedido de desbloqueio do excesso de penhora, necessário seja realizada a atualização do débito inscrito em dívida ativa sob nº MT - 004410-88-4. Intime-se a exequente para apresentar os valores no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0036006-02.1999.403.6182 (1999.61.82.036006-2) - METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MALDONADO IND/E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos etc. Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por METALURGIA MALDONADO IND E COM LTDA. (fls.17/21) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 25/27). É o relatório. Passo a decidir. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Grifei. No caso concreto, não teve início a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda Nacional em momento algum foi intimada acerca do arquivamento dos autos, tampouco houve requerimento da exequente para que o feito fosse arquivado. Tal entendimento encontra respaldo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição regular, uma vez que a presente execução fiscal foi proposta antes da vigência da LC 118/05, quando somente a efetiva citação da executada tinha o condão de interromper o prazo prescricional, conforme antiga redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não reconhecida a prescrição regular, manifeste-se a exequente quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0042570-94.1999.403.6182 (1999.61.82.042570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COMERCIO DE CONFECÇAO GOTA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IND E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO GOTA LTDA (fls.17/21) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 25/27). É o relatório. Passo a decidir. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inócuza da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se). EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição regular, tendo em vista a presente execução fiscal ter sido proposta antes da vigência da LC 118/05, quando somente a efetiva citação da executada tinha o condão de interromper o prazo prescricional, conforme antiga redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não reconhecida a prescrição regular, manifeste-se a exequente quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Após, conclusos.

0042978-85.1999.403.6182 (1999.61.82.042978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fls. 117/118: proceda-se às anotações necessárias no sistema processual. Fl. 119: não conheço do pedido, pois feito por advogado não constituído nestes autos. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 116.Int.

**0044946-53.1999.403.6182 (1999.61.82.044946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X
TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS (fls.11/26) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança.Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 29/31).É o relatório. Passo a decidir. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inoportunidade da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 104 e ss do atual Código de Processo Civil. Não regularizada a representação processual, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor Marconi Holanda Mendes, OAB/SP 111.301, do sistema processual.Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição regular, tendo em vista a presente execução fiscal ter sido proposta antes da vigência da LC 118/05, quando somente a efetiva citação da executada tinha o condão de interromper o prazo prescricional, conforme antiga redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Oportunamente, deverá requerer também o que entender de direito para prosseguimento ou extinção da presente execução, caso não reconhecida a prescrição regular do crédito, observando-se que se trata de empresa falida, conforme se verifica na ficha da JUCESP de fls. 24/26.

**0040012-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X JOAQUIM
GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA**

Fls. 363/364: A exequente foi instada a se manifestar sobre a compensação de débitos noticiada pela executada às fls. 363/364. Assentou, conforme manifestação às fls. 535, que as alegações da executada não têm o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez que militam em favor da CDA. Pugnou pelo prosseguimento da execução, acrescentando que a matéria deduzida pela empresa demanda dilação probatória e análise contábil, ambas incompatíveis com a natureza do processo de execução. É o relatório. Passo a decidir. A razão está com a exequente. O encontro de contas decorrente do processo de compensação exige análise contábil, inviável na via estreita do processo de execução. Assim, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA somente pode ser ilidida no procedimento próprio dos embargos à execução, que devem ser opostos após garantido o Juízo pela penhora, a teor do disposto no art. 16, da Lei nº 6.830/80, não tendo o Juízo, nestes autos, condições de aferir a quitação da dívida defendida pela executada. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS DÉBITOS PIS/COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. (...)2. (...)3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu nulidade da CDA, que não pode ser verificado nos limites singelos que a exceção é convincente, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. (destaquei)4. (...)5. (...)6. (...)7. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00009789320164030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- (...) - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (destaquei)- Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Precedentes.- No caso dos autos, a parte agravante alegou, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 09/48), a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Informa ter aderido a parcelamento relativo a obrigações tributárias distintas às ora discutidas, não sendo hipótese que possibilitaria a interrupção do prazo prescricional, tomando a letra do art. 174, inciso IV do CTN inaplicável ao presente caso e, por consequência, tomando a pretensão da União atingida pela prescrição.- Contudo, a União Federal apresenta documentos (Fl. 177) indicando que a recorrente aderiu, em 2003, ao parcelamento PAES, o que acarretou a interrupção até 2009, quando o agravante foi excluído do programa.- A ação executiva originária do presente recurso foi proposta em 2012.- Entendo que a alegação da agravante quanto à existência de parcelamento diverso ao informado pela União não restou suficientemente provada.- Resta evidente que a controvérsia demanda a produção de provas em contraditório, dilação essa incompatível nesta sede recursal.- Recurso improvido. (TRF3 - AI 00018654820144030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016) Assim, determino o prosseguimento da execução, com a citação por edital dos coexecutados Joaquim Gonçalves Rodrigues da Silva e Walter Rosa. Intimem-se as partes.

0041339-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESS S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP158906A - ELAINE DE PAULA PALMER)

Fl. 373 - Defiro o prazo de quinze dias para que a parte interessada comprove o saque do RPV n.º 20120001588. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0055903-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.S.S. AUTOMACAO LTDA(SP090845 - PAULA BEREZIN) X JACOBO KOGAN

Fls. 122/130: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JACOB KOGAN, na qual alega o pagamento do crédito em cobrança. Requer em razão da suposta quitação do crédito a extinção do feito, e, por conseguinte, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como em danos morais em virtude de a quitação ter se dado anteriormente à própria inscrição da dívida. Aduz o excipiente que a empresa executada apresentou embargos à execução nos quais se discutiu o pagamento do crédito. Ao final, requereu a concessão de prazo para juntada de guias originais encartadas nos referidos embargos que se encontram arquivados por terem sido extintos sem resolução de mérito. Franqueado o contraditório, opinou a Fazenda Nacional pela suspensão do presente feito enquanto se aguarda o desfecho do julgamento da questão nos autos dos embargos à execução opostos pela empresa. Juntada das eventuais guias de pagamento pelo excipiente (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que os embargos à execução citados pelo coexecutado foram julgados sem resolução de mérito, sendo certo que houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de fl. 78. Logo, não há que se falar em sobrestamento do presente feito para fins de aguardar o desfecho dos extintos embargos, conforme postulado pela exequente. Noto também que a alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de exceção de pré-executividade quando não for, via de regra, comprovável de plano. No caso, o excipiente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a quitação do crédito, não tendo elidido os atributos de certeza e liquidez do título que embasa a inicial, o que torna inviável, por ora, o acolhimento das suas alegações. Assim, não tendo sido os documentos acostados aos autos suficientes para, em princípio, abalar a higidez do título executivo, e estando o deslinde da questão aqui tratada, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento alegado. Não reconhecido o pagamento, manifeste-se a exequente, pelo prazo legal, quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivado, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0026682-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X CARLOS DARIO PEREIRA X RCR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JRC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 118/119: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão proferida às fls. 115/116, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Jose Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada, ao fundamento de que não houve pronunciamento judicial acerca da matéria deduzida, consistente na possibilidade de inclusão dos sócios quando o crédito em cobrança se refere à contribuição para o FGTS não recolhido tempestivamente. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Outrossim, observo que a decisão embargada analisou a questão trazida pela embargante, deduzindo que mesmo em se tratando de cobrança de débitos de FGTS, não se pode responsabilizar sócio que se retirou antes da constatação da dissolução irregular e conjuntamente não era gerente na época dos fatos geradores. Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Após, vista à exequente para requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

0039938-17.2007.403.6182 (2007.61.82.039938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA.(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X ROSANA SANTOS DINIZ X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Diante da manifestação da exequente às fls. 161/162, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens descritos às fls. 35 e 93. Previamente à análise do pedido retro, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivado, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivado sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0040216-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040216-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AFONSO CELSO LTDA X DROG AFONSO CELSO LTDA X RAFAEL MEIRELES SBARDELINI X MARIA HELENA RIBEIRO(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Intime-se o exequente da suspensão, bem com o para que se manifeste acerca da restrição do licenciamento e da transferência dos veículos efetivadas às fls. 96/95, conforme requeridas anteriormente (fls. 90/90v.º) . Na oportunidade, deverá a exequente manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio do veículo BMW (petição do executado às fls. 99/107) e para que informe a este Juízo se o parcelamento encontra-se em dia. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se o executado para regularizar a procuração, sob pena de desentranhamento da petição juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO CITYBANK S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 504/505: Considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio TRF - 3ª Região (fls. 469/470) e a anuência da exequente, proceda-se à substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia, cuja apólice está juntada às fls. 474 e ss. Intimem-se.

0028573-92.2009.403.6182 (2009.61.82.028573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SANNER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES, às fls. 72/83, pugnando pela extinção da execução, por prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União Federal o fez às fls. 107/109, rechaçando os argumentos apresentados e pugnando pelo prosseguimento da execução com o rastreo e bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, conforme pedido de fls. 100. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, aponto o cabimento da presente Exceção, porquanto todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia estão presentes, não sendo necessária a dilação probatória. Quanto à prescrição aventada pela executada, anoto que os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa em apreço, foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 25/10/2004, conforme se vê às fls. 110/113. Desse modo, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo desnecessária a prática de ato superveniente pelo Fisco, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Consoante disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, entre a data da constituição do crédito (25/10/2004) e o despacho que ordenou a citação (24/08/2009), retroagindo à data da propositura da ação (08/07/2009) passaram-se menos de cinco anos, pelo quê, não há que se falar em prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a alteração da razão social da empresa executada, que passou para SANNER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES, conforme se verifica às fls. 45.

0030858-58.2009.403.6182 (2009.61.82.030858-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

Fl. 79 - Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que o executado cumpra o determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 78, sob pena de exclusão do nome dos seus patronos do sistema processual. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0032702-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMAT(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0003256-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X HEBERT LUCAS TRINDADE SANTOS(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA)

Diante da manifestação da exequente à fl. 107v., JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, tendo em vista a prescrição do crédito consubstanciado na CDA n. 80 4 05 020111-92, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Previamente à análise do pedido de fl. 97, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0019800-24.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não houve a publicação da decisão de fls. 121/122, para a parte executada, devidamente representada conforme procuração de fls. 35, providencie a secretaria a publicação de fls. 121/122, bem como o despacho de fls. 131/132, e para ciência do bloqueio positivo de fls. 133. Publicação de fls. 121/122:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos das decisões de fls. 60 e verso e 371.Alegou, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade de fls. 61/101 na verdade se refere à execução fiscal n. 0061340-28.2005.403.6181 que tramita perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária e requereu seu desentranhamento e remessa àquele Juízo.No mérito, alegou ser a decisão embargada omissa em relação à: (a) tese de inépcia da inicial; (b) alegação de decadência; (c) alegação de prescrição do principal e juros, correção monetária, multas e demais encargos; (d) à alegação de ser vedada a cobrança de juros e multa durante o período de liquidação extrajudicial; (e) impossibilidade de utilização da taxa SELIC; (f) nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível.Diante disso, a exequente requereu o conhecimento e provimento destes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, e não se admita a exclusão dos sócios do polo passivo da ação.É o relato do essencial. Fundamento e decidido.1. Defiro o pedido de desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 61/101.2. A alegação de omissão da sentença merece acolhimento parcial. De fato, a sentença restou omissa em relação à alegação de prescrição dos juros e demais encargos acessórios, bem como vedação de cobrança de juros e multa durante o período de liquidação extrajudicial e ilegalidade da utilização da taxa SELIC.Entretanto, tais alegações não merecem acolhimento.Não há que se falar em prazo diferenciado para prescrição dos juros e demais encargos incidentes sobre a dívida. Isto porque, eles consistem em obrigação tributária principal (art. 113, 1º do CTN) e se sujeitam ao mesmo prazo previsto no art. 174, do CTN.Também não há que se excluir os juros e multa em cobrança. Isto porque, pelo que se nota da documentação acostada aos autos, os fatos geradores ocorreram antes da decretação da liquidação extrajudicial (fl. 56), ocorrida em 11/05/1999 (fl. 37), e posteriormente cassada em 07/03/2003 (fl. 38). Desse modo, inaplicável o disposto no art. 18 da Lei n. 6.024/74.Ademais, descabida a alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC.Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Quanto às demais alegações, também não assiste razão à embargante, pois a decisão embargada abordou tais pontos. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Cumpra-se a parte final de fl. 60, verso.Intime-se.Fls. 131/132:1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.641,80, atualizado até 04/2014 que a parte executada (CNPJ nº 62.279.682/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0024590-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã OAutos nº 0024590-51.2010.403.6182Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, a ausência de contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 06/09/2016.

0039749-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA RURAL CENTER EVENTOS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X LEONARDO MONTEIRO SILVA BERALDO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0005650-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATIZ MOVELARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X YUVAL AVIRAM SCHNAIDER ROSEMBLUT(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0048732-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, anote-se o representante no sistema processual.Previamente à análise da manifestação da executada, regularize a parte sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Em termos, abra-se vista ao exequente para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação, exclua do sistema o procurador, prossequindo os autos nos seus ultiores termos.

0057138-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER LUCIANO FAIS(PR022500 - CIRINEU DIAS E SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por WAGNER LUCIANO FAIS, na qual alega a inexistência de crédito tributário e, conseqüentemente, nulidade do título executivo. O crédito tributário, segundo a Notificação de Lançamento, foi originado pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 177.323,86. No entanto, afirma que foram cometidos equívocos por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste, que ensejaram a conclusão administrativa de que o valor fora recebido em duplicidade. Esclarece que relativamente ao imposto de renda pessoa física ano base/exercício 2007/2008, entregou sua declaração de ajuste anual, na data aprazada, com Imposto a Restituir no valor de R\$ 2.279,10. Em sua revisão, a Receita Federal do Brasil gerou imposto suplementar, no importe de R\$ 46.484,97, acrescendo multa e juros, totalizando a quantia de R\$ 94.466,74. Esclarece, ainda, que em 2007 sua única renda adveio de créditos oriundos de Reclamação Trabalhista, movida em face da empresa Brasil Telecon S/A. Foram emitidas guias de retirada, nos valores de R\$ 177.323,86 e R\$ 25.438,58, com imposto retido na fonte, respectivamente, nas importâncias de R\$ 32.573,85 e R\$ 8.358,72. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União Federal aduziu que as alegações da executada foram analisadas e acolhidas em parte, com a retificação da CDA e redução do valor cobrado, conforme documentos de fls. 206 e ss. Ao se manifestar sobre o novo valor apresentado, a excipiente com ele não concordou, ratificando suas razões expostas na exceção de pré-executividade, ou seja, reforçando a tese de que nada deve. É o relatório. Passo a decidir. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo Juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução, que devem ser opostos após garantido o Juízo pela penhora, a teor do disposto no art. 16, da Lei nº 6.830/80, porquanto imprescindem, para a sua análise, de avaliação técnica contábil impossível, conforme já dito, na estreita via escolhida. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS DÉBITOS PIS/COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu nulidade da CDA, que não pode ser verificado nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 4. (...) 5. Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 6. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00009789320164030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- (...) - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.- Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Precedentes.- (...) - Resta evidente que a controvérsia demanda a produção de provas em contraditório, dilação essa incompatível nesta sede recursal.- Recurso improvido. (TRF3 - AI 00018654820144030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016) Por fim, anoto que não obstante seja inadequada a via, conforme discorrido, o excipiente não se desincumbiu do mister de desconstituir o crédito tributário consubstanciado na CDA às fls. 223. Isso posto, NÃO CONHEÇO da presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da presente execução. Intimem-se. Manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso, do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

0058102-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO RAIMUNDO HORNSTEIN(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Recebo a petição de fls. 122/126 como exceção de pré-executividade. No entanto, os argumentos traçados pelo executado demandam dilação probatória, pois ventilam matéria típica de embargos à execução, motivo pelo qual não podem ser apreciados nesta via, sem que haja garantia do Juízo pela penhora. Nesse sentido, transcrevo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Ademais, conforme manifestação da exequente a fls. 111/116, após análise exaustiva da documentação acostada aos autos pela execução, foi procedida à correção do débito e consequente substituição da CDA em cobro, com reabertura de prazo para oposição de embargos (fl. 117). Assim, INDEFIRO o pedido do executado e determino o prosseguimento da presente execução. Ante o valor da execução (fl. 114), vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0070835-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Intime-se o peticionário de fl. 58, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se.

0001217-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECTRON ENGENHARIA LTDA X OTTO CARLOS TRIEBE DE MELLO(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO E SP309179B - FLAVIA RENATA RUFINO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de SECTRON ENGENHARIA LTDA, posteriormente redirecionada em face do sócio OTTO CARLOS TRIEBE DE MELO. Em sede de exceção de pré-executividade, alegou o sócio executado prescrição do crédito tributário, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 31.236, registrada no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ao final, requereu a extinção da execução, a decretação de impenhorabilidade do bem de família, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Prescrição. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme CDAs que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada. Por sua vez, a parte executada, a quem incumbe o ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não informou a data de constituição do crédito tributário, verdadeiro marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Além disso, do vencimento da dívida mais antiga, de competência 02/2009, até a propositura da demanda, em 17/01/2012, não houve o decurso de cinco anos, o que, nos termos do entendimento do C. STJ no REsp 1.120.295/SP, já derruba a alegação de prescrição. Da ilegitimidade passiva. Alega o coexecutado que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo a mera inadimplência do tributo fundamento que justifique o redirecionamento da execução em face dos sócios. A alegação do excipiente não prospera. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Nesse sentido, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifou-se) No caso dos autos, a dissolução irregular da executada restou evidenciada em 22/11/2013, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 35, fundamentando o redirecionamento da execução contra o sócio, nos termos postulados pela exequente. A ficha cadastral emitida pela JUCESP de fls. 46/51 dá conta de que o excipiente figura na condição de sócio administrador, assinando pela empresa, tanto à época da ocorrência do fato gerador, como por ocasião da dissolução irregular, uma vez que não consta averbação na referida ficha de que tenha se retirado da sociedade. Embora por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, tenham sido sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular, a decisão (a serem afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0), envolve casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso dos autos, em que o excipiente figura como sócio administrador, assinando pela empresa, desde a época da ocorrência do fato gerador, não tendo se retirado da sociedade antes da constatação da dissolução irregular, sendo certo que inexistente controvérsia acerca da responsabilização quando o sócio com poderes de gerência figura nos quadros da empresa em ambos os momentos. Impenhorabilidade. Requer o excipiente a decretação da impenhorabilidade de suposto bem de família, sendo certo que ainda não houve sequer tentativa de penhora de bens de titularidade do excipiente. Goza de impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Logo, o suposto imóvel do executado goza de proteção legal, sendo a sua impenhorabilidade decorrente de lei, não cabendo a este Juízo decretá-la preventivamente, mas somente mandar levantar eventual constrição que recaia ilegalmente sobre o dito imóvel, provada a sua qualidade de bem de família. Diante do exposto, rejeito a manifestação oposta às fls. 53/62. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e arts. 98 a 102 do CPC. Intime-se o excipiente. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0003935-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES OLIMPIA LIMITADA ME(SP311581 - FERNANDA AGUIAR AZEVEDO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0006878-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS L(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0013433-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STI PAPEL CELULOSE PAST MAD P PAPEL PAPELAO S(SP238503 - MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 84/94: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega ausência de pressuposto processual, ao argumento de que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a extinção do presente feito, ou, subsidiariamente, a suspensão da demanda até o cumprimento integral do acordo. As alegações da executada não se sustentam. O pedido de parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. A presente ação foi distribuída em 16/03/2012, sendo certo que o requerimento do parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14 se deu somente em 04/12/2013 (fls. 100/105). Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido formulado pela executada, e determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado. Determino também o recolhimento de mandado de penhora sobre o faturamento, tendo em vista o regular cumprimento do parcelamento. Int.

0023234-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDI COMERCIO E SERVICOS LTDA X REGINALDO JOSE GOMES X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MUNDI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na qual alega: (i) prescrição intercorrente (ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80; (iii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iv) ilegalidade na cobrança concomitante de juros, multa moratória e atualização monetária; (v) ilegalidade na incidência dos juros sobre a multa moratória por suposto anatocismo; (vi) cobrança de multa com efeito confiscatório; e (vii) não cabimento da cobrança de honorários advocatícios. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu os argumentos apresentados pela excipiente (fls. 130/135). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente se evidencia quando há inércia injustificada da exequente, por prazo superior a 05 anos, após o ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando não encontrada a parte executada ou bens penhoráveis. A respeito, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.) Com efeito, para se falar em prescrição intercorrente, além do decurso do prazo de 05 anos do ajuizamento da demanda, deve restar caracterizada a inércia da exequente na busca da satisfação do crédito que lhe é devido. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012, logo, nem mesmo houve decurso do prazo de 05 anos contados do seu ajuizamento, e, ainda que decorrido este lapso temporal, não se verifica qualquer desídia da exequente no impulso regular deste feito executivo. Cite-se, por exemplo, o pedido da exequente de citação por meio de oficial de justiça (fl. 43), o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, diante da certidão negativa do oficial de justiça por ocasião da citação da executada (fl. 56), o pedido de citação dos sócios por mandado (fl. 79), o que evidencia que a exequente tem postulado constantemente neste feito com o fim de buscar a satisfação do crédito nele cobrado. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo

administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Destaque-se, ainda, que a executada não juntou documentação suficiente para elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. Não há nos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Juros, Multa de Mora e correção monetária. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor imputual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte imputual. Encargo previsto no DL nº 1025/69. Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 85 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0033148-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGROPECUARIA MATRA(SP228297 - ALFREDO ROQUE)

Ao contrário do alegado à fl. 110, o pedido formulado não veio acompanhado de guia. Assim, defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé após a comprovação do pagamento da referida certidão. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0043485-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KV&A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 125 - Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que a parte executada providencie a juntada de procuração original e de cópia do seu contrato social, nestes autos, sob pena de exclusão do nome de sua patrona no sistema processual. Após, dê-se vista à exequente, conforme determinado à fl. 124. Intime-se.

0003267-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Devidamente citada, a executada apresentou manifestação às fls. 35/36, requerendo o sobrestamento do feito, em virtude da exigibilidade do crédito encontrar-se suspensa em decorrência da adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09. Franqueado o contraditório, a exequente se opôs ao pedido da executada, alegando que o pedido de parcelamento não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela. No entanto, requereu o sobrestamento do feito, com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como na Portaria da PGFN nº 396/16. É o relatório. Passo a decidir. No que tange à alegação do parcelamento do crédito em cobro, sem razão, a executada. O argumento lançado nos autos não está acompanhado prova inequívoca que o possa validar. Por outro lado, a exequente juntou aos autos documentação na qual consta que o pedido de parcelamento não foi validado, o que ocasionou sua rescisão (fls. 66). Assim, não subsiste razão para que seja determinada a suspensão do feito com base na existência de parcelamento em curso, uma vez que a executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o crédito em cobrança se encontra com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos constante da manifestação da executada. Intime-se. Após, tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0004233-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA ARAÚJO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, na qual alega unicamente a prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente alegou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, rebatendo, no mérito, a tese apresentada pela excipiente (fls. 11/115). É o relatório. Passo a decidir. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, faz-se possível a análise da prescrição alegada pela executada, eis que envolve matéria conhecida de ofício. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito e não tendo a parte executada trazido qualquer elemento a infirmar o quanto colocado pela exequente, presumo tal informação como verdadeira. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, de todas as CDAs que aparelham a presente execução, extrai-se a seguinte informação: forma de constituição do crédito - auto de infração, todas com data de notificação ocorrida em 20/04/2011, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Com efeito, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a notificação do contribuinte acerca do lançamento (20/04/2011) a propositura da demanda executiva (05/02/2013), bem como o despacho de citação (24/06/2013), rejeito a tese prescricional. Isso porque, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0015983-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERLAR - HOME CARE S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0018577-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIYUSHI MENDES TSUKIMOTO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0028183-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0032647-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Intime-se o peticionário de fl. 67, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se.

0034523-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA SANTA INES S/C LTDA-ME(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X INES CASAGRANDE CALTABELLOTTA X AMAURI CALTABELLOTTA

Intime-se o peticionário de fls. 210/211 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da parte executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordgo de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0035286-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.L.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por M. L. B. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na qual alega prescrição do crédito em cobrança neste feito (fls. 35/42).Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional rechaçando o argumento apresentado pela excipiente (fl. 51-v), requerendo oportunamente a penhora dos ativos financeiros de titularidade da empresa executada por meio do sistema BACENJUD.Posteriormente, peticionou a executada, requerendo a suspensão do feito, nos termos da Portaria nº 396/2016 - PGFN. Relatei. Passo a decidir.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança.Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada, iniciando-se a partir da entrega o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído.A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco.Com efeito, muito embora não conste nas CDAs a data em que as declarações foram entregues pelo contribuinte, este também não informou a data da constituição do crédito tributário, embora seja seu o ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza do crédito público. Noto, porém, que do vencimento da dívida mais antiga, de competência 10/2009, até a propositura da demanda, em 02/08/2013, não houve o decurso de cinco anos, o que, nos termos do entendimento do C. STJ no REsp 1.120.295/SP, já derruba a alegação de prescrição.Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta.Intimem-se. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0043436-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados. Cumpra-se.

0043602-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 14/29: Indeferido. Com efeito, a reunião de processos contra o mesmo devedor é faculdade do magistrado, que o faz por conveniência da unidade da garantia da execução. Não é o caso deste feito, pois não há comprovação de que as execuções fiscais apontadas pelo executado se encontram na mesma fase processual, razão pela qual a reunião das mesmas poderia trazer tumulto aos seus andamentos. 3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 76.306,02, atualizado até 13/01/14, que a parte executada RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECA (CNPJ nº 54.255.351/0001-72), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0004619-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - M(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA - ME, na qual alega ilegitimidade passiva, uma vez que as CDAs que embasam a presente execução fiscal referem-se a outra empresa - HALEMBECK ENGENHARIA LTDA. Franqueado o contraditório, a exequente promoveu a substituição das CDAs, juntando aos autos certidões nas quais figuram como sujeito passivo a empresa executada. Em razão da modificação das CDAs, a empresa executada, em nova manifestação, requereu a extinção do feito, por suposta violação ao teor da Súmula nº 392 do STJ, já que as alterações nos títulos executivos não podem importar em substituição do sujeito passivo. No mérito, alegou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a constituição do crédito e o ajuizamento desta execução (fls. 108/110). Instada a se manifestar, a exequente rebateu as alegações da excipiente. Destacou não se tratar de alteração do sujeito passivo, mas mera juntada dos documentos correlatos aos termos da inicial de fls. 02/03. Ao final, rebateu a ocorrência de prescrição do crédito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade Passiva. Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no presente feito, eis que ajuizado com base em CDAs nas quais figuram como sujeito passivo empresa diversa, razão pela qual deve a presente execução ser extinta, nada obstante a Fazenda Nacional possa ajuizar outra demanda em face da excipiente. Aduz que a substituição das CDAs promovida pela exequente envolveu substituição de sujeito passivo, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 392 do STJ. Pois bem. Não merecem prosperar as alegações da excipiente. O caso em tela não envolveu substituição do sujeito passivo. Nota-se que a inicial de fls. 02/03 aponta como devedora a empresa excipiente, bem como corretamente o número das certidões de dívida ativa em que figura como sujeito passivo a empresa executada, tendo havido tão somente equívoco por ocasião da juntada dos respectivos títulos executivos embasadores da inicial. Assim, não se vislumbra troca da CDA, com alteração em um dos seus elementos - sujeito passivo -, mas troca entre CDAs, tendo sido oportunizada a juntada dos títulos corretamente apontados na inicial de fls. 02/03. Com efeito, tratando-se de equívoco corrigível, poderia ter sido sanado até a prolação da sentença de embargos, conforme enunciado da Súmula nº 392 do STJ. Ademais, deve vigorar no âmbito do direito tributário, e, por conseguinte no deslinde das execuções fiscais, o princípio pas de nullit sans grief, não devendo ser declarada eventual nulidade se não demonstrado prejuízo. Em outras palavras, em observância aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, não há que se falar em extinção do feito, mas oportunizar-se a correção do vício com o aproveitamento dos atos praticados, desde que não provoque prejuízo a uma das partes. A respeito, colaciono julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo este decidido afastar alegação de nulidade quando a despeito da ausência da CDA, o Termo de Inscrição na Dívida Ativa contém todos os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, não ocasionando prejuízo do direito de defesa pela executada. Vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. FALTA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TERMO

DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. (...) 6. Afastada a alegada nulidade da execução em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual (arts. 244 e 250 do CPC), e por aplicação do princípio pas de nullit sans grief, pois, a despeito da ausência da CDA, o Termo de Inscrição na Dívida Ativa foi acostado à execução fiscal e apresenta todos os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, de sorte que não adveio à executada qualquer prejuízo no exercício de sua defesa. 7. A exequente trouxe aos presentes autos a certidão da dívida ativa original que, cotejada ao termo de inscrição na dívida ativa, permite-nos identificar a presença de todos os requisitos legais, haja vista a identidade de elementos entre os documentos. 8. Apelação improvida. (AC 00047064620044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. No caso em apreço, a ausência de prejuízo é evidente, tanto que juntada as CDAs corretas, a executada exerceu devidamente seu direito de defesa, não tendo sua manifestação defensiva se limitado a alegar ilegitimidade passiva por nulidade da CDA, adentrando em questão meritória, como a ocorrência da prescrição, não se vislumbrando, pois, qualquer defeito que por ventura tenha maculado o exercício do direito de defesa da excipiente. Afastada a tese da ilegitimidade passiva, passo à análise da ocorrência da prescrição. Prescrição do Crédito Tributário. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Conforme se verifica da documentação acostada pela exequente (fls. 114/115), a constituição dos créditos consubstanciados nas CDAs que embasam a presente execução se deu mediante confissão em GFIP, em 24/11/2007, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Muito embora, em tese, o crédito em cobrança estivesse fulminado pela prescrição, noto que o prazo prescricional foi interrompido em 13/11/2009, em virtude de acordo de parcelamento firmado na referida data. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento do crédito interrompeu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, pois, muito embora não tenha sido mencionada a data em que o acordo foi rescindido, quando passaria o prazo quinquenal a fluir integralmente, fato é que, pelo menos até 13/11/2014 não teria se esvaído o lapso temporal para o ajuizamento deste feito, considerando que a interrupção da prescrição se deu em 13/11/2009. Diante do exposto, tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/01/2014, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0007621-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0012868-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP031874 - WALTER CORDOVANI E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA)

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de suspensão da execução, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4.º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0016093-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0016300-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMPORTE DISTRIBUIDORA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por UNIMPORTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, às fls. 163/176, na qual alega: 1) a nulidade da CDA, porquanto incluídos juros, multa e correção monetária sem especificação quanto ao critério de cálculo; 2) ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e 3) cobrança de multa com efeito confiscatório. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional o fez às fls. 187/190, aduzindo o não cabimento da exceção de pré-executividade; que a cobrança cumulativa de correção, juros e multa encontra supedâneo legal no artigo 2º, 2º da Lei nº 6.830/80; que a certidão está formalmente correta, nos termos preconizados pela legislação de regência e, por fim, que a multa foi fixada em patamar razoável, condizente com a legislação que a disciplina. Pede a rejeição da exceção e a conversão em renda da União, do valor bloqueado às fls. 158/159. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, aponto o cabimento da presente Exceção, porquanto todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia estão presentes, não sendo necessária a dilação probatória. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título, o ônus de comprovar a sua inexigibilidade. Os argumentos trazidos pela executada são por demais frágeis para desconstituir a CDA, que trás, em seu bojo, o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança. Assim, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e pelo artigo 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em vícios formais que maculem a Certidão de Dívida Ativa. Também não socorre à excipiente a tese de que a multa está cobrada em patamar confiscatório e nem a alegação de impossibilidade de cobrança concomitante desta com os juros de mora. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa, justamente, diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Havendo impontualidade, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. A propósito, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora agravada para limitar a multa moratória ao percentual de 20%. 2. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, é entendimento assente no STJ ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a Execução Fiscal. 3. In casu, o ponto fulcral a ser considerado é o fato de ter havido expediente processual no sentido de alterar o valor da execução fiscal e de a parte, devidamente representada por procurador constituído, ter tido seu objetivo alcançado. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500864388 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE DATA:08/09/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO.- Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.- No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Do exame da CDA contida à fls. 61/80 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- Quanto à aplicação da multa moratória, destaco que a apresentação de declaração de débitos e créditos tributários federais, termo de confissão espontânea ou outra declaração dessa natureza, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido e, portanto, legítima a exigibilidade da multa. Precedente julgado pelo rito do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC/73, REsp 886.462/RS.- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 61/80), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida. (AC 00455758520034036182 - Relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) A multa de mora distingue-se dos juros de mora, estes de caráter remuneratório, previstos no artigo 161, 1º, do CTN, decorrente da ausência do tempestivo pagamento e calculados a partir do vencimento da obrigação. Outrossim, a cumulação de sua cobrança encontra alicerce na Súmula nº 209, do extinto TFR. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Promova a Secretaria os atos necessários à remessa do numerário bloqueado às fls. 158/159 para uma conta judicial à disposição do Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se as partes.

0020789-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ZUPPO - ME(SP338227 - MARCELO LUIZ FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra MIGUEL ZUPPO - ME com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. A presente ação foi distribuída em 07/05/2014. Posteriormente, a executada veio aos autos informar que o débito exequendo se pauta em título inexigível, sendo a inexigibilidade decorrente de erro no ingresso na sistemática do SIMPLES Nacional. Juntou aos autos os documentos de fls. 146/174. Intimada, a exequente suscitou o não cabimento da exceção de pré-executividade, alegando também que as informações prestadas pela excipiente, por envolverem fatos que se desencadearam perante a Receita Federal do Brasil, devem ser analisados no âmbito deste órgão (fls. 176/177). Naquela ocasião, a exequente requereu o sobrestamento do feito, a fim de que as alegações fossem concluídas pela autoridade administrativa. Juntou aos autos cópia do Ofício 08/2014, solicitando sejam as alegações da executada analisadas no âmbito da RFB. Novamente intimada, após decorrido lapso temporal suficiente, a exequente limitou-se a requerer prazo de 60 (sessenta) dias para fins de verificação da manutenção do crédito executado diante do decidido no âmbito do processo administrativo nº 13807.002986/2012-07. Diante do exposto, decido: Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações da executada não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pela executada, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 297 do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste ou não o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n. 1770041, processo nº 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, sejam obstadas quaisquer medidas constritivas em face da executada. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido pela exequente (60 dias). Int. Com a manifestação conclusiva da exequente, tornem os autos conclusos.

0039191-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

fls. 18/52: Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seguro garantia ofertado nos autos, em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/14 ou fundamentar a discordância a fim de ser apreciada pelo juízo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

0045343-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRO JATO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual requer a suspensão da presente execução fiscal, em razão de o crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento, bem como seja expedida certidão positiva de tributos e contribuições federais com efeito de negativa. Franqueado o contraditório, admitindo razão à executada, a exequente requereu a suspensão de atos executórios pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Relatei. Decido. Dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada dando conta da existência de acordo de parcelamento, tendo este sido confirmado pela própria exequente, é imperioso que se determine a suspensão do presente feito. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificarem o integral cumprimento ou por ventura eventual rescisão. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a exequente observar os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal e, em especial, quando solicitada, não obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Intime-se. Após, cumpra-se.

0055164-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

fls. 10/70: Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seguro garantia ofertado nos autos, em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/14 ou fundamentar a discordância a fim de ser apreciada pelo juízo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

0055334-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

fls. 13/70: Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seguro garantia ofertado nos autos, em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/14 ou fundamentar a discordância a fim de ser apreciada pelo juízo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

0055598-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHS BRASIL LTDA - ME(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHS BRASIL LTDA - ME objetivando a cobrança de créditos devidamente inscritos em dívida ativa. Em se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/28), a empresa executada alegou prescrição, em razão de a presente execução fiscal ter sido ajuizada 05 anos após o vencimento do crédito tributário em cobrança. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a tese apresentada pela executada (fls. 42/45). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição é descabida. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Fazenda Pública possui um lapso temporal de 05 anos contados da constituição definitiva do crédito para o ajuizamento da competente execução fiscal. In casu, a constituição do crédito se deu em razão de a excipiente ter protocolado administrativamente a compensação do crédito em cobrança em 21/11/2000, conforme documentação juntada pela exequente à fl. 46, sendo certo que o pedido de compensação implica simultaneamente em confissão da dívida e constituição do crédito tributário. Em tese, teria a exequente até o dia 21 de novembro de 2005 para ajuizar a presente execução fiscal com o fim de cobrar o crédito devidamente constituído pela própria excipiente. Com efeito, verifica-se que o tributo em cobrança teve sua exigibilidade suspensa, por força de decisões proferidas nos mandados de segurança n. 99.0004639-0 e 2000.80.00.002954-8, que discutiram a compensação alegada pela excipiente. Assim, muito embora constituído em 21 de novembro de 2000, o crédito somente voltou a ser exigível em 13 de fevereiro de 2012, quando por ocasião do julgamento do RE 628.933/AL, o Supremo Tribunal Federal afastou a compensação pleiteada pela executada (fls. 49/50). Friso, pois, que a discussão acerca da compensação provoca a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULAR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar de decadência ou prescrição dos débitos cobrados, pois o pedido de compensação é suficiente para constituir o crédito tributário nela consignado, devendo o Fisco inscrever em dívida ativa o saldo devedor apurado, procedendo à sua execução fiscal. A conversão dos débitos em DCOMP, desde o seu protocolo, constitui o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que pode se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/1996). Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de cobrar o débito tributário, resta suspensa a fluência do prazo prescricional. (...) 4. Nesse sentido, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, resta suspensa a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (AC 00062479820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFEI. Assim, apesar de a execução ter sido ajuizada somente em 13 de novembro de 2014, sendo o despacho citatório proferido em 11/02/2015, não há que se falar em prescrição, eis que não se esvaiu o prazo de cinco anos entre a data em que voltou a correr o prazo prescricional (13/02/2012) e a data do ajuizamento do feito (13/11/2014). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da excipiente. Int.

0058642-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO FIGLIOLINO JUNIOR(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega ausência de pressuposto processual, ao argumento de que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a extinção do presente feito, ou, subsidiariamente, a suspensão da presente demanda até o cumprimento integral do débito. As alegações da executada não se sustentam. A presente ação foi distribuída em 25/11/2014, conforme se vê do protocolo na inicial, às fls. 02. Por sua vez, conforme documentação juntada pela exequente, o requerimento do parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14 se deu somente em 01/12/2014 (fls. 108/109). O pedido de parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de suspensão da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado. Int.

0061500-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MAIA(SP384497 - NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0023636-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ART CENTER PRODUÇÕES DIGITAIS E COMÉRCIO LTDA, às fls. 32/42, pugando pela extinção da Execução Fiscal. Aduz a excipiente que foi notificada para o pagamento da multa prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 10.426/02, em razão do atraso na entrega da Declaração de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON. Entretanto, repudia a forma como calculada a sanção. Argumenta que a exequente fez incidir a multa mês a mês sobre o valor dos tributos a serem informados, quando o correto seria computa-la uma única vez, no referido percentual de 2%. Outrossim, afirma que não obstante a incorreção no critério de cômputo da penalidade, não foram observados os princípios da proporcionalidade e do não confisco. Às fls. 55/56, a executada ofertou bem à penhora, pugando pela apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Instada a se manifestar, a excipiente o fez às fls. 59/64, argumentando, em síntese, ser incabível a discussão em sede de exceção, porquanto necessária a dilação probatória. Aduz, ainda, que a CDA que instrui a presente ação executiva reveste-se de todos os requisitos legais exigidos, cabendo ao executado desconstituir o título, o que não foi feito in casu. É o relatório. Passo a decidir. Ainda que a questão atinente ao critério de cômputo da multa seja matéria de direito, o cálculo em si do crédito tributário demandaria dilação probatória, com a produção de prova técnica pericial, incompatível com o incidente ora oposto. A propósito, a jurisprudência. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600953180 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - publ. DJE DATA:17/06/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 2. No caso, as CDAs (fls. 22-34) expressam as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes, sendo a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. 3. As alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam a análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se a via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. 4. A alegação de inexistência da CDA ante a impossibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 5. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00159292920154030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Isso posto, NÃO CONHEÇO da presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da presente execução. Intimem-se. Manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso, do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

0030897-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDIVALDO JOSE DIAS(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, o executado alegou prescrição do crédito tributário, uma vez que se esvaiu prazo superior a 05 anos entre o vencimento do tributo e o ajuizamento da presente execução fiscal. A exequente apresentou resposta, refutando a tese da excipiente. É o relatório. Passo a decidir.Prescrição. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Dispõe o artigo 174 do CTN que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, extrai-se a seguinte informação constante da CDA que instrui o feito: forma de constituição do crédito - auto de infração, com data de notificação ocorrida em 22/02/2011. Ainda, a executada apresentou impugnação administrativa em 24/03/2011, não conhecida em razão da intempestividade, tendo sido o executado cientificado da decisão em 09/12/2014, não constando mais nenhuma manifestação do executado administrativamente. Há que se considerar a suspensão da prescrição para todo o período em que o débito permaneceu em discussão na esfera administrativa. Portanto, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, a propositura da demanda executiva, bem como o despacho de citação, rejeito a tese prescricional.Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. No caso do crédito estampado na CDA nº 80.2.08.002623-35 a constituição do crédito ocorreu com a notificação da lavratura do auto de infração; é certo que havendo impugnação administrativa ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, pelo que resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00168658820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Destaco que mesmo que o crédito não tivesse sido impugnado administrativamente, também não teria havido prescrição, uma vez que consta da CDA - título com presunção de liquidez e certeza -, que o referido crédito foi constituído mediante auto de infração, sendo que nesses casos se considera a data da notificação do contribuinte, e não a data do vencimento do tributo.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Int. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 16-v.

0031007-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0032346-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Tendo em vista que o contrato social juntado nestes autos determina na Cláusula n.º 4 que caberá à sócia Ana Paula Vizioli Callegaro a administração da sociedade, defiro o prazo improrrogável de dez dias, para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de exclusão dos dados dos seus procuradores do sistema processual.Intime-se.

0038068-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP320322 - MARINA DE TOLEDO MORELLI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0039304-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORA SZWARC HAMAOU(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0039345-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIO BARLETTA EL AUR(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0023265-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Preliminarmente à apreciação do pedido formulado às fls. 86/97, intime-se o executado para que traga a estes autos cópia do seu contrato social para a comprovação dos poderes de outorga de procuração de Jorge Luis Faia, no prazo de quinze dias, sob pena de exclusão do nome dos dados do seu patrono do sistema processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 443, nos seus exatos termos, expedindo-se o requisitório de pequeno valor em nome da advogada Mauren Gomes Bragança Retto (procuração de fls. 30 e 163), conforme solicitado na petição de fls. 399/401, cujo escritório se mantém no feito apenas para execução de honorários. 2. Após o pagamento do requisitório, todas as publicações devem ser efetuadas em nome dos advogados indicados às fls. 434, nomeados às fls. 324, excluindo-se os antigos patronos dos autos. 3. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

0003500-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-68.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00447716820134036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0030000-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046971-82.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP173338 - MARCELO FORTUNATO)

Recebo os embargos. Apensem-se os autos aos da execução fiscal correlata. Ao(À) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514379-21.1995.403.6182 (95.0514379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026119-43.1989.403.6182 (89.0026119-3)) FILOMENO DAMACENO DE FREITAS(SP062926 - JOSE FRANCISCO DELLAQUILA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a opção pelo REFIS noticiada nos autos principais, intime-se a executada/embarcante para, em 10 (dez) dias, manifestar, expressamente, a sua desistência dos presentes embargos, por força do disposto no art. 2º, parágrafo 6º da Lei 9.964/2000, c/c o art. 13, parágrafo único do Decreto 3.431/2000.Int.

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo embarcante.Após, dê-se vista ao perito nomeado para manifestação.Intime-se.

0048152-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004583-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o embarcante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na prova pericial, apresentando neste ato os documentos solicitados pelo perito, nos termos do despacho de fls. 212.No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

0029573-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0047375-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054429-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF^{3ª} região. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias.Após, intime-se o(a) embargado(a) a requerer o quê de direito, bem como apresentar planilha atualizada dos cálculos. Prazo: 10(dez)dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0054370-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-44.2013.403.6182) METAL STOCK PRODUTOS EM ACO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face do tempo decorrido, intime-se o(a) embarcante para juntar aos autos Instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0023746-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057646-41.2011.403.6182) GABRIEL CHUCAIR(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP349238 - DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, pelo(a) embargado(a) para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0039969-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046815-94.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0062209-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7)) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo ETRF^{3ª} Região, nos autos do Agravo de instrumento nº 50011427020164030000, recebo os embargos à execução,sem suspensão da execução fiscal.Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021107-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551902-96.1997.403.6182 (97.0551902-1)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls.112.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0048421-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537116-81.1996.403.6182 (96.0537116-2)) ANDREA CASTELLANI MOURAO X ADRIANO CASTELANI MOURAO X LUCIA ELENA CASTELLANI(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls.101: cumpra-se fls.98, ante a ausência de requerimento probatório específico.

0052365-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041657-2)) CRISTIANE TRABULSI NASSER(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que compete ao embargante/executado o ônus da prova(art.373 CPC), intime-se-o para juntar aos autos cópia da r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Forum Regional de Pinheiros que alterou a titularidade do crédito penhorado nos autos do processo 95.00055279 da 3ª Vara Federal de São Paulo e da r. sentença que o homologou.Assim, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para produzir a referida prova. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0034528-36.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA)

Fls.107/108: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016425-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016425-9)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista se tratar de questão fundamental para a decisão dos embargos opostos, comunique-se, por meio eletrônico, com o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais para que informe se nos autos nº 0025962-06.2008.4.03.6182 determinou a penhora/arresto de numerário a ser recebido nestes autos.Após, venham conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033587-24.1990.403.6182 (90.0033587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-04.1989.403.6182 (89.0002376-4)) EPT - EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EPT - EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA

Reconsidero o despacho de fls.65.Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e tendo em vista as tentativas infrutíferas de cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenado o executado nesses autos trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais, para a cobrança dos honorários juntamente àquela fixada nos autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018500-13.1999.403.6182 (1999.61.82.018500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA

Reconsidero o despacho de fls.239.Tendo em vista as tentativas infrutíferas de cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenado o(a) executado(a) nesses autos trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais, para a cobrança dos honorários nos autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026340-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) JOAO CARLOS VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOAO CARLOS VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o (a) embargante (a) para apresentar planilha de cálculos atualizados, relativos ao pagamento de honorários advocatícios, a qual o embargado foi condenado a pagar. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049797-91.2006.403.6182 (2006.61.82.049797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064487-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064487-1)) H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 306/308: a natureza dos bens penhorados nos autos da execução fiscal não necessitam de qualquer determinação pelo juízo.Cumpra-se a determinação de fls. 175 da execução e após, arquivem-se os autos. Int.

0050964-41.2009.403.6182 (2009.61.82.050964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0034322-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega, em síntese: a) ocorrência da prescrição; b) à época da adesão ao Programa de Parcelamento (30.11.2009) previsto na Lei n. 11.941/2009, o crédito tributário já estava prescrito.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo.Devidamente citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta a fls. 216/9, refutando a ocorrência de prescrição, considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Com a impugnação vieram documentos.Intimada para se manifestar acerca da decisão de organização e saneamento proferida a fls. 276, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito

próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No

regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de créditos tributários representados pelas seguintes certidões de dívida ativa: CDA Tributo Período 80.2.07.009844-98 IRPJ 12/1996 a 09/1999 80.2.07.009845-75 IRPJ 01/1999 a 02/2000 80.2.07.009846-56 IRPJ 12/1998 80.3.07.000716-56 IPI 05/1999 a 02/2000 80.6.07.020820-47 IRPJ 12/1997 a 09/1999 80.6.07.020821-28 COFINS 09/1995 a 01/2000 80.6.07.020822-09 IRPJ 12/1998 80.7.07.004674-10 PIS 11/1995 a 01/2000 80.2.07.010573-92 IRPJ 03/1996 a 11/1996 80.6.07.027070-80 IRPJ 08/1995 a 12/1998 80.7.07.005470-15 PIS 11/1995 a 12/1998 O embargante alega que em 30.11.2009, data da adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, o crédito tributário já estaria prescrito. Entretanto, em 31.03.2000 o contribuinte já optara pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e os manteve suspenso até a rescisão do parcelamento, ocorrida em 01.01.2005 (fls. 220). Logo, não é a inscrição no parcelamento regulamentado em 2009 que deve ser considerada para fins de interrupção do prazo prescricional. Essa interrupção (e subsequente suspensão) já ocorrera anteriormente. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de novembro de 2007, com despacho citatório proferido em 23 de novembro de 2007, isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) fica afastada a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024361-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-69.2011.403.6182) OSNI MARTIN AYALA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0025080-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8)) VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso II (qualificação completa do embargante); 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada, bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se

0026086-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-93.2014.403.6182) TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada do seu estatuto/contrato social com todas as suas alterações (foi juntada cópia incompleta), sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Int.

0029721-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4)) ANTHONY WONG (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO)

Fls. 989 vº: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0550949-35.1997.403.6182 (97.0550949-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X DIETER ZINNER X AUGUSTO DO CARMO NACARINI (SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

Desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 123/129 e 133/134, substituindo-os por cópia, devolvendo-os ao advogado da executada mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0577137-65.1997.403.6182 (97.0577137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO)

1) Fls. 221: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0027602-04.2005.403.6100 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA.

0524174-46.1998.403.6182 (98.0524174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP345306 - PAULA MITIE SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

1. Cumpram-se as determinações de fls. 337 e 416. 2. Fls. 417/453: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0535025-47.1998.403.6182 (98.0535025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011845-25.1999.403.6182 (1999.61.82.011845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA)

fls. 118/125: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Fls. 612: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0012025-07.2000.403.6182 (2000.61.82.012025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Junte o executado o documento de fls. 15 em sua via original. Após, conclusos. Int.

0064487-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à exequente para as providências pertinentes em relação à(s) inscrição(ões) e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento dos autos. Intime-se.

0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X PATRICIA PAULA DE ARAUJO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

Fls. 345/347: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Compulsando os autos verifico que, em 24.03.2008, a parte executada depositou o montante de R\$ 177.110,55 (fls. 186), valor este suficiente para garantia integral deste executivo fiscal e de seus dois apensos. Posteriormente, a executada requereu a utilização de parte do depósito para quitação dos débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, o que foi deferido a fls. 295, ante a concordância da parte exequente. Em 29.08.2011, foi expedido ofício à CEF determinando a conversão parcial do depósito em favor da exequente, no valor de R\$ 100.535,66 (fls. 296). A confirmação da conversão pela CEF deu-se em 06.09.2011 (fls. 298). A executada, então, requereu o levantamento do saldo remanescente ou que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre a extinção do débito (fls. 314/7). Intimada, a exequente requereu o desmembramento do depósito, conforme o demonstrativo de fls. 272, de forma a possibilitar a imputação automática dos valores (fls. 320). Em 30.10.2012, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que procedesse ao desmembramento, conforme requerido pela exequente (fls. 336): CDA CONTA VALOR VALOR TOTAL 80.6.04.011727-80 2527.635.00034660-0 R\$ 55.346,57 80.7.05.007383-21 2527.635.00049119-7 R\$ 7.849,03 R\$ 100.535,66 80.6.04.061355-06 2527.635.00049123-5 R\$ 29.884,98 80.7.04.014766-39 2527.635.00049127-8 R\$ 7.455,08 Ocorre, entretanto, que a CEF ao proceder ao desmembramento procedeu da seguinte forma (fls. 344/8): CDA CONTA VALOR VALOR TOTAL 80.6.04.011727-80 2527.635.00034660-0 R\$ 97.776,69 80.7.05.007383-21 2527.635.00049119-7 R\$ 13.698,21 R\$ 177.110,55 80.6.04.061355-06 2527.635.00049123-5 R\$ 52.572,12 80.7.04.014766-39 2527.635.00049127-8 R\$ 13.063,53 Por todo o exposto, oficie-se à CEF para que proceda ao estorno dos valores da seguinte forma: CDA CONTA VALOR (EM 24.03.2008) 80.6.04.011727-80 2527.635.00034660-0 R\$ 42.430,12 80.7.05.007383-21 2527.635.00049119-7 R\$ 5.849,18 80.6.04.061355-06 2527.635.00049123-5 R\$ 22.687,14 80.7.04.014766-39 2527.635.00049127-8 R\$ 5.608,45 As partes deverão ser cientificadas previamente ao cumprimento da determinação supra. Após, considerando o teor dos documentos de fls. 388/390, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do saldo remanescente. Int.

0001545-57.2006.403.6182 (2006.61.82.001545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X PENIEL LOMBARDI X TADASHI NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILER BERTTI)

Fls. 213/221: preliminarmente, informe a petionária Yukiko Nishida se houve abertura de inventário, indicando a qualificação do inventariante. Int.

0004166-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FCS DO BRASIL LTDA X HUANG YUAN HSING(SPI77790 - LEILA HISSA FERRARI ANICETO E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X HUANG JU SHUEN LAN

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0046021-78.2009.403.6182 (2009.61.82.046021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Regularize a executada a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 582 tem poderes para a outorga de procurações em nome da empresa. Int.

0012327-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSSEG - SUPORTE COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X LAZARA CECILIA SILVA CARBONE X ROSANGELA FRANCISCA BRITO JOEL(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA)

Fls. 195/208: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0015215-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 186: defiro a dilação de prazo, pelo prazo improrrogável de 15 dias. Não havendo manifestação, abra-se vista à exequente. Int.

0009134-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIO BERNARDO DE BRITO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, HOMOLOGO o pedido de renúncia e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, III, c, c.c. artigo 924, IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022041-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERICA MALUF(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se a presente execução de cobrança de anuidades referentes aos anos de 2006/2007/2008 entre as partes acima mencionadas. Em 20.07.2015, foi noticiado o pagamento do débito em cobro (fls. 71/72). Diante do pagamento do débito, foi proferida sentença de extinção, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil/1973 (fls. 73/). É o relatório. Fundamento e decido. Autorizado pelo artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sem provocação da parte, passo a corrigir inexatidão material contida na sentença recorrida. Com efeito, nos termos do mencionado artigo, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. In casu, a sentença de fls. 73 contém clara inexatidão material. Na indicação do nome do executado, fez constar erroneamente Nelson de Oliveira. A inexatidão material é evidente. A decisão se apóia, dentre outros fundamentos, na informação fiscal de fl. 02/04, na qual consta como executada ERICA MALUF. Constatada, portanto, a existência de inexatidão material na decisão, retifica-se o nome da executada, de modo que passe a constar e fazer parte da sentença proferida o seguinte termo: Executado(a): ERICA MALUF. No mais, a referida sentença fica integralmente mantida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil/2015, retifico de ofício o nome da executada, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

0053538-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0069412-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO REDE MISSAO(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS) X ALESSANDRO ENRICO DE BORBON

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração original ou cópia autenticada do documento de fls. 126 e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0018943-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMENS ELETRICA LTDA X SYLVIO SOLE X JOSE HERNANDES JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 83/85). Int.

0052676-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP ESPUMAS COMERCIO DE FITAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 86: defiro o prazo requerido pela executada. 2. Cumpra-se o item 1 de fls. 85. Int.

0043192-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0049103-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE NC PATRIMONIAL S.A.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 54, tendo em vista o valor da execução. 2. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para que seja garantida a correção monetária.3. Fls. 55/64: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0011611-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD & GIOVANI TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 265/294: PA 0,15 Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Após, tomem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0032357-67.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Fls. 100: ciência ao executado. Int.

0057994-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

Fls. 09/19 e 40/41:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0004174-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, em face da r. sentença de fl. 75, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 26 da lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios. Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que provavelmente por não ter conhecimento da distribuição dos Embargos, deixou este Juízo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Arguiu, ainda, que houve -inclusive- defesa através da distribuição de Cautelar; bem como que o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 deve ser aplicado em casos que a extinção se dá antes de ser instaurado o contencioso judicial, ou seja, antes de ser citada a parte executada e antes desta apresentar a sua defesa, portanto, se em momento posterior, deve haver a referida condenação em honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgados análogos do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, as ações de embargos à execução fiscal e cautelar opostas pela executada/embargante são autônomas, distintas da presente execução fiscal. Por outro lado, o pedido de cancelamento ocorreu antes de qualquer decisão proferida nesta Instância, nos termos do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (n.g). Compulsando os autos, denota-se que, após a citação, a executada limitou-se a requerer a transferência da garantia dos autos da ação cautelar a fim de apresentar embargos à execução fiscais. A sentença proferida nesta execução fiscal, portanto, atentou às peculiaridades do caso:(...) Sem honorários, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e ante a ausência de oposição de exceção de pré-executividade(...)n.g. Dessarte, tendo sido cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância e inexistindo defesa nesta execução fiscal, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte executada-embargante. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

ACOES DIVERSAS

0111596-25.1975.403.6182 (00.0111596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-29.1974.403.6182 (00.0003540-8)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0005362-08.2001.403.6182 (2001.61.82.005362-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Não obstante o depósito já efetuado pelo Município de São Paulo (fls. 147/149), antes do efetivo pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem em relação ao valor efetivamente devido a título de verbas de sucumbência, uma vez verificada divergência entre os valores apontados às fls. 114 e 143 e às fls. 116. Após, voltem conclusos.

0002164-26.2002.403.6182 (2002.61.82.002164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARLOS BIAGI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A alegando, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade, a fim de que fosse declarada a prescrição no presente processo de execução fiscal, mas que, todavia, foi rejeitada na primeira instância; que, não se conformando com a decisão interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, mas que foi negado provimento; que apresentou embargos de declaração, que se encontram conclusos para análise, desde 01/09/2008; que, neste interregno, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário; que, logo, estamos diante de um fato novo superveniente à exceção de pré-executividade, bem como aos recursos por ela interpostos, a ocasionar a necessária análise do atual posicionamento jurisprudencial quanto ao prazo prescricional; que, da data da constituição definitiva do crédito tributário (20/08/96) até a distribuição da ação judicial (05/02/2002) transcorreu prazo superior a 5 anos; ao final, pugna seja declarada a prescrição do direito da excepta, determinando a extinção do crédito tributário e extinção do feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV). Inicial às fls. 535/545. Juntou documentos às fls. 546/572. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 584/587, em síntese, que as alterações de entendimento jurisprudencial não se confundem com fato novo; que não houve qualquer alteração nos fatos já apreciados na decisão de fls. 434/435; que a alteração de entendimento jurisprudencial, excetuados os casos de controle de constitucionalidade, não retroage; que, apreciar questão levada ao conhecimento do E. TRF em agravo de instrumento ainda não foi decidida definitivamente; ao final, pugna o indeferimento dos pedidos; a exclusão de Carlos Biagi do polo passivo; a intimação da penhora na pessoa de David Edson Stamato, na qualidade de representante da executada; o registro das penhoras; a expedição de mandado de avaliação dos bens e designação de datas para hasta pública dos bens penhorados. Juntou documentos às fls. 588/598. É o relatório. Decido. Da Prescrição: O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, diante de fato novo superveniente - alteração de entendimento jurisprudencial, senão vejamos: Compulsando os autos, constata o Estado-juiz às fls. 207/218, que o excipiente já havia interposto exceção de pré-executividade sobre a mesma questão extintiva do crédito tributário - prescrição. Mas, apreciada foi rejeitada pelo Estado-juiz às fls. 434/435. Pesquisando no sítio de Consulta Processual da Justiça Federal constatamos que da rejeição da exceção de pré-executividade, materializada às fls. 434/435, a excipiente interpôs Agravo de Instrumento, o qual, por unanimidade, negou seguimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator; e que, desta decisão foi interposto embargos de declaração em face do voto do relator, o qual, por unanimidade, foi rejeitado pela Turma. O excipiente interpôs, diante do Acórdão/Decisão do E. TRF da 3.ª Região, Recurso Especial - Resp, junto ao tribunal recorrido, o qual negou a sua admissibilidade; em sede de Agravo, no Tribunal Superior - STJ o Relator conheceu do mesmo para não conhecer do Recurso Especial (Agravo em Recurso Especial n.º 875.079 - SP (2016/0053493-7)); desta decisão, aquele interpôs embargos de declaração o qual foi rejeitado (EDcl no Agravo em Recurso Especial n.º 875.079-SP (2016/0053493-7)). Ressalta o Estado-juiz que, de fato, uma decisão judicial superveniente pode ser considerada fato novo, com aptidão para influenciar no conteúdo do julgamento do processo, devendo, sim, ser levado em conta no julgamento de uma lide. Ocorre que, no presente caso, a dita mudança de entendimento jurisprudencial, considerada pelo excipiente, como fato novo, não pode ser aplicado, diante das razões de decidir, no voto do Relator, proferido no Tribunal Superior - STJ, em sede do Agravo em Recurso Especial n.º 875.079-SP (2016/0053493-7), quando, em suas razões de decidir, frente à prescrição, declara o Ministro que a questão foi integralmente solvida pela Corte de origem, como se vê do seguinte trecho dos embargos de declaração, em fragmento, ipsis verbis: ...Com efeito, cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto nº. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Compulsando os autos, não há notícia da apresentação de impugnação administrativa, constando, inclusive, Termo de Revelia, no processo administrativo correspondente (fl. 232), nos seguintes termos: Tendo em vista que, em relação ao débito acima referenciado, não foi oferecida impugnação no prazo regulamentar; nem cumprida a exigência, bem como não há comprovação de ação judicial anulatória. Declaro revel o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/1972. A

jurisprudência da terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC n.º 118/20005 (na hipótese, em 1/02/2002), basta a incidência do disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional(...)Nessa toada, impor-se-ia o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro, porquanto decorrido o quinquênio legal entre a constituição definitiva (20/08/1996) e a propositura da execução fiscal (1/2/2002), nos termos do art. 174, CTN. Entretanto, do mesmo processo administrativo colacionado (fls. 232/235), infere-se que, entre a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, em 1996, seguida da constituição do crédito tributário, mediante a revelia desse contribuinte, até o aviso de cobrança, emitido em 4/03/2001, foram efetuados pagamentos, consoante o espelho de aviso de cobrança (fl. 234), que interrompiam a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional (fls. 779/782e). E tendo a Corte a quo expressamente afirmado a ocorrência de pagamento entre a constituição definitiva do débito e a propositura da execução, implicando em marco interruptivo da prescrição, inviável o reexame de tal juízo de fato.... É certo que o legislador constituinte originário, ao prescrever o Devido Processo Legal, com seus consectários, ampla defesa e contraditório (CF, art. 5.º, LIV e LV), não permitiu o uso destes de forma abusiva. Ao ingressar o excipiente com esta segunda exceção de pré-executividade às fls. 533/545, ao pensar do Estado-juiz, diante das razões de decidir supra, denota-se um abuso no exercício de defesa, podendo-se até pensar, em violação, dentro do processo executivo, da boa-fé. Aliás, o art. 5.º, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe, *ipsis verbis*: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Sustentar o excipiente fato novo superveniente, por meio de seu constituído, diante do regular desenvolvimento do processo, em face da questão novamente posta - prescrição, a qual chegou ao conhecimento do Tribunal Superior - STJ, não pode ser vista como a adequada a um comportamento ético, o qual deve ser seguido por um advogado, consoante art. 33 e seguintes, da Lei n.º 8.906/94. Reconhecer o Estado-juiz o dito fato novo superveniente, é prestigiar a deslealdade, a inverdade, e, acima de tudo a procrastinação do processo de execução. Da legitimidade de Parte: Cabe ressaltar, primeiramente, que segundo a certificação pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 581, o coexecutado Carlos Biagi faleceu em 09/07/2014. É certo que a excepta, em um dos seus pedidos à fl. 587 pugnou a exclusão do coexecutado Carlos Biagi, do polo passivo. No entanto, o Estado-juiz apreciará a questão, desde o deferimento da sua inclusão no polo passivo, consoante decisão à fl. 13. Pois bem. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, consoante fl. 07, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Observa o Estado-juiz que dos diversos mandados expedidos e respectivas certidões de oficiais de justiça às fls. 14, 21, 47, 442, 443, 446/447, 522, não tem qualquer relação com o domicílio tributário da empresa Excipiente. Logo, a dissolução irregular não se mostra presente. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão é legítima a exclusão do polo passivo desta execução fiscal de Carlos Biagi. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistia, quando da inclusão no polo passivo, relação jurídica obrigacional entre Carlos Biagi com a excepta, apesar da liquidez. Diante das razões de decidir, não se justifica, portanto, manter constritos os bens pertencentes ao então coexecutado Carlos Biagi. Dispositivo: Ante do exposto: a) rejeito a presente exceção de pré-executividade com relação à prescrição. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação, no endereço da empresa executada Loteplan Empreendimentos Imobiliários S/A, sito à Rua Marconi, 31, 4.º andar, Centro, São Paulo-São Paulo, a fim de ser certificado, por meio de oficial de justiça, se a empresa executada continua em atividade no seu empreendimento; b) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Carlos Biagi, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste particular, por ausência de impugnação especificada de Carlos Biagi. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de Carlos Biagi. Sem prejuízo, determino o cancelamento das penhoras efetivadas, se o caso, em imóveis de Carlos Biagi. Providencie a Secretária o necessário para tanto. P.R.I.C

0028732-45.2003.403.6182 (2003.61.82.028732-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Prefeitura do Município de Sao Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. As fls. 42/68 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2003.61.82.061594-0. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do acordão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.061594-0, que deu parcial provimento à apelação para reconhecer a imunidade tributária recíproca da ECT, inviabilizando a cobrança do IPTU pelo Município, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036088-91.2003.403.6182 (2003.61.82.036088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA X GABRIEL SZAFIR X CALIL SAIDE(SP107953 - FABIO KADI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Casa Genin de Las e Linhas Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 270, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053276-97.2003.403.6182 (2003.61.82.053276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Le Sac Comercial Center Couros Ltda. Informa a exequente, à fl. 335, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056323-79.2003.403.6182 (2003.61.82.056323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Le Sac Comercial Center Couros Ltda. Informa a exequente, à fl. 335 dos autos principais nº 0053276-97.2003.403.6182, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003548-53.2004.403.6182 (2004.61.82.003548-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA(SP257088 - PAULO MESQUITA DA CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 92/93), bem como o levantamento dos valores constritos via sistema BACENJUD. O exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários, bem como requer a conversão em renda dos valores depositados às fls. 68 e 70. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de preexecutividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam a prescrição. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição intercorrente. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. No caso dos autos, os créditos foram constituídos pelo CRECI, entre 15/01/2000 a 19/01/2004. A execução foi proposta em 20/02/2004, sendo que o despacho que determinou a citação do executado foi exarado em 26/02/2004 (fl. 18); a efetiva citação do executado ocorreu em 04/03/2004, consoante juntada do AR (Aviso de Recebimento), à fl. 19; a penhora restou negativa em 17/01/2005 (fl. 25); o exequente requereu a penhora livre de bens; em 18/11/2005, foi requerida pelo exequente a penhora on line, sendo bloqueado (fl. 61); em 21/01/2015, o executado requereu o levantamento dos valores constritos pela penhora on line e o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 92/93); em 20/05/2015, o exequente requereu a conversão em renda dos valores constritos. Logo, há de ser reconhecida a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ora, conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Isto posto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Prosseguindo, o executado às fls. 92/93 requereu o desbloqueio dos valores constritos, entretanto, deixou de carrear aos autos, documentos que comprovassem a real necessidade do desbloqueio de valores. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade do executado, indefiro o pedido de levantamento da constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 61/63. Decorrido o prazo recursal, converta-se em renda o valor de R\$ 231,04 (duzentos e trinta e um reais e quatro centavos) bloqueado conforme planilha de Detalhamento de Valores acostada às fls. 68 e 70 em favor do exequente. Assim, promova-se a transferência destes valores para a conta corrente 489-8, da agência 1370- OP 003 da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 97/99, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0021129-81.2004.403.6182 (2004.61.82.021129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 82/96). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.407.976,09 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e nove centavos), valor atualizado até 27/05/2015 (fl. 109 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.03.027520-03, no valor total de R\$ 866.687,94 (oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante da CDA às fls. 02/04, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram em 12/1996; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 17/04/2000, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua

em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o lançamento suplementar do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, exercício 12/1996, vencido em 31/03/1997, foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação por correio-AR deu-se em 17/04/2000, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal. A ação de execução fiscal foi proposta em 15/06/2004, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 23/06/2004 (fl. 06), e a citação da empresa executada ocorreu em 05/07/2004 (fl. 08), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o(s) crédito(s) tributário(s) objeto(s) da presente, tendo em vista que foram constituídos em 17/04/2000 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a citação da executada em 05/07/2004. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 109, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.407.976,09 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e nove centavos), valor atualizado até 27/05/2015, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 110. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 05.07.2004 (fl. 08). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso

sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 104 e determino o bloqueio da conta bancária de GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 47.908.611/0001-04, no importe de R\$ 1.407.976,09 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e nove centavos), valor atualizado até 27/05/2015, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 110, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0065479-57.2004.403.6182 (2004.61.82.065479-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

A petição de fls. 102 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 82/96, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a r. decisão de fls. 82/96, pelo qual foi decidido que os sócios administradores não deveriam permanecer no polo passivo da demanda, não se levando em consideração que o Oficial de Justiça constatou no local, apenas móveis velhos, ensejando assim, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029735-64.2005.403.6182 (2005.61.82.029735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TUTTO UOMO MODAS LTDA requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 140/150).A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 151 e verso.É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo.Observe-se que de fato, a TUTTO UOMO MODAS LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS e o PIS-faturamento em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/33, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Prosseguindo.Passo a analisar a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.No âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provido o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma).Melhor sorte não tem a executada, quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. STJ.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12)Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/33 verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0052151-26.2005.403.6182 (2005.61.82.052151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIELLA CRISTINA GONCALVES VAZ(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIELLA CRISTINA GONCALVES VAZ, requerendo a extinção da execução fiscal em face do erro de preenchimento na ADCTF. Alega ainda que procurou a Receita Federal para retificar o erro na declaração, entretanto, tendo em vista a mudança de residência, não pôde achar a declaração retificadora (fls. 36/38). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os fatos alegados pela Executada não são passíveis de comprovação de plano e, ademais, não configuram nulidade do título executivo, não sendo cabível sua discussão em sede de exceção de pré-executividade. Requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que houve erro na declaração. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por erro na declaração, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intime-se.

0021545-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021545-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCINETE FRANCISCO DOBRI (PR058572 - MARIANA FERRAZ SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/05/2007 pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCINETE FRANCISCO DOBRI. A executada foi citada por carta precatória, sendo nomeado advogado dativo, que aceitou a nomeação unicamente para apresentação de exceção de incompetência (fls. 39/66). Instado a se manifestar, a exequente informou que à época do ajuizamento da execução a executada residida na cidade de São Paulo. Requer a que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD (fl. 69). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do executado, consoante a disposição contida no artigo 781, I, do novo Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 43 do novo Código de Processo Civil determina ser a competência fixada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevante as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. A posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Assim, de rigor a manutenção da competência deste Juízo. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Providencie a Secretaria o cadastro da advogada nomeada à fl. 54 no SIAPRIWEB. Intimem-se. Cumpra-se.

0018134-56.2008.403.6182 (2008.61.82.018134-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ (SP336284 - GUILHERME MUNARI MESSIAS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ alegando, em síntese, que a execução se baseia na CDA nº 80.1.08.001227-13, referente a cobrança de IRPF sobre rendimentos auferidos nos anos de 2001 e 2002. O lançamento foi constituído em 30/04/2002 e 30/04/2003. Contudo, a inscrição ocorreu apenas em 24/04/2008, cinco anos após a constituição do crédito, não devendo mais ser exigíveis, pois entre a data do vencimento dos referidos créditos tributários e a data de sua citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos, portanto, houve prescrição; ao final, pugna pela decretação de inexigibilidade do título executivo, em virtude da prescrição de sua cobrança (fls. 38/42). Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 38/42. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 50, aduzindo, em síntese, que o crédito foi constituído por auto de infração; que a data na CDA de notificação, do auto de infração, foi 23/06/2006 e, a partir de então tem o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança do débito; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 2008, portanto, não há que se falar em prescrição; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível a excipiente (executado) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante das mencionadas CDAs às fls. 02/05, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 2002/2003; que os lançamentos do crédito tributário ocorreram, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 23/06/2006, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, ano base/exercício 2002/2003, vencidos em 30/04/2002, 30/04/2003, foram constituídos por meio de auto de infração, cujas notificações por correio-AR deram-se em 23/06/2006, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal. A ação foi proposta em 14/07/2008 à fl. 02 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 21/07/2008 à fl. 06. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Dispositivo: Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0022396-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022396-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PURICAL MINERACAO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Departamento Nacional de Producao Mineral - DNPM contra Purical Mineracao Ltda. Informa a exequente, à fl. 68, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019873-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0020273-44.2009.403.6182 (2009.61.82.020273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA X SYLVIO TOLEDO SERRA NETO X MAGALI GERALDO TOLEDO SERRA(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SYLVIO TOLEDO SERRA NETO e MAGALI GERALDO TOLEDO SERRA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 93/98). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo estar parcialmente presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 100 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.06.090460-45, 80.6.06.184146-38, 80.6.06.184147-19 e 80.7.06.048190-93, no valor total de R\$ 158.333,50 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das CDAs às fls. 02/20, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram para a CDA nº 80.2.06.090460-45 em 10/1997, 07/1998 e 10/1998; para a CDA nº 80.6.06.184146-38 em 01/1998, 03/1998, 05/1998, 11/1998 e 12/1998; para a CDA nº 80.6.06.184147-19 em 10/1997, 07/1998 e 10/1998; e para CDA nº 80.7.06.048190-93 em 10/1998; que o lançamento dos créditos tributário ocorreu, por auto de infração, dos quais a executada foi notificada em 01/07/2002 e 08/08/2003, forçoso reconhecer a ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência (CTN, art. 156, V, segunda figura), dos créditos inscritos na CDA nº 80.6.06.184146-38, referente às competências 01/1998, 03/1998 e 05/1998, não tendo esta ocorrido quanto aos demais créditos tributários, porquanto constituídos quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Prosseguindo. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as notificações da executada dos autos de infração ocorreram em 01/07/2002 e 08/08/2003, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 04/20. A ação de execução fiscal foi proposta em 26/03/2007, perante a Vara única de Angatuba, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 02/08/2007 (fl. 30), o que poderia, em tese, dar ensejo a parcial prescrição dos créditos tributários, uma vez que o marco interruptivo prescricional dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, que é a hipótese dos autos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários não decaídos, tendo em vista que foram constituídos entre 01/07/2002 e 08/08/2003 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005), retroagindo os efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação, já que a mora da citação é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir a CDA nº 80.6.06.184146-38, nas competências 01/1998, 03/1998 e 05/1998, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Diante da desconstituição de grande parte da CDA nº 80.6.06.184146-38 às fls. 09/14, deixo de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0046798-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046798-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SOL INVEST HOTEL JARAGUA LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL contra Sol Invest Hotel Jaragua Ltda. Informa a exequente, à fl. 98, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049000-76.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Conforme manifestação de fl. 36, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.941,66 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 31/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 37. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 08). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é

colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CILASI ALIMENTOS S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 60.618.436/0001-70, até o limite do débito de R\$ 6.941,66 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 31/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 37, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010504-41.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP295696 - LEANDRO LABONIA)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 6.555,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), valor atualizado até 10/08/2011 (fls. 11/12). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei (fls. 28/29). Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 32). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema

intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO.

Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 55.507.834/0008-56, no importe de R\$ 6.658,16 (seis mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 22/03/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 33, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020883-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HINSTAL
INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 59/72). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 76/78). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 39.469.050-8, 39.469.051-6, 39.469.054-0 E 39.469.055-9, no valor total de R\$ 103.232,97 (cento e três mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até 13/04/2011. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/39, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0032440-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAW MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que há flagrante cerceamento de defesa, pois a excepta não juntou aos autos cópia dos processos administrativos; que a negativa de seguimento a recurso administrativo interposto, restringiu-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, não sendo argumento para inviabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III); que inexistindo decisão administrativa transitada em julgado é certo não possuir eficácia a determinação administrativa que ensejou a inscrição do suposto crédito tributário na dívida ativa; que não poderia ser exigido o Funrural/Incrá, porque não há nenhuma espécie de vinculação com a previdência social rural e todos os seus empregados acharem-se vinculados à previdência social urbana; que em razão de compensação realizada, a qual independe de qualquer autorização, implica em procedimento contra legem, haja vista inexistir julgamento definitivo na defesa administrativa interposta (CTN, art. 151, III); ao final, pugna, em síntese, a procedência da exceção de pré-executividade, posto fundar-se em valores inexigíveis, falecendo ao título executivo a necessária liquidez e certeza dos créditos executados, nos termos do CPC, art. 267, julgando extinta a execução fiscal. Inicial às fls. 38/55. Juntou documentos às fls. 56/62. Determinada a regularização processual; após vista ao exequente à fl. 63. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 65/69 aduzindo, em síntese, que a contribuição ao INCRA é legal, seja a empresa urbana ou rural; que não foi apresentada qualquer prova documental sobre a operação de compensação, limitando-se a discorrer sobre a modalidade extintiva; ao final, pugna, pela rejeição da exceção apresentada. Juntou documentos às fls. 70/73. Determinado a juntada dos processos administrativos à fl. 74. A União (Fazenda Nacional) à fl. 86 pugnou a juntada dos processos administrativos. Juntou documentos às fls. 87/173. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Do Devido Processo Legal: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, em especial pelos Processos Administrativos às fls. 87/173, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, como restou comprovado no processo administrativo fiscal, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, na medida em que este é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Da Compensação: Quanto à compensação, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, a excipiente visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da excepta, sob a alegação de compensação. Por esta razão, buscando o excipiente a compensação de créditos, em si, na presente exceção de pré-executividade, o que é vedado, inclusive em sede de embargos, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal, pensa o Estado-juiz que referido pedido encontra óbice para ser analisada na via impugnativa eleita. Das contribuições sociais e de terceiros: Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) referente à contribuição de terceiro FUNRURAL (Lei n.º 2.613/55 e legislações posteriores). Ocorre que analisando as próprias Certidões de Dívida Ativa às fls. 10/14, 15/20, 21/26 e 27/34 e os Processos Administrativos à fls. 87/173 a única contribuição de terceiro destinada a entidades privadas fora do sistema da seguridade social é a referente ao Salário-Educação, consoante a CF, art. 212, 5.º e demais atos normativos infraconstitucionais e infralegais que disciplinam a referida contribuição. De maneira que a irrisignação da excipiente, materializada nas suas razões de pedir às fls. 38/55, encontra-se totalmente dissociada dos reais fatos geradores das exações cobradas no presente executivo fiscal. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012720-38.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Makro Atacadista S/A. Informa a exequente, à fl. 17, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050197-95.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, que nunca foi proprietária do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária dos proprietários, Jailton Bispo dos Santos e Jailma Sampaio da Silva, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de 14/12/2011; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 10.931/2004); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas ou quaisquer outros encargos incidentes sobre o imóvel; ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade da excipiente, além da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Inicial às fls. 09/18. Demais documentos às fls. 19/69. A Prefeitura do Município de São Paulo ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 71 verso. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de ilegitimidade passiva da executada. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolúvel de saldá-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciante. Constata o Estado-juiz que, na matrícula n.º 168.915 do imóvel que ensejou a cobrança da multa por falta de documento comprobatório de regularidade da obra, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde dezembro de 2011. Reza o art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (grifei)... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação não-tributária pelo pagamento de multa por falta de documento comprobatório de regularidade da obra que recaiu sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, que no caso é Jailton Bispo dos Santos e Jailma Sampaio da Silva, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento da multa, o que afasta a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a excipiente tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Agravo de instrumento provido. (AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:)Prosseguindo.Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita(s) à fl. 04, verificaremos que não existe a obrigação da executada para com a exequente, não obstante a liquidez.Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da excipiente estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável.Dispositivo:Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da excipiente, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (Ilegitimidade de parte), do novo Código de Processo Civil;b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir a Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, referente a multa por falta de documento comprobatório de regularidade da obra.Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0006240-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 72/86). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da multa e dos juros (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.11.068974-42, 80.6.11.126033-73, 80.6.11.126034-54 e 80.7.11.029993-95, no valor total de R\$ 584.636,39 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até 21/01/2013. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/43, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecutórios devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006567-52.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Saude Assistencia Medica Internacional Ltda. Sustenta a excipiente, em síntese, que por força do art. 18, da Lei nº 6.024/74, determina que os juros não incidam sobre os débitos da massa liquidanda, enquanto não integralmente quitado o seu passivo; não há respaldo legal, na iminência de juros moratórios; que não incidem multas de qualquer espécie, sobretudo a multa moratória na CDA; as multas, mesmo constituídas antes do decreto de liquidação extrajudicial, devem observar o disposto no art. 18, f, da Lei nº 6.024/74. Inicial às fls. 13/14. Juntou documentos às fls. 15/17. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 19/23, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou, em síntese, que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária são devidos; que as multas são classificadas no art. 83, que inclui multas de qualquer natureza no item VII, após os créditos quirografários, sendo créditos subquirografários; que os demais encargos legais são devidos. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos

legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP n.º 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que traga o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre a quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial (10/03/2009). Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas de mora incidentes sobre os créditos não tributários devidos nas CDA nº 7034-35 e 7204-45, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 10/03/2009 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de atividade regulamentada pelo Conselho nas competências em cobrança. Alega inexistir fato gerador para o surgimento da obrigação por encontrar-se inativa desde 2007 (fls. 13/17). O Conselho Regional de Química IV Regiao ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que as questões levantadas demandam dilação probatória. Defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA e que o fato gerador do tributo é a existência de registro perante o Conselho, que não se encontra cancelado. Ressaltou que a empresa permanece ativa junto aos cadastros da Receita Federal e da JUCESP (fls. 21/30). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos, sob alegação de inexistência de fato gerador. Inicialmente, rejeito a pretensão da executada quanto à nulidade da certidão da dívida ativa. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 28, da Lei nº 2.800/56. O fato de a executada alegar não haver exercido efetivamente atividade empresarial fiscalizada pelo Conselho Regional de Química no período das anuidades em cobrança, por si só, não têm o condão de afastar o fato impositivo da exação guerreada. Afinal, a princípio, o que vincula a pessoa jurídica ao pagamento das anuidades é o registro que mantém junto ao órgão, que decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica. O fato gerador da obrigação em questão é o exercício da atividade empresarial, sendo o registro um indicativo do desenvolvimento desta atividade, fato suficiente para dar lastro à cobrança, porque existe a presunção de continuidade do exercício da atividade, decorrente da existência do registro ativo junto ao Conselho Regional de Química. Ora, a exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por ausência de atividade regulamentada pelo Conselho nas competências em cobrança, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0031342-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ilegitimidade ativa e da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 13/39). A Fazenda Nacional/CEF ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo sua ilegitimidade ativa, bem como a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 51/54). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº FGSP201301086, no valor histórico de R\$ 70.798,22 (setenta mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados até 24/05/2013. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a ilegitimidade ativa da exequente e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, pensa o Estado-juiz que o pleito não merece prosperar. A Fazenda Nacional é legalmente autorizada a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituta processual, promover execuções fiscais destinadas a cobrança de dívidas referentes a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, a Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o FGTS, está agindo como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim, o qual autoriza a empresa pública a ajuizar execuções fiscais para cobrança de dívidas para com o FGTS, nos exatos termos preceituados pelo artigo 2º da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97, in verbis: Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) Desta forma, tratando-se de ação de execução fiscal com vistas à cobrança de encargos oriundos do FGTS e tendo em vista o convênio acima noticiado, entre a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não vislumbro a alegada ilegitimidade de parte. Superada a questão da ilegitimidade ativa, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observe-se que de fato, a DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP é sujeito passivo da obrigação, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o FGTS em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/09, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ressalte-se que a documentação acostada aos autos evidencia que a CDA observou os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo

inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se origina o crédito. Saliente-se, ainda, que há expresso apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constante do Termo de Confissão de Dívida TCD nº. 2001000712, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 54, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 74.408,06 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos), valor atualizado até 20/05/2015, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 55. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 22.01.2014 (fl. 12). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]

exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 104 e determino o bloqueio da conta bancária de DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 01.621.498/0001-72, no importe de R\$ 74.408,06 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos), valor atualizado até 20/05/2015, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 55, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0032891-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R T S PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R T S PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - ME alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário em cobrança, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e a não recepção do encargo de 20% do DL n.º 1025/69, pela CF/88. Sustenta a nulidade da CDA, pois os juros e encargos do DL n.º 1025/69 estão omissos na CDA e na inscrição. Pugna, em síntese, seja reconhecida a prescrição do crédito tributário; a nulidade da execução, considerando que as CDAs não preenchem os requisitos legais; a condenação no ônus da sucumbência.Inicial às fls. 63/84. Juntou documentos às fls. 85/93.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 96/101 aduzindo, em síntese, a higidez da CDA; a inoccorrência de prescrição; a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos executados; que o encargo legal do DL n.º 1025/69, não constitui condenação em verba honorária, mas verba sempre devida nas execuções fiscais da União. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução com o rastreamento de valores, pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 102/118.É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo.Observe-se que de fato, a R T S PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, o Simples Nacional e a COFINS em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/57, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Prosseguindo.Das alegações de ilegalidade e abusividade dos juros e do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos.É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no

adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela imp pontualidade.É certo que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos.Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ:...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destinase a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003)Como a excipiente insurge-se apenas de maneira genérica contra os títulos executivos, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação dos créditos tributários, restam intactas as presunções de liquidez e certeza dos títulos materializados nas respectivas CDAs.Prosseguindo. Passo a analisar a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.No âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provido o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma).Melhor sorte não tem a executada, quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. STJ.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12)Prosseguindo.Da alegação de prescrição, também não prosperaram os argumentos da executada, senão vejamos:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da contribuição (CSLL) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outra e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É cediço que o ingresso da excipiente no regime especial de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável.Frise-se que com o ato de adesão aos parcelamentos, a excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta, consoante art. 174, Parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional supracitado.É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar somente a partir da eventual exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Na medida em que foi interrompido o prazo prescricional, pela adesão aos parcelamentos, mas como o crédito tributário estava sendo controlado, aquele só se reiniciou, com a exclusão da executada dos parcelamentos em 29/12/2011 e 22/08/2012.Ora, considerando, como regra, a data da exclusão da executada dos parcelamentos em 29/12/2011 e 22/08/2012; a distribuição da presente execução em 22/07/2013; o despacho de citação em 16/09/2013, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput).Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/57 verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Antes de analisar o pedido da excepta à fl. 101, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não

com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0033509-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, bem como a ocorrência de prescrição (fls. 25/40). A Fazenda Nacional/CEF ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros. Afirmou não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 53/62). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº FGSP201200868 e FGSP201200912, no valor histórico de R\$ 88.501,19 (oitenta e oito mil, quinhentos e um reais e dezenove centavos), atualizados até 15/07/2013. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ausência da eficácia do título executivo, a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, bem como a ocorrência de prescrição. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA é sujeito passivo da obrigação, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o FGTS em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 07/21, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Prosseguindo. Em vista de entendimento já consolidado na jurisprudência, consubstanciado no RE 100249/SP do Egrégio STF, atualmente, não há dúvida acerca da natureza não tributária do FGTS. Por tratar-se de contribuição de natureza social e não tributária, ao FGTS não se aplicam as normas constantes do Código Tributário Nacional. Assim, afastada a incidência do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo aplicável a espécie a norma constante do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal. Pois bem. O reconhecimento da ilegitimidade de parte do executado e, a par da natureza jurídica não tributária do FGTS, consolidada no Tribunal Superior (E. STJ), o Estado-juiz aproveita, desde caso concreto, pela análise da objeção - prescrição, para chegar à conclusão que a dívida não mais se mantém hígida, senão vejamos: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: ...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário....e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal...A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 07/21, referente (s) às competências 01/2006 a 08/2010; a distribuição da presente ação executiva, em 24/07/2013 à fl. 02; o despacho de citação, em 19/09/2013 à fl. 23; o AR-positivo, em 21/01/2014 à fl. 24; é forçoso concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito guerrado não foi atingido pela prescrição trintenária. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança. Alegou, ainda, a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, e a não recepção do encargo de 20% do DL n.º 1025/69, pela CF/88. (fls. 45/67).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alegou a correção da cobrança da multa, dos juros e da SELIC e que o encargo legal do DL n.º 1025/69, não constitui condenação em verba honorária, mas verba sempre devida nas execuções fiscais da União. (fls. 80/85). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os n.º 36.644.106-0, 36.644.107-8, 39.572.150-4, 42.493.891-0 e 42.493.892-8, no valor total de R\$ 59.399,80 (cinquenta e nove mil e trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa, dos juros, da taxa SELIC e do encargo do DL n.º 1025/69, além de ter sido alcançada pela prescrição.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Observe-se que de fato, a Tecno Car Mecanica de Veiculos Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/42, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Prosseguindo.Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos:É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) dos tributos devidos, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita.Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório.Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor.A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público.Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaque)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei

8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso).Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n)Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal.Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto.Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos.Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ:...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EResp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003)Prosseguindo.Passo a alegação de prescrição do crédito tributário.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 27/10/2008, 24/05/2010, 26/07/2010, 27/09/2010, 26/10/2010, 24/11/2010, 13/12/2010, 28/01/2011, 25/02/2011, 29/03/2011, 27/04/2011, 26/05/2011, 28/06/2011, 27/07/2011, 25/08/2011, 26/09/2011, 24/10/2011 e 20/07/2012, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 95. A ação de execução fiscal foi proposta em 09/09/2013, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 23/09/2013 (fl. 44), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs 36.644.106-0, 36.644.107-8, 39.572.150-4, 42.493.891-0 e 42.493.892-8, tendo em vista que foram constituídos entre 27/10/2008 e 20/07/2012 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 23/09/2013 (fl. 44).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009753-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KLAUS EDUARDO PINTO COELHO REPRESENTACOES - ME(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KLAUS EDUARDO PINTO COELHO REPRESENTACOES - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança. Alegou, ainda, a violação a ampla defesa e ao contraditório, a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC (fls. 100/127).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou

impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a higidez da CDA e a correção da cobrança da multa, dos juros e da SELIC. Afirma não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Todavia, reconhece à prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.11.031225-00 nas competências cujas entregas de declarações ocorreram em 18/03/2008 e 14/07/2008 (fls. 131/134). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.13.007827-95, 80.6.13.024768-52, 80.6.13.024769-33 e 80.7.11.031225-00, no valor total de R\$ 26.476,92 (vinte e seis mil e quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição, bem como a existência de violação a ampla defesa e ao contraditório, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa, dos juros e da taxa SELIC. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão de violação a ampla defesa e ao contraditório. Observe-se que de fato, a Klaus Eduardo Pinto Coelho Representacoes - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS e o PIS-faturamento foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Por outro lado, é certo que não acarreta nulidade a falta de processo administrativo-fiscal, pois a hipótese dos autos revela que os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo porém não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula 436/STJ. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/94, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) dos tributos devidos, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não

integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n)Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal.Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto.Prosseguindo.Passo a alegação de prescrição do crédito tributário.Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.11.031225-00 nas competências cujas entregas de declarações ocorreram em 18/03/2008 e 14/07/2008.Assim, passo à verificação da ocorrência de prescrição quanto aos demais créditos tributários que deram ensejo à presente execução.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 01/04/2009, 28/08/2009, 23/02/2012, 21/03/2012, 23/04/2012, 21/05/2012, 22/06/2012, 20/07/2012, 21/08/2012, 22/10/2012, 22/11/2012, 23/02/2013, 21/03/2013, 19/04/2013 e 22/05/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 135/145. A ação de execução fiscal foi proposta em 06/03/2014, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 25/03/2014 (fl. 97), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nº 80.2.13.007827-95, 80.6.13.024768-52, 80.6.13.024769-33 e 80.7.11.031225-00, tendo em vista que foram constituídos entre 01/04/2009 e 22/05/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 25/03/2014 (fl. 97).Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) das competências cujas entregas de declarações ocorreram em 18/03/2008 e 14/07/2008 (Competências 11/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2008, 05/2008 e 06/2008) da CDA nº 80.7.11.031225-00, rejeitando a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição dos créditos tributários das demais competências e em todos os demais termos.Diante da parcial desconstituição da CDA nº 80.7.11.031225-00 deixo de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010049-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINHA ACUSTICA COMPONENTES ELETRONICOSLTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LINHA ACUSTICA COMPONENTES ELETRONICOSLTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade das CDAs, bem como a prescrição dos créditos executados (fls. 212/225).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs nº 80.2.13.008520-84, 80.2.13.008521-65, 80.4.12.005400-42, 80.4.12.035140-85, 80.6.13.025993-42, 80.6.13.025994-23 e 80.7.13.010968-08. Todavia, reconhece à prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.4.03.033065-75 (fl. 247). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na

folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.13.008520-84, 80.2.13.008521-65, 80.4.12.005400-42, 80.4.12.035140-85, 80.6.13.025993-42, 80.6.13.025994-23 e 80.7.13.010968-08, no valor total de R\$ 100.354,57 (cem mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 09/06/2015. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescrito os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.033065-75. I - DA NULIDADE DAS CDAs Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como que foi alcançada pela prescrição. Observe-se que de fato, a LINHA ACUSTICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, o Imposto de Renda Retido na Fonte, Simples Nacional, COFINS e o PIS-faturamento foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/191, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração da contribuinte. Todavia, a executada declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nº. 80.2.13.008520-84, 80.2.13.008521-65, 80.6.13.025994-23, 80.6.13.025993-42 e 80.7.13.010968-08, tendo em vista que foram constituídos entre 16/02/2011, 25/02/2011, 23/02/2011, 19/05/2011, 17/06/2011, 21/06/2011, 19/08/2011, 21/09/2011, 21/10/2011, 23/11/2011, 20/12/2011, 20/01/2012, 23/02/2012, 21/03/2012, 02/04/2012, 23/04/2012, 22/05/2012, 22/06/2012, 19/07/2012, 21/08/2012, 24/09/2012, 22/10/2012, 12/11/2012, 20/12/2012, 22/01/2013, 22/02/2013, 20/03/2013, 20/05/2013, 22/05/2013 e 21/06/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 27/03/2014 (fl. 211). No caso das CDAs nº. 80.4.12.005400-42 e 80.4.12.035140-85, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 03/12/2007 e 30/06/2008, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 261/265 e 266/269. Como anteriormente narrado, a ação de execução fiscal foi proposta em 07/03/2014, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/03/2014 (fl. 211). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 247 que a executada aderiu a parcelamento simplificado em 30/06/2008 referente à CDA nº 80.4.12.035140-85 e referente à CDA nº 80.4.12.005400-42 em 03/12/2007. Todavia, ambos os parcelamentos foram rescindidos em 18/02/2012, consoantes documentos de fls. 261/265 e 266/269. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 18/02/2012, a executada foi excluída dos parcelamentos concedidos, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 18/02/2012, a Fazenda Nacional teria até 18/02/2017 para obter provimento jurisdicional determinando a citação do devedor (LC nº 118/2005). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de preexecutividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.4.03.033065-75, rejeitando a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição dos demais créditos tributários. Diante da desconstituição da CDA nº. 80.4.03.033065-75, fixo honorários advocatícios sobre o valor da execução fiscal, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo concordância da exequente, tornem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0016012-60.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIO WITH WHITEHALL LTDA(SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria contra Laboratorio With Whitehall Ltda.Informa a exequente, à fl. 65, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029018-37.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis contra Companhia Brasileira de Distribuicao.Informa a exequente, à fl. 39, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042208-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA - EPP alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com a violação do princípio da isonomia tributária, da uniformidade tributária e do pacto federativo; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade, a fim de cancelar as inscrições, nos termos do CPC, art. 267, IV; subsidiariamente, que se determine a retificação das CDAs para excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 22/46. Juntou documentos às fls. 47/68. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 72/74 aduzindo, em síntese, a higidez da CDA; a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos executados; que tal entendimento é majoritário no STJ, citou súmulas; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e penhora sobre ativos financeiros, via BACENJUD. Juntou documento à fl. 75. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o IRPJ - Lucro Presumido, a CSLL, a COFINS e o PIS-FATURAMENTO em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/03, 02/03, 02/03 e 02/03 respectivamente verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3.º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provido o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). Melhor sorte não tem a excipiente, quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. STJ. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12) Logo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, da isonomia tributária, da uniformidade tributária ou mesmo ao pacto federativo. Portanto, também, neste ponto, se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/03, 02/03, 02/03, e 02/03 respectivamente, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Pública, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Antes de analisar o pedido da excepta à fl. 74, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da excepta, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecer até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0045984-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP045130 - REINALDO TIMONI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERALDO FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, ante a violação a ampla defesa e ao contraditório (fls. 18/27). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA (fl. 36 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.14.060985-79 e 80.7.14.013060-65, no valor total de R\$ 44.171,72 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e dois centavos), atualizados até 26/05/2014. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, ante a violação a ampla defesa e ao contraditório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Geraldo Figueiredo Sociedade de Advogados é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a COFINS e o PIS-faturamento em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Por outro lado, é certo que não acarreta nulidade a falta de processo administrativo-fiscal, pois a hipótese dos autos revela que os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo porém não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/14, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ressalte-se que a documentação acostada aos autos evidencia que as CDAs observaram os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se origina o crédito. Saliente-se, ainda, que há expresse apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constante dos processo administrativo nº. 10880.552421/201-11 e 10880.552420/2014-76, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0046448-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INCOVE VEDACOES LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDAs n.ºs 80.6.14.064607-82, 80.7.11.045899-92 e 80.7.14.013717-11; a não recepção do encargo de 20% do DL n.º 1025/69, pela CF/88; a nulidade da CDA, pois os juros e encargos do DL n.º 1025/69 estão omissos na CDA e na inscrição. Inicial às fls. 100/131. A executada foi citada validamente, à fl. 132. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 134/138 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente; a higidez da CDA; a ausência de prova de cobrança sobre base de cálculo alargada (Lei n.º 9718/98); da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos executados; que o encargo legal do DL n.º 1025/69, não constitui condenação em verba honorária, mas verba sempre devida nas execuções fiscais da União; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade; se pelo conhecimento, seja indeferida, com o prosseguimento da execução e o rastreamento de valores, pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 139/140. É o relatório.

Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Das CDAs n.º 80.6.14.064607-82, 80.7.11.045899-92 e 80.7.14.013717-11: Insurge-se a excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), nas competências 03/2012, 06/2012, 08/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, (COFINS); 02/2010, 03/2010, 03/2012, 06/2012, 08/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013 e 06/2013, (PIS-FATURAMENTO). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Pois bem No âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provido o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). Melhor sorte não tem a executada, quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. STJ. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/12) Do Decreto-Lei n.º 1025/69: É certo que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ: ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Da nulidade das CDAs 80211103547-09, 80214038385-64, 80214038386-45, 80611186926-96, 80611186927-77, 80614064606-00, 80614064607-82, 80711045899-92 e 80714013717-11 com relação a juros e encargo do DL n.º 1025/69: Neste ponto, como a excipiente insurge-se apenas de maneira genérica contra os títulos executivos, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação dos créditos tributários, restam intactas as presunções de liquidez e certeza dos títulos materializados nas respectivas CDAs supra. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Antes de analisar o pedido da excepta à fl. 138 et verso, manifeste-se nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intinem-se. Cumpra-se.

0050500-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSITIVO CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA - ME(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN E SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POSITIVO CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados. Alega que os débitos oriundos de Lucro Presumido, os quais deram origem as CDAs nº 80.2.14.031598-29 e 80.6.14.054405-40, foram parcialmente quitados (fls. 65/71). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os valores recolhidos pela executada foram regularmente abatidos, mas, ainda assim, foi apurado um saldo devedor. (fl. 113). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram parcialmente pagos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a expressa manifestação da Exequente à fl. 113, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se. Cumpra-se.

0061963-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO)

Considerando a certidão retro juntada, desentranhada dos autos 0006858-47.2016.403.6182, esclareça a executada o pedido formulado às fls. 26/47. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente (Fls. 19), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde deverão permanecer até provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032072-60.2004.403.6182 (2004.61.82.032072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1629

EXECUCAO FISCAL

0006628-25.2004.403.6182 (2004.61.82.006628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado na fl. 253, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente nos termos do determinado na fl. 253. Int.

Expediente N° 1630

EXECUCAO FISCAL

0011609-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intimem-se as partes para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição n.º 2012.61.82.0145643-1, protocolizada em 27/09/201

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554207-53.1997.403.6182 (97.0554207-4) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP113968 - ANGELA EMILIA TOSI BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0016582-66.2002.403.6182 (2002.61.82.016582-5) - STAFFORD MILLER IND/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0022438-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

EXECUCAO FISCAL

0001943-34.1988.403.6182 (88.0001943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIVEIGLASS COM/ IND/ VEIC E ARTEFATOS DE FIBERGLASS LTDA X WALDIR BRANCHINI X JULIANO BRANCHINI FILHO(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI)

DECISÃO DE FLS. 100/101: Vistos em inspeção.1- (fls. 96/99) A Exequente formulou pedido de decretação de indisponibilidade de bens em nome dos executados.O artigo 185-A do Código Tributário Nacional dispõe que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).2- Na hipótese em tela, foram citados os executados CIVEIGLASS COM E IND VEIC E ARTEFATO DE FIBERGLASS LTDA (fls. 06) e WALDIR BRANCHINI (fls. 28). Todavia, o executado JULIANO BRANCHINI FILHO não foi localizado no endereço declinado nos autos (fls. 53).3- Do que consta dos autos, os executados não efetuaram o pagamento da dívida, nem apresentaram bens à penhora no prazo legal.4- Outrossim, foram realizadas as seguintes diligências para localização de bens dos devedores:a) pesquisa de bens em nome dos executados CIVEIGLASS COM E IND VEIC E ARTEFATO DE FIBERGLASS LTDA e WALDIR BRANCHINI perante os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 52/61, 74/78);5- Isto posto, em que pesem as medidas adotadas pela exequente, observo que não foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores. Assim, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.6- Dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.7- No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 104: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

0503652-95.1998.403.6182 (98.0503652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X ALBERTO DJMAL X IARA MARIA PEREIRA BLANCO(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

1 - Recebo a conclusão nesta data.2 - Inclua-se o bem penhorado, avaliado e reavaliado às fls. 27/28 e 139 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 175ª: 1º leilão - 06/02/2017; 2º leilão - 20/02/2017.Hasta 180ª: 1º leilão - 05/04/2017; 2º leilão - 19/04/2017.Hasta 185ª: 1º leilão - 05/07/2017; 2º leilão - 17/07/2017.3 - Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.4 - Intime-se a subscritora das petições de fls. 100 e 104, a regularizar sua representação processual em relação a executada IARA MARIA PEREIRA BLANCO, bem como da empresa executada (NEWPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS Ltda.), não sendo possível regularizar sua situação nesta execução com cópias de substabelecimentos extraídos de autos distintos, devendo ainda, juntar cópia do contrato social.5 - Fl. 109-verso: cite-se o executado ALBERTO DJMAL, por edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indica dos na Certidão de Dívida Ativa. 6 - Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

0022367-14.1999.403.6182 (1999.61.82.022367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISIROL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0059304-18.2002.403.6182 (2002.61.82.059304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inclua-se os bens penhorados e reavaliados às fls. 18/19 e 92/93 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 175ª: 1º leilão - 06/02/2017; 2º leilão - 20/02/2017.Hasta 180ª: 1º leilão - 05/04/2017; 2º leilão - 19/04/2017.Hasta 185ª: 1º leilão - 03/07/2017; 2º leilão - 17/07/2017.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

0006699-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA. X HORACIO CESAR MEA PIERANTI X MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTI(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Fls. 140-verso e 143: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço de fl. 141 em relação a pessoa jurídica.Fls. 148/150: transfiram-se os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizadas por meio do sistema Bacenjud.Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, inclusive para que se manifeste acerca dos valores depositados nos autos.

0058746-12.2003.403.6182 (2003.61.82.058746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS VIWACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0009190-65.2008.403.6182 (2008.61.82.009190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0033878-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.Citada, a parte Executada compareceu aos autos requerendo a juntada da guia de depósito judicial do valor atualizado do débito, acrescido de honorários advocatícios (fls. 11/35).Às fls. 36 e 38/42 a Executada noticiou a sua adesão ao parcelamento da Lei 12.249/2010 e requereu o levantamento do depósito em garantia.Manifestou-se o Exequente às fls. 47/57 afirmando que o parcelamento informado não se aplica ao CRF, bem como requereu a intimação da parte executada para complementar o valor depositado.Depositado o valor remanescente às fls. 59/63Não havendo a oposição de Embargos à Execução Fiscal e diante do teor da certidão de objeto e pé de fls. 92, foi deferida a transferência do valor depositado nestes autos para a conta do Exequente (fls. 98/101).Às fls. 103 o Exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito executado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031463-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEEDY FORM REPRESENTACOES LTDA X APARECIDO BARBOSA(SP353263 - CESAR MILANI E SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0037015-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDAMAR STAMATO BERGAMO GONZAGA DE OLIVEIRA SCHWARTZMANN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002656-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 23. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 Na ausência de regularização, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado. I.

0011319-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE COSTA(SP333758 - JOÃO FERREIRA DA COSTA)

Fls. 32/50: trata-se de pedido de liberação do saldo bloqueado na conta de titularidade da executada Simone Costa. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, pois oriundos de salário. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados às fls. 39/50 comprovam que o bloqueio recaiu sobre salário, o qual é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta bancária nº 2208/01015636-2, do Banco Santander, de titularidade da executada Simone Costa. Considerando que o saldo remanescente bloqueado trata-se de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, libere-se, igualmente, a quantia irrisória. Inobstante, diante da concessão de parcelamento administrativo, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0026149-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0047639-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTAL DO ACO DE ABADIANIA LTDA - EPP

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0056466-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ERIKA AFONSO DUARTE(SP347189 - JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 37). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Elabora-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados às fls. 26/27 e tornem para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0057119-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALBERTO TEOFILLO DE SOUZA FILHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025843-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 62/68, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.I.

0033957-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OBRA I - ARQUITETURA E PROJETOS LTDA - ME(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0036529-52.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

(Fls. 06/41) Preliminarmente, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, apresentando procuração e substabelecimento em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Isto feito dê-se vista ao Exequente para manifestação quanto ao pagamento alegado. Prazo: 15 (quinze) dias.I.

0025278-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025470-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE SANTO STONE S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025662-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0027069-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0027956-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI X FAZENDA NACIONAL X PORTO ADVOGADOS X PORTO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 01 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0055515-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALMAR EVENTOS LTDA - ME(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES E SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X NIVALMAR EVENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FABIO PARREIRA MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 01 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047269-94.2000.403.6182 (2000.61.82.047269-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X INSS/FAZENDA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO X INSS/FAZENDA

Susto, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório de pequeno valor constante da decisão de fls. 830/831. Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 835, determino à Secretaria que encaminhe correio eletrônico ao SEDI para que seja cadastrada a classe 12078 (Execução Contra a Fazenda Pública), fazendo constar como exequente EDUARDO TANCREDI PINHEIRO e como executada a FAZENDA NACIONAL. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da decisão de fls. 830/831. DECISÃO DE FLS. 830/831: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da execução contra a Fazenda Pública, fazendo constar, como exequente, Eduardo Tancredi Pinheiro. 2 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação, pelo exequente, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0043043-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043043-9) - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Diferentemente do que alega o representante da embargante, existe sim diferença entre a grafia cadastrada nestes autos e aquela cadastrada pela Receita Federal, já que nos autos a embargante foi incorretamente cadastrada como DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT, e na Receita Federal DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL EM SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO, e quanto a tal incorreção não houve qualquer manifestação por parte da embargante. Apesar de tratar-se de verba honorária o nome da parte representada consta do ofício requisitório e a divergência na grafia cadastrada na autuação e a cadastrada na Receita Federal é suficiente para que haja o cancelamento do ofício requisitório. Assim, determino que seja enviado correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL EM SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10903

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-175: Tendo em vista que a parte autora da presente demanda constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DRA. FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - OAB/SP 306.781), excluindo-se o anterior (DR. PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - OAB/SP 284-709), após a publicação deste despacho. Intime-se somente a parte autora.

0002040-25.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DAMIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se somente a parte autora.

0006820-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Dê-se ciência à advogada peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, PELO PRAZO DE 05 DIAS. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se somente a parte autora.

0005950-89.2013.403.6183 - JORGE MURAKAMI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, republique-se a sentença de fl. 140, reabrindo-se o prazo para a parte autora. Sentença de fl. 140: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Jorge Murakami, diante da sentença de fls. 104-122, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 19/06/2009 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.939.932-1 em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial. Em suma, alega a existência de omissão na sentença, pois não foi determinada a implantação imediata da aposentadoria especial, em que pese a procedência da demanda, violando, assim, o disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil/2015. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 138). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito da tutela, não concedida na decisão (...) porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 121, verso). Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se. Intime-se somente a parte autora.

0010268-18.2013.403.6183 - DERIOMAR MORENO BRITO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368-369: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉJUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 350-362: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010268-18.2013.4.03.6183 Vistos etc. DERIOMAR MORENO BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.); b) 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema); c) 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-285. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 288. A parte autora juntou o processo administrativo (fl. 82-132). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 291-319, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 333-346. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente

químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a

assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era

considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN n.º 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN n.º 77/2015, reprodução do art. 247, da IN n.º 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.); 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema); 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). a) 24/06/1986 a 28/07/1986 (Viação Tânia de Transportes Ltda.): A CTPS de fl.72 indica que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo nesse período, no qual ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Assim sendo, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, reconheço o período de 24/06/1986 a 28/07/1986 como especial. b) 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). Por sua vez, na CTPS à fl.73 há anotação de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo Auto Viação Jurema entre 02/04/1988 a 31/12/2003. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 31/12/2003 para Auto Viação Jurema e 01/03/2004 a 01/10/2013 para VIP Transportes Urbanos Ltda), observa-se que às fls.47-57 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.48): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 183-197). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls.198-206. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os

motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Saliento ainda que mesmo o período entre 27/03/2006 a 11/06/2006 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 02/04/1988 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 01/10/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/04/2013 (DER) Viação Tânia 24/06/1986 28/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias Viação Jurema 02/04/1988 31/12/2003 1,00 Sim 15 anos, 9 meses e 0 dia VIP Transportes 01/03/2004 01/10/2013 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 19 dias Até a DER (19/04/2013) 24 anos, 11 meses e 24 dias 301 meses 54 anos e 1 mês Desse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a concessão do benefício. No entanto, em que pese formalmente o pedido se limitar à aposentadoria especial, nota-se que a parte autora trouxe duas planilhas de contagem de tempo de serviço às fls. 23-24. Em ambas, notam-se cálculos baseados na soma de período comum e período especial convertido em comum. Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do CPC/2015, entendo que cabe a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário. Inicialmente, ressalte-se que não podem ser considerados os períodos de 08/01/1979 a 08/01/1979, 30/05/1979 a 06/06/1979 e 26/09/1979 a 13/10/1979, uma vez há indicação de que foram anotados (fls. 62-63) posteriormente à emissão da CTPS em 03/01/1980 (fl. 61) e não constam do CNIS de fls. 318-319. Também não é possível considerar o período de 02/01/1986 a 10/05/1986, pois não consta do CNIS, e na CTPS de fl. 72 há uma anotação em que se lê a expressão rasura, sem que se observe justificativa da parte autora para tanto. Dessa forma, a soma dos períodos comuns e especiais reconhecidos leva ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/04/2013 (DER) Carência SIM Empreendimentos 06/01/1978 29/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5 Cafés Finos Salvador 11/01/1980 09/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Soares Leone 19/09/1980 08/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 2 SIM Empreendimentos 03/11/1980 06/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5 Novo Horizonte 20/08/1981 04/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 5 Lanches Santa Paula 02/05/1983 30/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 Lanches Santa Paula 01/06/1984 31/08/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Viação Tânia 24/06/1986 28/07/1986 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 Panificadora Andreia 01/10/1986 05/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 5 dias 17 Viação Jurema 02/04/1988 31/12/2003 1,40 Sim 22 anos, 0 mês e 18 dias 189 VIP Transportes 01/03/2004 19/04/2013 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 15 dias 11 Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 15 dias). Por fim, em 19/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 24/06/1986 a 28/07/1986; 02/04/1988 a 31/12/2003; e 01/03/2004 a 01/10/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 19/04/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual,

todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Deriomar Moreno Brito; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 164.126.022-7; DIB: 19/04/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 24/06/1986 a 28/07/1986; 02/04/1988 a 31/12/2003; e 01/03/2004 a 01/10/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0000266-52.2014.4.03.6183 - ENILDO SEVERINO XAVIER (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308-309: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republicue-se a sentença de fls. 290-302: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000266-52.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ENILDO SEVERINO XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.); e b) 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-238. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 241. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 245-265, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 270-285. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 08/07/2013 e a presente ação foi ajuizada em 14/01/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior

deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelitos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do

qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a

impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

ZSITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda). No que concerne a estes lapsos (os quais constam no extrato CNIS anexo), as cópias de PPP às fls. 38-39 e 44-45 e fichas de registros (fls. 41 e 47) demonstram que o autor trabalhava como motorista de ônibus nas empresas de transporte coletivo Auto Viação Jurema e VIP Transportes Urbanos Ltda, respectivamente. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, os documentos apresentados já permitiriam o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 31/12/2003 para Auto Viação Jurema e 01/03/2004 a 01/10/2013 para VIP Transportes Urbanos Ltda), observa-se que às fls. 49-59 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.50): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 137-151). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 152-156. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1987 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) e 01/03/2004 a 02/12/2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até
08/07/2013 (DER)	Carência A.	V. JUREMA 12/02/1987	31/12/2003	1,00 Sim
16 anos, 10 meses e 20 dias	203	VIP 01/03/2004	02/12/2013	1,00 Sim
9 anos, 4 meses e 8 dias	113	Marco temporal	Tempo total	Carência
Até a DER (08/07/2013)	26 anos, 2 meses e 28 dias	316 meses	55 anos e 8 meses	Desse modo, como houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, verifico que o autor faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo

3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1987 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 02/12/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 08/07/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Enildo Severino Xavier; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 164.748.256-6; DIB: 08/07/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 12/02/1987 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 02/12/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0000273-44.2014.403.6183 - SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391-392: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 373-385: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000273-44.2014.4.03.6183 Vistos etc. SILVIO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como motorista nos seguintes períodos: a) 06/04/1987 a 08/07/1988 (Graf News Artes Gráficas Ltda.); b) 22/05/1989 a 03/07/1996 (Transportadora Momentum Ltda.); c) 04/11/1996 a 15/10/2013 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-261. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 266. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 268-283, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 291-306. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência

Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando

o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções

similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 06/04/1987 a 08/07/1988 (GrafNews Artes Gráficas Ltda.); 22/05/1989 a 03/07/1996 (Transportadora Momentum Ltda.); 04/11/1996 a 15/10/2013 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.). a) 06/04/1987 a 08/07/1988 (GrafNews Artes Gráficas Ltda.): Ressalte-se que o item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 considera penosa a atividade dos profissionais que trabalhem em bondes, ônibus e caminhões. Por sua vez, o item 2.4.2 do anexo II ao Decreto n. 83.080/1979 considera especial a atividade profissional de motorista de ônibus e caminhões de carga. Assim sendo, a atividade de motorista por si só não enseja o reconhecimento da atividade como especial. Cabe à parte autora comprovar que a atividade foi exercida na condução de ônibus ou caminhão. No caso, embora conste na CTPS a anotação da atividade de motorista (fl. 42), a parte autora não comprovou que exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão. Note-se ainda que no campo relativo à espécie do estabelecimento consta ind. gráfica, não se podendo inferir a partir dessa informação qual era o tipo de veículo que a parte autora dirigia. Portanto, impossível o reconhecimento desse período como atividade especial. b) 22/05/1989 a 03/07/1996 (Transportadora Momentum Ltda.): No que concerne ao período de 22/05/1989 a 28/04/1995, houve o reconhecimento da especialidade da atividade pelo INSS, conforme cópia da planilha de contagem de tempo (fls. 67-68) e da decisão de indeferimento do benefício (fls. 72-73). Portanto, incontroverso o período de 22/05/1989 a 28/04/1995. Em relação ao período posterior (29/04/1995 a 03/07/1996), conforme dados do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cópia juntada às fls. 43-44, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de até 79 dB. No entanto, não é possível o reconhecimento desse período, uma vez que, até 05/03/1997, o nível de ruído exigido era o acima de 80 dB. Ressalte-se que nesse período não era mais possível o reconhecimento da especialidade apenas pela categoria profissional. Além disso, os laudos e documentos de terceiros trazidos referem-se à atividade de motorista e cobrador de ônibus e não de caminhão, o que afasta a possibilidade de uso de prova emprestada para o período de 29/04/1995 a 03/07/1996. c) 04/11/1996 a 15/10/2013 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.) Em relação ao período de 04/11/1996 a 15/10/2013, há registro na CTPS à fl.41 que o autor desempenhava a função de motorista de transporte coletivo. No mesmo sentido é o PPP de fls.45-46. Foi juntado, às fls. 52-62, um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 53): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância

estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 161-175). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 176-181. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial do período de 04/11/1996 a 06/05/2013, data do requerimento administrativo (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se o período especial ora reconhecido e somando-o com o reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/05/2013 (DER)
Contagem administrativa	22/05/1989				
28/04/1995	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 7 dias		
Gatusa 04/11/1996	06/05/2013	1,00	Sim	16 anos, 6 meses e 3 dias	
Até a DER (06/05/2013)					22 anos, 5 meses e 10 dias
271 meses					46 anos e 9 meses

Desse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a concessão do benefício. No entanto, em que pese formalmente o pedido se limitar à aposentadoria especial, nota-se que a parte autora trouxe duas planilhas de contagem de tempo de serviço às fls. 26-27. Em ambas, notam-se cálculos baseados na soma de período comum e período especial convertido em comum. Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do CPC/2015, entendo que cabe a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário. Inicialmente, ressalte-se que não foi considerado o período de 04/02/1985 a 31/01/1986, correspondente ao tempo de serviço militar (fl. 37), tendo em vista a concomitância de períodos (fl. 41). Dessa forma, reconhecido o período especial de 04/11/1996 a 06/05/2013 e somando-o com os períodos comuns e especial reconhecidos pelo INSS, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/05/2013 (DER)	Carência
CTPS - fl.40	01/05/1981	15/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 15 dias	12
Contagem administrativa	01/07/1982	01/09/1983	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	15
Contagem administrativa	03/10/1983	07/03/1986	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 5 dias	30
Contagem administrativa	01/04/1986	30/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Contagem administrativa	06/04/1987	08/07/1988	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 3 dias	16
Contagem administrativa	11/01/1989	10/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
Contagem administrativa	22/05/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 3 meses e 22 dias	72
Contagem administrativa	29/04/1995	03/07/1996	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 05 dias	15
Gatusa 04/11/1996	06/05/2013	1,40	Sim	23 anos, 1 mês e 10 dias	199	Marco temporal
Tempo total						Carência
Idade						Até 16/12/98 (EC 20/98)
						18 anos, 9 meses e 9 dias
						193 meses
						32 anos e 5 meses
						Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
						20 anos, 1 mês e 8 dias
						204 meses
						33 anos e 4 meses
						Até a DER (06/05/2013)
						38 anos, 11 meses e 1 dia
						366 meses
						46 anos e 9 meses
						Pedágio (Lei 9.876/99)
						4 anos, 5 meses e 26 dias
						Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 5 meses e 26 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 26 dias). Por fim, em 06/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período de 04/11/1996 a 06/05/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 06/05/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é

autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVIO PEREIRA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); NB: 163.043.222-6; DIB: 06/05/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 04/11/1996 a 06/05/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0001567-34.2014.4.03.6183 - ROBERTO URBANO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353-354: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 336-347: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001567-34.2014.4.03.6183 Vistos etc. ROBERTO URBANO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 08/02/1988 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.); b) 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); c) 01/10/2010 a 12/02/2014 (Viação Campo Belo Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-299. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 302. A parte autora juntou o processo administrativo (fl. 31-90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 304-312, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 317-331. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo,

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de

lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN n.º 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCI.a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...). Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN n.º 77/2015, reprodução do art. 247, da IN n.º 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo

interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 08/02/1988 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.); 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); 01/10/2010 a 12/02/2014 (Viação Campo Belo Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.108.920-8), à fl. 88, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 08/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, enquadrando-os, respectivamente, nos itens 2.4.4 e 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 74) e planilha de contagem de tempo (fls. 75-76). Portanto, os períodos de 08/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 para a Empresa São Luiz Viação Ltda. são incontroversos. Em relação aos períodos posteriores (06/03/1997 a 07/08/2001 para Empresa São Luiz Viação Ltda., e 01/10/2001 a 30/06/2010 e 01/10/2010 a 12/02/2014 para Viação Campo Belo Ltda.), nota-se que há indicação de que o autor desempenhou a função de cobrador e motorista de ônibus, conforme PPPs de fls. 52, 59 e 65. Observa-se ainda que às fls. 91-101 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 92): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 189-205). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 206-212. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores

aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 07/08/2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.); 01/10/2001 a 30/06/2010 (Viação Campo Belo Ltda.); e 01/10/2010 a 02/09/2013 (DER) (Viação Campo Belo Ltda.). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com os já reconhecidos pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2013 (DER) Contagem administrativa 08/02/1988 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 21 dias Contagem administrativa 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias Empresa São Luiz Viação 06/03/1997 07/08/2001 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 2 dias Viação Campo Belo 01/10/2001 30/06/2010 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 0 dia Viação Campo Belo 01/10/2010 02/09/2013 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 2 dias Até a DER (02/09/2013) 25 anos, 2 meses e 2 dias 304 meses 44 anos e 0 mês Portanto, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 02/09/2013, totaliza 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/08/2001; 01/10/2001 a 30/06/2010; e 01/10/2010 a 02/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 02/09/2013, num total de 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO URBANO PEREIRA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 167.108.920-8; DIB: 02/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 07/08/2001; 01/10/2001 a 30/06/2010; e 01/10/2010 a 02/09/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0004285-04.2014.403.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357-358: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 331-341; 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004285-04.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ESPEDITO BARBOSA NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); b) 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), c) 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-273. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 276). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278-291, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 300-327. Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em

cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido

em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar

indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); b) 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), c) 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos). a) 17/01/1985 a 15/08/1985; b) 12/09/1985 a 01/03/1988; c) 18/07/1988 a 31/07/1993; d) 01/08/1993 a 31/12/2003, todos laborados na Empresa Auto Viação Jurema Ltda. Em relação ao período de 17/01/1985 a 15/08/1985, a CTPS de fls.66, o perfil profissiográfico de fls. 36-37 e a declaração de fls. 38, indicam que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo nesse período, no qual ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Ademais, em relação ao período de 12/09/1985 a 01/03/1988 consta na declaração de fls. 38 e ficha de registro de empregados, bem como em cópia da CTPS, que o autor também exercia a função de cobrador. Outrossim, quanto ao período de 18/07/1988 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 31/12/2003, consta em cópia da CTPS de fls. 67 que o autor exercia a função de cobrador e na declaração de fls. 44 que exercia a função de motorista. No PPP de fls. 42-43 consta a função de cobrador, motorista e vistor. de ônibus. Apesar de constar no PPP de fls. 42-43, três funções diferentes, ou seja, cobrador, motorista e vistor de ônibus, na profissiografia, a atividade descrita foi a de motorista. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores 29/04/1995 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 24/10/2013 (Vip Transportes Urbanos Ltda.), observa-se que às fls.47-48, declaração de fls. 49 e CTPS de fls. 87, o autor exercia a função de motorista. Ademais, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.54). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da

cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 171-185). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 186-191. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 17/01/1985 a 15/08/1985 (Auto Viação Jurema Ltda.); 12/09/1985 a 01/03/1988 (Auto Viação Jurema Ltda.), 18/07/1988 a 31/07/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), 01/08/1993 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 01/03/2004 a 23/09/2013 (data da DER) (Vip Transportes Urbanos). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta/ carência ? Tempo Carência Auto Viação Jurema Ltda. 17/01/1985 15/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 8 Auto Viação Jurema Ltda. 12/09/1985 01/03/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 20 dias 31 Auto Viação Jurema Ltda. 18/07/1988 31/07/1993 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 14 dias 61 Auto Viação Jurema Ltda. 01/08/1993 31/12/2003 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 1 dia 125 Vip Transportes Urbanos Ltda. 01/03/2004 23/09/2013 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 23 dias 115 Até 23/09/2013 28 anos, 0 meses e 27 dias 340 meses 66 anos Nessas condições, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 17/01/1985 a 15/08/1985; 12/09/1985 a 01/03/1988, 18/07/1988 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 23/09/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento

Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Espedito Barbosa Nunes; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 165.273.394-6; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 17/01/1985 a 15/08/1985; 12/09/1985 a 01/03/1988, 18/07/1988 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 23/09/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0005982-60.2014.403.6183 - MAURI FERREIRA SOBRINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357-358: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republicue-se a sentença de fls. 339-350: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005982-60.2014.403.6183 Vistos etc. MAURI FERREIRA SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado como cobrador nos seguintes períodos: a) 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.); e b) 30/10/2009 a 27/06/2014 (VM Viação Metropolitana Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-255. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 258). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 264-303, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 307-335. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste

documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial

nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a

norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 48-49 e decisão às fls. 55-56. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.) e 30/10/2009 a 27/06/2014 (VM Viação Metropolitana Ltda.). Segundo consta da CTPS de fls. 40-41, a parte autora desempenhou a função de cobrador nestes períodos. Em relação aos aludidos interregnos, observa-se que às fls. 57-67 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constatou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 58): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 155-169). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 170-175. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.) e 30/10/2009 a 23/09/2013 (VM Viação Metropolitana Ltda. - considerando apenas o labor desenvolvido até a DER) Cabe ressaltar que, analisando a contagem apresentada pela parte autora (fl. 26) e os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 48-49), nota-se que há divergência do período de vínculo do autor com a Indústria Gráfica Foroni Ltda.. O INSS não computou o lapso de 03/06/1996 a 30/04/1998. Tendo em vista que esse intervalo está comprovado pelas anotações na CTPS nº 11.953, série 464ª, gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, entendo que este interregno deve ser computado como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos lapsos constantes no extrato CNIS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/09/2013 (DER) Carência SABINIA 17/01/1980 05/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 5 FIELTEX 07/05/1980 01/03/1988 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 25 dias 94 FIELTEX 04/04/1988 06/03/1996 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 3 dias 96 SENADOR 22/04/1996 31/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 FORONI LTDA 03/06/1996 11/01/1999 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 9 dias 32 TRANSP. JANGADA 10/02/1999 28/07/2000 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 19 dias 18 VIACÃO PARATODOS 07/08/2000 29/10/2009 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 2 dias 111 VIACÃO METROPOLITANA 30/10/2009 23/09/2013 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 16 dias 47 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 8 meses e 11 dias 228 meses 42 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 25 dias 239 meses 43 anos e 8 meses - Até a DER (23/09/2013) 38 anos, 7 meses e 13 dias 405 meses 57 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 8 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 8 dias). Por fim, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por

tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos 07/08/2000 a 29/10/2009 e 30/10/2009 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 23/09/2013 (fl. 29), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauri Ferreira Sobrinho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 164.711.591-1; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 07/08/2000 a 29/10/2009 e 30/10/2009 a 23/09/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0008444-87.2014.403.6183 - JOCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356-357: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 342-353: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008444-87.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOCELINO FERREIRO) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à

época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada com forme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria

profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 24/09/1980 a 09/06/1991 e 01/07/1991 a 01/08/1994 (Cilasi Alimentos S/A); b) 01/06/2001 a 18/07/2003 (Viação Nações Unidas Ltda.); e c) 02/02/2004 a 17/01/2014 (Sambaiba Transportes Urbanos). No que concerne aos lapsos de 24/09/1980 a 09/06/1991 e 01/07/1991 a 01/08/1994, em que o autor laborou na Cilasi Alimentos S/A, foram juntadas cópias de PPP às fls. 38-41. Embora os referidos documentos contenham informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 89 dB, como não há anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados nos interregnos indicados nos respectivos PPP. De fato, o PPP de fls. 38-39 indica a o período laborado até 09/06/1991, mas somente traz responsável para os registros ambientais a partir de julho de 1991. Já o PPP de fls. 40-41 não indica qualquer responsável pelos registros ambientais. Por isso, os PPPs não possuem o condão de substituir o laudo técnico exigido para o agente ruído e não são eficazes para a comprovação da especialidade alegada. Logo, esses períodos devem ser mantidos como tempo comum. No que concerne aos intervalos de 01/06/2001 a 18/07/2003 (Viação Nações Unidas Ltda.) e 02/02/2004 a 17/01/2014 (Sambaiba Transportes Urbanos), pelas anotações em CTPS às fl. 66-67 e o PPP de fl. 46, verifico que o autor trabalhava como cobrador em empresas de transporte coletivo. Ressalte-se que, embora a cópia da CTPS de fl. 67 esteja incompleta, é possível comprovar que a parte autora trabalhou como cobrador para a Sambaiba Transportes Urbanos na função de cobrador a partir do PPP de fl. 46. Ademais, às fls. 48-58, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 49). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade

profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 200-214). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 215-220. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 01/06/2001 a 18/07/2003 (Viação Nações Unidas Ltda.) e 02/02/2004 a 17/01/2014 (Sambaiba Transportes Urbanos).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 17/01/2014 (DER)
Carência V. NAÇÕES UNIDAS	01/06/2001	18/07/2003	1,00 Sim	2 anos, 1 mês e 18 dias
26SAMBIBA	02/02/2004	17/01/2014	1,00 Sim	9 anos, 11 meses e 16 dias
Marco temporal				Tempo total Carência Idade Até a DER (17/01/2014) 12 anos, 1 mês e 4 dias

146 meses 53 anos e 7 meses. Desse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a concessão do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/06/2001 a 18/07/2003 e 02/02/2004 a 17/01/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jocelino Ferreira de Oliveira; Períodos especiais reconhecidos: 01/06/2001 a 18/07/2003 e 02/02/2004 a 17/01/2014. P. R. I. Intime-se somente a parte autora.

0009925-85.2014.403.6183 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352-353: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 334-346: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009925-85.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobradora nos seguintes períodos: a) 24/05/1988 a 18/03/1994 (São Paulo Transporte S/A); b) 20/03/1994 a 05/12/2003 (Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda.); c) 19/01/2004 a 11/02/2014 (Viação Santa Brígida Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-268. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 282. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 287-295, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 315-329. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos

monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s².Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração

resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s2 (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI(a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s2 (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s2.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 24/05/1988 a 18/03/1994 (São Paulo Transporte S/A); 20/03/1994 a 05/12/2003 (Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda.); 19/01/2004 a 11/02/2014 (Viação Santa Brigida Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.350.778-3), às fls. 87-88, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 24/05/1988 a 18/03/1994 (São Paulo Transporte S/A) e de 20/03/1994 a 28/04/1995 (Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda.), enquadrando-os no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme cópia da planilha de contagem de tempo (fls. 82-83). Portanto, os períodos de 24/05/1988 a 18/03/1994 (São Paulo Transporte S/A) e de 20/03/1994 a 28/04/1995 (Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda.) são incontroversos. Em relação aos períodos posteriores de 29/04/1995 a 30/09/2001 (data constante no PPP), para Rapido Zefir Junior Ltda./Viação Jaraguá Ltda., e 19/01/2004 a 27/09/2013 (data de emissão do PPP), para Viação Santa Brigida Ltda., nota-se que há indicação de que a autora desempenhou a função de cobradora de ônibus, conforme PPPs de fls. 44-45 e 56-57. Observa-se ainda que às fls. 59-69 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 60). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas

as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 162-176). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 177-182. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especiais dos seguintes períodos: 29/04/1995 a 24/08/1997; 19/11/1997 a 19/11/1999; 01/01/2000 a 30/09/2001; 19/01/2004 a 21/11/2007 e 15/01/2008 a 27/09/2013. Cabe salientar que nos períodos de 25/08/1997 a 18/11/1997, 20/11/1999 a 31/12/1999 e 22/11/2007 a 14/01/2008, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extratos às fls. 303-308 e planilha CNIS, em anexo, não ficando exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com os reconhecidos pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/02/2014 (DER) Contagem administrativa 24/05/1988 18/03/1994 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 25 dias Contagem administrativa 20/03/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias Viação Jaragua 29/04/1995 24/08/1997 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 26 dias Viação Jaragua 19/11/1997 19/11/1999 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia Viação Jaragua 01/01/2000 30/09/2001 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia Viação Santa Brígida 19/01/2004 21/11/2007 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 3 dias Viação Santa Brígida 15/01/2008 27/09/2013 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 13 dias Até a DER (11/02/2014) 22 anos, 6 meses e 17 dias 274 meses 50 anos e 5 meses Desse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a concessão do benefício. No entanto, em que pese formalmente o pedido se limitar à aposentadoria especial, nota-se que a parte autora trouxe planilha de contagem de tempo de serviço à fl. 27. Nota-se cálculo baseado na soma de período comum e período especial convertido em comum. Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do CPC/2015, entendo que cabe a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário. Dessa forma, reconhecidos os períodos especiais de 29/04/1995 a 24/08/1997; 19/11/1997 a 19/11/1999; 01/01/2000 a 30/09/2001; 19/01/2004 a 21/11/2007 e 15/01/2008 a 27/09/2013 e somando-os com os períodos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/02/2014 (DER) Carência contagem administrativa 24/05/1988 18/03/1994 1,20 Sim 6 anos, 11 meses e 24 dias 71 contagem administrativa 20/03/1994 28/04/1995 1,20 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 13 Viação Jaragua 29/04/1995 24/08/1997 1,20 Sim 2 anos, 9 meses e 13 dias 28 auxílio-doença 25/08/1997 18/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Viação Jaragua 19/11/1997 19/11/1999 1,20 Sim 2 anos, 4 meses e 25 dias 24 auxílio-doença 20/11/1999 31/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 Viação Jaragua 01/01/2000 30/09/2001 1,20 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias 21 contagem administrativa 01/10/2001 31/10/2003 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Viação Santa Brígida 19/01/2004 21/11/2007 1,20 Sim 4 anos, 7 meses e 10 dias 47 auxílio-doença 22/11/2007 14/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 Viação Santa Brígida 15/01/2008 27/09/2013 1,20 Sim 6 anos, 10 meses e 4 dias 68 contagem administrativa 28/09/2013 11/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 7 meses e 16 dias 128 meses 35 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 9 meses e 4 dias 139 meses 36 anos e 2 meses Até a DER (11/02/2014) 30 anos, 0 mês e 4 dias 308 meses 50 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 11 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 12 dias). Por fim, em 11/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o

artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 24/08/1997; 19/11/1997 a 19/11/1999; 01/01/2000 a 30/09/2001; 19/01/2004 a 21/11/2007 e 15/01/2008 a 27/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde 11/02/2014 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); NB: 167.350.778-3; DIB: 11/02/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 29/04/1995 a 24/08/1997; 19/11/1997 a 19/11/1999; 01/01/2000 a 30/09/2001; 19/01/2004 a 21/11/2007 e 15/01/2008 a 27/09/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0010234-09.2014.403.6183 - MOURACI JOSE ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327-328: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Assim, republique-se a sentença de fls. 311-321: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010268-18.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MOURACI JOSÉ ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 18/09/1987 a 24/05/1993 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.); b) 01/06/1993 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e c) 02/02/2004 a 01/11/2013 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-272. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 275). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 279-285, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 293-306. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível

com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez

que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUACÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 18/09/1987 a 24/05/1993 (Auto Viação Brasil Luxo); 01/06/1993 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo); 02/02/2004 a 01/11/2013 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.). a) 18/09/1987 a 24/05/1993 (Auto Viação Brasil Luxo) A CTPS de fl.40 indica que o autor desempenhava o cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo nesse período, no qual ainda era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Assim sendo, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, reconheço o período de 18/09/1987 a 24/05/1993 como especial. b) 01/06/1993 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo) e 02/02/2004 a 19/03/2013 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.) Por sua vez, na CTPS à fl.41 há anotação de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo Auto Viação Brasil Luxo entre 01/06/1993 a 15/12/2003. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação em CTPS já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 15/12/2003 para Auto Viação Brasil Luxo e 02/02/2004 a 01/11/2013 para (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.), observa-se que às fls.61-71 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.62): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 172-186). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carregado às fls.187-192. Consoante

se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Saliento ainda que mesmo o período entre 20/12/2008 a 15/03/2009 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 18/09/1987 a 24/05/1993 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.); 01/06/1993 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e 02/02/2004 a 01/11/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo até 01/11/2013 (DER)	Carência
Auto Viação Brasil Luxo Ltda.	18/09/1987	24/05/1993	1,00	Sim 5 anos, 8 meses e 7 dias	69
Auto Viação Brasil Luxo Ltda.	01/06/1993	15/12/2003	1,00	Sim 10 anos, 6 meses e 15 dias	127
Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.	02/02/2004	01/11/2013	1,00	Sim 9 anos, 9 meses e 0 dia	118

Até a DER (01/11/2013) 25 anos, 11 meses e 22 dias 314 meses 46 anos e 6 meses

Nessas condições, em 01/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 18/09/1987 a 24/05/1993; 01/06/1993 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 01/11/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 01/11/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mouraci José Alves; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 166.063.855-8; DIB: 01/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 18/09/1987 a 24/05/1993; 01/06/1993 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 01/11/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0010795-33.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ARCANJO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312-313: Anote-se, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do novo patrono (Dr. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS OAB/SP 215.819), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico. Prejudicado o despacho de fl. 311, já que o advogado que substabeleceu (fls. 309-310), não tinha mais poderes para exercer tal ato. Assim, republicue-se a sentença de fls. 282-293: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010795-33.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARIA DE LOURDES ARCANJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobradora de ônibus nos seguintes períodos: a) 25/06/1987 a 23/01/2004 (Auto Viação Jurema Ltda.) e b) 01/03/2004 a 22/01/2014 (Vip Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-236. Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 239).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.243-253, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 266-278.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 . FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria

de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI(a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, anoto que o INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.142.374-0, com DIB em 09/10/2015 à autora. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 25/06/1987 a 23/01/2004 (Auto Viação Jurema Ltda.) e b) 01/03/2004 a 22/01/2014 (Vip Transportes Urbanos Ltda.). a) 25/06/1987 a 23/01/2004 (Auto Viação Jurema Ltda.) Consta em CTPS de fls.36, perfil profissiográfico de fls. 38-39 e declaração de fls. 40 anotações de que a autora trabalhava como cobradora na empresa de transporte coletivo Auto Viação Jurema Ltda. entre 25/06/1987 a 23/01/2004. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação no PPP já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. b) Períodos posteriores: 29/04/1995 a 23/01/2004 para Auto Viação Jurema Ltda. e 01/03/2004 a 22/01/2014 para (Vip Transportes Urbanos Ltda.): Consta na CTPS de fls. 36 que a autora exercia a função de cobradora. Não há anotação da data da saída do vínculo que se iniciou em 01/03/2004 e há anotação no CNIS de que permaneceu até 07/2016. Assim, entendo que há prova da função de cobradora no interregno de 01/03/2004 a 22/01/2014 (data da DER). Outrossim, observa-se que às fls.49-59 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.50): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e

cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 136-150). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 151-156. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Cabe salientar que, entre 03/09/2004 a 12/03/2005 e 19/12/2007 a 30/01/2008, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato às fls. 259-260, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 25/06/1987 a 23/01/2004 (Auto Viação Jurema Ltda.), de 01/03/2004 a 02/09/2004, 13/03/2005 a 18/12/2007 e 31/01/2008 a 22/01/2014 (Vip Transportes Urbanos Ltda.)

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
DER	25/06/1987	23/01/2004	1,00	Sim	16 anos, 6 meses e 29 dias
200Vip Transportes Urbanos Ltda.	01/03/2004	02/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias
7Vip Transportes Urbanos Ltda.	13/03/2005	18/12/2007	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 6 dias
34Vip Transportes Urbanos Ltda.	31/01/2008	22/01/2014	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 23 dias
73	Até a DER (22/01/2014)				25 anos, 10 meses e 0 dia
314	meses				52 anos e 11 meses

Nessas condições, em 22/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para o s segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 25/06/1987 a 23/01/2004, 01/03/2004 a 02/09/2004, 13/03/2005 a 18/12/2007 e 31/01/2008 a 22/01/2014, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 22/01/2014 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.142.374-0, deferido administrativamente em 09/10/2015, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria de Lourdes Arcaño; Benefício concedido: Aposentadoria especial; DIB: 22/01/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 25/06/1987 a 23/01/2004, 01/03/2004 a 02/09/2004, 13/03/2005 a 18/12/2007 e 31/01/2008 a 22/01/2014. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

0010897-21.2015.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 02 dias para que a parte autora retire a foto, conforme despacho de fl. 213. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se somente a parte autora.

0006038-25.2016.403.6183 - IRANILDO CELESTINO DA SILVA(SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0006038-25.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. IRANILDO CELESTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Na mesma decisão, o demandante foi intimado para regularizar a sua representação processual, com a juntada da via original do instrumento do mandato, bem como a cópia da petição inicial e da certidão do trânsito em julgado relativo ao processo nº 0009213-61.2016.403.6301, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, o demandante, embora intimado, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006129-18.2016.403.6183 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0006129-18.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. SUELI TAMIKO NABESHIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 46. Na mesma decisão, a demandante foi intimada para providenciar cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos 0005138-04.2006.016.403.6309, 0007363-26.2008.403.6309 e 0006898-73.2006.403.6119, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A decisão de fl. 46 foi disponibilizada em 13/09/2016. À fl. 46, verso, foi certificado, em 06/10/2016, o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000103-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DAMIAO DELGADO AVELINO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Fls.46-47: Tendo em vista que a parte EMBARGADA da presente demanda constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, não obstante a petição de fls. 48-49, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DRA. FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - OAB/SP 306.781), excluindo-se o anterior (DR. PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - OAB/SP 284-709), após a publicação deste despacho. Republicue-se o despacho de fl. 44: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int. Intime-se somente a parte embargada.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2531

PROCEDIMENTO COMUM

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

0007317-51.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SARPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido às fls.226, mantenho o entendimento de indeferir a expedição de ofício ao poder público para juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão ou comprove documentalmente a impossibilidade em fazê-lo. Int.

0010219-74.2014.403.6301 - AURICELIO PEREIRA DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AURICÉLIO PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período contributivo de janeiro de 2001 a outubro de 2003 (contribuinte individual, NIT 1.166.662.322-3); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05.11.1990 a 30.05.2001 (Mahle Metal Leve S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.871.858-4, DER em 18.11.2012), acrescidas de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 117). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/139). Às fls. 195/202, o autor juntou documentação complementar.À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 205/207) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 216).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 218). Houve réplica (fls. 222/224). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 225/227), providência indeferida por este juízo (fl. 236). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 76/79, constantes do processo administrativo NB 162.871.858-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05.11.1990 e 02.12.1998 (à exceção do intervalo de 03.10.1994 a 07.02.1995, quando recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO PERÍODO CONTRIBUTIVO DE 01/2001 A 10/2003.O autor juntou cópias de guias de recolhimentos à Previdência Social (GPS), contemporaneamente efetuadas entre julho de 2001 e outubro de 2003 (fls. 86/108). Esses recolhimentos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), vinculados ao NIT 1.166.662.322-3, mas com duas incorreções no cadastro, que podem ter dado azo à desconsideração: a data de nascimento do segurado (28.05.1957, ao passo que o NIT 1.085.320.007-3 consta a data de 23.05.1957) e a grafia do nome de sua mãe (Auzenir Fernandes da Costa, no lugar de Alzenir Fernandes da Costa). O CPF, assinalo, é o mesmo. Reputo suficientemente demonstrados os recolhimentos realizados nas competências de julho de 2001 a outubro de 2003.Não há, todavia, documentação alguma referente a contribuições individuais entre janeiro e junho de 2001.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade

nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos

agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da

exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de

85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.08.2012 (fls. 32/37) que o autor, na função de operador de máquinas oficial (célula de usinagem diesel) na Mahle Metal Leve S/A, era incumbido de operar máquinas de produção, acompanhando e ajustando parâmetros operacionais, conforme instruções contidas em ordens de programação e ditas de processo, e efetuando inspeções de controle, visando cumprir os programas de produção [...]. Reporta-se exposição a ruído de 91,0dB(A), e são nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O período controvertido de 03.12.1998 a 30.05.2001 é qualificado em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/025.080.491-3) entre 03.10.1994 e 07.02.1995. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18.02.2013). Noutro momento, em 18.06.2015 (data de entrada em vigor da MP n. 676/15, posterior à DER), quando computa 58 anos completos de idade e 40 anos e 7 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($58 + 40 \frac{7}{12} = 98 \frac{7}{12}$). Vide tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 05.11.1990 e 02.10.1995 e entre 08.02.1995 e 02.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período contributivo de julho de 2001 a outubro de 2003 (contribuições individuais vinculadas ao NIT 1.166.662.322-3); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.10.1994 a 07.02.1995 e de 03.12.1998 a 30.05.2001 (Mahle Metal Leve S/A); e (c) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 18.02.2013 (DER do NB 42/162.871.858-4), ou (ii) com DIB em 18.06.2015 (com opção pela não incidência do fator previdenciário). A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de

2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando a condenação em obrigação alternativa, o benefício a ser provisoriamente implantado será o de menor renda mensal atual. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.02.2013 (DER do NB 42/162.871.858-4), ou 18.06.2015 (com opção pela exclusão do fator previdenciário)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de julho de 2001 a outubro de 2003 (averbação: contribuições individuais, NIT 1.166.662.322-3); de 03.10.1994 a 07.02.1995 e de 03.12.1998 a 30.05.2001 (Mahle Metal Leve S/A) (especiais)P.R.I.

0085424-12.2014.403.6301 - SAUL POSVOLSKY(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SAUL POSVOLSKY, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período entre 01.03.1963 a 31.12.1967, laborado na qualidade de aluno-aprendiz no Curso Colegial Industrial de Edificações, atualmente chamada de Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas; (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.5795726, DIB em 18.03.1998); e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls.494/495) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos anteriormente praticados (fl.522). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.524/534). Houve réplica (fls.536/542). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Passo ao exame do mérito. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA. O Decreto-lei n.º 4.073, de 30/01/1942, conhecido como Lei Orgânica do Ensino Industrial, estabeleceu as bases de organização e de regime do ensino industrial e dispôs sobre as escolas industriais e escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, bem como sobre duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino; os equiparados e os reconhecidos, mantidos e administrados sob a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios e de pessoas de direito privado, respectivamente. O referido normativo almejava a qualificação de trabalhadores jovens e adultos da indústria, para ampliar a capacidade de trabalho industrial do país, fomentando o seu desenvolvimento. A questão de possibilidade de averbação de período na qualidade de Aluno aprendiz de Escola Técnica Federal que auferir remuneração à conta do orçamento da União encontra-se consolidada, como se extrai do entendimento esboçado no precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ NÃO REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O tempo do aluno-aprendiz de escola técnica estadual que não efetua o pagamento denominado salário a educando não deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRF - TERCEIRA EGIÃO. Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 482295. Processo: 1999.03.99.035471-9. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da Decisão: 28/03/2006. Relator: Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU.- Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros - Súmula 96 do TCU. Precedente. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 325943/SE; Recurso Especial, nº 2001/0056686-9; Fonte: DJ, Data: 22/10/2001, PG: 00350; Data da decisão: 21/08/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). No mesmo sentido, a súmula nº 18, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. De fato, não resta a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios

financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. No caso vertente, entretanto, os pontos nodais consistem em perquirir se é possível equiparar a instituição que ministrou o curso do demandante à Escola Federal e se houve preenchimento dos demais pressupostos exigidos para a averbação vindicada. De acordo com o art. 59 do Decreto-Lei n.4.073/42, na redação dada pelo Decreto-Lei n.8.680/46, as escolas técnicas e Industriais mantidas pelos Estados equiparam-se às Escolas Técnicas Federais. (grifei). Analisando detidamente a farta documentação que instruiu o pedido de revisão (289/328), observa-se que o demandante auferiu remuneração no interregno em que foi Aluno-Aprendiz, no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza/ ETE Getúlio Vargas, sendo que a certidão de fl. 295 atesta a equiparação da referida instituição às escolas federais. Ao contrário das alegações do INSS, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo pela coexistência dos Decretos nº3559/59 e nº4.073/42:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 3.552/59. MANUTENÇÃO DA REGRA CONTIDA NO DECRETO-LEI N. 4.073/42. I. Comprovado nos autos a efetiva condição de aluno-aprendiz do autor com certidão de fls. 08, na qual é informado que ele cursou por 03 anos, 08 meses e 20 dias a Escola Técnica Estadual Dr. Julio Cardoso. II. Incidência da regra estabelecida na Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz. III. Não houve revogação do Decreto-lei n. 4.073/42 pela Lei n. 3.552/59, sendo certa possibilidade de coexistência de ambas as normas, de modo a restar autorizado o reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, ainda que na vigência da Lei n. 3.552/59. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Apelação Cível nº 753576/SP, Décima Turma, Relator: Juiz convocado Nilson Lopes, DJF3: 09.01.2013). Não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do requerente perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual. Em caso análogo, já decidiu o Tribunal Regional da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO -APRENDIZ - ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A FEDERAL - ARTIGOS 53 E 54 DO DECRETO-LEI 9.613/46 - SÚMULA 96 DO TCU - NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA - PEDIDOS PROCEDENTES. (...) 3. Considerando-se que o Curso de Iniciação e Mestrado Agrícola, autorizado pelo Decreto-Lei nº 9.613/46 fora considerado equiparado (cf. 1º do art. 54 c/c art. 53), por meio de decreto federal, ao Curso Técnico de Agricultura no âmbito da União, conforme consta da referida certidão de fl. 18. E considerando-se, mais, que o tempo de serviço prestado por aluno -aprendiz pode ser computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas; não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do Apelante perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos de culturas e criações tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual(...) (TRF 1ª Região, AC 200038020037760, 1ª Turma, Rel. JUIZ FED. CONV. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 09/09/2008, P. 13). No mesmo sentido:JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO -APRENDIZ. DECRETO-LEI Nº. 4.073/42. DECRETO Nº. 911/92. INSTITUIÇÃO PÚBLICA de ENSINO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4 - É igualmente devida a contagem de tempo prestado na condição de aluno -aprendiz de instituição de ensino estadual, desde que haja retribuição, pecuniária ou não, por parte do poder público. Neste sentido: O aluno -aprendiz dos colégios Agrícolas Estaduais Assis Brasil, Getúlio Vargas e Augusto Ribas, localizados no Estado do Paraná, remunerado pelos cofres públicos, tem direito a contar o tempo respectivo para fins previdenciários (AMS 1999.01.00.045289-0/MT - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - 1ª Turma - DJ 17.04.2000 p. 39). E também: O recebimento de remuneração do erário estadual pode ser equiparado ao recebimento de remuneração do erário federal. Não há sentido em se considerar a proveniência da dotação orçamentária - seja do Estado-membro, seja da União - como fundamental para a contagem do período de aprendizado como tempo de serviço. O essencial é a remuneração pelos cofres públicos (AMS 1998.01.00.001056-3/BA - JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO RABELO - 1ª Turma SUPLEMENTAR - 09/07/2001 DJ p.20)As provas que instruíram o pedido de revisão (fls. 289 e 379/382) revelam que o curso do segurado perdurou por 04 anos, 10 meses e 07 dias, com percepção de diárias, alimentação, assistência dentária e médica, o que evidencia o preenchimento dos requisitos para a averbação pretendida.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com o cômputo do período na qualidade de Aluno-Aprendiz reconhecido em Juízo, somado aos períodos já contabilizados pelo ente previdenciário, o autor contava com 34 anos, 04 meses e 07 dias de tempo, na ocasião da concessão do benefício, conforme planilha elaborada no Juizado Especial Federal que passa a integrar a presente decisão (fl. 472).Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando a documentação complementar apresentada apenas na ocasião do pedido de revisão na seara administrativa.Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão.[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Desse modo, a alteração da renda mensal só produzirá efeitos a partir do pleito de revisão formalizado em 17.04.2008, momento em que a autarquia teve ciência da documentação complementar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo de serviço na qualidade de Aluno-Aprendiz (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza /Getúlio Vargas), no interstício de 01.03.1963 a 31.12.1967, o que totaliza 34 anos, 04 meses e 07 dias, com majoração do coeficiente de cálculo para 94%, conforme parecer da contadoria do JEF que passa a integrar a presente decisão; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.579.572-6, DIB em 18.03.1998), computando os acréscimos ao tempo total de serviço; c) pagamento de atrasados, a partir do requerimento de revisão em 17.04.2008. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/107.579.572-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.03.1998 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.03.1963 a 31.12.1967 (comum). P.R.I.

0007679-82.2015.403.6183 - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fls.150/152. Intemem-se as partes, sendo o INSS e MPF pessoalmente.

0009235-22.2015.403.6183 - FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0010450-33.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 251/252, comprovando documentalmente. Int.

0010558-62.2015.403.6183 - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011407-34.2015.403.6183 - JOAO CIPRIANO SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0011681-95.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0011917-47.2015.403.6183 - WAGNER CRUSELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0020583-71.2015.403.6301 - TURNEY BARROS FRANCA X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração de hipossuficiência, essencial à concessão da gratuidade da justiça.Int.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia, conforme sugerido na avaliação do perito. Int.

0000676-42.2016.403.6183 - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma.Int.

0002223-20.2016.403.6183 - JUDITH ASNAL DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.73/76 e verso, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.Alega o embargante, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto na ocasião do denominado buraco negro, não existindo a recomposição, o que revela o desacerto da sentença guerreada. É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.A sentença hostilizada apreciou todas as questões suscitadas, sendo que o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002225-87.2016.403.6183 - EURIPEDES TEIXEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 74/77 e verso, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.Alega o embargante, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto na ocasião do denominado buraco negro, não existindo a recomposição, o que revela o desacerto da sentença guerreada. É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.A sentença hostilizada apreciou todas as questões suscitadas, sendo que o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005332-42.2016.403.6183 - CONCELY DE LIMA TORRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006416-78.2016.403.6183 - JUAREZ DE JESUS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em igual prazo, proceda a parte autora à juntada da contra-fé.Int.

0006449-68.2016.403.6183 - MOACIR MACIEL(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006459-15.2016.403.6183 - REINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da PARTE AUTORA, conforme artigo 319, inciso II. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em igual prazo, intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, considerando que datam de setembro de 2015. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006589-05.2016.403.6183 - SANDRA ALVES NEVES ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004867-43.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 163/166 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução com base nos cálculos da contadoria judicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que concerne ao benefício que deverá ser mantido, visto que o embargado no decorrer do presente processo obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.680.683-6), com DIB em 01/12/2003, que continua ativo (fls. 178/179). Ainda, ressalta a Autarquia que, à fl. 89, houve despacho para que, após o retorno dos autos da contadoria fosse dada oportunidade ao autor para que optasse pelo benefício mais vantajoso, consoante decisão transitada em julgado, o que não aconteceu. Por fim, os cálculos acolhidos na sentença foram elaborados com DIB em 28/02/94, visto que o embargado alegou em suas manifestações que lhe era mais vantajosa a DIB nesta data. Assim, asseverou o embargante que se faz necessário que o autor opte por qual benefício deseja receber, para que seja, se for o caso, cancelado o benefício que recebe, pela via administrativa, e a conta seja elaborada corretamente, visto que na conta homologada não houve dedução dos valores já recebidos administrativamente (fls. 174/186). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante. De fato, não houve menção no texto da opção feita pelo autor ao benefício judicial. Quanto ao argumento do INSS de que no cálculo da contadoria judicial não houve a contabilização dos valores já recebidos administrativamente pelo embargado não deve prosperar, visto que se depreende dos cálculos de fls. 122/135 que houve o desconto dos valores recebidos na esfera administrativa, conforme se vê claramente na tabela de fls. 134/135. Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS de declaração, para integrar a fundamentação da sentença, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. Acresço à fundamentação o texto seguinte: (...) Esclareço que, o benefício obtido pela via administrativa (NB 42/131.680.683-6), com DIB em 01/12/2003, tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 13 dias e coeficiente de 100%, apresentou renda mensal inicial (RMI) de R\$ 468,71, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 995,98. O benefício concedido em juízo apresentou RMI de R\$ 231.391,70 (fl. 134) e renda mensal superior àquela que ora recebe. Os cálculos foram elaborados considerando a DIB em 28/02/94, tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 06 dias e em conformidade com as manifestações da parte exequente de que este benefício judicial, com DIB nesta data lhe era mais vantajosa, denotando-se daí a renúncia ao benefício concedido na esfera administrativa. Verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos com os descontos dos valores recebidos administrativamente nesse mesmo período (NB 131.680.683-6), conforme planilha de fls. 134/135. Por fim, saliento que, por extrapolar o âmbito dos embargos, voltado apenas à fixação do montante devido via execução, a questão relativa à implantação do benefício concedido na via judicial, com a nova RMI e RMA, será apreciada oportunamente nos autos principais. Assim, cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 122/135 e ratificados à fl. 154, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 124.532,48 para 02/2010, de R\$ 182.362,80 para 01/2014, e de R\$ 193.550,53 para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. (...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0011615-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012128-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO FRANCISCO CAMPOS(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (processo nº 0012128-30.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que entende como devido o total de R\$ 252.030,46 para 06/2015, e não o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 317.350,00 para a mesma dada, visto que não usou a Res. 134/2010 e Lei 11.9670/09 e, ainda, deixou de considerar a Renda já revista a partir de 04/2015 (fls. 02/09). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fl. 14). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 317.056,27 para 06/2015 (fls. 16/23). Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 27). O INSS manifestou sua discordância dos cálculos da Contadoria Judicial, por entender que permanece plenamente válida a utilização da TR na aplicação da correção monetária. Requereu o acolhimento dos cálculos acostados às fls. 03/05 (fl. 29/30). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças com base no julgado de fls. 215/218 e 232/233 dos autos principais, referentes à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27.07.2006. Analisou a RMI utilizada pelas partes (R\$ 1.891,52 - 100% do SB) e verificou que está de acordo com os parâmetros do julgado e com a legislação vigente à época. A divergência se encontra nos índices aplicados à correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, observados o desconto dos valores recebidos administrativamente e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 16/23, no montante de R\$ 317.056,27 para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 16/23, ou seja, R\$ 317.056,27 (trezentos e dezessete mil, cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 16/23, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012128-30.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011618-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO PEREIRA DA SILVA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO PEREIRA DA SILVA (processo nº 0007083-79.2007.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que entende como devido o total de R\$ 181.882,38 para 06/2015, e não o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 378.595,24 para a mesma data, visto que apurou RMI superior à devida, utilizando salários de contribuição que não constam do sistema CNIS; não observou a prescrição quinquenal e; não usou a Res. 134/2010 e Lei 11.9670/09 (fls. 02/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 72/73). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 287.352,60 para 06/2015 (fls. 75/82). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 75/82, vez que os mesmos refletem as exatas pretensões do embargado, especialmente no tocante ao recálculo da incorreta RMI que é mantida pelo embargante. Requereu a notificação do INSS para que corrija o valor da RMI de R\$ 212,41 para R\$ 448,37 (fls. 86). O INSS manifestou sua discordância dos cálculos da Contadoria Judicial, por entender que deve ser aplicada a Lei 11.960/99 quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Requereu o acolhimento dos cálculos acostados na inicial (fls. 89/97). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a contadoria elaborou os cálculos das diferenças com base no julgado de fls. 277/286 e 335/354 dos autos principais, referentes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação anterior à EC nº 20/1998, com DIB em 19/05/1998. Analisou a RMI calculada às fls. 16/18 (R\$ 448,37 - 88% do SB) e verificou que está de acordo com os parâmetros do julgado e com a legislação vigente à época. Ressaltou que, tendo em vista a expressa determinação do julgado (fls. 351 vº), foi elaborado o cálculo das diferenças desde a DIB (19.05.1998) até 06/2015, sem observar a prescrição quinquenal. Informou ainda que foi observado o desconto dos valores recebidos administrativamente (NB 42/148.257.377-3) e que os valores foram corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 (fl. 75). Diante de tal parecer, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo setor contábil. Ademais, denota-se do v. acórdão de fls. 351 vº e 352 a seguinte determinação: "...O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo (19/05/1998), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, considerando que entre a conclusão do procedimento administrativo e o ajuizamento da ação decorrido menos de 5 anos....Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, bem assim reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Dou provimento à apelação do autor para afastar a prescrição quinquenal. É o voto. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 75/82, no montante de R\$ 287.352,60 para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 75/82, ou seja, R\$ 287.352,60 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 75/82 e da petição de fls. 86/87, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007083-79.2007.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000578-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-79.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS MARCELINO DE MARCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JESUS MARCELINO DE MARCO (processo nº 0005692-79.2013.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 94.637,18 para 10/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 76.038,39 para 10/2015 (fls. 02/14). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução, bem como a intimação do réu para dar cumprimento à obrigação de fazer, alterando a RMI do benefício do autor (fls. 17/18). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o cálculo apresentado pelo autor está aquém do limite do r. julgado. Esclareceu que a conta do INSS resultou em valor menor por utilizar a variação da TR ao invés do INPC (fl. 20). Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância com o parecer, enquanto o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, impugnando os cálculos nos termos da inicial dos embargos à execução (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito à aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Ademais, foi o determinado pelo v. acórdão de fl. 174 vº: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Destarte, a Contadoria Judicial afirmou que os cálculos do exequente estão abaixo dos limites do julgado, entretanto, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 227/245 dos autos principais, pelo valor de R\$ 94.457,18, atualizado para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargado, às fls. 227/245 dos autos principais, ou seja, R\$ 94.457,18 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), atualizado para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 20, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0005692-79.2013.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.218/224: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSWALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1057/1065: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a juntada dos documentos solicitados. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao determinado às fls.1038, reitere-se o ofício.

0005684-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005684-8) - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem informações, pesquise a secretaria seu andamento.

0001600-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001600-8) - DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL DAMM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.257/261: Considerando que foi proferida sentença nos embargos à execução reconhecendo a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 195/211. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0011969-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011969-7) - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 191/232. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 289/290. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 292. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUTTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 404/431. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora em 10 (dez) dias para que: a) informe o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) apresente extrato de pagamento de benefício atualizado, assim como, de regularidade do CPF dos requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), considerando que os documentos anexados às fls. 436/437, correspondem a certidão negativa de débitos de tributos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004750-47.2013.403.6183 - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 234, informando, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), considerando que os documentos anexados às fls. 239/240 correspondem à certidão negativa de débitos relativos a tributos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 158/177. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002655-49.2010.403.6183 - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE BARBOSA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

Expediente N° 2566

PROCEDIMENTO COMUM

0012900-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012900-9) - SERGIO VIEIRA SCHNAIDER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.149/151, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0001146-10.2015.403.6183 - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido intime-se, por meio eletrônico, o perito a informar se a parte autora compareceu à perícia designada para o dia 12/08/2016. Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

0001589-24.2016.403.6183 - PAULO FERNANDES SOBRINHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002218-95.2016.403.6183 - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006039-10.2016.403.6183 - VANDERLEI DE FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Recebo a petição de fls. 132, como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.504/506: Manifeste-se o INSS, conforme requerido pela parte autora.

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERALINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 296/301 no sentido de que o benefício não foi corretamente implantado, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008360-86.2014.403.6183 - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-05.2010.403.6183 - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002340-84.2011.403.6183 - EURIDES PERIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012242-61.2011.403.6183 - MARIJA CETINIC PETRIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006412-80.2012.403.6183 - TERESINHA FRANCISCA DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005518-70.2013.403.6183 - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007881-30.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008905-93.2013.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009861-12.2013.403.6183 - GERONCIO MOTA MENEZES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003138-40.2014.403.6183 - NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13084

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTINA AUGUSTA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Primeiramente, verifico que o despacho de fl. 179 foi publicado sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos do referido despacho. No mais, tendo em vista a decisão constante do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 237/241 e ante o lapso de tempo decorrido, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13085

PROCEDIMENTO COMUM

0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TESIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TESIFON GONZALEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fl. 291 (via E-mail), oriundas da Secretaria da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITO, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

Expediente N° 13086

PROCEDIMENTO COMUM

0976171-83.1987.403.6183 (00.0976171-3) - NELSON PRETO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP075707 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 307: Por ora, ante as alegações do INSS de fl. supracitadas, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2342

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003548-4) - JULIA MEDVEDIK(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 186, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X JOVENINA RODRIGUES FERREIRA X MOISES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILTON DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIMO JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor do coautor MOISÉS GARCIA DE SOUZA e de honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, venham conclusos para apreciação do requerido na petição de fl. 1131. Int.

0010868-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010868-5) - ARGEMIRO LOPES X HELENA SEBESTYEN LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARGEMIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 261, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual de HELENA SEBESTYEN LOPES (CPF: 178.497.298-38), sucessora de ARGEMIRO LOPES. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARILEIA FERNANDES FARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/392: Tendo em vista a indicação alternativa de advogados para expedição do requisitório, expeça-se requisitório de honorários sucumbenciais em nome do patrono PAULO ROGÉRIO MARCONDES DE ANDRADE. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0) - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIMO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARROZO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios para o autor IVALDO ALVES DE OLIVIERA e seu patrono. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 249, acolho os cálculos de fl. 245. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 249-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 275/281 relativos aos honorários sucumbenciais. Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSELINO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente (fl. 163/164, acolho os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 152/161. Expeçam-se ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003761-12.2011.403.6183 - MAURICIO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância, acolho os cálculos do INSS de fl. 198/214. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os coautores CALOS MINELLI NETTO, GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA, IRENE POVILAITIS, LOURENÇA HERNANDES a regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 103 trata-se de cópia. Tendo em vista as cópias de fls. 642/643, verifico a inocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a autora LOURENÇA HERNANDES. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4) - VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 369/370, comunique-se o SEDI para regularização do assunto e anotação do CPF correto da autora VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA (CPF: 012.379.168-52). Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0075153-21.1999.403.0399 (1999.03.99.075153-8) - CARMEM ADORNI DIAS X ALDO DIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARMEM ADORNI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS formulada a fl. 231, acolho os cálculos apresentado pela parte autora a fl. 154/167. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo ser destacados os honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista contrato de fl. 295 e a declaração de fl. 296. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o pagamento. Int.

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X IVONE FREDERICO CASTANHO X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CASTANHO PINO X ODAIR ARTONI X AROLDI MARTINS TEIXEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores IVONE FREDERICO CASTANHO, AROLDI MARTINS TEIXEIRA e JOSÉ BARBOSA. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEIA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HENRIQUE DA SILVA HEGELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 270, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento do autor ser expedido a disposição deste Juízo, tendo em vista tratar-se de menor. Dê-se ciência às partes, inclusive o Ministério Público Federal, dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-26.1994.403.6100 (94.0007346-1) - ZEFERINO MARIO DE PAULA X ANTONIO TORRES X GYOGO YAMAMOTO X LUIZ AUGUSTO ROMANO X LOIACONO ALFONSO X ANTENOR PEREIRA DE MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 57. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007842-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 313/315: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006138-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006138-8) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado (averbação de período urbano de 11/08/1971 a 01/03/1978), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.940,08 (dois mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos) em 04/2016, referentes aos honorários de sucumbência. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). Providencie a parte autora o recolhimento do valor referente a condenação por litigância de má-fé, comprovando no autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Intimem-se. Cumpra-se.

0084722-66.2014.403.6301 - JOSE CICERO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 238.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000650-44.2016.403.6183 - MARIA AMELIA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001566-78.2016.403.6183 - MILTON GIROTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003610-70.2016.403.6183 - AURELINA SILVA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 125/135: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0004092-18.2016.403.6183 - TEODORO QUINTINO DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.39: Devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005164-40.2016.403.6183 - JORGE FRANCISCO HAYASHI(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES E SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006484-28.2016.403.6183 - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 69/84: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006623-77.2016.403.6183 - EDNEY DE MATOS LOUREIRO(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007342-59.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BLANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0007360-80.2016.403.6183 - ODAIR IGNACIO DE SOUZA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 31/32 por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007415-31.2016.403.6183 - APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se a parte autora a fim de que apresente documento que comprove o seu atual endereço. Sem prejuízo, apresente o demandante cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 123.561.095-8. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007438-74.2016.403.6183 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003549-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI TADEU SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BIZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILDA BUZATO MILSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 202/221: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000360-68.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/170: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a requisição de pagamento de nº 20160152335 (fl. 170) encontra-se ATIVA (em proposta), aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007458-07.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SILVESTRE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 327/338: Providencie a parte autora a regularização devida, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se novamente as requisições, corrigindo-se o nome da ilustre patrona na planilha regimental. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-25.2016.403.6183 - ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º da Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que o caso em apreço não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO COMUM

0011582-63.1994.403.6183 (94.0011582-2) - VANESSA MELO RAMIRES(Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BERTHOLDO MELO RAMIRES(CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES)

Fls. 565/567: Defiro o quanto requerido pela parte executada. Deste modo, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - Restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/048828174-1), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1) - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X CLEUSA COLOSSO X MARILENE VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP293419 - JOSE BATISTA NETO E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001321-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001321-0) - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 187: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 342. Publique-se e cumpra-se.

0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243: Indefiro o quanto requerido pela autora, reportando-me aos fundamentos descritos na decisão de fls. 237. Publique-se, e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0000159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Indefiro o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida na sentença, diante do princípio da inalterabilidade consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000244-57.2015.403.6183 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO BATISTA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 1023, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Assim, passo a analisar as omissões apontadas pelo embargante. A parte autora alega que há omissão na sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não apreciou o pedido de reconhecimento dos períodos de recolhimento para a previdência vertidos por meio de Camês (GPS), em relação às competências: 1. 01/1992; 2. 10/1992 a 08/1993; 3. 03/1998; 4. 05/1998; 5. 10/2005 a 04/2006. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. Pois bem. Quanto às competências de 10/2005 a 04/2006 falta interesse de agir ao autor, porquanto referidas competências já foram reconhecidas pelo INSS, conforme se depreende do Resumo de Cálculo de Tempo de contribuição de fls. 88. Ademais, o período constou do cálculo de fls. 199 anexado à sentença. Nesse passo, impõe-se sua rejeição. No que tange às demais competências, assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão quanto à apreciação do pedido em relação às competências de 01/1992; 10/1992 a 08/1993; 03/1998 e 05/1998. Com efeito, o autor trouxe aos autos as guias de recolhimentos (fls. 169/185), comprovando os recolhimentos das competências de 01/1992, 10/1992 a 12/1992, 01/1993 a 03/1993, 06/1993 a 08/1993, 03/1998 e 05/1998, razão pela qual devem ser considerados para fins de cômputo do tempo. Não há comprovação dos recolhimentos referentes às competências de 04/1993 e 05/1993. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para, no tocante à conclusão, substituir o parágrafo: ONDE SE LÊ: Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 17/04/1970 a 31/03/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 36 anos, 3 meses e 7 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2009). LEIA-SE: Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 17/04/1970 a 31/03/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. e ao cômputo das competências de 01/1992, 10/1992 a 12/1992, 01/1993 a 03/1993, 06/1993 a 08/1993, 03/1998 e 05/1998. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e os recolhimentos de guia GPS, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 37 anos, 3 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2009). No tocante ao dispositivo, fazer constar: RECONHECER os períodos especiais de 17/04/1970 a 31/03/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda., bem como o cômputo das competências de 01/1992, 10/1992 a 12/1992, 01/1993 a 03/1993, 06/1993 a 08/1993, 03/1998 e 05/1998 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003104-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000259-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000259-3) - GERODI PEREIRA DE CALDAS(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA CENTRO - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 379: Indefiro o quanto requerido, diante dos documentos acostados às fls. 380/381. Dê-se ciência à parte impetrante acerca dos documentos que comprovam o cumprimento da decisão transitada em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0) - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 803/804. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/10/2002), ou no silêncio da parte autora, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006575-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006575-3) - JAIME JESUS DE ALMEIDA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JAIME JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão transitado em julgado de fls. 250/254, concedeu provimento à apelação da parte autora, e determinou tão somente a averbação do período especial laborado de 12/06/1985 a 08/01/1996. Com efeito, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS, a autarquia previdenciária cumpriu corretamente a obrigação de fazer, consoante documentos de fls. 269/270. Deste modo, verifica-se que, neste feito, não há a determinação da concessão do benefício previdenciário, e sim, somente a ordem para averbar o período especial laborado. Com efeito, diante da manifestação da parte autora (fls. 271/273) nada a ser deliberado, diante do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se as partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000700-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000700-9) - HENRIQUE ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HENRIQUE ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLETE GOMES RESOLINI, PATRÍCIA ROSOLINI DE LACERDA CRUZ, ADRIANA GOMES ROSOLINI, PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI e ROBERTO ROSOLINI formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Henrique Rosolini, ocorrido em 05/02/2013. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, ARLETE GOMES RESOLINI, CPF n.º 250.790.798-35, PATRÍCIA ROSOLINI DE LACERDA CRUZ, CPF n.º 222.468.598-08, ADRIANA GOMES ROSOLINI, CPF n.º 140.565.148-28, PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI, CPF n.º 223.051.698-17 e ROBERTO ROSOLINI, CPF n.º 119.558.588-88 em substituição à parte autora, Sr. Henrique Rosolini. Após a regularização do polo ativo dos autos, e diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (fls. 245/248), retornem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

0000931-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000931-6) - APARECIDO GINEZ SANCHES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 290, manifestando-se expressamente acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Publique-se.

0000365-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000365-7) - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo e seguintes da decisão de fls. 173. Intime-se.

0001205-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001205-5) - NAIDE MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 327. Publique-se e cumpra-se.

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 196. Publique-se e cumpra-se.

0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3) - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante à elaboração de cálculos, posto que incumbência da mesma. Ademais, o benefício da justiça gratuita concedido está restrito somente às custas processuais. Deste modo, diante da não manifestação no tocante à opção pelo benefício mais vantajoso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0013896-20.2010.403.6183 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente haja vista a manifestação da parte executada às fls. 251/272. Deste modo, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 20 (vinte) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Publique-se e cumpra-se.

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCARAMUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 260. Publique-se e cumpra-se.

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VIEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 309/310. Publique-se e cumpra-se.

0000385-47.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/170: Indefiro o pedido da parte executada no tocante ao sobrestamento do feito. Deste modo, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.